



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério do Desenvolvimento Regional	11
Ministério da Economia	13
Ministério da Educação.....	35
Ministério da Infraestrutura	40
Ministério da Justiça e Segurança Pública	42
Ministério de Minas e Energia.....	45
Ministério da Saúde.....	53
Ministério Público da União	55
Tribunal de Contas da União	56
Poder Legislativo	99
Poder Judiciário	99
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	100
.....Esta edição completa do DOU é composta de 102 páginas.....	

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.020800/2018-56
Interessado: AR ARBOS
DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR ARBOS vinculada à AC CERTISIGN RFB, conforme segue:
Nome da AR: ARBOS
Endereço: RUA LATIF FAKHOURI, Nº 646, VILA SANTA CATARINA, SÃO PAULO/SP

Processo nº 00100.020799/2018-60
Interessado: AR FAEMS
DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR FAEMS vinculada à AC CERTISIGN RFB, conforme segue:
Nome da AR: FAEMS
Endereço: RUA PIRATININGA, Nº 399 JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE/MS

Processo nº 00100.020801/2018-09
Interessado: AR CRI PR
DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR CRI PR vinculada à AC CERTISIGN RFB, conforme segue:
Nome da AR: CRI PR
Endereço: AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, Nº 2379, SALA 1, CENTRO, CAMPO MOURÃO/PR

Processo nº 00100.002055/2019-44
Interessado: AR TECH CERTIFICADO MATOS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR TECH CERTIFICADO MATOS, vinculada à AC VALID RFB, com instalação técnica localizada na AVENIDA LIONS INTERNACIONAL, 366, SALA 04, VILA AURORA III, RONDONÓPOLIS-MT.

Processo nº 00100.020802/2018-45
Interessado: AR MARIGO PREMIUM.
DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR MARIGO PREMIUM vinculada à AC CERTISIGN RFB, conforme segue:
Nome da AR: MARIGO PREMIUM
Endereço: RUA ÂNGELO RUBINI, Nº 499, BARRA DO RIO CERRO, JARAGUÁ DO SUL/SC

Processo nº 00100.020798/2018-15
Interessado: AR CERTISEG
DEFIRO o pedido de descredenciamento da AR CERTISEG vinculada à AC CERTISIGN RFB, como segue:
Nome da AR: CERTISEG
Endereço: RUA DOMINGOS LOPES DA SILVA, Nº 890, CONJ. 104, MORUMBI, SÃO PAULO/SP

Processo nº 00100.002010/2019-70
Interessado: AR TECH CERTIFICADO MATOS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR TECH CERTIFICADO MATOS, vinculada à AC VALID BRASIL, com instalação técnica localizada na AVENIDA LIONS INTERNACIONAL, 366, SALA 04, VILA AURORA III, RONDONÓPOLIS-MT.

Processo nº 00100.001982/2019-47
Interessado: AR ABMF
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ABMF, vinculada à AC CERTISIGN JUS com instalação técnica localizada na AVENIDA DOUTOR ALBERTO ANDALO, Nº 3123 - SL 02, CENTRO, SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP.

Processo nº 00100.001967/2019-07
Interessado: AR ALMA GESTÃO, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ALMA GESTÃO, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS, vinculada à AC CERTISIGN JUS com instalação técnica localizada na RUA MARQUÊS DE ITU Nº 837, CJ 73, VILA BUARQUE - SÃO PAULO/SP.

MARCELO AMARO BUZ
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Processo nº 00100.001760/2019-24
Interessado: AR E-CERTIFICADORA
No despacho publicado no Diário Oficial da União, em 22/02/2019, por erro material.
Onde se lê:
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR E-CERTIFICADORA, vinculada à AC SERASA JUS, com instalação técnica localizada na RUA DOUTOR GURGEL, 387, SALA 31, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE-SP.
Leia-se:
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR E-CERTIFICADORA, vinculada às AC SERASA JUS e AC SERASA RFB, com instalação técnica localizada na RUA DOUTOR GURGEL, 387, SALA 31, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Delegação de competência ao Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro para o exercício das seguintes atribuições nas suas áreas de atuação:

a) proceder à instrução, celebração e demais procedimentos administrativos afetos aos convênios, acordos, termos de parceria, contratos e demais ajustes que tenham por objeto a execução de projetos de natureza finalística apoiados pelos programas de suas atribuições;

b) autorizar a celebração e a prorrogação de contratos que tenham por objeto atividades de custeio, para valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo autorizada a subdelegação nos termos do § 3º, do artigo 2º, do Decreto nº 7.689, de 2012;

c) autorizar, mediante processo formal, a doação de bens adquiridos com recursos de convênios firmados com estados e com o Distrito Federal, desde que prevista no referido instrumento e de acordo com o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e a Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;

d) praticar atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos administrativos alocados nas Unidades Gestoras 130205, 130149, 130214, 130206, 130207, 130208, 130209, 130210, 130211, 130212, 1302013, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ordenar despesas e realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, bem como das Unidades Gestoras referidas no art. 3º desta Portaria;

e) autorizar a concessão de suprimento de fundos e se manifestar sobre a prestação de contas;

f) empenhar e anular despesas e autorizar pagamentos;

g) monitorar as contas bancárias e emitir ordens bancárias;

h) conceder diárias e ajuda de custo;

i) autorizar a aquisição de passagens aéreas e terrestres em território nacional e internacional;

j) exercer atribuições de ordenador de despesas, obedecida a legislação específica;

k) atuar como responsável, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para solicitar inscrição no CNPJ, bem como suas alterações, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Instituto Nacional do Seguro Social, aos Cartórios em geral, aos serviços de proteção ao crédito, à rede bancária, às concessionárias de serviços públicos e outras instâncias com as quais se mantenham relacionamento jurídico, podendo, para tanto, assinar como preposto toda documentação necessária à representação da unidade, respeitadas as atribuições afetas à Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração - SPOA/SECEX; e

l) iniciar, homologar e adjudicar licitações.

Art. 2º Fica transferida a gestão dos convênios, contratos e outros ajustes ao Serviço Florestal Brasileiro que, em razão do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, assumiu as atribuições e competências relacionadas aos objetos dos Programas de Trabalho.

Art. 3º Fica transferida, conforme apostilamento, a ordenação de despesa das Unidades Gestoras relacionadas à recursos de origem externa e contrapartida nacional ao Serviço Florestal Brasileiro que, em razão do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, assumiu as respectivas atribuições e competências.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1.415, DE 28 DE MARÇO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 292 da Portaria 561 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 11 abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA n 1.631 de 05/07/2016, publicada no D.O.U. de 07/07/2015; combinada com a Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e erradicação do Mormo, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário Sávio Souto Monteiro, CRMV-CE 02789 VP para fins de execução de atividades previstas nas Normas para a Prevenção, Controle e erradicação do Mormo referentes à realização de coleta de sangue de Equídeos para exame laboratorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 176, DE 1º DE ABRIL DE 2019

A Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, páginas 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº 21000.015362/2018-11, tendo em vista o disposto no Art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e Art. 82 do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo 21052.000213/2016-71, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento da empresa Survey Expurgos Ltda, sob número BR-SP006, CNPJ 03.118.063/0001-35, localizada na Rua General Câmara, 141, Cj.62 Centro, Santos/SP.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 384, de 21 de dezembro de 2016, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 1 de outubro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21034.001278/2019-03, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa IGCERT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CNPJ 10.369.715/0001-70, para atuar como certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 15/2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pelo proponente Bernardo Felinto Soares de Oliveira, CPF nº 003.364.481-04, nos autos do Processo nº 01400.06198/2008-51 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00103/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Relatório de Análise de Recurso nº 620/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

OSMAR GASPARINI TERRA

DECISÃO Nº 16/2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente Grupo de Ação Social Afroreggae - GAS, CNPJ nº 07.775.527/0001-37, nos autos do Processo nº 01400.007929/2006-13 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no PARECER n. 00204/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Relatório de Análise de Recurso nº 619/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

OSMAR GASPARINI TERRA

DECISÃO Nº 17/2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e o art. 34, §7º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, em face do que consta no Processo NUP 71000.079773/2017-13, pelos jurídicos fundamentos expostos no PARECER Nº 00219/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, decide:

Indeferir o recurso administrativo interposto por PATRÍCIA DE AZEVEDO CORRÊA, titular do NIS 23602741431 e do CPF nº 074.048.267-05, contra Notificação para devolução de recursos do Programa Bolsa Família em parcela única, por falta de amparo legal.

OSMAR GASPARINI TERRA

SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.276, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/11/2018 e 19/03/2019, e na reunião extraordinária realizada em 19/12/2018.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/11/2018 e 19/03/2019, e na reunião extraordinária realizada em 19/12/2018.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LUIS GOMES DA SILVA GASTAUD
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.117321/2017-89
Proponente: Viva Rio
Título: Academia de Futebol Pérolas Negras
Registro: 02RJ075312010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.343.941/0001-28
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.649.915,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0087 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 48123-8
Período de Captação até: 07/11/2020

ANEXO II

1 - Processo: 58000.011498/2016-09
Proponente: Automóvel Clube do Maranhão
Título: 500 Milhas de Kart
Valor autorizado para captação: R\$ 540.611,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0554 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 91490-8
Período de Captação até: 21/06/2019

2 - Processo: 58000.011306/2016-47
Proponente: Associação Farroupilhense de Automobilismo
Título: Rally 2017
Valor autorizado para captação: R\$ 1.187.176,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0486 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43508-2
Período de Captação até: 07/06/2019

3 - Processo: 58000.117706/2017-46
Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Marabá
Título: Estação Conhecimento Marabá - Pista de Atletismo
Valor autorizado para captação: R\$ 550.197,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4450 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15721-X
Período de Captação até: 06/12/2019

4 - Processo: 58000.010803/2016-28
Proponente: Tênis Para Todos
Título: Tênis Para Todos - Mini Tênis na Escola
Valor autorizado para captação: R\$ 996.260,57
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1626 DV: 8Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59945-X
Período de Captação até: 16/08/2019

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.010536/2018--51

No Diário Oficial da União nº 228, de 28 de novembro de 2018, na Seção 1, página 160 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1237/2018, ANEXO I, onde se lê: Período para Captação até: 31/03/2019, leia-se: Período para Captação até: 02/07/2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes
autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019040200002



SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 193, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
180854 - Descobrindo a Dança
CENTRO SOCIAL BENEFICENTE DA PAROQUIA SAO CRISTOVAO
CNPJ/CPF: 77.414.654/0001-96
Cidade: Cascavel - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184355 - 25º Festival de Inverno de Itapecerica
ESPACO AMPLIAR - ASSESSORIA, PROJETOS E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06
Cidade: Nova Lima - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/09/2019

184615 - Atitude Positiva
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
CNPJ/CPF: 03.851.171/0001-12
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/12/2019

184800 - 9º Festival Comédia EnCena
BARRACAO ENCENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 85.482.776/0001-48
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184927 - RECEITE CULTURA 2019
NOSSA SENHORA DAS PRODUÇOES EIRELI
CNPJ/CPF: 10.798.321/0001-37
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/08/2019

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
181610 - Camerata Filarmônica Brasileira - Democratização e Incubadora de talentos
ASSOCIACAO CAMERATA FILARMONICA DE INDAIATUBA
CNPJ/CPF: 20.939.604/0001-05
Cidade: Indaiatuba - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/07/2019

182727 - VIOLA VIVA, VIVA VIOLA
FRANCISCO DE FATIMA NERY
CNPJ/CPF: 414.137.099-15
Cidade: Campo Mourão - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184210 - Banda Marcial do Colégio Imaculada Conceição - Apresentações
Cláudia Madalena Kunst ME
CNPJ/CPF: 21.140.526/0001-47
Cidade: Dois Irmãos - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 17/12/2019

184269 - Acordes - Sintonia Musical- Ano II
VICTOR LUCIANO MAGALHÃES-ME
CNPJ/CPF: 14.855.042/0001-19
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184504 - CAMINHOS DO SAGRADO - A MÚSICA SACRA BRASILEIRA NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO VINTE.
GIZ EM CENA PRODUÇOES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.693.381/0001-09
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/10/2019

184827 - O melhor do Natal
ARVORE CULTURAL PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 01.798.604/0001-98
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 29/03/2019 à 30/12/2019

185304 - Alma Â- núcleo 2 Â- ano 3
Alma - Academia Livre de Música e Artes
CNPJ/CPF: 23.338.995/0001-09
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

185986 - 15ª FENACHIM 2019, Festa Nacional do Chimarrão de Venâncio Aires (programação cultural)
AFENACHIM - Associação Festa Nacional do Chimarrão
CNPJ/CPF: 05.393.197/0001-90
Cidade: Venâncio Aires - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182369 - CONDEPHAAT 50 ANOS
ASSOCIACAO MUSEU DE ARTE SACRA DE SAO PAULO - SAMAS
CNPJ/CPF: 67.848.994/0001-71
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 01/09/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
177695 - TURNÊ DA BANDA VIRUZ - CONTAMINANDO RESPONSABILIDADE SOCIAL
PABLO ROMERO CAVALCANTI REZENDE BRAGA - ME
CNPJ/CPF: 19.939.528/0001-59
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 02/03/2019 à 31/12/2019

184694 - Seu Pereira na BR101 - Uma Expedição Musical sobre a Cena Independente
Rayan Lins Cordeiro
CNPJ/CPF: 08.909.302/0001-99
Cidade: João Pessoa - PB;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
185248 - Theodor Preising
CANTABILE PRODUÇÕES S/C LTDA-ME
CNPJ/CPF: 03.998.247/0001-37
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 22.827,42
Valor total atual: R\$ 478.471,31

PORTARIA Nº 195, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 160696 - Festival Diamantina Jazz & Blues, publicado na portaria nº 0426/16 de 22/07/2016, no D.O.U. em 25/07/2016, para Valadares Jazz & Blues Festival.

Art. 2.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 160696 - Festival Diamantina Jazz & Blues, publicado na portaria nº 0426/16 de 22/07/2016, publicada no D.O.U. em 25/07/2016.

Onde se lê: Realização da primeira edição do festival de jazz e blues de Diamantina, com 8 shows de música instrumental, na praça do Mercado Velho.

Leia-se: Realização da primeira edição do festival de jazz e blues de Governador Valadares, com 8 shows de música instrumental, na Praça dos Pioneiros, área central da cidade, sem cobrança de ingressos e totalmente aberta ao público.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA
DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SNAS/MDS nº 194/2017, de 30/11/2017, publicada no DOU de 01/12/2017, art. 2º, item 19, Seção 1, página 152, CNPJ 00.534.234/0001-19, processo 71000.051712/2017-91. Onde se lê: "ASILO DOS VELHOS DESAMPARADOS DE CASTELO". Leia-se: "INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS VILA FELIZ ANTONIO SERGIO DE TASSIS".

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 940-E,DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art.1º Autorizar a alteração de agência bancária e publicar as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0446 O CARICATURISTA.
Processo: 01416.001725/2016-71
Proponente: FR TARGET FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.379.977/0001-85
Valor total aprovado: R\$ 853.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco:001- agência: 1251-3 conta corrente: 123251-7
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 220.000,00
Banco:001- agência: 1251-3 conta corrente: 223252-9
Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art.2º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais, para o qual as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

18-0768 CIDADES POSSÍVEIS.
Processo: 01416.011446/2018-88
Proponente: AION CINEMATOGRAFICA LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.835.704/0001-47
Valor total aprovado: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 1.139.812,15
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.140.000,00 para R\$ 1.082.821,50
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 25346-4
Prazo de captação: até 31/12/2019.

18-0231 FUNK - BAILE DE FAVELA.
Processo: 01416.003157/2018-13
Proponente: PARANOID FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.140.814/0001-48
Valor total aprovado: de R\$ 8.500.000,00 para R\$ 9.500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 1.525.000,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 9658-X
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 9657-1
Prazo de captação: até 31/12/2019.



17-0169 BEM VINDO A QUIXERAMOBIM.
Processo: 01416.012221/2017-68
Proponente: GLAZ ENTRETENIMENTO S A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.140.164/0001-40
Valor total aprovado: de R\$ 7.350.000,00 para R\$ 8.150.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 113.500,00
Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25614-5
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25615-3
Prazo de captação: até 31/12/2019.

19-0002 #MECHAMADEBRUNA - 4ª TEMPORADA.
Processo: 01416.019950/2018-26
Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40
Valor total aprovado: de R\$ 10.189.474,64 para R\$ 10.086.503,17
Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 5.000.000,91 para R\$ 5.000.000,00
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 24711-1
Prazo de captação: até 31/12/2022.
Art.3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

DESPACHO Nº11-E,DE 1º DE ABRIL DE 2019

A COORDENADORA DE GESTÃO FINANCEIRA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art.1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0737 NÃO VAMOS PAGAR NADA!
Processo: 01416.026849/2017-41
Proponente: A FABRICA FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 23.957.635/0001-87
Valor total aprovado: R\$ 4.776.839,20
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 120.000,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 51302-4
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 51684-8
Valor aprovado no Art. 41, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 172.179,37
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 51419-5
Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art.2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0774 TIETÊ.
Processo: 01416.010032/2016-70
Proponente: MIRA FILMES LTDA ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.650.621/0001-71
Valor total aprovado: de R\$ 1.869.932,09 para R\$ 1.871.477,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 64.550,89 para R\$ 80.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art.3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 127, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Aprova o Regimento Interno do Museu do Diamante - MD.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - Ibram, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 20 do Anexo I ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e

Considerando o inciso X da alínea "a" do inciso V do art. 4º do Anexo à Portaria MinC nº 110, de 08 de outubro de 2014, que elenca o Museu do Diamante - MD como unidade integrante e administrada pelo Instituto Brasileiro de Museus - Ibram; e

Considerando o § 2º do art. 56 da Portaria MinC nº 110, de 2014, que estabelece a necessidade de promulgação de Regimento Interno pelos Museus que integram a estrutura do Ibram; resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Museu do Diamante - MD, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR BRASIL DO AMARAL

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO MUSEU DO DIAMANTE - MD

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, MISSÃO E OBJETIVOS

Art.1º O Museu do Diamante - MD constitui unidade museológica integrante da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, de acordo com o inciso XI do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e será regido pelo presente Regimento Interno, em consonância com as diretrizes do Ibram e demais disposições que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O MD tem como missão a promoção da história e da memória da indústria da mineração diamantífera e aurífera, por meio da sua influência na conformação urbana, social e cultural de Diamantina e de outras regiões do país, além de estimular a pesquisa, a arte, a cultura e a educação, priorizando a universalidade do acesso dos cidadãos aos bens culturais musealizados que compõem os seus acervos.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua missão institucional, o MD deverá considerar, sempre que possível, os objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus - SBM, elencados no art. 59 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, e nos artigos 14 a 19 do Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013, bem como o Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM e demais normativas vigentes relacionadas à área museológica.

Art. 3º O MD tem as seguintes competências:

I - administrar os bens e recursos sob sua guarda e responsabilidade, zelando por sua preservação e integridade;

II - elaborar, desenvolver, implementar e manter atualizado seu Plano Museológico;

III - propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a educação,o lazer,o desenvolvimento e a valorização das comunidades com as quais se relaciona,em consonância com as diretrizes do Ibram;

IV - propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a preservação, pesquisa, comunicação e valorização dos bens culturais musealizados, de forma democrática e participativa, em consonância com as diretrizes doIbram;

V - promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural em sua área de atuação e em consonância com as diretrizes do Ibram;

VI - garantir o acesso amplo, democrático e dialógico do público às dependências do MD, aos seus programas, serviços e informações, bem como ao conhecimento ali produzido;

VII - manter permanente espírito colaborativo, de intercâmbio e de solidariedade com todas as áreas do Ibram;

VIII - desenvolver e implementar programas e projetos de formação, valorização e aprimoramento profissional para suas equipes;

IX - atender à convocação do Presidente do Ibram para prestar informações ou participar de reuniões;

X - realizar a contagem regular de público, de acordo com as normas vigentes, e enviar os dados para a Coordenação de Produção e Análise da Informação - CPAI/CGSIM;

XI - manter as informações atualizadas junto ao Cadastro Nacional de Museus e ao Registro deMuseus;

XII - estimular parcerias e outros mecanismos de colaboração com entidades da sociedade civil, como associações de amigos de museus;

XIII - elaborar, desenvolver e manter atualizada a política de aquisição e descarte de acervos musealizados;

XIV - participar das ações permanentes de promoção anuais coordenadas pelo Ibram;

XV - realizar exposições de curta, média e longa duração, itinerante e em outros formatos difundindo seu acervo e outras coleções;

XVI - manter atualizado os inventários dos acervos arquivísticos, bibliográficos e museológicos;

XVII - manter atualizadas as informações sobre os acervos musealizados no Inventário Nacional de Bens Culturais Musealizados - INBCM;

XVIII - propor, desenvolver, implementar e manter atualizada sua Política de Propriedade Intelectual, em consonância com as diretrizes do Ibram; e

XIX - elaborar e manter atualizado o Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado e o Programa de Segurança do Museu, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º O MD tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos específicos singulares:

1. Direção; e

2. Setor Técnico e Administrativo.

Art. 5º O MD será dirigido por um Diretor, indicado ou nomeado pelo Presidente do Ibram, respeitadas as normas gerais e os regulamentos especiais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

SEÇÃO I

DA DIREÇÃO

Art. 6º À Direção do MD compete:

I - realizar o Planejamento Estratégico do MD, em consonância com o Planejamento Estratégico do Ibram, de forma a garantir o alinhamento entre as funções museológicas, seus públicos e as normas específicas do campo museológico e cultural;

II - coordenar todas as ações do MD, garantindo o alinhamento dos objetivos e atividades executadas pelas áreas administrativas e técnicas da instituição, zelando pela comunicação integrada da equipe;

III - garantir o bom funcionamento do MD;

IV - garantir a segurança do acervo, das exposições, dos funcionários e dos visitantes, assegurando a preservação do museu;

V - incentivar a formação e qualificação continuada dos servidores, fomentando o desenvolvimento de pesquisa acadêmica e a participação de profissionais de todas as áreas em cursos e atividades voltadas para a capacitação e qualificação;

VI - coordenar a elaboração, implementação e atualização em conjunto com a equipe do MD os instrumentos de gestão e monitoramento, a exemplo do Plano Museológico e Plano Anual prévio, para assegurar o cumprimento da missão, visão e objetivos estratégicos do MD;

VII - coordenar a elaboração, implementação e atualização em conjunto com a equipe do MD, do Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado e o Programa de Segurança do Museu, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro;

VIII - coordenar a elaboração, implementação e gestão do Programa de Acervos (museológico, arquivístico e bibliográfico) e da Política de Aquisição e Descarte de Acervo Musealizado, mantendo os respectivos inventários sistematicamente atualizados e estruturados;

IX - promover parcerias com instituições e museus, em âmbito local, nacional e internacional;

X - gerenciar o planejamento dos programas, projetos e ações relacionadas à comunicação do MD em consonância com as orientações do Ibram, e monitorar sua execução e resultados;

XI - propor e subsidiar o desenvolvimento da comunicação eletrônica para a divulgação das atividades, serviços e acervos do MD;

XII - garantir a manutenção da documentação sistemática dos bens culturais musealizados de propriedade do MD e os que estejam sob sua guarda, conforme disposto no art. 39 da Lei 11.904, de 2009;

XIII - coordenar a Política de Propriedade Intelectual do MD, em consonância com as diretrizes do Ibram;

XIV - coordenar a divulgação do MD e o fortalecimento de sua marca e imagem frente à sociedade, bem como a formalização de parcerias, zelando pelo fiel cumprimento das normas técnicas para o uso e posicionamento de marca e da logomarca Ibram e do museu;

XV - coordenar a implantação de estudos e pesquisas de público e a inserção das informações mensais relacionadas à visitação, de acordo com o Formulário de Visitação Mensal do Ibram;

XVI - coordenar os projetos editoriais do museu, em consonância com as orientações e deliberações do Conselho Editorial do Ibram;

XVII - coordenar as ações de conservação, restauração e digitalização do acervo musealizado, assegurando a manutenção e as boas condições de conservação e segurança do acervo, de acordo com as normas brasileiras e diretrizes e orientações do Ibram;

XVIII - coordenar o Programa de Exposições de curta, média, longa duração, itinerante e em outros formatos, de acordo com a missão institucional e adequado aos diferentes tipos de público;

XIX - coordenar o Programa de Pesquisas do MD, de acordo com as diretrizes e orientações do Comitê de Pesquisa do Ibram;

XX - coordenar o Programa Educativo e Cultural do MD, de forma a oferecer oportunidades de aprendizagem, entretenimento e debate para os diferentes públicos, em consonância com a Política Nacional de Educação Museal -PNEM;

XXI - prospectar e desenvolver estratégias de sustentabilidade (social, cultural, econômica e ambiental), relacionadas ao seu âmbito de atuação;

XXII - contribuir para o fortalecimento da presença do MD nos roteiros de visitação turística e de lazer, conectando suas atividades com outras desenvolvidas pelas instituições sociais, religiosas e culturais locais;



XXIII - promover ações de investigação visando o aprimoramento dos mecanismos que promovam e diversifiquem a relação entre o Museu e seus públicos; e

XXIV - estimular ações que potencializem o MD como polo articulador de uma rede de instituições voltadas para o estudo e a promoção da cultura e da diversidade local e regional, nacional e internacionalmente.

Parágrafo único. A Direção poderá designar servidores para exercer as funções necessárias para o funcionamento do Museu do Diamante.

SEÇÃO II

DO SETOR TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 7º Ao Setor Técnico e Administrativo compete:

I - gerir contratos e processos administrativos para a contratação e aquisição de bens e serviços, convênios e viagens a serviço;

II - coordenar a manutenção predial periódica e preventiva da edificação;

III - coordenar a segurança predial do MD;

IV - executar as atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento e concretização das atividades finalísticas do MD;

V - manter em bom estado de conservação o conjunto edificado do MD, por meio da manutenção, modernização e funcionamento contínuo, seguro e confiável dos sistemas e instalações;

VI - coordenar a modernização dos espaços museais, adequando-os às especificidades das atividades desenvolvidas, necessidades de uso dos ambientes de trabalho e de visitação e padrões atuais de conforto, segurança, acessibilidade e sustentabilidade;

VII - coordenar os serviços gerais do MD;

VIII - elaborar, executar, acompanhar e controlar as atividades referentes ao protocolo;

IX - realizar a gestão dos documentos recebidos e emitidos;

X - garantir o funcionamento operacional do MD durante o horário de visitação, coordenando funcionários e terceiros que participam do seu funcionamento;

XI - detalhar a comunicação das atividades, supervisão da operação, prestação de serviço ao visitante, gerenciamento de riscos, ocorrências e reporte de desvios;

XII - colaborar com o planejamento, execução e monitoramento do Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado e o Programa de Segurança do Museu, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro;

XIII - gerenciar o planejamento dos programas, projetos e ações setoriais de gestão de acervos musealizados do MD e monitorar sua execução e resultados;

XIV - gerenciar a elaboração e implementação do Programa de Acervos, de acordo com o especificado na alínea "c", do inciso IV do artigo 23 do Decreto 8.124, de 2013;

XV - gerenciar a administração do acervo sob a guarda da instituição, seja ela permanente ou temporária;

XVI - gerenciar o cumprimento das normas do Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados e o inventário periódico dos acervos arquivísticos, museológicos e bibliográficos do museu;

XVII - gerenciar as atividades da Comissão de Política de Aquisição e Descarte de Acervo do MD;

XVIII - gerenciar a movimentação interna do acervo e a circulação para outras instituições do Brasil e exterior;

XIX - planejar e acompanhar as ações de conservação e restauração do acervo;

XX - planejar e gerir a reserva técnica do museu, assegurando a manutenção e as boas condições de conservação e segurança do acervo, de acordo com a normas do Ibram e boas práticas técnicas;

XXI - manter atualizados os instrumentos de controle e sistemas de informação e a documentação técnica sobre os acervos do MD para controle e atendimento de solicitações de acesso e divulgação dos acervos, observada a legislação vigente;

XXII - gerenciar as ações relacionadas à propriedade intelectual e direitos autorais do acervo do museu;

XXIII - coordenar o sistema de coleta de informações para relatórios de atividades do MD;

XXIV- coordenar e monitorar, em seu âmbito de atuação, a execução e o cumprimento de metas do planejamento institucional e resultados dos programas, projetos e ações do MD, a partir do Plano Museológico;

XXV - gerenciar o planejamento dos programas, projetos e ações setoriais de Exposições, Pesquisa e Educação do MD, e monitorar sua execução e resultados;

XXVI - estimular e acompanhar os programas, projetos e ações das Associação de Amigos do MD, a partir de sua implementação;

XXVII - buscar o alinhamento das ações do museu às diretrizes da Política Nacional de Educação Museal - PNEM;

XXVIII - buscar alinhamento das ações do museu e responder às demandas relativas a estudos de público;

XXIX - empreender iniciativas que ofereçam oportunidades de aprendizagem, entretenimento e debate, visando dinamizar e aumentar a visitação e fidelização de públicos;

XXX - produzir informações gerenciais sobre sua área de atuação; e

XXXI- assistir ao Diretor na apreciação de assuntos administrativos e na sua interlocução com a equipe do MD, bem como na representação institucional junto ao Ibram, com o público e instituições externas em sua área de atuação.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR, DIRIGENTES, ASSESSORES, ASSISTENTES E SERVIDORES

Art. 8º Ao Diretor compete:

I - administrar o MD e garantir o seu funcionamento geral, de acordo com a sua natureza, missão e competências;

II - implementar o Regimento Interno do MD e demais orientações e diretrizes do Ibram;

III - praticar atos de gestão nas áreas de administração, pessoal e patrimonial decorrentes de lei e de regulamentos, bem como aqueles cuja competência lhe tenha sido delegada;

IV - coordenar a elaboração e implementação do Plano Museológico do MD, que deve ser avaliado e aprovado pela Diretoria Colegiada do Ibram;

V - planejar, coordenar, supervisionar e fiscalizar as ações de natureza técnica, executiva, administrativa e financeira do MD, adotando métodos e procedimentos que assegurem excelência, eficácia, eficiência, transparência e economia;

VI - coordenar o desenvolvimento e a execução de programas que contemplem as diversas funções e atribuições do MD;

VII - coordenar o desenvolvimento e a execução de projetos destinados ao aprimoramento da gestão institucional e à captação de recursos;

VIII - participar da elaboração e da implementação do Plano Estratégico do Ibram;

IX - editar portarias, instruções normativas e outros atos normativos, objetivando o melhor funcionamento do MD;

X - acompanhar e supervisionar os atos referentes à administração de pessoal, incentivando e promovendo a capacitação e a qualificação do quadro funcional;

XI - convocar e dirigir as reuniões com a equipe do MD e participar de reuniões convocadas pela Presidência do Ibram;

XII - manifestar-se sobre as matérias que lhes forem submetidas;

XIII - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados, propondo ou recomendando alternativas de solução para a tomada de decisão;

XIV - propor temas e assuntos junto à Presidência do Ibram, com antecedência, para apreciação nas reuniões dos órgãos colegiados do Ibram;

XV - zelar pelo cumprimento e colaborar com o desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Cultura - PNC e do Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM;

XVI - indicar membros para representar o MD em conselhos, comissões e grupos de trabalho, ou outros colegiados;

XVII - coordenar a elaboração do Relatório Anual do MD, contemplando as informações fornecidas pelas diversas áreas;

XVIII - expedir ordens de serviço e praticar atos de caráter administrativo, velando pela perfeita observância deste regulamento e pelas normas de administração pública;

XIX - coordenar a organização do calendário de atividades do MD, em conjunto com os demais técnicos, visando o desenvolvimento de ações educativas e culturais;

XX - autorizar a cessão temporária de instalações e equipamentos do MD, respeitando as normatizações e procedimentos legais;

XXI - coordenar a elaboração do Programa de Segurança do MD, respeitadas as normas e instruções do Ibram;

XXII - orientar e monitorar a atualização dos instrumentos de controle e cadastros nacionais sobre o acervo musealizado, conforme periodicidade estabelecida na legislação;

XXIII - indicar ao Presidente do Ibram servidor(es) do quadro do MD ocupante de cargo técnico de nível superior, para exercício das atividades de fiscalização, conforme o art. 53 do Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013;

XXIV - autorizar os projetos editoriais do MD, em consonância com as orientações e deliberações do Conselho Editorial do Ibram;

XXV - prospectar parcerias e oportunidades de captação de recursos, de modo a contribuir para diversificar o financiamento das instituições e suas atividades;

XXVI - zelar pelo cumprimento e implementação da Política Editorial emitida pelo Conselho Editorial do Ibram no MD; ok

XXVII - autorizar o licenciamento de imagens e reprodução do acervo e do museu, respeitando as normatizações existentes;

XXVIII - praticar atos de gestão relacionados à associação de amigos, a partir de sua implementação, respeitando as normatizações existentes;

XXIX - autorizar a concessão onerosa de uso de espaços para comercialização por pessoas jurídicas, respeitando as normatizações existentes e procedimentos legais;

XXX - coordenar a atualização das informações junto ao Cadastro Nacional de Museus e ao Registro de Museus; e

XXXI - coordenar a participação do MD nas ações permanentes de promoção anuais a cargo do Ibram.

Art. 9º Aos demais dirigentes incumbe as atividades no âmbito das competências dos setores dos quais sejam titulares.

Art. 10º Aos Assessores, Assessores Técnicos, Assistentes, Assistentes Técnicos e servidores designados para funções gratificadas incumbe assistir o superior imediato na realização dos trabalhos da área, assim como exercer outras atividades que lhes forem atribuídas.

Art. 11. Aos servidores caberá:

I - executar as atribuições que lhes forem cometidas por seus superiores, respeitadas as atribuições dos cargos e as competências institucionais do órgão;

II - desempenhar, de acordo com os padrões de eficiência e eficácia, as tarefas e encargos que lhe forem cometidos ou expressamente delegados; e

III - zelar pela integridade do MD e pelo adequado cumprimento de sua missão institucional, metas, diretrizes e objetivos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. A Diretoria do MD poderá instituir Grupos de Trabalho e Comissões Especiais, em caráter permanente ou transitório, para estudos ou execução de atividades específicas de interesse do museu.

Art. 13. Os órgãos específicos singulares do MD poderão ser organizados internamente em núcleos cuja conformação, funcionamento, competências específicas e atribuições serão explicitadas em atos específicos e indelegáveis do Presidente do Ibram, a partir de proposta da Direção.

Art. 14. As pesquisas realizadas no âmbito do MD deverão seguir as diretrizes e orientações do Comitê de Pesquisa do Ibram e legislação específica.

Art. 15. A equipe do MD deverá fornecer informações para a elaboração dos Relatórios de Gestão.

Art. 16. O Plano Museológico do MD deverá ser revisto, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas suscitados na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pela Diretoria do MD, com anuência e prévia aprovação da Presidência do Ibram.

PORTARIA Nº 128, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Aprova o Regimento Interno do Museu das Missões - MM.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - Ibram, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 20 do Anexo I ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e

Considerando o inciso VIII da alínea "a" do inciso V do art. 4º do Anexo à Portaria MinC nº 110, de 08 de outubro de 2014, que elenca o Museu das Missões como unidade integrante pelo Instituto Brasileiro de Museus - Ibram; e

Considerando o § 2º do art. 56 da Portaria MinC nº 110, de 2014, que estabelece a necessidade de promulgação de Regimento Interno pelos Museus que integram a estrutura do Ibram; , resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Museu das Missões - MM, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR BRASIL DO AMARAL

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO MUSEU DAS MISSÕES - MM

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, MISSÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O Museu das Missões - MM, criado pelo Decreto-Lei nº 2.077, de 8 de março de 1940, constitui unidade museológica integrante da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, de acordo com o inciso VIII do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e será regido pelo presente Regimento Interno, em consonância com as diretrizes do Ibram e demais disposições que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O MM tem como missão pesquisar, documentar e divulgar a experiência histórica missioneira, através de um pensamento crítico sobre as relações entre patrimônio cultural, arte, história e memória, estimulando na população local e visitantes a reflexão sobre o legado cultural dos remanescentes históricos da região missioneira do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua missão institucional, o MM deverá considerar, sempre que possível, os objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus - SBM, elencados no art. 59 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, e nos artigos 14 a 19 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, bem como o Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM e demais normativas relacionadas à área museológica.

Art. 3º O MM tem as seguintes competências:

I - administrar os bens e recursos sob sua guarda e responsabilidade, zelando por sua preservação e integridade;

II - elaborar, implementar e manter atualizado seu Plano Museológico;

III - propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a educação, o lazer, o desenvolvimento e a valorização das comunidades com as quais se relaciona, em consonância com as diretrizes do Ibram;

IV - propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a preservação, pesquisa, comunicação e valorização dos bens culturais musealizados, de forma democrática e participativa, em consonância com as diretrizes do Ibram;

V - promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural em sua área de atuação e em consonância com as diretrizes do Ibram;



VI - garantir o acesso amplo, democrático e dialógico do público às dependências do MM, aos seus programas, serviços e informações, bem como ao conhecimento ali produzido;

VII - manter permanente espírito colaborativo, de intercâmbio e de solidariedade com as unidades do Ibram;

VIII - desenvolver e implementar programas e projetos de formação, valorização e aprimoramento profissional para suas equipes;

IX - atender à convocação do Presidente do Ibram para prestar informações ou participar de reuniões;

X - realizar a contagem regular de público, de acordo com as normas vigentes, e enviar os dados para a Coordenação de Produção e Análise da Informação - CPAI/CGSIM;

XI - manter as informações atualizadas junto ao Cadastro Nacional de Museus e ao Registro de Museus;

XII - estimular parcerias e outros mecanismos de colaboração com entidades da sociedade civil, como associações de amigos de museus;

XIII - elaborar, desenvolver e manter atualizada a Política de Aquisição e Descarte de Acervos Musealizados;

XIV - participar das ações permanentes de promoção anuais coordenadas pelo Ibram;

XV - realizar exposições de curta, média e longa duração, itinerante e em outros formatos difundindo seu acervo e outras coleções;

XVI - manter atualizado os inventários dos acervos arquivísticos, bibliográficos e museológicos;

XVII - manter atualizadas as informações sobre os acervos musealizados no Inventário Nacional de Bens Culturais Musealizados - INBCM;

XVIII - propor, desenvolver, implementar e manter atualizada sua Política de Propriedade Intelectual, em consonância com as diretrizes do Ibram; e

XIX - elaborar e manter atualizado o Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado e o Programa de Segurança do Museu, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 4º O MM tem a seguinte estrutura organizacional:
I - órgãos específicos singulares:
1. Direção; e
2. Setor de Administração.
Art. 5º O MM será dirigido por um Diretor, indicado ou nomeado pelo Presidente do Ibram, respeitadas as normas gerais e os regulamentos especiais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES
SEÇÃO I
DA DIREÇÃO
Art. 6º. À Direção do MM compete:
I - realizar o planejamento estratégico do MM, em consonância com o planejamento estratégico do Ibram, de forma a garantir o alinhamento entre as funções museológicas, seus públicos e as normas específicas do campo museológico e cultural;
II - coordenar todas as ações do MM, garantindo o alinhamento dos objetivos e atividades executadas pelas áreas administrativas e técnicas da instituição, zelando pela comunicação integrada da equipe;
III - garantir o bom funcionamento do MM;
IV - garantir a segurança do acervo, das exposições, dos funcionários e dos visitantes, assegurando a preservação do museu;
V - incentivar a formação e qualificação continuada dos servidores, fomentando o desenvolvimento de pesquisa acadêmica e a participação dos profissionais de todas as áreas em cursos e atividades voltadas para a capacitação e qualificação;
VI - coordenar a elaboração, implementação e atualização, em conjunto com a equipe do MM, dos instrumentos de gestão e monitoramento, a exemplo do Plano Museológico e Plano Anual prévio, para assegurar o cumprimento da missão, visão e objetivos estratégicos do MM;
VII - coordenar a elaboração, implementação e atualização, em conjunto com a equipe do MM, do Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado e o Programa de Segurança do Museu, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro;
VIII - coordenar a elaboração, implementação e gestão do Programa de Acervos (museológico, arquivístico e bibliográfico) e da Política de Aquisição e Descarte do Acervo Musealizado, mantendo os respectivos inventários sistematicamente atualizados e estruturados;
IX - promover parcerias com instituições e museus, em âmbito local, nacional e internacional;
X - gerenciar o planejamento dos programas, projetos e ações relacionadas à comunicação do MM em consonância com as orientações do Ibram, e monitorar sua execução e resultados;
XI - propor e subsidiar o desenvolvimento da comunicação eletrônica para a divulgação das atividades, serviços e acervos do MM;
XII - garantir a manutenção da documentação sistemática dos bens culturais musealizados de propriedade do MM e os que estejam sob sua guarda, conforme disposto no art. 39 da Lei 11.904, de 2009;
XIII - coordenar a política de propriedade intelectual do MM, em consonância com as diretrizes do Ibram;
XIV - coordenar a divulgação das atividades do MM e o fortalecimento de sua marca e imagem frente à sociedade, bem como a formalização de parcerias, zelando pelo fiel cumprimento das normas técnicas para o uso e posicionamento de marca e da logomarca Ibram e do museu;
XV - coordenar a implantação de estudos e pesquisas de público e a inserção das informações mensais relacionadas à visitação, de acordo com o formulário de visitação mensal do Ibram;
XVI - coordenar os projetos editoriais do museu, em consonância com as orientações e deliberações do Conselho Editorial do Ibram;
XVII - coordenar as ações de conservação, restauração e digitalização do acervo musealizado, assegurando a manutenção e as boas condições de conservação e segurança do acervo, de acordo com as normas brasileiras e diretrizes e orientações do Ibram;
XVIII - coordenar o Programa de Exposições de curta, média, longa duração, itinerante e em outros formatos, de acordo com a missão institucional e adequado aos diferentes tipos de público;
XIX - coordenar o Programa de Pesquisas do MM, de acordo com as diretrizes e orientações do Comitê de Pesquisa do Ibram;
XX - coordenar o Programa Educativo e Cultural do MM, de forma a oferecer oportunidades de aprendizagem, entretenimento e debate para os diferentes públicos, em consonância com a Política Nacional de Educação Museal - PNEM; e
XXI - prospectar e desenvolver estratégias de sustentabilidade (social, cultural, econômica e ambiental), relacionadas ao seu âmbito de atuação.
Parágrafo único. A Direção poderá designar servidores para exercer as funções necessárias para o funcionamento do MM.

SEÇÃO II
DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
Art. 7º. Ao Setor de Administração compete:
I - coordenar a gestão de contratos e processos administrativos para a contratação e aquisição de bens e serviços, convênios e viagens a serviço;
II - coordenar a manutenção predial periódica e preventiva da edificação;
III - coordenar a segurança predial do MM;
IV - executar as atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento e concretização das atividades finalísticas do MM;
V - manter em bom estado de conservação o conjunto edificado do MM, por meio da sua manutenção, modernização e funcionamento contínuo, seguro e confiável dos sistemas e instalações;
VI - coordenar a modernização dos espaços museais, adequando-os as especificidades das atividades desenvolvidas, necessidades de uso dos ambientes de trabalho e de visitação e padrões atuais de conforto, segurança, acessibilidade e sustentabilidade;

VII - coordenar os serviços gerais do MM;

VIII - elaborar, executar, acompanhar e controlar as atividades referentes ao protocolo;

IX - realizar a gestão dos documentos recebidos e emitidos;

X - garantir o funcionamento operacional do MM durante o horário de visitação, coordenando funcionários e terceiros que participam do seu funcionamento;

XI - detalhar a comunicação das atividades, supervisão da operação, prestação de serviço ao visitante, gerenciamento de riscos e ocorrências e reporte de desvios;

XII - colaborar com o planejamento, execução e monitoramento do Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado e o Programa de Segurança do Museu, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro;

XIII - produzir informações gerenciais sobre sua área de atuação e;

XIV - assistir ao Diretor na apreciação de assuntos administrativos e na sua interlocução com a equipe do MM, bem como na representação institucional junto ao Ibram, com o público e instituições externas.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR, DIRIGENTES, ASSESSORES, ASSISTENTES E SERVIDORES

Art. 8º. Ao Diretor compete:
I - administrar o MM e garantir o seu funcionamento geral, de acordo com a sua natureza, missão e competências;
II - implementar o Regimento Interno do MM e demais orientações e diretrizes do Ibram;

III - praticar atos de gestão nas áreas de administração, pessoal e patrimonial decorrentes de lei e de regulamentos, bem como aqueles cuja competência lhe tenha sido delegada;

IV - coordenar a elaboração e implementação do Plano Museológico do MM, que deve ser avaliado e aprovado pela Diretoria Colegiada do Ibram;

V - planejar, coordenar, supervisionar e fiscalizar as ações de natureza técnica, executiva, administrativa e financeira do MM, adotando métodos e procedimentos que assegurem excelência, eficácia, eficiência, transparência e economia;

VI - coordenar o desenvolvimento e a execução de programas que contemplem as diversas funções e atribuições do MM;

VII - coordenar o desenvolvimento e a execução de projetos destinados ao aprimoramento da gestão institucional e à captação de recursos;

VIII - participar da elaboração e da implementação do Plano Estratégico do Ibram;

IX - editar portarias, instruções normativas e outros atos normativos, objetivando o melhor funcionamento do MM;

X - acompanhar e supervisionar os atos referentes à administração de pessoal, incentivando e promovendo a capacitação e a qualificação do quadro funcional;

XI - convocar e dirigir as reuniões com a equipe do MM e participar de reuniões convocadas pela Presidência do Ibram;

XII - manifestar-se sobre as matérias que lhes forem submetidas;

XIII - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados, propondo ou recomendando alternativas de solução para a tomada de decisão;

XIV - propor temas e assuntos junto à Presidência do Ibram, com antecedência, para apreciação nas reuniões dos órgãos colegiados do Ibram;

XV - zelar pelo cumprimento e colaborar com o desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Cultura - PNC e do Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM;

XVI - indicar membros para representar o MM em conselhos, comissões e grupos de trabalho, ou outros colegiados;

XVII - coordenar a elaboração do Relatório Anual do MM, contemplando as informações fornecidas pelas diversas áreas;

XVIII - expedir ordens de serviço e praticar atos de caráter administrativo, zelando pela perfeita observância deste regulamento e pelas normas de administração pública;

XIX - coordenar a organização do calendário de atividades do MM, em conjunto com os demais técnicos, visando o desenvolvimento de ações educativas e culturais;

XX - autorizar a cessão temporária de instalações e equipamentos do MM, respeitando as normatizações e procedimentos legais;

XXI - coordenar a elaboração do Programa de Segurança do MM, respeitadas as normas e instruções do Ibram;

XXII - orientar e monitorar a atualização dos instrumentos de controle e cadastros nacionais sobre o acervo musealizado, conforme periodicidade estabelecida na legislação;

XXIII - indicar ao Presidente do Ibram servidor(es) do quadro do MM ocupantes de cargos técnicos de nível superior, para exercício das atividades de fiscalização, conforme o art. 53 do Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013;

XXIV - autorizar os projetos editoriais do MM, em consonância com as orientações e deliberações do Conselho Editorial do Ibram;

XXV - prospectar parcerias e oportunidades de captação de recursos, de modo a contribuir para diversificar o financiamento da instituição e suas atividades;

XXVI - zelar pelo cumprimento e implementação da Política Editorial emitida pelo Conselho Editorial do Ibram no MM;

XXVII - autorizar o licenciamento de imagens e reprodução do acervo e do MM, respeitando as normatizações existentes;

XXVIII - praticar atos de gestão relacionados à associação de amigos, respeitadas as normatizações existentes;

XXIX - autorizar a concessão onerosa de uso de espaços para comercialização por pessoas jurídicas, respeitando as normatizações existentes e procedimentos legais;

XXX - coordenar a atualização das informações junto ao Cadastro Nacional de Museus e ao Registro de Museus; e

XXXI - coordenar a participação do MM nas ações permanentes de promoção anuais a cargo do Ibram.

Art. 9º. Aos demais Dirigentes incumbe desempenhar as atividades no âmbito das competências dos setores dos quais sejam titulares.

Art. 10. Aos Assessores, Assessores Técnicos, Assistentes, e servidores designados para funções gratificadas incumbe assistir o superior imediato na realização dos trabalhos da área, assim como exercer outras atividades que lhes forem atribuídas.

Art. 11. Aos servidores caberá:
I - executar as atribuições que lhes forem cometidas por seus superiores, respeitadas as atribuições dos cargos e as competências institucionais do órgão;
II - desempenhar, de acordo com os padrões de eficiência e eficácia, as tarefas e encargos que lhe forem cometidos ou expressamente delegados; e
III - zelar pela integridade do MM e pelo adequado cumprimento de sua missão institucional, metas, diretrizes e objetivos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 12. A Diretoria do MM poderá instituir Grupos de Trabalho e Comissões Especiais, em caráter permanente ou transitório, para estudos ou execução de atividades específicas de interesse do museu.

Art. 13. Os órgãos específicos singulares poderão ser organizados internamente em núcleos cuja conformação, funcionamento, competências específicas e atribuições serão explicitadas em atos específicos e indelegáveis do Presidente do Ibram, a partir de proposta da Direção.

Art. 14. As pesquisas realizadas no âmbito do MM deverão seguir as diretrizes e orientações do Comitê de Pesquisa do Ibram e legislação específica.

Art. 15. A equipe do MM deverá fornecer informações para a elaboração dos Relatórios de Gestão.

Art. 16. O Plano Museológico do MM deverá ser revisto, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas suscitados na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pela Diretoria do MM, com anuência e prévia aprovação da Presidência do Ibram.



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 101-SEI, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Acolho a Nota Técnica nº 26787/2018/SEI-MCTIC e o Parecer nº 00002/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, invocando seus respectivos fundamentos como razão desta decisão, de sorte a decidir pelo prosseguimento do certame e HOMOLOGAR a Concorrência nº 070/2000 - SSR/MC e promover a adjudicação de seu objeto à proponente vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

MARCOS CESAR PONTES
Ministro

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
070/2000 - SSR/MC	MG	Monte Sião	FM	Sociedade Montesionense de Radiodifusão Ltda.	53710.000902/2000-12

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1.644, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a criação de Unidade Gestora Executora para a Inventariança da extinta Alcântara Cyclone Space.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência delegada pelos incisos VIII, combinado com o inciso XIV do art. 1º da Portaria MCT nº 166, de 16 de abril de 2003, observada a modificação organizacional disposta na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e a alteração da estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 9.677, de 02 de janeiro de 2019, e considerando o disposto no artigo 2º do Decreto nº 9.581, de 23 de novembro de 2018, que atribui competência ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para realizar os procedimentos administrativos relativos à inventariança da extinta Alcântara Cyclone Space; e considerando o contido no art. 5º da Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, e no art. 8º do Decreto nº 9.581, de 23 de novembro de 2018, que estabelece que as despesas com a inventariança da extinta Alcântara Cyclone Space correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, resolve:

Art. 1º Criar Unidade Gestora Executora no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, com o código 240301 - Inventariança da Alcântara Cyclone Space - INVACS, inscrevendo-a como filial no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de realizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito de sua atuação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA DUARTE NASCIMENTO

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.321/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária ocorrida em 14/03/2019 a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.003676/2019-94
Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC
CQB: 06/96
Assunto: Carta consulta sobre aplicação do Artigo 3º, Capítulo 1 da Resolução Normativa N° 05, que versa sobre avaliação simplificada de eventos de cana-de-açúcar geneticamente modificados utilizando mesma construção genética de eventos com parecer favorável da CTNBio

Decisão: Deferido

Conforme os requisitos estabelecidos no Artigo 3º, Capítulo I da Resolução Normativa 05 da CTNBio de 12 de março de 2008, a qual diz que um OGM que contenha a mesma construção genética utilizada em OGM da mesma espécie, com parecer técnico favorável à liberação comercial no Brasil, passará por análise simplificada, visando sua liberação, a critério da CTNBio.

Sendo assim, caso a requerente, Centro de Tecnologia Canavieira, obtenha parecer técnico favorável, a qual considera que se ocorrer a liberação comercial do evento CTC93209-4, desenvolvido com o background genético da cultivar CTC9003, expressando as proteínas CryIaC e NptII, poderá utilizar esta mesma construção para gerar outros eventos, utilizando outras cultivares como background genético e, submeter a proposta de liberação comercial destes novos eventos por meio de uma análise simplificada,

Embora o modelo simplificado não esteja descrito na RN5, a CTNBio é favorável à inclusão das informações, conforme propostas pela empresa que são: Resumo executivo das avaliações de risco do OGM com construções genética, com parecer técnico favorável; A identificação do evento de transformação genética, objetivo e utilização do OGM e seus derivados, fornecendo, quando aplicável, informações relacionadas ao número de cópias inseridas, localização do inserto no genoma e sequências flangeadoras do gene. Os métodos utilizados para a modificação genética; As técnicas de detecção gerais e específicas do OGM, apresentando metodologia pertinente.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo art. 14 da Lei 11.105/05, bem como o disposto na Resolução Normativa 20 que alterou o Art. 4 da Resolução Normativa 05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e as legislações vigentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal, sendo que esta atividade não apresenta impactos significativos ao meio ambiente.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.339/2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processos nº: 01200.002475/2015-31
Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S/A
CQB: 0006/96
Endereço: Fazenda Santo Antônio, Bairro Santo Antonio s/nº, Piracicaba-SP

Assunto: Alteração de liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada
Extrato Prévio: 6346/2019, publicado em 25/1/19
Decisão: Deferido

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. O CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S. A. solicitou à CTNBio alteração do período de monitoramento de liberação planejada no meio ambiente de ensaio em curso com cana-de-açúcar geneticamente modificada resistente a insetos, aprovada pela CTNBio por meio do Parecer 4804/2015. Justifica o pedido frente a necessidade de garantir a completa erradicação de voluntárias durante o período de monitoramento, assim, solicita extensão de prazo de monitoramento em até três meses, sendo que, ao final de dois meses seguidos sem voluntárias, a CIBio informará o final de monitoramento. O ensaio foi instalado na Fazenda Santo Antônio, em Piracicaba/SP.

A CTNBio considerou que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra do Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MCTIC. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, através do portal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: www.mctic.gov.br.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.344/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 14 de março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01200.005378/2002-86
Requerente: Bioagri Laboratórios Ltda.
CQB: 177/02
Assunto: Solicitação de Parecer para Alteração de CQB
Extrato Prévio: 6358/19
Decisão: Deferido

A requerente, através de seu representante legal, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à exclusão da unidade operativa - Bioagri Ambiental.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.345/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 14 de março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.003368/2019-69
Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto
CQB: 297/10
Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB NB-1
Extrato Prévio: 6368/19
Decisão: Deferido

A requerente, através de seu representante legal, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à inclusão do Laboratório de Estudos Experimentais em Animais (LEEA) no CQB da instituição. Trata-se e área de cerca de 800 m2, aonde serão manipuladas 16 linhagens de animais geneticamente modificados, todos de classe de risco 1.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.346/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 14 de março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.009893/2019-98
Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fiocruz
CQB: 0110/99
Assunto: Solicitação de Parecer para projeto
Extrato Prévio: 6421/2019



Decisão: Deferido

A presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos, Dra. Andressa Guimarães de Souza Pinto, solicitou à CTNBio parecer para atividade de pesquisa com organismos geneticamente modificados da Classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança 2 denominado "Produção de controles plasmidiais utilizados no ensaio de Detecção de Mycoplasma sp. e Acholeplasma laidlawii por PCR".

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.347/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 13 e 14 de Março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.075335/2018-30
Requerente: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM
CQB: 253/08
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto
Extrato Prévio: 6352/19
Decisão: Deferido

A requerente, através de seu representante legal, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à execução do projeto "Parapoxvírus ovino como plataforma vetorial para vacinas víricas de animais domésticos".

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.348/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 14 de março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.077935/2018-32
Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR
CQB: 313/10
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto
Extrato Prévio: 6366/19
Decisão: Deferido

A requerente, através de seu representante legal, Sr. Augusto S. P. Ramos, Presidente da CIBio, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à execução do projeto "Validação de genes alvos e caracterização de genes essenciais de T. cruzi".

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.349/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 14 de março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.077926/2018-41
Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR
CQB: 313/10
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto
Extrato Prévio: 6364/19
Decisão: Deferido

A requerente, através de seu representante legal, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à execução do projeto "Clones infecciosos de vírus RNA gerados pela técnica de ISA".

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.350/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 14 de março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.014843/2018-41
Requerente: Corbion Brasil - Purac Sínteses Indústria e Comércio Ltda.
CQB: 452/18

Assunto: Solicitação de Parecer sobre Transferência de Titularidade
Extrato Prévio: 6354/19
Decisão: Deferido

A requerente, através de seu representante legal, solicitou transferência de propriedade das linhagens aprovadas de microalga Prototheca moriformis da Purac Sínteses Indústria e Comércio Ltda. (Corbion Brasil) para a Corbion Produtos Renováveis Ltda. CQB Nº 364/13, atual denominação social de Solazyme Bunge Produtos Renováveis Ltda.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

RETIFICAÇÃO

No extrato de parecer número 5520/2017, publicado na página 08 da Seção 1 do DOU Nº 157, em 16 de agosto de 2017 onde se lê: "Número do CQB concedido: 427/2017" (...), Leia-se: "Número do CQB concedido: 442/2017" (...),

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 25 DE MARÇO DE 2019

Nº 122 - 53536.000439/2011-11
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 30/2019/SEI/VA (SEI nº 3896651), integrante deste acórdão: a) retificar o erro material quanto ao dispositivo normativo infringido, apontando-se como tal o art. 17 do Regulamento de Tarificação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, c/c § 1º do art. 1º do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011; b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, c) reformar o valor da sanção.

Nº 123 - 53528.003779/2015-27
Recorrente/Interessado: GELSON JOSÉ DA ROSA SEVERO. CPF/MF nº 744.412.130-34

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 32/2019/SEI/VA (SEI nº 3901109), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) converter, em advertência, a multa de R\$ 200,00; e, c) manter a multa de R\$ 2.392,08.

Nº 124 - 53560.002525/2010-81
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2019/SEI/VA (SEI nº 3881329), integrante deste acórdão: a) não conhecer da petição extemporânea protocolizada sob o SEI nº 3932033; b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, c) rever, de ofício, o valor final da sanção.

Nº 125 - 53500.036179/2018-04
Recorrente/Interessado: EUTELSAT S.A., HISPASAT S.A.,TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES LTDA E TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 31/2019/SEI/VA (SEI nº 3900685), integrante deste acórdão: a) conhecer das petições extemporâneas apresentadas sob os SEI n. 3351423, 3527516, 3531084, 3572563, 3592388, 3595417 e 3601451; b) declarar a perda de interesse recursal; c) extinguir o presente feito; e, d) determinar restrição de acesso a todos os documentos que contenham informações técnicas, operacionais e econômico-financeiras.

Nº 126 - 53569.000616/2015-14
Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO DO PARÁ - FUNTELPA. CNPJ/MF n. 05.441.704/0001-13

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2019/SEI/VA (SEI nº 3697476), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, o valor final da multa.

Nº 127 - 53520.000204/2017-94
Recorrente/Interessado: RÁDIO PORTAL FM LTDA. CNPJ/MF nº 03.770.863/0001-36

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 22/2019/SEI/VA (SEI nº 3849609), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 128 - 53524.002279/2011-84
Recorrente/Interessado: LIFE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. CNPJ/MF nº 05.087.744/0001-09

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 5/2019/SEI/VA (SEI nº 3707856), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o Despacho nº 133/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF, de 13 de abril de 2017 (SEI nº 0848085).

Nº Nº 129 - 53584.000502/2013-14
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0327-70

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 24/2019/SEI/MM (SEI nº 3824447), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; e, b) não conhecer das alegações adicionais SEI nº 3932993.

Nº 130 - 53500.018893/2011-36
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-52

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2019/SEI/MM (SEI nº 3835366), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; e, b) não conhecer da petição SEI nº 3943334.

Nº 131 - 53532.001279/2016-72
Recorrente/Interessado: HERRY HUDSON DA SILVA GALVÃO. CNPJ/MF nº 17.333.131/0001-93

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 29/2019/SEI/MM (SEI nº 3867515), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.



Nº 132 - 53563.001146/2011-24
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0016-55
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 30/2019/SEI/MM (SEI nº 3867702), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; e, b) não conhecer das alegações adicionais SEI nº 3943236.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 26 DE MARÇO DE 2019

Nº 135 - 53587.000223/2011-51
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0008-45
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 33/2019/SEI/MM (SEI nº 3878132), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; e, b) não conhecer das alegações adicionais SEI nº 3933286.

Nº 136 - 53560.000635/2012-70
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 37/2019/SEI/MM (SEI nº 3902246), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 137 - 53508.002203/2016-61
Recorrente/Interessado: OI S.A., RED TELECOM LTDA. ME. CNPJ/MF n. 05.423.963/0001-11 e 20.098.734/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 38/2019/SEI/LM (SEI nº 3913039), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo (SEI nº 3228360) apresentado pela OI S.A. e pela OI MÓVEL S.A. para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 138 - 53500.047905/2018-14
Recorrente/Interessado: DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 39.495.486/0001-11
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 31/2019/SEI/MM (SEI nº 3872030), integrante deste acórdão: a) conceder anuência prévia à operação de transferência de controle indireto da DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 39.495.486/0001-11, Prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), mediante o ingresso da CODEMIG PARTICIPAÇÕES S.A. ("CODEPAR"), CNPJ/MF nº 17.694.546/0001-92, com 45% de participação no capital social e votante da DATORA PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ/MF nº 07.704.246/0001-93, condicionada à: a.1) apresentação das certidões de regularidade fiscal da DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. perante a Superintendência de Competição, nos termos da Súmula nº 19, de 1º de dezembro de 2016; e, a.2) apresentação de declaração da RÁDIO INCONFIDÊNCIA DE MINAS GERAIS LTDA., de que ela será mantida como entidade sem fins lucrativos, enquanto a DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e/ou DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. estiverem sob controle comum do Governo de Minas Gerais; b) determinar à DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. que apresente perante a Superintendência de Competição a Ata de Assembleia Geral que realizar as alterações societárias, objeto da presente anuência prévia, a qual deverá ser encaminhada à Anatel no prazo de 10 (dez) dias úteis após seu competente registro comercial, nos termos do § 1º do art. 2º do Anexo III ao Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426/2005; e, c) determinar que a presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Ato de Concessão de Anuência Prévia no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que mantidas as mesmas condições societárias.

Nº 139 - 53524.001756/2017-80
Recorrente/Interessado: TRIANON SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. CNPJ/MF nº 01.718.808/0001-71
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 51/2019/SEI/EC (SEI nº 3857730), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Interposto pela TRIANON SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. ("TRIANON") para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de que a 4ª, a 5ª e a 6ª alterações do Contrato Social da Empresa sejam avaliadas e, eventualmente, aprovadas pela Superintendência de Competição, desde que observados os requisitos legais e regulamentares para tal; b) retornar os autos à Superintendência de Competição para adoção das providências contidas na alínea "a"; e, c) revogar o art. 2º do Ato nº 12.642, de 28 de setembro de 2017, tendo em vista que o processo retornará para análise das alterações contratuais efetuadas pela Recorrente.

Nº 140 - 53500.019530/2010-37
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/00001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 66/2019/SEI/EC (SEI nº 3874953), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado, protocolizado sob o registro SEI nº 1245061, e declarar prejudicada sua análise.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 27 DE MARÇO DE 2019

Nº 146 - 53500.012409/2013-27
Recorrente/Interessado: ADATEL TV E COMUNICAÇÕES OSASCO S.A. CNPJ/MF nº 03.554.975/0001-50
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 70/2019/AD (SEI nº 3901920), integrante deste acórdão: a) denegar o pedido de adaptação da outorga do Serviço de TV a Cabo para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado; b) declarar a extinção da outorga do Serviço de TV a Cabo concedida à ADATEL TV E COMUNICAÇÕES OSASCO S.A., CNPJ/MF nº 03.554.975/0001-50, pelo decurso de prazo, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela Empresa ou a cobrança de valores devidos; e, c) cancelar os lançamentos de TFF e CFRP a partir do exercício de 2014.

Nº 147 - 53539.000711/2013-03
Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO PEDRO AMÉRICO. CNPJ/MF nº 06.101.061/0001-21
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2019/EC (SEI nº 3839693), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 28 DE MARÇO DE 2019

Nº 148 - 53500.023553/2010-46
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 48/2019/EC (SEI nº 3852413), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado protocolizado sob o registro SEI nº 1245033 e declarar prejudicada sua análise.

Nº 149 - 53504.006485/2008-04
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 45/2019/EC (SEI nº 3841346), integrante deste acórdão: a) não conhecer da petição extemporânea SEI nº 3938869; b) conhecer do Recurso interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a decisão contida no Despacho nº 1.361/2013/PBCPP/PBCP/SPB, de 28 de fevereiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, c) reformar, de ofício, o valor da multa ora aplicada.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 29 DE MARÇO DE 2019

Nº 150 - 53504.015007/2014-25
Recorrente/Interessado: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. CNPJ/MF nº 05.684.084/0007-39
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 46/2019/EC (SEI nº 3847668), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 151 - 53500.005920/2016-15
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 55/2019/EC (SEI nº 3862776), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer da petição SEI nº 3598944; e, c) reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 45/2016/SEI/COGE6/COGE/SCO (SEI nº 0769358).

Nº 152 - 53516.006388/2015-01
Recorrente/Interessado: ELI ANTÔNIO MARTINS - ME. CNPJ/MF nº 07.657.830/0001-35
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 54/2019/EC (SEI nº 3862538), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 153 - 53566.000584/2013-15
Recorrente/Interessado: TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. CNPJ/MF nº 09.590.480/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 64/2019/EC (SEI nº 3873437), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 31/2018/SEI/FIGF/SFI, de 15 de fevereiro de 2018.

Nº 154 - 53500.015188/2007-09
Recorrente/Interessado: WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 00.091.977/0001-61
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 69/2019/EC (SEI nº 3879830), integrante deste acórdão: a) indeferir o pedido de adaptação da Autorização para explorar o Serviço Móvel Especializado, tendo como área de prestação do serviço o município de Belo Horizonte/MG, expedida à WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nos termos do Ato nº 1.976, de 20 de março de 2013, publicado no DOU de 1º de abril de 2013, para o regime regulatório do Serviço Limitado Especializado, tendo em vista não ter sido cumprido o requisito estabelecido no § 2º do art. 1º da Norma aprovada pela Resolução nº 647/2015; b) deferir a adaptação da Permissão para explorar o Serviço Móvel Especializado, tendo como área de prestação do serviço o município de Juiz de Fora/MG, expedida à WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nos termos do Despacho 272/SFO, de 22 de setembro de 1994, publicado no DOU de 28 de setembro de 1994, para o regime regulatório do Serviço Limitado Especializado; c) condicionar a alínea "b" à solicitação, pelo Interessado, do direito de uso das radiofrequências dentre as disponíveis e destinadas ao SLE, com largura de banda compatível com a capacidade de suas redes SME, emitida com o prazo remanescente da autorização de uso das radiofrequências nas faixas de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz associadas à prestação do SME; d) condicionar a expedição do respectivo Termo de Autorização do SLE à atualização, pela Interessada, da documentação comprobatória de regularidade fiscal; e) aprovar a minuta de Termo de Autorização para Exploração do Serviço Limitado Especializado (SEI nº 3926976); e, f) tornar sem efeito a decisão consubstanciada nas alíneas "a" e "c" do Acórdão nº 657/2013-CD.

Nº 155 - 53500.016518/2015-85
Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A., INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF n. 04.206.050/0001-80, 02.421.421/0001-11 e 26.059.394/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 78/2019/AD (SEI nº 3927602), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TIM CELULAR S.A. em face do Despacho Decisório nº 131/2017/SEI/CPRP/SCP (SEI nº 1285069) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 156 - 53520.002607/2010-00
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 72/2019/AD (SEI nº 3905958), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66, contra o Despacho Decisório nº 165/2017/SEI/COUN3/COUN/SCO, de 29 de setembro de 2017, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado protocolizado sob o registro SEI nº 1286128 e declarar prejudicada sua análise; e, c) receber a petição intitulada "Alegações Adicionais", protocolizada em 4 de fevereiro de 2019 (SEI nº 3782966).

Nº 157 - 53584.000630/2010-15
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0327-70
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 69/2019/AD (SEI nº 3901722), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 158 - 53500.000469/2013-05
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 344/2018/SEI/AD (SEI nº 3638098), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) receber o requerimento protocolizado e indeferir o pedido formulado pela Recorrente de suspensão deste processo.

Nº 159 - 53500.026723/2009-19
Recorrente/Interessado: TVC OESTE PAULISTA LTDA. CNPJ/MF nº 61.500.088/0001-03
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 66/2019/AD (SEI nº 3879574), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela Empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., incorporadora da TVC OESTE PAULISTA LTDA., em face do Despacho nº 6.988/2015/AFFO/SAF, de 20 de agosto de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 160 - Processo nº 53500.032653/2008-49
Recorrente/Interessado: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 03.199.519/0001-39
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 73/2019/AD (SEI nº 3907545), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela empresa TELXIUS CABLE BRASIL LTDA. em face do Despacho nº 6.226/2014/AFFO/SAF, de 14 de novembro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.



Nº 162 - Processo nº 53566.000787/2005-93
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0010-60
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 327/2018/SEI/AD (SEI nº 3551368), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; b) reformar, de ofício, o valor da sanção de multa aplicada; e, c) receber o requerimento protocolizado em 8 de fevereiro de 2017 e declarar prejudicada sua análise.

Nº 163 - Processo nº 53520.002790/2012-05
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 68/2019/AD (SEI nº 3900862), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 84/2017/SEI/COQL/SCO, de 20 de novembro de 2017, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 164 - Processo nº 53545.000734/2013-21
Recorrente/Interessado: RÁDIO PRIMAVERA LTDA. ME. CNPJ/MF nº 01.495.545/0001-89
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 1/2019/SEI/AD (SEI nº 3669816), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 1.994, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 53560.000668/2019-96.
Expede autorização à ASSOCIACAO CAATINGA, CNPJ nº 02885544000103, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

ATO Nº 2.025, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO SERTANEJA FM LTDA, CNPJ nº 09.404.245/0001-59 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 2.022, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Expede autorização à EDP TRANSMISSAO ALIANCA SC S.A., CNPJ nº 27.831.352/0001-45 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 1º DE ABRIL DE 2019

Expede, aos abaixo identificados, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 2.135 - Processo nº 53516.000997/2019-72: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA, CNPJ nº 76.534.924/0001-30.

Nº 2.136 - Processo nº 53516.000925/2019-25: SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.914.460/0311-10.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 12 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.687 - Processo nº 53520.000352/2019-71.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CONECTA INTERNET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 16.505.659/0001-30, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.693 - Processo nº 53554.000561/2019-27.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SITECNICA SERVICOS DE ELETRONICA LTDA, CNPJ 01.012.361/0001-10, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Especializado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.759, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 53504.001329/2019-00.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à VHF RADIO COMUNICACOES COMERCIAL LTDA, CNPJ 55.270.367/0001-17, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 15 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.797 - Processo nº 53500.024334/2013-27.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 17/08/2016, a autorização outorgada à TV FILME SISTEMAS LTDA, CNPJ/MF nº 02.194.067/0001-30, por intermédio do Ato nº 6906, de 19/11/2013, publicado no DOU em 22/11/2013, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.813 - Processo nº 53500.023858/2018-13.
Expede autorização à A. S. VERA CRUZ, CNPJ/MF nº 12.977.301/0001-59, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.814 - Processo nº 53500.023858/2018-13.
Expede autorização à A. S. VERA CRUZ, CNPJ/MF nº 12.977.301/0001-59, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.819 - Processo nº 53500.051303/2018-53.
Expede autorização à RIO CABLE CORPORATE LTDA, CNPJ/MF nº 27.452.509/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.822 - Processo nº 53500.008769/2013-24.
Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.945.663/0001-04, por meio do Ato nº 42785, de 27/02/2004, publicado no DOU de 05/03/2004, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.830, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 53500.021565/2016-21.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 13/12/2018, a autorização outorgada ao GRUPO EDITORIAL SINOS S.A., CNPJ/MF nº 91.665.570/0001-56, por intermédio do Ato nº 32891, de 16/01/2003, publicado no DOU de 17/01/2003, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 19 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.863 - Processo nº 53500.008769/2013-24.
Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Telefônico Fixo, expedida à LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.945.663/0001-04, por meio do Ato nº 5503, de 28/05/2014, publicado no DOU de 06/06/2014, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 1.865 - Processo nº 53569.000221/2018-56.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à EQUATORIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 83.332.296/0001-75, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 1.881 - Processo nº 53500.024231/2018-71.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ/MF nº 02.282.727/0001-34, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 1.884 - Processo nº 53500.040072/2018-52.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à JULIO DE SOUZA FRANCO NETO EIRELI, CNPJ/MF nº 11.460.137/0001-45, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.885 - Processo nº 53500.025460/2016-41.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MICROSOL INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 05.948.077/0001-01, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 21 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.932 - Processo nº 53563.000203/2019-13.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MIKROCENTER INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 05.405.716/0001-92, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.937 - Processo nº 53500.010101/2019-32.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 1.946 - Processo nº 53500.010025/2019-65.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.966, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 53500.058153/2018-17.
Outorga à OI MÓVEL S.A. - Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, autorização de uso de radiofrequências, associada ao Serviço Móvel Pessoal.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2019

Nº 2.073 - Processo nº 53500.054556/2018-89.
Outorga à SURF TELECOM S.A., CNPJ nº 10.455.746/0001-43, Autorização de Uso de Radiofrequências associada à Autorização para a Prestação do Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 2.075 Autoriza Visiona Tecnologia Espacial S.A., CNPJ nº 13.944.554/0001-99, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Juara/MT, no período de 10/06/2019 a 24/07/2019.



Nº 2.076 Autoriza SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ nº 76.494.806/0002-26, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Londrina/PR, no período de 01/04/2019 a 21/04/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 2.051, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Altera o Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD. Proc.53500.011854/2019-65. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <http://www.anatel.gov.br>

YROÁ ROBLÊDO FERREIRA
Superintendente
Interino

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 907, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Boca do Acre	Inundações - 1.2.1.0.0	030	19/02/2019	59051.006612/2019-71
BA	Entre Rios	Estiagem - 1.4.1.1.0	478	17/01/2019	59051.006508/2019-87
BA	Mansidão	Seca - 1.4.1.2.0	017	19/12/2018	59051.006390/2019-97
BA	Quijingue	Estiagem - 1.4.1.1.0	364	12/02/2019	59051.006660/2019-60
MG	Rio Pardo de Minas	Seca - 1.4.1.2.0	189	08/02/2019	59051.006688/2019-05
MT	São José do Rio Claro	Tempestade Local Convectiva/Chuvvas Intensas - 1.3.2.1.4	013	06/03/2019	59051.006661/2019-12
PA	Eldorado dos Carajás	Inundações - 1.2.1.0.0	09	28/02/2019	59051.006610/2019-82
RS	Novo Hamburgo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	8.725	15/03/2019	59051.006689/2019-41
SC	Agrolândia	Enxurradas - 1.2.2.0.0	023	07/03/2019	59051.006697/2019-98
SC	Barra Velha	Alagamentos - 1.2.3.0.0	1289	17/02/2019	59051.006668/2019-26

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ATOS DE 26 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 378 - ÁGUAS CUIABÁ S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, Rio Cuiabá, Município de CUIABÁ/MT, esgotamento sanitário.

Nº 379 - DRAGA PARAGUACU LTDA - ME, Rio Sapucaí, Município de PARAGUAÇU/MG, mineração.

Nº 380 - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Rio Paraíba do Sul, Município de RESENDE/RJ, indústria.

Nº 381 - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Rio Paraíba do Sul, Município de RESENDE/RJ, indústria.

Nº 382 - ALIPIO CASTELO BRANCO PINHEIRO FILHO, Rio São Francisco, Município de XIQUE-XIQUE /BA, irrigação.

Nº 383 - EVERALDO JOSE DA SILVA, Rio Itabapoana, Município de BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ, mineração.

Nº 384 - JUANICE OLIVEIRA SILVA 07259814667, Rio Pomba, Município de LEOPOLDINA/MG, mineração.

Nº 385 - PEDRA 90 DE ALEM PARAIBA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME, UHE Ilha dos Pombos, Município de ALÉM PARAÍBA/MG, mineração.

Nº 386 - CONSORCIO INFRACON RFJ - RENOVA, Rio Doce, Município de GOVERNADOR VALADARES/MG, outras.

Nº 387 - AREAL GRAO DE AREIA DE CAMPOS LTDA - EPP, rio Paraíba do Sul, Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, mineração.

Nº 388 - ALFEU WIERMANN, Rio São Francisco, Município de IGUATAMA/MG, irrigação.

Nº 389 - FERNANDO GOMES RAMOS, rio São Francisco, Município de JANUÁRIA/MG, mineração.

Nº 390 - ALVAROSANTO LOSS PINTO, Rio Doce, Município de BAIXO GUANDU/ES, irrigação.

Nº 391 - JOAO GILBERTO SERPA, Lagoa Mirim, Município de SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, irrigação.

Nº 392 - CONSORCIO INFRACON RFJ - RENOVA, Rio Doce, Município de GOVERNADOR VALADARES/MG, outras.

Nº 393 - FAZENDA GARIBALDINA LTDA - EPP, Rio São Francisco, Município de LAGOA GRANDE/PE, irrigação.

Nº 394 - AREAL SITIO DA PEDRA LTDA, UHE Ituerê, Município de RIO POMBA/MG, mineração.

Nº 395 - JORGE MARIANO DA SILVA, Rio São Francisco, Município de VÁRZEA DA PALMA/MG, irrigação.

Nº 396 - SILVIO CALIANI, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 397 - RP GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA, Rio Canoas, Município de GUARANÉSIA/MG, mineração.

Nº 398 - ALCENOR GOMES FERREIRA, Rio São Francisco, Município de BARRA/BA, irrigação.

Nº 399 - QUEIROZ DE QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., UHE Água Vermelha, Município de ITAPAGIPE/MG, irrigação.

Nº 400 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO, UHE Jurumirim, Município de ARANDU/SP, irrigação.

Nº 401 - ALOISIO APARECIDO LOPES, Rio São Francisco, Município de IBIAÍ/MG, irrigação.

Nº 402 - ANDRE DE SIQUEIRA, Rio Sapucaí, Município de MIGUELÓPOLIS/SP, irrigação.

Nº 403 - FIBRIA CELULOSE S.A., Rio Paraíba do Sul, Município de TAUBATÉ/SP, irrigação.

Nº 404 - GEOVANE DA SILVA FERREIRA, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, criação animal.

Nº 405 - NELSON VELOSO CURY JUNIOR, GUILHERME URBAN DA SILVA, Rio São Francisco, Município de SÃO FRANCISCO/MG, irrigação.

Nº 406 - ANTONIO AILTON FELISBERTO, JANSLEY DOS SANTOS FELISBERTO, Rio São Francisco, Município de BURITIZEIRO/MG, irrigação.

Nº 407 - CATALAO INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME, Rio São Francisco, Município de PIRAPORA/MG, mineração.

Nº 408 - FABIANOALMEIDA DE SOUZA - ME, Rio Preto, Município de SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE/MG, mineração.

Nº 409 - SANEAMENTO DE GOIAS S/A, Rio Araguaia, Município de SANTA RITA DO ARAGUAIA/GO, Abastecimento público.

Nº 410 - MINERACAO VALE DO PARAIBUNA LTDA - ME, Rio Grande, Município de NAZARENO/MG, mineração.

Nº 411 - AREAL DOIS IRMAOS LTDA - ME, Rio Pomba, Município de LEOPOLDINA/MG, mineração.

Nº 412 - JENEVE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, Rio Pomba, Município de LEOPOLDINA/MG, mineração.

Nº 413 - MANOEL DOROTEU NETO, Rio Urucuia, Município de ARINOS/MG, irrigação.

Nº 414 - TRANSPORTADORA CEU ROSA LTDA - ME, Rio Moji-Guaçu, Município de SÃO CARLOS/SP, mineração.

Nº 415 - COMERCIO DE AREIA GOIABAL LTDA, Rio Doce, Município de RIO CASCA/MG, mineração.

Nº 416 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, Rio Mucuri, Município de CARLOS CHAGAS/MG, abastecimento público.

Nº 417 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, Açude Goitá, Município de PAUDALHO/PE, abastecimento público.

Nº 418 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, Rio Espirado, Município de BOM REPOUSO/MG, abastecimento público.

Nº 419 - SAULO HERCULES DE OLIVEIRA, Rio Urucuia, Município de FORMOSA/GO, irrigação.

Nº 420 - MUNICIPIO DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE, Rio Guaporé, Município de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT, esgotamento sanitário.

Nº 421 - SAULO HERCULES DE OLIVEIRA, Rio Urucuia, Município de FORMOSA/GO, irrigação.

Nº 422 - SAULO HERCULES DE OLIVEIRA, Rio Urucuia, Município de FORMOSA/GO, irrigação.

Nº 423 - SAULO HERCULES DE OLIVEIRA, Rio Urucuia, Município de FORMOSA/GO, irrigação.

Nº 424 - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA, Açude Piaus, Município de SÃO JULIÃO/PI, abastecimento público.

Nº 428 - FUNDAÇÃO PARQUE AQUÁTICO PONTA DAS PEDRAS DO MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE, Rio São Francisco, Município de XIQUE-XIQUE/BA, outras.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 26 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 425 - Revogar, a partir de 26 de dezembro de 2018, a outorga concedida a FRANCIMÁRIO COSTA DOS SANTOS por meio da Resolução ANA nº 1224, de 28 de outubro de 2015, publicada no DOU em 03/11/2015, seção 1, página 27, por motivo de desistência do usuário.

Nº 426 - Revogar a partir de 26/02/2019, a Outorga concedida a FELIPE THIAGO NERES DE SOUSA SENA, por meio da Outorga ANA nº 1300/2018, publicada no DOU em 04/09/2018, seção 1, página 42, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



ATO Nº 429, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 738ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu indeferir o pedido de outorga ao:

Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, rio Doce, Município de Colatina/ES, esgotamento sanitário.

O inteiro teor do Indeferimento de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 27 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 738ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2019, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 430 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN, rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, Município de BOA ESPERANÇA/ES, abastecimento público.

Nº 431 - SAULO HERCULES DE OLIVEIRA, rio Urucuia, Município de FORMOSA/GO, irrigação.

Nº 432 - JEFERSON RICARDO APPELT, DELVO CANDIDO ALVES, rio Urucuia, Município de URUCUIA/MG, irrigação.

Nº 433 - ALESSANDRO DE CASTRO DIAS, rio Urucuia, Município de URUCUIA/MG, irrigação.

Nº 434 - CAMILA MARIA DE AVELLAR, rio Paranaíba, Município de PATOS DE MINAS/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que, no período de 25 a 31/03/2019, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos:

ABDO JOAO CHAMON, rio Urucuia, Município de Buritis/MG, criação animal. irrigação.

ABRAAO XAVIER DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

ADACI FRANCISCA DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

ALCIDES ALEXANDRE DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

ALCINO BATISTA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

ALTRAN LOPES AVELAR NERY, rio Paranã, Município de Flores de Goiás/GO, irrigação.

ANA RITA QUEIROZ SANTOS, rio Tocantins, município de São Miguel do Tocantins/TO, aquicultura.

ANDERSON CARLOS OLIVEIRA MAURICIO, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

ANTONIO BENEDITO DE FREITAS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

ANTONIO DAMIAO PEREIRA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

ANTONIO DUTRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

ANTONIO ENEAS FILHO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

ANTONIO VIEIRA DA NOBREGA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

ASSIS FERREIRA DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

AZARIAS ALVES DA COSTA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

BENEDITO ARAUJO CARDOSO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

BENEDITO CANDIDO RAMALHO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

BENEDITO CLEMENTINO DE ARAUJO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

BENEDITO MANUEL DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

BENEDITO OLINTO DO NASCIMENTO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.

BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS NETO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

BRF Brasil Foods S/A, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/MT, indústria, transferência.

BRUNO ALMEIDA DA MATA VALADARES SANTANA, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.

CARLOS ANTONIO DA SILVA FILHO, rio São Bartolomeu, Município de Luziânia/GO, irrigação.

CARLOS EDUARDO LOPES CURY, rio Verde Grande, Município de Capitão Éneas/MG, irrigação.

CARLOS FRANCISCO DANTAS DE OLIVEIRA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

CARLOS SERGIO QUEIROZ LIMA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

CICERO AVELINO DE MORAIS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

CICERO DANTAS DINIZ, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

CICERO FRANCISCO DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

CLOVES PEREIRA DE FREITAS NETO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

CLOVES RAIMUNDO DA SILVA, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, rio Tocantins, Município de Aguiarnópolis/TO, esgotamento sanitário.

CONDOMINIO TERRA DE SONHOS, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

DILVAN DE FREITAS RAMALHO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

EDEWYLTON WAGNER SOARES, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

EDNA KALINY FERNANDES DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

ESPEDITO VIEIRA DE SOUSA DANTAS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FELISBERTO BEZERRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FERNANDO DANTAS DA FONSECA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCEILDO DE ASSIS LIMA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCIMAR MANOEL DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCINALDO DANTAS MAIA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCA INES DA CONCEICAO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCO CAVALCANTE FILHO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

FRANCISCO DANTAS DE MORAIS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE FREITAS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA NOBREGA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCO DUTRA DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

FRANCISCO FERNANDES MAIA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCO HORACIO DA SILVA, rio Piranhas, Município de Jardim de Piranhas/RN, irrigação.

FRANCISCO MOURA DE QUEIROGA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.

FRANCISCO OLIMPIO CAVALCANTE, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.

FRANCISCO ROBERIO SOARES DINIZ, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCO SANTINO DE OLIVEIRA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCO SEBASTIAO RAMALHO FILHO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE FILHO, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.

FRANCISCO ZELIO DA ROCHA ALMEIDA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

FRANCIIVALDO SILVA DE ARAUJO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

GERALDO ASSIS DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

GIDALTE RAMALHO DE ASSIS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

GILBERTO FERREIRA RAMALHO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

GILMAR ALVES DA SILVA, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.

GILVAN PINHEIRO GOMES, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/MG, irrigação, alteração.

GUARATINGUETA SANEAMENTO S/A, rio Paraíba do Sul, Município de Guaratinguetá/SP, esgotamento sanitário.

HELENA LUCIO DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/MT, esgotamento sanitário, transferência.

JACI ARAUJO DINIZ, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JACINTO DINIZ ARAUJO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JANDUIR VALERIO DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JOAO ARAUJO DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JOAO ARISTIDES SOBRINHO, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.

JOAO BATISTA DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

JOAO JOSE DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JOAO PEDRO COSTA CAMARGO, rio Paranã, Município de Flores de Goiás/GO, irrigação.

JOAO SALVIO DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JOAQUIM AMARIO FERNANDES, rio Carinhanha, Município de Juvenília/MG, irrigação.

JOSE CLOVIS ALVES BISPO, Açude Anagé, Município de Anagé/BA, irrigação, alteração.

JOSE DA SILVA DANTAS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JOSE DANTAS DE FARIAS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA, rio Paranã, Município de Flores de Goiás/GO, irrigação.

JOSE EDILSON VIEIRA RAMALHO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JOSE FLORENCIO COELHO FILHO, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

JOSE GILMACIO DE SOUZA SILVA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

JOSE LAZARO MONTEIRO DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

JOSE NEILTON FONSECA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação, transferência.

JOSE SEVERINO DA SILVA, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.

JOSINALDO MEDEIROS DE ARAUJO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

LUCILENE ALVES DO NASCIMENTO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

LUIS CARLOS NOGUEIRA NOVAES, rio Araguaia, Município de Araguaína/TO, aquicultura.

MANOEL BEZERRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

MANOEL DANTAS FILHO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

MANOEL JUNQUEIRA DE MORAIS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

MANOEL NOBRE AZEVEDO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação.

MANOEL RUFINO DE SOUSA FILHO, rio Piranhas, Município de Paulista /PB, irrigação.



irrigação. MANOEL SALES DE OLIVEIRA FILHO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, indústria. MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/MT, irrigação. MARIA GRACIOSA SILVEIRA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. MARIA HELENA DE ARAUJO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação. MARIA INES CALIXTO DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. MARIA LUCINETE DANTAS DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. MARIA LUZIENE IDALINO VASCONCELOS NABUCO, rio São Francisco, Município de Penedo/AL, irrigação. MARIO SERGIO SILVERIO, rio Sapucaí, Município de Guaíra/SP, irrigação. MAURONI ALVES CANGUSSU, Córrego Brejão, Município de São Francisco do Brejão/MA, criação animal. MINERACAO ALTO SAPUCAI LTDA - ME, rio Sapucaí, Município de Itajubá/MG, mineração. MINERACAO SANTA FE LTDA - ME, rio Jequitinhonha, Município de Itapebi/BA, mineração. NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA., rio Verde, Município de São Miguel do Araguaia/GO, aquicultura. OLEGARIO RUFINO NETO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação. ONEILDO MUNIZ NUSS, rio Muriaé, Município de Italva/RJ, irrigação. OSCAR BATISTA DE MEDEIROS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. PAULO CESAR DE MELO, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. PEDRO AUGUSTO DANTAS, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO, rio São Francisco, Município de Bom Despacho/MG, irrigação. PEDRO GOMES DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. PISCICULTURA FINE FISH EIRELI, rio Piranhas-Açu, município de São Miguel do Tocantins/TO, aquicultura. PREDIAL JM IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S.A., UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/MG, irrigação. RAIMUNDO SOARES DA SILVA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. RENATO MILHOMEM DA SILVA, rio Tocantins, Município de Itapiratins/TO, aquicultura. RIAD ALI SAMMOUR, rio Pardo, Município de Colômbia/SP, irrigação. RITA EMIDIA DE FRANCA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. RITA FERNANDES DE FREITAS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação. ROBERTO ALVES DA CRUZ, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/MG, irrigação. RODRIGO CESAR RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO, rio Verde Grande, Município de Capitão Éneas/MG, irrigação, transferência. RODRIGO COELHO DE ALMEIDA, UHE Volta Grande, Município de Água Comprida/MG, irrigação. RODRIGO RODRIGUES MONTE FERNANDES, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação. ROMULO ODILON MAIA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. SANDRO DA SILVA ALMEIDA, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação. SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/MT, esgotamento sanitário, transferência. Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, UHE Porto Primavera, Município de Batagussu/MT, aquicultura, preventiva. SEVERINO JOSE DE SOUZA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, irrigação. SEVERINO QUEIROZ DE LIMA, rio Piranhas, Municípios de São Bento e Paulista/PB, irrigação. SILVINO JUNIOR LINO, rio São Francisco, Município de São Romão/MG, irrigação. SILVIO CALIANI, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação. VALE S.A., rio Sem Nome, Município de Canaã dos Carajás/PA, outros usos. VILMA BRUNO ZAN, rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/SP, irrigação. WALMIR PEREIRA MODOTTI, rio Paranapanema, Município de Salto Grande/SP, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 128, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 119 (cento e dezenove) candidatos aprovados no concurso público realizado pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, autorizado pela Portaria MP/GM nº 140, de 28 de abril de 2016, para cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado à existência de vagas na data da nomeação dos candidatos, e deverá ocorrer:

I - a partir de janeiro de 2019;

II - mediante a substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades vedadas pelo Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará no remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais da Fundação Oswaldo Cruz; e

III - mediante a extinção de 134 (cento e trinta e quatro) postos de trabalho terceirizados que estão em desacordo com a legislação vigente, obedecendo ao disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Presidente da Fiocruz a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO

Cargo	Quantidade
Pesquisador em Saúde Pública	58
Técnico em Saúde Pública	61
Total	119

PORTARIA Nº 129, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Fica atribuído às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO

Súmula CARF nº 10

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Súmula CARF nº 31

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Súmula CARF nº 58

No regime do Lucro Real, as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não foram computadas na apuração desse resultado.

Súmula CARF nº 67

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Súmula CARF nº 78

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa sediada no exterior.

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 111

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado.

Súmula CARF nº 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Súmula CARF nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Súmula CARF nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Súmula CARF nº 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Súmula CARF nº 117

A indedutibilidade de despesas com "royalties" prevista no art. 71, parágrafo único, alínea "d", da Lei nº 4.506, de 1964, não é aplicável à apuração da CSLL.



Súmula CARF nº 118
Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

Súmula CARF nº 119
No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Súmula CARF nº 120
Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

Súmula CARF nº 121
A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Súmula CARF nº 122
A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Súmula CARF nº 123
Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF nº 124
A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Súmula CARF nº 126
A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Súmula CARF nº 127
A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

Súmula CARF nº 128
No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

PORTARIA Nº 130, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Transfere dotações orçamentárias constantes do Orçamento de Investimento para 2019 das empresas Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF vinculadas ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério da Economia, devido a alteração de vinculação destas empresas.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de sua atribuição de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista a autorização contida no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso V, do Decreto nº 9.702, de 8 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica transferido do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério da Economia, os saldos de dotações constantes do Orçamento de Investimento para 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019) das empresas estatais federais Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, tendo em vista a alteração de vinculação destas empresas, no montante de R\$ 67.950.950,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e cinquenta mil novecentos e cinquenta reais), conforme Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
23- Comércio e Serviços	
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122- Administração Geral	13.064.028
126- Tecnologia da Informação	54.886.922
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
23- Comércio e Serviços	67.950.950
122- Administração Geral	13.064.028
126- Tecnologia da Informação	54.886.922
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
25000- Ministério da Economia	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	67.950.950
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	67.950.950
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	67.950.950
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

ANEXO I Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	13.064.028
126 - Tecnologia da Informação	54.886.922
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	67.950.950
122- Administração Geral	13.064.028
126- Tecnologia da Informação	54.886.922
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950



QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

25289 - Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF	1.778.000
25918 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	66.172.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	67.950.950
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	67.950.950
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	67.950.950
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25289 - Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços	1.778.000
TOTAL GERAL	1.778.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	854.000
126 - Tecnologia da Informação	924.000
TOTAL GERAL	1.778.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços	1.778.000
122- Administração Geral	854.000
126- Tecnologia da Informação	924.000
TOTAL GERAL	1.778.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	1.778.000
TOTAL GERAL	1.778.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	1.778.000
TOTAL GERAL	1.778.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	1.778.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	1.778.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	1.778.000
TOTAL GERAL	1.778.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	1.778.000
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25289 - Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			F	N	P	O	U	T	E	
	0807	Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais								1.778.000
		ATIVIDADES								
23 122	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos								854.000
23 122	0807 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional								854.000
23 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento	I	4-INV	2	90	0	495		854.000
23 126	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional								924.000
			I	4-INV	2	90	0	495		924.000
TOTAL - INVESTIMENTOS										1.778.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25918 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços	66.172.950
TOTAL GERAL	66.172.950

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	12.210.028
126 - Tecnologia da Informação	53.962.922
TOTAL GERAL	66.172.950



QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	66.172.950
122- Administração Geral	12.210.028
126- Tecnologia da Informação	53.962.922
TOTAL GERAL	66.172.950

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	66.172.950
TOTAL GERAL	66.172.950

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	66.172.950
TOTAL GERAL	66.172.950

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	66.172.950
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	66.172.950
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	66.172.950
TOTAL GERAL	66.172.950
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	66.172.950
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25918 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	
0807		Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais								66.172.950
		ATIVIDADES								
23 122	0807 4101	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis								10.347.016
23 122	0807 4101 0001	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional								10.347.016
23 122	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos	I	4-INV	4	90	0	495		10.347.016
23 122	0807 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional								1.863.012
23 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento	I	4-INV	4	90	0	495		1.863.012
23 126	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional								53.962.922
TOTAL - INVESTIMENTOS			I	4-INV	4	90	0	495		53.962.922
										66.172.950

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
23- Comércio e Serviços	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122- Administração Geral	13.064.028
126- Tecnologia da Informação	54.886.922
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
23- Comércio e Serviços	67.950.950
122- Administração Geral	13.064.028
126- Tecnologia da Informação	54.886.922
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
47000- Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	67.950.950
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	67.950.950
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	67.950.950
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	13.064.028
126 - Tecnologia da Informação	54.886.922
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	67.950.950
122- Administração Geral	13.064.028
126- Tecnologia da Informação	54.886.922
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
47206 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	66.172.950
47216 - Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF	1.778.000
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	67.950.950
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	67.950.950
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	67.950.950
TOTAL GERAL	67.950.950
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	67.950.950
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
UNIDADE: 47206 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
ANEXO II Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	66.172.950
TOTAL GERAL	66.172.950

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	12.210.028
126 - Tecnologia da Informação	53.962.922
TOTAL GERAL	66.172.950

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	66.172.950
122- Administração Geral	12.210.028
126- Tecnologia da Informação	53.962.922
TOTAL GERAL	66.172.950

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	66.172.950
TOTAL GERAL	66.172.950

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	66.172.950
TOTAL GERAL	66.172.950

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	66.172.950
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	66.172.950
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	66.172.950
TOTAL GERAL	66.172.950
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	66.172.950
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
UNIDADE: 47206 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
ANEXO II Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0807		Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais								66.172.950
		ATIVIDADES	I	4-INV	4	90	0	495		
23 122	0807 4101	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis								10.347.016
23 122	0807 4101 0001	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional								10.347.016
23 122	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos	I	4-INV	4	90	0	495		10.347.016
23 122	0807 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional								1.863.012
23 122	0807 4103	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos								1.863.012
23 126	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495		53.962.922
23 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos								53.962.922
23 126	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional								53.962.922
TOTAL - INVESTIMENTOS										66.172.950



ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
UNIDADE: 47216 - Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	1.778.000
TOTAL GERAL	1.778.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	854.000
126 - Tecnologia da Informação	924.000
TOTAL GERAL	1.778.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	1.778.000
122- Administração Geral	854.000
126- Tecnologia da Informação	924.000
TOTAL GERAL	1.778.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	1.778.000
TOTAL GERAL	1.778.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	1.778.000
TOTAL GERAL	1.778.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	1.778.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	1.778.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	1.778.000
TOTAL GERAL	1.778.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	1.778.000
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
UNIDADE: 47216 - Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D					D			E		
	0807	Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais													1.778.000
		ATIVIDADES													
23 122	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos													854.000
23 122	0807 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional													854.000
23 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento	I			4-INV		2		90		0		495	854.000
23 126	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional													924.000
			I			4-INV		2		90		0		495	924.000
TOTAL - INVESTIMENTOS															1.778.000

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO
2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

19 DE MARÇO DE 2019 A 21 DE MARÇO DE 2019

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15586.000277/2006-70 - TAMEX MERCANTIL LTDA. - Acórdão: 1201-002.760
Processo: 16643.720065/2013-72 - JBS S/A - Acórdão: 1201-002.761
Processo: 10830.007722/2007-51 - COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA - Acórdão: 1201-002.762
Processo: 10980.722103/2017-48 - LEGNO TRADE INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA. - Acórdão: 1201-002.763
Processo: 16327.720755/2015-76 - BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A - Acórdão: 1201-002.764
Processo: 10380.724501/2010-91 - J MACEDO S/A - Retirado de pauta.
Processo: 10530.001820/2008-40 - ELETRON-VOLT ENGENHARIA ELÉTRICA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.765

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10380.724500/2010-47 - J MACEDO S/A - Retirado de pauta.
Processo: 19647.014650/2007-40 - NETUNO ALIMENTOS S/A - Acórdão: 1201-002.766
Processo: 10983.900207/2008-89 - DVA AUTOMÓVEIS LTDA. - Acórdão: 1201-002.767
Processo: 16095.720050/2016-19 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. - Acórdão: 1201-002.768
Processo: 10980.722100/2017-12 - LEGNO TRADE INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA. - Acórdão: 1201-002.769

Processo: 16327.000545/2009-10 - ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. - Acórdão: 1201-002.770
Processo: 16707.001866/2009-67 - TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA. - Acórdão: 1201-002.771
Processo: 10920.001848/2004-60 - MALWEE MALHAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.772

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11080.721503/2016-61 - ESTIMAPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - Retirado de pauta.
Processo: 16682.722689/2016-19 - GOL LINHAS AÉREAS S/A. - Acórdão: 1201-002.773
Processo: 13873.720284/2016-01 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.774
Processo: 13873.720285/2016-47 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.775
Processo: 13873.720286/2016-91 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.776
Processo: 13873.720287/2016-36 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.777
Processo: 13873.720288/2016-81 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.778
Processo: 13873.720289/2016-25 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.779
Processo: 13873.720290/2016-50 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.780
Processo: 13873.720291/2016-02 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.781
Processo: 13873.720292/2016-49 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.782
Processo: 13873.720293/2016-93 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.783
Processo: 13873.720294/2016-38 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.784
Processo: 13873.720295/2016-82 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.785
Processo: 13873.720296/2016-27 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.786
Processo: 13873.720297/2016-71 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.787
Processo: 13873.720298/2016-16 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.788
Processo: 13873.720299/2016-61 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.789
Processo: 13873.720300/2016-57 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.790
Processo: 13873.720301/2016-00 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.791
Processo: 13873.720302/2016-46 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.792
Processo: 13873.720303/2016-91 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.793
Processo: 13873.720304/2016-35 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.794
Processo: 13873.720305/2016-80 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.795
Processo: 13873.720306/2016-24 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.796
Processo: 13873.720307/2016-79 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.797
Processo: 13873.720308/2016-13 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.798
Processo: 13873.720310/2016-92 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.799
Processo: 13873.720311/2016-37 - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - Acórdão: 1201-002.800
Processo: 11042.000195/2007-01 - DUTRA CALDAS IMÓVEIS - Acórdão: 1201-002.801
Processo: 11073.000178/2008-89 - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SÓCIA LTDA. - Acórdão: 1201-002.802
Processo: 13005.002215/2008-22 - ASSOCIAÇÃO MISTA JOÃO GUTTENBERG - Acórdão: 1201-002.803

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli,



Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10980.008345/2001-68 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA. - Acórdão: 1201-002.804
Processo: 16682.900711/2014-06 - LOJAS AMERICANAS S/A. - Acórdão: 1201-002.805
Processo: 12893.000061/2008-12 - BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO BENS E EMPRESAS S/A. - Acórdão: 1201-002.806
Processo: 10830.907287/2009-28 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.807
Processo: 10830.907285/2009-39 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.808
Processo: 10830.907286/2009-83 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.809
Processo: 10830.908648/2009-53 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.810
Processo: 10830.908649/2009-06 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.811
Processo: 10830.911830/2009-91 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.812
Processo: 10166.900902/2011-70 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.813
Processo: 10166.900903/2011-14 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.814
Processo: 10166.900904/2011-69 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.815
Processo: 10166.900905/2011-11 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.816
Processo: 10166.900906/2011-58 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.817
Processo: 10166.900907/2011-01 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.818
Processo: 10166.900908/2011-47 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.819
Processo: 10166.900909/2011-91 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.820
Processo: 10166.900910/2011-16 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.821
Processo: 10166.900911/2011-61 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.822
Processo: 10166.900912/2011-13 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.823
Processo: 13971.900250/2008-71 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.824
Processo: 13971.900255/2008-02 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.825
Processo: 13971.900256/2008-49 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.826
Processo: 13971.900265/2008-30 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.827
Processo: 13971.900267/2008-29 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.828
Processo: 13971.900275/2008-75 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.829
Processo: 13971.900284/2008-66 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.830
Processo: 13971.900340/2008-62 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.831
Processo: 13971.900356/2008-75 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.832
Processo: 13971.900367/2008-55 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.833
Processo: 13971.900373/2008-11 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.834
Processo: 15374.970626/2009-51 - QUALITY VIDA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP - Acórdão: 1201-002.835
Processo: 15374.964374/2009-21 - QUALITY VIDA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP - Acórdão: 1201-002.836
Processo: 15374.970627/2009-03 - QUALITY VIDA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP - Acórdão: 1201-002.837
Processo: 15374.970628/2009-40 - QUALITY VIDA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP - Acórdão: 1201-002.838
Processo: 15374.970629/2009-94 - QUALITY VIDA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP - Acórdão: 1201-002.839
Processo: 10120.900089/2008-69 - CENTROCOUROUS INHUMAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.840
Processo: 10510.900461/2009-24 - MARDISA VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-002.841
Processo: 10630.900021/2008-20 - CENTRO DE SAÚDE E PESQUISAS BIOLÓGICAS - BIOCESP LTDA. - Acórdão: 1201-002.842
Processo: 10680.901177/2008-32 - INSTITUTO EFIGENIA VIDIGAL LTDA. - Acórdão: 1201-002.843
Processo: 10680.901181/2008-09 - INSTITUTO EFIGENIA VIDIGAL LTDA. - Acórdão: 1201-002.844

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10680.913157/2009-95 - NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA. - Acórdão: 1201-002.845
Processo: 10680.913575/2009-82 - NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA. - Acórdão: 1201-002.846
Processo: 10783.901525/2008-13 - DUTO ENGENHARIA LTDA. - Acórdão: 1201-002.847
Processo: 10783.904007/2008-51 - GENERAL CABLE DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1201-002.848
Processo: 10855.903555/2009-54 - ALBA ADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.849
Processo: 10865.902982/2010-30 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS - Acórdão: 1201-002.850
Processo: 15374.965197/2009-08 - BR MALLS PARTICIPAÇÕES S/A. - Acórdão: 1201-002.851
Processo: 10120.904154/2008-25 - REIS DERIVADO DE PETRÓLEO LIMITADA - Acórdão: 1201-002.852
Processo: 10166.900109/2008-75 - OCS INVESTIMENTOS S/A - Acórdão: 1201-002.853
Processo: 10280.903643/2009-16 - TRAMONTINA BELÉM S/A - Acórdão: 1201-002.854
Processo: 10467.901160/2008-18 - MERCAUTO MERCANTIL DE PECAS PARA VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-002.855
Processo: 10467.901161/2008-54 - MERCAUTO MERCANTIL DE PECAS PARA VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-002.856

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15540.000337/2010-67 - JOSE CARLOS PIRES COUTINHO - Acórdão: 1201-002.857
Processo: 10768.908212/2006-12 - LLOYDS REGISTER DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1201-002.858
Processo: 10768.908980/2006-76 - SIDERAL COMERCIO E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S/A - Acórdão: 1201-002.859
Processo: 10850.903639/2008-57 - CITER CONSTRUTORA IRMÃS TERRUGGI LTDA. - Acórdão: 1201-002.860
Processo: 10983.900159/2008-29 - EDIFICARTE CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE IMÓVEIS - Acórdão: 1201-002.861
Processo: 10283.901232/2009-58 - DIXTAL BIOMÉDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.862
Processo: 13609.901608/2014-60 - MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA. - ME - Acórdão: 1201-002.863
Processo: 13609.900231/2015-11 - MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA. - ME - Acórdão: 1201-002.864
Processo: 13609.901606/2014-71 - MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA. - ME - Acórdão: 1201-002.865
Processo: 13609.901607/2014-15 - MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA. - ME - Acórdão: 1201-002.866

Processo: 13609.901609/2014-12 - MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA. - ME - Acórdão: 1201-002.867
Processo: 13888.905222/2008-90 - NAJAR IMOBILIÁRIA LTDA. - Acórdão: 1201-002.868
Processo: 13888.901912/2008-70 - JONFRA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 1201-002.869
Processo: 15374.901631/2008-32 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.870
Processo: 15374.901700/2008-16 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.871
Processo: 15374.903088/2008-16 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.872
Processo: 15374.907581/2008-05 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.873
Processo: 15374.907582/2008-41 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.874
Processo: 15374.913353/2008-66 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.875
Processo: 13886.000463/2007-80 - FENIX EMPREENDIMENTOS SA - Acórdão: 1201-002.876
Processo: 13888.901731/2008-43 - NAJAR IMOBILIÁRIA LTDA. - Acórdão: 1201-002.877
Processo: 10640.902039/2010-61 - CIATEL COMERCIO E INDUSTRIA DE TELHAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.878

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 825, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Regulamenta procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Seção I

Objetivo e Conceito

Art. 1º Regulamentar procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do SINE, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do sistema.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - ações e serviços do SINE: intermediação de mão de obra; habilitação ao seguro-desemprego; qualificação, certificação e orientação profissional; informações gerais ao trabalhador; fomento ao empreendedorismo; assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; e identificação do trabalhador;

II - fundo do trabalho: fundo especial, de natureza contábil-financeira, criado nas esferas de governo estadual, do Distrito Federal ou municipal, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, com o objetivo de possibilitar a transferência automática de recursos às esferas de governo que aderirem ao SINE;

III - coordenador nacional: Ministério da Economia, responsável pela supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do SINE executados pelos entes que a ele aderirem;

IV - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituído por Lei nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, constituído de forma tripartite e paritária, por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo; constitui-se como instância deliberativa do Sistema, com competência para gerir o respectivo Fundo do Trabalho, e que deverá atender aos dispositivos da Lei nº 13.667, de 2018 e resoluções do CODEFAT;

V - ente parceiro: Distrito Federal, estados ou municípios que executam as ações e serviços no âmbito do SINE, por meio de termo de adesão, nos termos desta Resolução;

VI - órgão gestor local: órgão específico, integrado à estrutura administrativa das esferas de governo que aderirem ao SINE, responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, cujo titular é o responsável legal por formalizar a adesão ao SINE;

VII - consórcios públicos: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, para a realização de ações conjuntas, ordenados sob a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VIII - oferta básica integrada no âmbito do SINE: disponibilização integrada das ações e serviços de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional e encaminhamento à qualificação profissional;

IX - índice de gestão descentralizada - IGD: indicador sintético, apurado anualmente, que estabelece mecanismo de incentivo à melhoria do resultado da política pública, e que será utilizado como critério de alocação dos recursos a serem transferidos automaticamente aos entes parceiros;

X - plano de ações e serviços do SINE: instrumento de planejamento, elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo Conselho, com detalhamento das metas de resultado a serem alcançadas ao longo do exercício;

XI - termo de adesão: instrumento que formaliza a adesão do ente parceiro ao SINE; e

XII - relatório de gestão: instrumento pelo qual o órgão gestor local presta contas aos respectivos conselhos e ao Coordenador Nacional quanto aos resultados obtidos, despesas realizadas e demais aspectos relevantes que caracterizaram a execução das ações e serviços constantes do Plano de Ações e Serviços pactuado para o período.

Seção II

Da Organização

Art. 3º São elegíveis, nos termos da Lei nº 13.667 de 2018 e da Resolução nº 758, de 9 de março de 2016 do CODEFAT, para o financiamento e transferências automáticas federal, no âmbito do SINE, os estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200 mil habitantes e os consórcios públicos.

Art. 4º Os Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda são instâncias obrigatórias de deliberação, vinculados ao órgão gestor local do SINE.

§ 1º Os Conselhos a que se refere o caput deverão ser instituídos, respectivamente, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, mediante lei específica, com competência, em seus respectivos âmbitos de atuação, para apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária, o Plano de Ações e Serviços e suas alterações, acompanhar e fiscalizar a gestão das ações do SINE e aprovar o Relatório de Gestão, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia.

§ 2º Resolução específica tratará das regras gerais para instituição, composição, competência, funcionamento e gestão, que deverão ser observadas na criação e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 3º Cabe ao ente parceiro prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do seu Conselho, observadas as disposições constantes dos §2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

§ 4º Os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, que já tiverem instituído Conselho ou Comissão na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, deverão se adequar ao estabelecido na Resolução de que trata o § 2º deste artigo, bem como cumprir as atribuições constantes da Lei nº 13.667, de 2018, e desta Resolução.



Seção III
Das Ações e Serviços
Art. 5º Os instrumentos para formalização da pactuação entre o Ministério da Economia e os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, para fins da transferência automática de recursos entre os fundos de trabalho, apresentar-se-ão na seguinte ordem:

- I - cadastro;
 - II - plano de ações e serviços ; e
 - III - termo de adesão.
- § 1º O cadastro será preenchido uma única vez e deverá ser mantido e atualizado com informações referentes ao Coordenador Nacional, ao ente parceiro, ao órgão gestor local, ao CTER, ao fundo do trabalho e a respectiva rede de atendimento.

§ 2º O Plano de Ações e Serviços deverá informar a estratégia a ser adotada pelo ente parceiro com vistas ao atendimento das metas de resultado pactuadas, à disponibilização da oferta básica integrada no âmbito do SINE, bem como o detalhamento da proposta de aplicação dos recursos federais transferidos automaticamente e dos recursos próprios alocados por ele ao respectivo fundo.

§ 3º O Plano de Ações e Serviços deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda previamente à transferência automática de recursos de que trata esta Resolução.

Art.6º O Plano de Ações e Serviços para cada exercício será organizado por meio dos seguintes blocos de serviços:

- I - gestão e manutenção da rede de atendimento, que inclui as ações de habilitação do seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional, identificação do trabalhador e encaminhamento para a qualificação;
- II - qualificação social e profissional, que inclui as ações de qualificação à distância e presencial e a certificação profissional; e
- III - fomento à geração de emprego e renda, que inclui a oferta de serviços de apoio à concessão de microcrédito produtivo orientado, oferta de assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado, e promoção de feiras e seminários relacionados às atividades de fomento à geração de emprego e renda.

§ 1º Na implementação das ações e serviços no âmbito do SINE - financiados nos termos desta Resolução - o Coordenador Nacional, os entes parceiros e os Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda deverão observar as normas específicas de cada programa que comporá o Plano de Ações e Serviços do SINE.

§ 2º As normas a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser adaptadas, no que couber, ao disposto nesta Resolução.

Seção IV
Do Financiamento
Art. 7º Constituem requisitos para transferência automática de recursos de que trata o art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018:

- I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
- II - instituição de fundo do trabalho, de natureza contábil e financeira, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho Emprego e Renda;
- III - instituição e funcionamento nos estados, municípios e Distrito Federal do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores, nos termos do art. 4º desta Resolução;
- IV - manutenção dos cadastros, de que trata o inciso I do art. 5º desta resolução;

V - elaboração do plano de ações e serviços, de que trata o inciso II do art. 5º desta Resolução, e aprovação do respectivo Conselho; e

VI - comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos como condição para o financiamento federal do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

Parágrafo único. O constante dos incisos II, III, IV e V deste artigo constituem-se requisitos para adesão.

Art. 8º O Índice de Gestão Descentralizada - IGD será calculado anualmente pelo Ministério da Economia, e será utilizado para a repartição de recursos entre os entes federados por meio de transferência automática, de modo a premiar os entes parceiros com melhor desempenho.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo do IGD será aprovada pelo CODEFAT por meio de Resolução específica, e será orientada, preferencialmente, para a mensuração dos resultados obtidos pelos entes parceiros em termos de efetividade das políticas ativas de trabalho, emprego e renda, privilegiando a oferta básica integrada de serviços.

Art. 9º Os recursos serão transferidos automaticamente aos Estados, Municípios e Distrito Federal em parcela única, devendo observar as regras de repartição estabelecidas na Resolução de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Norma.

Art. 10. A alocação dos recursos de investimento deverá priorizar a melhoria da gestão e a adequação das unidades de atendimento, conforme padrão definido pelo Ministério da Economia.

Seção V
Das Disposições Gerais e Transitórias
Art. 11. Os recursos financeiros das transferências automáticas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho deverão ser depositados e geridos exclusivamente em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, federal, cuja abertura será promovida pelo Ministério da Economia e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

Art. 12. A titularidade dos bens móveis permanentes, adquiridos com recursos da transferência automática provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é do ente parceiro, salvo expressa disposição em contrário.

§ 1º O tombamento dos bens a que se refere este artigo será realizado diretamente no patrimônio do ente parceiro, ao qual caberá lavrar o correspondente registro em processo administrativo competente.

§ 2º O Termo de Adesão deverá conter a manifestação de compromisso do ente parceiro da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens, bem como de sua utilização exclusiva para assegurar a continuidade das ações e serviços do SINE.

Art. 13. Aos entes parceiros que receberem os recursos transferidos no âmbito do SINE, caberá a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como o controle e acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do Coordenador Nacional, e pela elaboração do respectivo Relatório de Gestão Anual.

Art. 14. O acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho, bem como o detalhamento do Relatório de Gestão, serão objeto de resolução específica do CODEFAT.

Art. 15. No exercício de 2019, são elegíveis à transferência automática de recursos os entes federados que tinham convênio plurianual do SINE vigente na data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018.

Art. 16. A distribuição de recursos do primeiro exercício de aplicação desta Resolução para o Bloco de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento, a que se refere o inciso I do art. 6º desta Norma, dar-se-á em parcela única e deverá considerar o que consta da Resolução CODEFAT nº 721, de 30 de outubro de 2013, art. 2º, incisos I a X.

Art. 17. A distribuição de recursos do primeiro exercício de aplicação desta Resolução para o Bloco de Qualificação Social e Profissional, a que se refere o inciso II do art. 6º desta Norma, obedecerá ao estabelecido no Mapa da Demanda aprovado pelo CODEFAT em 2019.

Art. 18. O Ministério da Economia poderá aprovar Termo de Adesão Específico, sem previsão de financiamento federal, para fins de utilização do Sistema Informatizado do SINE.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 826, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018; o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e considerando a necessidade de estabelecer regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, resolve:

Art. 1º Autorizar o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra, para atuarem como parceiros do SINE.

Parágrafo único. A atuação dos parceiros a que se refere o caput dar-se-á em caráter complementar às ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

I - base de dados desidentificada: base com dados dos trabalhadores sem informações de cunho pessoal, a partir da qual é possível o estabelecimento de perfis com características gerais, competências e pretensões dos trabalhadores;

II - pareamento: processo em que são identificados os trabalhadores e vagas de emprego com características mais próximas para fins de encaminhamento; e

III - informações de contato: nome, telefone e e-mail dos trabalhadores.

Art. 3º O compartilhamento de dados será precedido de processo de habilitação, a ser divulgado por meio de edital de Chamamento Público publicado pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O processo de habilitação deverá exigir do interessado a comprovação do exercício de atividades de intermediação de mão de obra e de que não consta em cadastros públicos com informações sobre exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, trabalho infantil ou outros de natureza similar.

Art. 4º O compartilhamento do banco de dados do SINE será realizado de forma desidentificada, nos termos do inciso I do artigo 2º.

Parágrafo único. Havendo pareamento entre vagas disponíveis e trabalhadores inscritos no banco de dados do SINE, o parceiro habilitado poderá solicitar as informações de contato dos trabalhadores para finalidade exclusiva de intermediação de mão de obra.

Art. 5º O compartilhamento do banco de dados do SINE será formalizado por meio de Termo de Responsabilidade.

§ 1º O Termo de Responsabilidade deverá conter cláusulas de vedação do uso dos dados com finalidade diversa das atividades de intermediação de mão de obra e o compromisso do interessado de não se utilizar de meios ou práticas configuradas como discriminatórias.

§ 2º Em caso de indícios de violação a princípios éticos ou de boas práticas, quebra do sigilo, utilização de informações para uso diverso da sua finalidade ou desrespeito das obrigações firmadas no Termo de Responsabilidade, haverá a suspensão imediata do compartilhamento de dados, sem prejuízo da apuração nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 6º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, deverá disponibilizar canal de comunicação para que qualquer pessoa possa reportar, sem a necessidade de identificação, situações com indícios de ilicitude de qualquer natureza, relacionadas às atividades de intermediação de mão de obra.

Art. 7º As atividades de intermediação de mão de obra realizadas com base no compartilhamento do banco de dados do SINE não poderão ensejar qualquer tipo de cobrança ao trabalhador.

Art. 8º O parceiro habilitado deverá prestar informações periódicas, em formato a ser definido pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, de todos os encaminhamentos e colocações resultantes do uso do banco de dados do SINE.

Art. 9º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, apresentará ao CODEFAT, ao final de cada quadrimestre, relatório de monitoramento das ações resultantes do compartilhamento de dados de que trata esta Resolução.

§ 1º A avaliação da efetividade da medida será realizada com base em indicadores que mensurem a empregabilidade e permitam a comparabilidade entre os parceiros habilitados e também entre estes e o SINE.

§ 2º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, definirá parâmetros mínimos de desempenho para avaliar a manutenção da condição de habilitado do parceiro.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 827, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Estabelece critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Público de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO

Seção I
Da instituição

Art. 1º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução, de observância obrigatória, para sua instituição, credenciamento e funcionamento.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º O Conselho será regulamentado por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com publicação em órgão da imprensa oficial local.

Seção II
Da composição

Art. 2º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.



§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, ou, em não havendo, no sítio oficial local na Internet.

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Seção III

Da presidência e da vice-presidência

Art. 3º A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bianualmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, ou, em não havendo, no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 4º Cabe ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V - conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII - prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

VIII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições;

e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das competências dos conselhos

Art. 5º Compete aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Seção V

Das reuniões e deliberações

Art. 6º O CTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 7º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem;

Art. 8º As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 9º As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do Art. 6º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, ou, em não havendo, no sítio oficial local na Internet.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Seção I

Do exercício

Art. 10. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 1º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, deverá ser escolhido dentre os municípios participantes aquele que exercerá a Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, ou, em não havendo, no sítio oficial local na Internet.

Seção II

Das competências

Art. 11. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;

III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;

IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;

VI - sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e

VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 12. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;

II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII - cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER;

VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DOS CONSELHOS

Seção I

Do credenciamento

Art. 13. Os CTER deverão ser credenciados por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.

§ 3º Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

Seção II

Do apoio e suporte administrativo

Art. 14. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 15. O Ministério da Economia e o CODEFAT prestarão assessoramento aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, objetivando sua efetiva atuação no processo de gestão participativa dos recursos do FAT.

CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT

Art. 16. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 18. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31.12.2019.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções:

I - nº 63, de 28 de julho de 1994;

II - nº 80, de 19 de abril de 1995;

III - nº 114, de 1º de agosto de 1996;

IV - nº 227, de 9 de dezembro de 1999;

V - nº 262, de 30 de março de 2001;

VI - nº 270, de 26 de setembro de 2001; e

VII - nº 365, de 17 de setembro de 2003.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 828, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Altera a Resolução nº 783, de 26 de abril de 2017, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 783, de 26 de abril de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O QUALIFICA BRASIL será executado pelo Ministério da Economia - ME, nos termos das atribuições regimentais que lhe cabem.

§ 1º As parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, contratos de impacto social, transferência automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas deste Conselho e de normas operacionais aplicáveis.

§ 3º

I - diretamente pelo ME, por meio de contratos com instituições privadas que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa, independentemente de terem finalidade lucrativa;

§ 4º Para executar ações de qualificação no âmbito do QUALIFICA BRASIL, os entes parceiros poderão implementar ou integrar instrumentos jurídicos com vistas à consecução de contrato de impacto social, e deverão, no caso de execução direta, possuir como atividade principal o desenvolvimento de ações de qualificação e/ou educação e dispor de estrutura física, estrutura pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa.

§ 5º Para fins desta Resolução, Contrato de Impacto Social é todo acordo de vontades, formalizado por instrumento jurídico específico, por meio do qual uma ou mais entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, se comprometem a atingir determinadas metas de interesse público, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos." (NR)

"Art. 7º

III - Passaporte Qualificação;
IV - Certificação Profissional; e
V - Fomento a Estratégias de Empregabilidade". (NR)

"Art. 8º

§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de projetos de Qualificação Presencial com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada a que os entes utilizem o Portal Emprega Brasil, o aplicativo denominado Sine Fácil e demais soluções disponibilizadas pelo ME." (NR)

"Art. 13. A Qualificação à Distância - QaD contempla o desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional, por meio de equipamentos, serviços, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização da orientação, do ensino e da aprendizagem entre docentes e/ou processos cognitivos e alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados.

§ 1º As ações de QaD no âmbito do QUALIFICA BRASIL poderão ser desenvolvidas:

§ 2º As ações a serem desenvolvidas na modalidade de QaD deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consultas a entidades especializadas em educação à distância e, para sua implementação, a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração.

§ 4º Poderão ser realizados com recursos do FAT aquisição, desenvolvimento e manutenção de softwares e hardwares para operacionalização das ações de QaD, bem como a utilização de software como serviço, mediante a celebração de instrumentos adequados, observada a legislação federal pertinente.

§ 5º Os cursos, softwares e hardwares adquiridos ou desenvolvidos, à exceção dos softwares utilizados como serviço, serão propriedade do FAT, sendo vedada a cessão, a locação ou a venda a terceiros de qualquer um desses produtos, ressalvadas as situações autorizadas de uso compartilhado para o alcance dos objetivos do programa." (NR)

"Subseção V
Do fomento a estratégias de empregabilidade

Art. 15-A. As ações de Fomento a Estratégias de Empregabilidade consistem na adesão onerosa do Ministério da Economia, com vistas ao cumprimento das finalidades da política de que trata esta Resolução, a programas, planos, modelos e iniciativas, de natureza pública ou privada, que se caracterizem como referências de boas práticas em qualificação social e profissional.

§ 1º Enquadram-se no que dispõe o caput os programas, os planos, os modelos e as iniciativas que contenham, necessariamente, ações de caráter finalístico, tais como a oferta de cursos e processos formativos, presenciais, semipresenciais e à distância, e, eventualmente, ações de caráter acessório, como a prestação de serviços de orientação vocacional, outras que contribuam para otimizar a aplicação dos recursos e potencializar seus resultados, bem como as de que trata o art. 25 desta Resolução.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior e consignado o financiamento das ações finalísticas por meio de outras fontes, poderão, no âmbito dos instrumentos celebrados com vistas à consecução do que propõe o caput, ser destinados recursos do FAT para a implementação de ações acessórias e daquelas de que trata o art. 25 desta Resolução". (NR)

"Art. 17. Os cursos de que trata o art. 16, § 1º, deverão ter seus conteúdos relacionados à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO ou às competências e habilidades requeridas pelo mundo do trabalho." (NR)

"Art. 18. Em todos os cursos de que trata esta Resolução a hora/aula compor-se-á de 60 (sessenta) minutos." (NR)

"Art. 21. I - estejam em mora com a prestação de contas de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pela Administração ou pelos órgãos de controle internos e externos à Administração como irregulares ou em desacordo com a legislação vigente;

III - não comprovem, no caso de executores de ações finalísticas de qualificação social e profissional, pelo menos, 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade; e" (NR)

"Art. 24.

II - disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL, à exceção das ações de que trata o art. 15-A, nos termos desta Resolução, de sistema de gestão e informação para registro da realização das ações e dos cursos;

III - estabelecimento dos requisitos para a habilitação de ofertantes de qualificação profissional que poderão executar ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso;

§ 1º Poderão ser desenvolvidas ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL que integrem mais de uma das modalidades previstas nesta Resolução.

§ 2º Na composição das ações desenvolvidas nos termos do parágrafo anterior serão observados, para cada modalidade integrante, os respectivos limites estabelecidos pelo CODEFAT no quadro de distribuição de recursos de que trata o inciso V deste artigo." (NR)

"Art. 25. Fica autorizada a destinação de recursos do QUALIFICA BRASIL para o desenvolvimento de ações de gestão e operacionalização do programa, contemplando:

I - elaboração de estudos, pesquisas, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional;

II - realização de diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e de qualificação social e profissional;

III - monitoramento e avaliação das ações de qualificação social e profissional, de modo a assegurar sua eficiência, eficácia e efetividade;

IV - contratação de auditoria para exame das ações do QUALIFICA BRASIL, desde que comprovada, junto ao Ministro da Economia e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a impossibilidade de execução dos trabalhos de auditoria diretamente pela Secretaria Federal de Controle Interno ou órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, observada a legislação vigente aplicada à matéria; e

Parágrafo único. A destinação a que se refere o caput fica condicionada a sua vinculação a modalidades que, contendo em seu escopo ações finalísticas de qualificação social e profissional, o Ministério da Economia fomenta, mediante adesão, ou realize, direta ou indiretamente, nos termos desta Resolução." (NR)

"Art. 27. As informações e o controle da execução dos planos e dos projetos pelos executores das ações de qualificação social e profissional deverão ser registrados em sistema de gestão e informação, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos.

Parágrafo único. As ações de que trata o art. 15-A, observada a excepcionalidade disposta no art. 24, inciso II, poderão ser geridas em sistemas específicos àqueles programas, planos, modelos e iniciativas, desde que disponham de informações suficientes para o controle de sua execução." (NR)

"Art. 29. A operacionalização do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso, será disciplinada mediante edição de normas operacionais pelo ME, nos termos de suas competências regimentais e observados os termos desta Resolução." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 829, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Aprova a distribuição de recursos para o exercício de 2019 entre as modalidades no âmbito do Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e, considerando o disposto no inciso V do art. 24 da Resolução do CODEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a distribuição dos recursos do orçamento anual do Fundo de Amparo ao Trabalhador, alocados para a ação Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, entre as modalidades do Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, conforme proposta elaborada pelo Ministério da Economia, a seguir:

Modalidade	% dos recursos
Qualificação Presencial	No máximo 80%
Qualificação à distância	No máximo 50%
Passaporte qualificação	No máximo 50%
Certificação profissional	0% (zero por cento)
Fomento a Estratégias de Empregabilidade	No máximo 50%

§ 1º Em caso de suplementação de recursos à ação orçamentária, aplicar-se-á, ao suplemento, a mesma proporção de que trata o caput, de modo a preservar a distribuição percentual sobre o montante final disponível no exercício.

§ 2º Havendo redução da disponibilidade orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT destinada às ações de Qualificação Social e Profissional de trabalhadores, por consequência da programação orçamentária e financeira do Governo Federal, fica autorizada a aplicação dos recursos de forma a garantir a exequibilidade dessas ações, desde que essa aplicação não resulte em descumprimento dos percentuais de que tratam o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do Conselho



SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas depositaram nesta Secretaria Executiva os laudos de análise funcional, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

I - Não constatado "não conformidade"

a) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BITBRAS Desenvolvimento de Sistemas de Informática Ltda ME Rua João Bauer, 155, Centro Itajaí/SC CEP: 88.301-500	08.319.216/0001-26	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0042019 Nome: SIAL Versão: 2.40.01 Código MD5: d6d7057eb1c6440e76efb168b2b51173 SIAL_ECF Data do término da análise: 21/03/2019

b) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Singular Sistemas Ltda Rua Do Loyd, 79, Dalbérgia Ibirama/SC CEP: 89.140-000	04.641.614/0001-03	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3112019 Nome: SINGULAR LITE Versão: 4.7 Código MD5: C71259BECB7514ED7779DEAD70AD0705 Data do término da análise: 27/03/2019

c) Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Nortesys Desenvolvimento de Sistemas Ltda Rua Urutaí,1057, Centro Araguaína/TO CEP: 77.813-460	15.381.712/0001-75	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0042019 Nome: NORTESYSPODV Versão: 4.3.5 Código MD5: 001C41A045B5E6D379FA6B436D4DAEF2 *NSYS Data do término da análise: 14/02/2019

d) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Useall Software Ltda Rua Visconde de Cairú, 630 Criciúma/SC CEP: 88.804-320	03.907.818/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0032019 Nome: Useall PDV Versão: 1.0.0.0 Código MD5: a753e9bd264a653d7fde923b4140a934 *PDV Data do término da análise: 28/02/2019
Market Automações Ltda Rua Márcio Bortoluzzi, 87, Sala 2 Nova Veneza/SC CEP: 88.865-000	03.049.617/0001-90	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0052019 Nome: Market Frente Versão: 19.3.12 Código MD5: 5539e494fe2dc1c60298e083dde77f6b *Frente Data do término da análise: 12/03/2019

II - Constatado "não conformidade":

a) Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Polimport Com. E Exp. Ltda Rua Bento Branco de Andrade Filho, 344, Jd. Dom Bosco São Paulo/SP CEP: 04.757-000	00.436.042/0047-52	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0052019 Nome: SIP Versão: 1.19.02.06 Código MD5: 1D8D8A66466EA393B0B0E0BA56C078E7 *SIP Data do término da análise: 01/03/2019

b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda Avenida Doutora Ruth Cardoso, 7221, Cj 401, bl.A, Dep.17, Cj.501, bl.A, Dep 18, Cj 601, Bl.A, Dep 19, Cj.701, Bl.A, Dep.20 e Cj 1501, Bl.A, Dep.06 Edifício Birmann 21, Pinheiros São Paulo/SP CEP: 05.425-902	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0042019 Nome: D-PDV WINDOWS Versão: 1.9.0.4 Código MD5: 0d924a95392d7ee74e1d589d5ab4f5c6 *DPDVWINDOWS Data do término da análise: 06/03/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 203, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Reestrutura o Comitê de Garantias - CGR e aprova o Regimento Interno.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 285, de 14 de junho de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Art. 1º O Comitê de Garantias é um fórum colegiado interno à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que tem como objetivo subsidiar a atuação da Secretaria no que se refere à concessão de garantias pela União.

Parágrafo único. A composição, funcionamento, diretrizes e competências do Comitê de Garantias - CGR, será regulada por Regimento Interno.

Art. 2º Compete ao Comitê de Garantias, no limite das atribuições da STN:

I - definir diretrizes para concessão de garantias pela União;

II - definir diretrizes para a análise das contragarantias oferecidas à União;

União;

III - definir procedimentos operacionais de análise dos pleitos de garantia da União;

União;

IV - estabelecer limites prudenciais de concessão de garantia;

V - avaliar tecnicamente os pleitos de concessão de garantia da União;

VI - avaliar tecnicamente as contragarantias oferecidas à União;

VII - analisar a concessão de garantias sob a ótica da gestão integrada de riscos fiscais e do planejamento fiscal de médio e longo prazos; e

VIII - acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento dos limites de concessão de garantia.

Portaria.

Art. 3º Fica aprovado o Regimento Interno na forma do anexo a esta

Portaria.

Art. 4º Ficam revogados:

I - os arts 4º ao 10º da Portaria STN nº 763, de 21 de dezembro de 2015;

e

II - a Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

Regimento Interno do Comitê de Garantias

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO
Seção I

Membros do Comitê de Garantias

Art. 1º São membros do comitê de garantias:

I - Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP;

II - Subsecretário de Gestão Fiscal - SUGEF;

III - Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN;

IV - Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal - SUPEF;

V - Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP;

VI. Coordenador-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV;

VII - Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública -

COGEP;

VIII - Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

- COPEM;

IX - Coordenador-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e

Municípios - COREM;

X - Coordenador-Geral de Haveres Financeiros - COAFI;

XI - Coordenador-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais -

COGEF;

XII - Coordenador-Geral de Participações Societárias - COPAR;

Parágrafo único. Os membros não farão jus a qualquer tipo de remuneração por sua participação no Comitê.

Seção II

Grupos de Trabalho

Art. 2º O Comitê de Garantia subdivide-se nos seguintes Grupos:

I - Grupo Estratégico - GE, composto pelos seguintes integrantes:

a) Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP;

b) Subsecretário de Gestão Fiscal - SUGEF;

c) Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN; e

d) Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal - SUPEF;

II - Grupo Técnico de Entes Subnacionais - GTEM, composto pelos seguintes

integrantes:

a) Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios -

COPEM;



b) Coordenador-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM;
c) Coordenador-Geral de Participações Societárias - COPAR;
d) Coordenador-Geral de Haveres Financeiros - COAFI;
e) Coordenador-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV; e
f) Coordenador-Geral De Operações Da Dívida Pública - CODIP;
g) Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP.
II - Grupo Técnico de Entes Federais - GTEF, composto pelos seguintes integrantes:
a) Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP;
b) Coordenador-Geral de Participações Societárias - COPAR;
c) Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais - COGEF;
d) Coordenador-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV; e
e) Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS
Seção I

Atribuições dos Grupos de Trabalho
Art. 3º São atribuições do Grupo Estratégico:
I - elaborar as Diretrizes da Política de Concessão de Garantia;
II - elaborar as diretrizes para a análise das contragarantias oferecidas à União;
III - estabelecer limites prudenciais de concessão de garantia;
IV - acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento dos limites de concessão de garantia;
V - definir procedimentos operacionais de análise dos pleitos de garantia da União;
VI - definir procedimentos operacionais de controle das garantias concedidas e contragarantias aceitas;
VII - revisar anualmente os limites prudenciais de concessão de garantia, as Diretrizes da Política de Concessão de Garantia e os procedimentos operacionais de análise dos pleitos de garantia da União; e
VIII - propor limites para operações de crédito externo contratual da União, Estados e Municípios, assim como para suas respectivas entidades, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista que serão encaminhados à Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, no âmbito da competência dessa Comissão, conforme § 3º do art. 2º da Resolução nº 01, de 113 de janeiro de 2017.
Art. 4º O Grupo Estratégico será presidido, de forma alternada, com mandato de 2 anos, pelo Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN e pelo Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP.
§ 1º A Vice-Presidência do Grupo Estratégico será exercida, de forma alternada, com mandato de 2 anos, pelo Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP e pelo Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN.
§ 2º Nas ausências e impedimentos do Presidente do Grupo Estratégico assumirá o Vice-Presidente do Grupo Estratégico.
Art. 5º O papel de Secretaria Executiva do Grupo Estratégico será exercido por CoordenadorGeral subordinado ao Presidente do Grupo Estratégico em exercício.
Parágrafo Único. O Coordenador-Geral responsável pelo papel de Secretaria Executiva do Grupo Estratégico será definido por Resolução do Grupo Estratégico.
Art. 6º Os integrantes do Grupo Estratégico, em sua ausência, serão substituídos, para efeitos de quórum e com direito a voto nas deliberações do Grupo Estratégico, da seguinte forma:
I - o Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP será substituído pelo Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP;
II - o Subsecretário de Gestão Fiscal - SUGEF será substituído pelo Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais - COGEF;
III - o Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN será substituído pelo Coordenador-Geral de Operação de Crédito de Estados e Municípios - COPEM;
IV - o Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal - SUPEF será substituído pelo Coordenador-Geral de Participações Societárias - COPAR;
Art. 7º São atribuições dos Grupos Técnicos:
I - avaliar tecnicamente e deliberar acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.
II - subsidiar o Grupo Estratégico com informações, relatórios ou propostas que permitam o pleno exercício das atribuições definidas no art. 3º deste Regimento.
Art. 8º O Grupo Técnico de Entes Subnacionais será coordenado pela COPEM, que atuará como Secretaria Executiva e prestará apoio administrativo ao seu funcionamento.
Art. 9º O Grupo Técnico de Entes Federais será coordenado pela CODIP, que atuará como Secretaria Executiva e prestará apoio administrativo ao seu funcionamento.
Art. 10 Os integrantes dos Grupos Técnicos, no caso de ausência, indicarão seus substitutos ou serão substituídos por seus respectivos sucessores hierárquicos.

Seção II
Atribuições do Presidente do Grupo Estratégico
Art. 11 São atribuições e competências do Presidente do Grupo Estratégico:
I - assinar as resoluções do Comitê de Garantias;
II - abrir e dirigir os trabalhos das reuniões do Grupo Estratégico;
III - assegurar que os membros componentes do colegiado recebam informações necessárias para a tomada de decisões de maneira satisfatória;
IV - aprovar a inclusão de assuntos extra pauta, quando revestidos de caráter de urgência, relevante interesse ou de natureza sigilosa;
V - encaminhar as deliberações, tomar o posicionamento dos integrantes do Grupo Estratégico e proclamar os resultados.
VI - autorizar o adiamento da deliberação de assuntos incluídos na pauta ou extra pauta;
VII - determinar, quando for o caso, o reexame de assunto retirado de pauta;
VIII - convocar para participar das reuniões do Comitê qualquer Coordenador-Geral da STN, nas reuniões em que forem discutidos assuntos afetos às suas áreas de competência;
IX - deliberar ad referendum do colegiado, nos casos de urgência e de relevante interesse;
X - dar conhecimento ao Secretário do Tesouro Nacional das deliberações do Grupo Estratégico;
XI - representar o CGR em reuniões ou eventos externos.
Seção III
Atribuições e competências das Secretarias Executivas
Art. 12. São atribuições e competências da Secretaria Executiva do Grupo Estratégico:
I - prestar apoio administrativo às reuniões do Grupo Estratégico.
II - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, observadas as disposições deste regimento;
III - definir a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;
IV - convocar os Coordenadores- Gerais da STN para as reuniões em que forem discutidos assuntos afetos a sua área de competência;
V - verificar o quórum das reuniões;
VI - elaborar as atas das reuniões, com os registros das discussões e deliberações.

Art. 13. São atribuições e competências das Secretarias Executivas dos Grupos Técnicos:
I - prestar apoio administrativo às reuniões dos respectivos Grupos Técnicos.
II - coordenar o processo de avaliação técnica dos pleitos de concessão de garantia referentes ao respectivo Grupo Técnico;
III - coordenar o processo de avaliação técnica das contragarantias oferecidas à União em operações referentes ao respectivo Grupo Técnico;
IV - convocar as reuniões do respectivo Grupo Técnico, observadas as disposições deste regimento;
V - definir a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;
VI - verificar o quórum das reuniões;
VII - elaborar as atas das reuniões, com os registros das discussões e deliberações;
VIII - convocar demais Coordenadores-Gerais da STN para participar das reuniões do Grupo Técnico em que forem discutidos assuntos afetos às suas áreas de competência;
IX - disponibilizar aos integrantes do seu respectivo Grupo Técnico e demais participantes das reuniões os documentos necessários às deliberações, conferindo-lhe tratamento confidencial, quando necessário;
X - aprovar a inclusão de assuntos extra pauta, quando revestidos de caráter de urgência, relevante interesse ou de natureza sigilosa;
XI - abrir e dirigir os trabalhos das reuniões;
XII - coordenar as discussões, encaminhar as deliberações, tomar o posicionamento dos integrantes do respectivo Grupo Técnico e proclamar os resultados.

Seção III
Atribuições e competências dos Integrantes dos Grupos de Trabalho
Art. 14. São atribuições dos integrantes do Grupo Estratégico:
I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Grupo Estratégico;
II - posicionar-se em relação às deliberações sobre os itens das pautas.
Art. 15. São atribuições dos integrantes dos Grupos Técnicos:
I - prestar, tempestivamente, os subsídios técnicos disponíveis no âmbito de suas competências, conforme art. 16 deste Regimento;
II - apresentar análises ao respectivo Grupo Técnico em que for integrante, observadas as disposições deste regimento;
III - participar das reuniões do respectivo Grupo Técnico;
IV - posicionar-se em relação às deliberações sobre os itens das pautas.
Art. 16. Compete a cada Coordenação-Geral a responsabilidade pelas seguintes avaliações técnicas:
I - COPAR:
análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais; e
a) nos casos em que couber, avaliação prévia das contragarantias em relação aos fluxos de caixa projetados;
II - CODIP:
a) análise do custo financeiro da operação; e
b) análise financeira da contragarantia e do risco da carteira;
III - COGEF:
a) verificação da situação de adimplência de empresas estatais federais junto ao Tesouro Nacional; e
b) avaliação, com periodicidade a ser definida em resolução do Grupo Estratégico, da viabilidade da execução de contragarantias de natureza financeira oferecidas por empresas, estatais federais;
IV - COGEP:
a) projeção e análise do estoque de garantias da União considerando o risco da carteira e o limite estabelecido na resolução SF no 48/2007 ou outro limite estabelecido em legislação;
b) elaboração de cenários macroeconômicos para as coordenações-gerais responsáveis pelas análises de risco de crédito; e
c) análise de risco de cenários relacionado a operações de reestruturação de principal de dívidas.
V - CODIV:
a) acompanhamento rotineiro e geração de informações, com periodicidade a ser definida em resolução do Grupo Estratégico, do saldo das garantias concedidas pela União e suas respectivas contragarantias, dando suporte à análise do risco da carteira da União, monitorando os pagamentos dos compromissos financeiros delas decorrentes; e
b) prover alocação orçamentária para o pagamento e executar a liquidação de obrigações decorrentes das garantias quando não honradas por seus devedores;
VI - COPEM: verificação dos limites e condições legais relacionados a operações de entes subnacionais, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais.
VII - COREM: análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
VIII - COAFI:
a) verificação da adimplência de entes subnacionais com o Tesouro Nacional e da suficiência das contragarantias por eles oferecidas à União a cada operação;
b) análise da situação dos entes subnacionais em relação ao comprometimento de suas receitas com a prestação de garantias e contragarantias, em periodicidade a ser definida pelo Grupo Estratégico, dando assim suporte à avaliação do risco da carteira da União.
Art. 17 As avaliações das contragarantias oferecidas, devido sua multidisciplinaridade, deverão ser realizadas conjuntamente, podendo as Secretarias Executivas dos Grupos Técnicos convocar reuniões específicas, ou criar grupo de trabalho para tratar sobre as contragarantias.
Parágrafo único. As competências conferidas ao CGR são complementares às disposições do Regimento Interno da STN e não desoneram as unidades da organização do regular cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO III
DAS REUNIÕES
Seção I

Reuniões do Grupo Estratégico
Art. 18 As Reuniões do Grupo Estratégico, em caráter ordinário, serão realizadas de forma periódica, com cronograma anual a ser definido e registrado em ata na primeira reunião ordinária do ano, que ocorrerá sempre na última segunda-feira de janeiro.
§ 1º Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias para deliberações de competência do Grupo Estratégico, a critério de sua Secretaria Executiva, ou por solicitação de qualquer integrante do Grupo Estratégico.
§ 2º Em caso de urgência justificada, a critério de sua Secretaria Executiva, o Grupo Estratégico poderá deliberar, prescindindo de reunião formal, por manifestação escrita de seus integrantes.
§ 3º O quórum mínimo das reuniões do Grupo Estratégico será de 3 (três) integrantes, ou seus substitutos definidos no art. 6º deste regimento.
§ 4º As deliberações do Grupo Estratégico serão por consenso dos integrantes presentes, não havendo consenso, as deliberações serão por votação, valendo a opinião da maioria simples dos integrantes presentes, e, em caso de empate, a decisão será do Presidente do Grupo Técnico.
Seção II
Reuniões dos Grupos Técnicos
Art. 19 A periodicidade das Reuniões dos Grupos Técnicos será a critério das respectivas Secretarias Executivas, que convocarão os integrantes sempre que julgarem necessário.



§ 1º As Reuniões dos Grupos Técnicos serão convocadas por suas respectivas Secretarias Executivas, via correspondência eletrônica, com antecedência mínima de 10 dias úteis.

§ 2º Os Grupos Técnicos, a critério de suas respectivas Secretarias Executivas, poderão deliberar, prescindindo de reunião formal, por manifestação escrita de seus integrantes.

§ 3º As deliberações dos Grupos Técnicos acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia serão por unanimidade. As manifestações dos integrantes em relação aos pleitos deverão ser devidamente justificadas.

§4º As demais deliberações dos Grupos Técnicos serão por consenso dos integrantes presentes, não havendo consenso, as deliberações serão por votação, valendo a opinião da maioria simples dos integrantes presentes, e, em caso de empate, a decisão será da Secretaria Executiva do respectivo Grupo.

Seção III

Pauta, ata e Documentação de Suporte

Art. 20 A Secretaria Executiva do Grupo Estratégico enviará para os integrantes do grupo, com a antecedência mínima de 3 dias úteis, juntamente com a pauta da reunião, os documentos de suporte aos assuntos a serem debatidos.

Art. 21 As Secretarias Executivas dos Grupos Técnicos enviarão aos integrantes de seu respectivo Grupo Técnico, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, juntamente com a pauta da reunião, os documentos de suporte aos pleitos ou assuntos a serem debatidos.

Art. 22 Não serão incluídas na pauta, propostas:

I - em desacordo com as disposições deste regimento;

II - que não tratem de assuntos pertinentes ao escopo do respectivo grupo do CGR; ou

III - com documentação incompleta ou insuficiente.

Art. 23 A lista das informações e documentos necessários a serem fornecidos pelo interessado, bem como os procedimentos para análise do pleito, serão detalhados em Resolução do Comitê de Garantias.

Art. 24 Das reuniões dos grupos do CGR serão lavradas atas que informarão o local e a data de sua realização, resumo dos assuntos apresentados, debates ocorridos, justificativas e resultados das deliberações.

Art. 25 As pautas, atas, e demais registros das deliberações dos Grupos do Comitê de Garantias serão encaminhadas ao Secretário do Tesouro Nacional, para ciência.

Art. 26 O arquivamento das pautas, atas, e demais registros das deliberações, serão de responsabilidade da Secretaria Executiva do respectivo grupo de trabalho.

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 197, DE 29 DE MARÇO DE 2019

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do ANEXO I do Decreto nº 9.679 de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR dos entes que não assinaram o aditivo contratual referente ao art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de abril de 2019.

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL
		(1/12 AVOS)
AMAZONAS	12.825.792.392,76	1.068.816.032,73
BAHIA	29.825.312.067,36	2.485.442.672,28
DISTRITO FEDERAL	17.810.959.292,16	1.484.246.607,68
MARANHÃO	Faltam Dados	Faltam Dados
RORAIMA	3.014.651.514,96	251.220.959,58

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL
		(1/12 AVOS)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Blumenau/SC	Faltam Dados	Faltam Dados
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Caxias/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Guarapuava/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Mirador/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Serra/ES	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	385.975.050,36	32.164.587,53

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º O valor da RLR calculado em decorrência de medida liminar obtida pelo Estado a ser utilizado como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de abril de 2019, é:

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL
		(1/12 AVOS)
BAHIA	30.061.032.315,48	2.505.086.026,29

Art. 3º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 4º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de abril de 2019.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I

Deveres

Art. 27 Os membros do CGR, além de observar os deveres legais inerentes às suas responsabilidades, devem pautar sua conduta por elevados padrões éticos e observar e estimular as boas práticas de governança corporativa no âmbito da STN.

Art. 28 Sempre que houver deliberação de qualquer um dos grupos do CGR sobre a necessidade de sigilo dos temas discutidos, tanto os membros do CGR quanto os demais participantes deverão guardar sigilo sobre as informações até que o próprio grupo do CGR decida que a reserva não seja mais necessária.

Seção II

Conflito de Interesses

Art. 29 Os membros do Comitê deverão atuar de forma isenta, sendo que, para prevenir casos de conflito de interesses, serão aplicadas as regras abaixo:

I - os membros do Comitê não poderão participar de deliberações relativas a assuntos com relação aos quais seus interesses sejam conflitantes com os da STN.

II - cabe a cada membro informar ao seu respectivo grupo do Comitê seu conflito de interesse tão logo o assunto seja incluído na ordem do dia ou proposto pelo Coordenador do grupo, e sempre, antes do início de qualquer discussão sobre cada tema.

Seção III

Do apoio institucional da STN

Art. 30 Os trabalhos dos grupos do Comitê terão o suporte técnico e administrativo da STN, incluindo o suporte relacionado a sistemas de informação, recursos humanos e materiais.

Seção IV

Casos Omissos

Art. 31 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente do Grupo Estratégico, ad referendum dos integrantes do Grupo Estratégico.

PRICILLA MARIA SANTANA



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE INTEGRAÇÃO FISCAL E RECURSOS

DESPACHO DE 1º DE ABRIL DE 2019

O Coordenador-Geral de Integração Fiscal e Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.006582/2016-38	209272341	NSA Transportes Logistica Eireli - EPP	AM
2	47904.005156/2015-51	206425635	Village Back Door Hotelaria Ltda - EPP	BA
3	46207.006939/2014-76	204220904	Caixa Economica Federal	ES
4	46208.011723/2016-84	210905018	Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A.	GO
5	46208.011778/2016-94	210891301	Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A.	GO
6	46208.011770/2016-28	210891220	Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A.	GO
7	46208.011769/2016-01	210891211	Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A.	GO
8	47747.001132/2016-64	208993797	Integral Engenharia Ltda	MG
9	47747.001133/2016-17	208973290	Integral Engenharia Ltda	MG
10	47747.001134/2016-53	208973303	Integral Engenharia Ltda	MG
11	47747.001135/2016-06	208973281	Integral Engenharia Ltda	MG
12	46653.007626/2015-58	208184767	Alex Neves	MT
13	46306.000453/2016-78	210002930	Bunge Alimentos S/A.	MT
14	46224.006652/2013-57	202497992	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
15	46224.006648/2013-99	202498867	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
16	46224.006643/2013-66	202499235	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
17	46224.006647/2013-44	202499405	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
18	46224.006645/2013-55	202499715	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
19	46224.006640/2013-22	202499511	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
20	46224.006641/2013-77	202498662	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
21	46224.006638/2013-53	202501515	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
22	46224.006649/2013-33	202501388	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
23	46224.006639/2013-06	202499600	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
24	46224.006646/2013-08	202499189	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
25	46224.006651/2013-11	202499154	Rocha, Marinho e Sales Advocacia	PB
26	46318.004383/2017-79	213016818	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
27	46318.004365/2017-97	213016630	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
28	46318.004406/2017-45	213017041	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
29	46318.004368/2017-21	213016664	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
30	46318.004369/2017-75	213016672	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
31	46318.004362/2017-53	212222082	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
32	46318.004364/2017-42	213016621	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
33	46318.004397/2017-92	213016958	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
34	46318.004399/2017-81	213016974	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
35	46318.004378/2017-66	213016761	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
36	46318.004385/2017-68	213016834	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
37	46318.004367/2017-86	213016656	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
38	46318.004366/2017-31	213016648	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
39	46318.004398/2017-37	213016966	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
40	46318.004409/2017-89	213017067	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
41	46318.004381/2017-80	213016796	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
42	46318.004396/2017-48	213016940	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
43	46318.004363/2017-06	213016613	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
44	46318.004370/2017-08	213016681	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
45	46318.004405/2017-09	213017032	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
46	46318.004386/2017-11	213016842	Abatedouro Coroaes Ltda	PR
47	47533.004493/2014-14	203.197.976	Frango DM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	PR
48	47533.004497/2014-94	203197950	Frango DM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	PR
49	46218.012827/2017-78	212744003	Claro S/A	RS
50	46301.001547/2011-08	16234626	Banco do Brasil S.A	SC
51	46472.003726/2016-14	210066156	Attitude Agencia de Recursos Humanos Ltda	SP
52	46472.003727/2016-69	210066172	Attitude Agencia de Recursos Humanos Ltda	SP
53	46474.003048/2015-99	207709840	Engeval Engenharia e Eletrotecnica Ltda-EPP	SP
54	46263.003400/2016-52	210718935	Evacon Equipamentos Industriais Ltda em Recuperacao Judicial	SP
55	46263.003402/2016-41	210718994	Evacon Equipamentos Industriais Ltda em Recuperacao Judicial	SP
56	46263.003404/2016-31	210719010	Evacon Equipamentos Industriais Ltda em Recuperacao Judicial	SP
57	46263.003403/2016-96	210719001	Evacon Equipamentos Industriais Ltda em Recuperacao Judicial	SP
58	46263.003405/2016-85	210719036	Evacon Equipamentos Industriais Ltda em Recuperacao Judicial	SP
59	46263.003352/2015-11	206986459	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sao Bernardo do Campo	SP
60	46219.025375/2012-70	021307148	Trancham S.A. Indústria e Comércio	SP
61	46219.025374/2012-25	021307130	Trancham S.A. Indústria e Comércio	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46234.000492/2011-51	100.186.777 - TRet nº 100.288.421	Fundação Comunitária Tricordiana de Educação	MG
2	47747.001136/2016-42	200.679.724	Integral Engenharia Ltda.	MG
3	47747.001137/2016-97	200.676.270	Integral Engenharia Ltda.	MG
4	46224.006637/2013-17	200.211.536 - TRet nº 200.220.004	Rocha, Marinho e Sales Advogados	PB
5	47533.005411/2014-41	200.255.258 - TRet nº 200.610.716	Frango DM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	PR
6	46277.000751/2016-52	200.755.366	Antonio Flávio Loreto e Cia. Ltda. - EPP	RS
7	46268.000009/2015-75	200.426.851	Arge Ltda.	SP
8	46266.007616/2014-03	200.413.791 - TRet nº 200.769.928	CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.	SP
9	46259.006935/2016-44	200.824.520	Puma Tambores Ltda. - EPP	SP
10	46219.025369/2012-12	200.011.740	Trancham S.A. Indústria e Comércio	SP
11	46219.025370/2012-47	200.011.928	Trancham S.A. Indústria e Comércio	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46220.000265/2016-90	208774891	Continente Office Prime SPE Construção Ltda.	SC
2	46220.007539/2015-91	208596950	Continente Office Prime SPE Construção Ltda.	SC
3	46263.003401/2016-05	210718943	Evacon Equipamentos Industriais Ltda em Recuperacao Judicial	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46224.006650/2013-68	202501639	Rocha, Marinho e Sales Advogados	PB
2	46263.003351/2015-77	206986416	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo	SP
3	46219.025371/2012-91	021307105	Trancham S.A. Indústria e Comércio	SP

4	46219.025372/2012-36	021307113	Trancham S.A. Indústria e Comércio	SP
5	46219.025373/2012-81	021307121	Trancham S.A. Indústria e Comércio	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.025368/2012-78	200.011.731 - TRet nº 200.728-245	Trancham S.A. Indústria e Comércio	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1- Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46242.001012/2011-71	022353720	Sucocitrico Cutrale Ltda.	MG
2	46242.001048/2011-54	022353739	Sucocitrico Cutrale Ltda.	MG
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.010922/2004-11	505.321.246	Sol Invest Hotel Jaraguá Ltda.	SP

2.2- Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.008073/2015-21	206283253	Consórcio Construtor Belo Monte	PA
2	47533.015841/2015-51	207533318	Transportes Transpanorama Ltda.	PR

2.3- Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.011165/2009-48	01784967	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.	DF
2	46213.025346/2015-19	208182420	Locar Saneamento Ambiental Ltda.	PE
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.454742/2009-83	506.191.664 - TAD nº 506.707.067	Monteverde Comércio e Indústria Ltda.	RJ

VIRGÍLIO PIRES DE MIRANDA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 76, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da portaria SRT/MTE/Nº 02, de maio de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer deste gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº 46220,0002343/2019-33, resolve: Art 1º - Homologar plano de Cargos e Salários da Empresa COMANDO METALÚRGICA LTDA, situada na Avenida Mario José Mateus, Nº 470, Bairro Bela Vista, na Cidade de Palhoça/SC.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46266.002915/2018-77, resolve:

Conceder autorização à empresa: INDUSTRIAL LEVORIN S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 49.032.337/0001-70, situada à Avenida Monteiro Lobato, nº 2641, antigo 2495, Bairro São Roque, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 52 versos do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

MARCO ANTONIO MELCHIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO NORTE, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Instituir o Fórum Potiguar de Aprendizagem Profissional - FOPAP/RN com o objetivo de promover o debate sobre a inclusão de Aprendizizes no Mercado de Trabalho e desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização para o cumprimento da Lei de Aprendizagem.

Art. 2º - Poderão se candidatar à participação no Fórum Potiguar da Aprendizagem Profissional:

I - Organizações governamentais e entidades formadoras cadastradas, Sindicatos e Sociedade Civil que entregarem a ficha de adesão no Lançamento do Fórum.

II - Organizações/Instituições que oficializarem à Superintendência Regional do Trabalho.

§ 1º - Cada Organização/Instituição membro indicará um titular e um suplente para participar do Fórum.

§ 2º - A Organização/Instituição participante poderá, a qualquer tempo, se desligar do Fórum, mediante comunicação por escrito, à Coordenação.

§ 3º - O Fórum Potiguar de Aprendizagem Profissional terá Coordenação colegiada constituída por entidades governamentais e entidades não governamentais, mediante eleição de seus membros.

Parágrafo Único - A Superintendência Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho integrarão, em caráter efetivo, a Coordenação Colegiada, assumindo, respectivamente, os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º - O Fórum Potiguar de Aprendizagem Profissional elaborará o seu Regimento Interno.

§ 5º - A participação no Fórum Potiguar de Aprendizagem Profissional do RN será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉDER NOBRE PRAXEDES



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,
Onde se lê:
"Art. 96. O vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20 de dezembro, e no caso de empregado doméstico, até o dia 7 de janeiro do ano seguinte, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia." (NR)
Leia-se:
"Art. 96. O vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20 de dezembro, e no caso de empregado doméstico, até o dia 7 de janeiro do ano seguinte, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia."
....." (NR)

No art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,
Onde se lê:
"Art. 6º
II - os §§ 1º-B e 1º-C do art. 47;
.....
VIII - o inciso III do art. 111-G;
....."
Leia-se:
"Art. 6º
II - o §1º-C do art. 47;
.....
VIII - o inciso III do § 1º do art. 111-G;
....."

No Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,
Onde se lê:
.....

165, I, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador que optar por contribuir sobre a folha de pagamento.	Total de remuneração de segurados	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
-----------	--	-----------------------------------	-----	----------	-----	---------	------	------	---	---	---	---	------	---	------

Notas:
.....
4.
c)
VI - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Senar sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.
Leia-se:
.....

165, I, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador que optar por contribuir sobre a folha de pagamento.	Total de remuneração de segurados	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
-----------	--	-----------------------------------	-----	----------	-----	---------	------	------	---	---	---	---	---	---	------

Notas:
.....
4.
.....
VI - 0,2% (dois décimos por cento) para o Senar sobre a comercialização da produção rural.
No Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,
Onde se lê:
"Notas:
.....
(9) A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017."
Leia-se:
"Notas:
.....
(9) A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 118, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Institui equipe regional para a execução de serviços de atendimento em retaguarda no âmbito da 1ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 233, 283, inciso I, 335 e 340, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria Suara nº 3, de 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Equipe Regional de Atendimento em Retaguarda (Eatre), com atuação na área de jurisdição da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal (SRRF01).

Art. 2º À Eatre compete realizar, em relação às pessoas jurídicas, os serviços de:

I - retificação de pagamentos;

II - análise e liberação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa;

III - análise e liberação de Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural; e

IV - análise e liberação de Certidão para Averbção de Obra de Construção Civil.

Art. 3º À Eatre compete realizar, em relação às pessoas físicas, os serviços a que se refere o art. 2º que sejam solicitados por meio de Dossiê Digital de Atendimento (DDA), via Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

Art. 4º À Divisão de Interação com o Cidadão (Divic) da SRRF01 compete gerir a execução das atividades da Eatre.

Art. 5º Ao Supervisor da Eatre compete:

I - gerenciar e distribuir os dossiês de atendimento;

II - acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos;

III - prestar apoio técnico;

IV - acompanhar os indicadores e resultados; e

V - elaborar relatórios gerenciais a serem encaminhados à Divic/SRRF01.

Art. 6º Aos servidores integrantes da Eatre compete, em especial:

I - instruir, acompanhar e controlar os dossiês de atendimento sob sua responsabilidade;

II - proferir decisão em dossiês de atendimento sob sua responsabilidade; e

III - arquivar os dossiês de atendimento.

Art. 7º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA - DF, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato declaratório Executivo (ADE), combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF, no protocolo do Ed. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, situado no Setor de Autarquia Sul - SAS, quadra 03 e 04 Bloco O, Brasília/DF.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROSÂNGELA DIAS GONÇALVES

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ da pessoa jurídica excluída:
02.193.689/0001-43

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados abaixo.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Seq.	Processo	Auto de Infração e Apreensão Nº
01	13150.720577/2018-05	0130151-95223/2018
02	13150.720574/2018-63	0130151-96434/2018
03	13150.720579/2018-96	0130151-96428/2018
04	13150.720637/2018-81	0130151-106314/2018
05	13150.720586/2018-98	0130151-96418/2018
06	13150.720572/2018-74	0130151-96443/2018
07	13150.720575/2018-16	0130151-96430/2018
08	13150.720636/2018-37	0130151-106258/2018
09	13150.720583/2018-54	0130151-96420/2018
10	13150.720582/2018-18	0130151-96422/2018
11	13150.720584/2018-07	0130151-96435/2018
12	13150.720587/2018-32	0130151-96438/2018
13	10960.720113/2017-87	0130100-80366/2018
14	13150.720588/2018-87	0130151-96425/2018
15	13150.720639/2018-71	0130151-106319/2018
16	13150.720642/2018-94	0130151-106347/2018
17	13150.720629/2018-35	0130151-106071/2018
18	13150.720627/2018-46	0130151-106096/2018
19	13150.720585/2018-43	0130151-96421/2018
20	13150.720581/2018-65	0130151-96419/2018
21	13150.720578/2018-41	0130151-96442/2018
22	13150.720589/2018-21	0130151-96429/2018
23	13150.720580/2018-11	0130151-96432/2018
24	13150.720576/2018-52	0130151-96433/2018

OLDESIO SILVA ANHESINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 340 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 83 da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.723876/2019-33, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica MEC MONT INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ Nº 09.653.087/0001-70, em virtude de ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) a receita bruta permitida para permanência no mencionado sistema, conforme a alínea a, inciso IV, § 1º do art. 30, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/01/2016, de acordo com o disposto no item 1, alínea a, do inciso II, do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

RETIFICAÇÃO

Nos Atos declaratórios Executivos nºs 44, 45 e 46 de 27 de março de 2019, publicados no DOU de 01/04/2019, seção 1, páginas 67 e 68 e, nos Atos declaratórios Executivos nºs 47, 48, 50 e 51 de 28 de março de 2019, publicados no DOU de 01/04/2019, seção 1, páginas 68 e 69,

Onde se lê:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

Leia-se:
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11.10.2017, e ainda considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CNPJ 33.541.368/0001-16, em razão da MODERNIZAÇÃO de empreendimento industrial, na área de atuação da SUDENE, empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do Inciso I do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0401/2018, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.720700/2019-31.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento filial - CNPJ 33.541.368/0023-21, localizado na Av. dos Encantos, s/nº, Bairro Alves de Souza, Município de Paulo Afonso (BA), limitando-se à atividade do setor da Infraestrutura - Energia Elétrica, ficando excluídas do benefício outras atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício dar-se-á no período de 01/01/2018 a 31/12/2027.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0401/2018 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Concede à pessoa jurídica titular de projeto, habilitação ao REIDI - Regime Especial de Incentivos para autorizar construção da Central Eólica Ceará I.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 04 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta no processo nº 13.433.720.479/2019-74, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos exatos termos da Portaria MME 010, de 09/01/2019, publicada no D.O.U. 009, de 14/01/2019.

- I - Nome Empresarial - VENTOS DE VILA PARAÍBA IV SPE S/A;
- II - CNPJ - 31.478.575/0001-48;
- III - Nome do Projeto VILA CEARÁ I;
- IV - Setor de infraestrutura favorecido - Geração e Transmissão de Energia
- V - Prazo estimado para execução - 35 anos.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Declara e Comunica a Inaptidão da inscrição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 (publicada no DOU de 28.12.2018).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos artº 41, Inciso II e artº 43, Inciso II e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.723430/2019-10, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição da empresa ABPA MARKETING E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ nº 08.649.116/0001-68 por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 46 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Inscribe empresa no Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.721.624/2019-09, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/214 a empresa ZECA DE MATOS AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 22.566.973/0001-25, situada no Sítio São Lourenço, s/nº, Zona Rural, Eugenópolis, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de bebidas alcoólicas das marcas comerciais "ZECA DE MATOS, ZECA DE MATOS (Carvalho), ZECA DE MATOS (Jequitibá)"

Art. 2º.- O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Inscrive empresa no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.721.624/2019-09 declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/215, a empresa ZECA DE MATOS AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 22.566.973/0001-25, situada no Sítio São Lourenço, s/nº, Zona Rural, Eugenópolis, MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados:

MARCAS COMERCIAIS	CAPACIDADE DOS RECIPIENTES (ml)
ZECA DE MATOS	700
ZECA DE MATOS (Carvalho)	700
ZECA DE MATOS (Jequitibá)	700

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Promove a nulidade de ofício do ato cadastral da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - declaraR NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

da entidade abaixo, conforme o artigos 35, II ("deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando for constatado vicio no ato cadastral"), e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10070.000123/0219-15	09.002.179/0003-52	ETICA CONTAS & CAUSAS CONTABILIDADE LTDA

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Ddeclara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

da entidade abaixo, conforme os artigos 24, 41, II e 43, I, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, em virtude de não ter sido localizada em seu domicílio tributário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
11707.721064/2014-11	03.624.189/0001-81	AFS - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

Art. 2º - Este ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

RETIFICAÇÕES

No ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 002, DE 29 DE JANEIRO DE 2019, publicado no D.O.U. de 01/02/2019, Seção 1, pág. 30:

Onde se lê:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 002, DE 29 DE JANEIRO DE 2018."

Leia-se:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 002, DE 29 DE JANEIRO DE 2019."

No ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 003, DE 29 DE JANEIRO DE 2019, publicado no D.O.U. de 01/02/2019, Seção 1, pág. 30:

Onde se lê:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 003, DE 29 DE JANEIRO DE 2018."

Leia-se:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 003, DE 29 DE JANEIRO DE 2019."

No ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 006, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019, publicado no D.O.U. de 13/02/2019, Seção 1, pág. 26:

Onde se lê:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 006, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2018."

Leia-se:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 006, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019."

No ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 012, DE 11 DE MARÇO DE 2019, publicado no D.O.U. de 18/03/2019, Seção 1, pág. 29/30:

Onde se lê:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 012, DE 11 DE MARÇO DE 2018."

Leia-se:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 012, DE 11 DE MARÇO DE 2019."

No ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 015, DE 26 DE MARÇO DE 2019, publicado no D.O.U. de 01/04/2019, Seção 1, pág. 71/72:

Onde se lê:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 015, DE 26 DE MARÇO DE 2018."

Leia-se:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 015, DE 26 DE MARÇO DE 2019."

No ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 016, DE 26 DE MARÇO DE 2019, publicado no D.O.U. de 01/04/2019, Seção 1, pág. 72:

Onde se lê:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 016, DE 26 DE MARÇO DE 2018."

Leia-se:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 016, DE 26 DE MARÇO DE 2019."

No ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 020, DE 29 DE MARÇO DE 2019, publicado no D.O.U. de 01/04/2019, Seção 1, pág. 72:

Onde se lê:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 020, DE 29 DE MARÇO DE 2018."

Leia-se:

"ATO declaraTÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 020, DE 29 DE MARÇO DE 2019."

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS auferidas. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas, provenientes da cobrança de pedágio e as complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, artigo 11; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS auferidas. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas, provenientes da cobrança de pedágio e as complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, artigo 11; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, e artigo 15, V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REFORMA DE SOLUÇÃO DE CONSULTA.

A alteração de entendimento expresso em nova Solução de Consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira resulta em reforma da Solução de Consulta anterior.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 99 e 100; Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, artigo 17.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL A SER INTERPRETADO.

É ineficaz a consulta quando não apresenta o dispositivo normativo sobre o qual haja dúvida e quando tiver por objetivo a prestação de assessoria tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 88, 91 e 94; Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, artigos 2º, 3º e 18. FICA REFORMADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF07/DISIT Nº 174, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Obrigações Acessórias TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA EM AUTARQUIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PRAZO DE ENTREGA.

No caso de transformação de empresa pública em autarquia, deve a pessoa jurídica original entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD), até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 343, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404/1976, artigo 220; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), artigo 1.113; IN RFB nº 1.774/2017, artigo 5º, § 3º; IN RFB nº 1.422/2013, artigo 3º, §§ 2º e 4º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010, DE 7 DE JANEIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Cofins pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).



Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inc. XXIII; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, art. 10, inc. XXIII e art. 15 inc. V; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Normas de Administração Tributária
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO. VENDA DE UNIDADES APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. FIM DA INCORPORAÇÃO. BAIXA DO CNPJ.

Considerando que a opção pelo regime é irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, o RET será adotado em relação às receitas recebidas após a efetivação da opção, referentes às unidades vendidas antes da conclusão da obra, as quais componham a incorporação afetada, mesmo que essas receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem.

Não se sujeitam ao RET as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

Enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação, o CNPJ de inscrição da incorporação afetada não poderá ser baixado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 244, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 4º; IN RFB nº 934, de 2009, art. 2º, IN RFB nº 1.435, de 2013, art. 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Cofins pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inc. XXIII; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, art. 10, inc. XXIII e art. 15 inc. V; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.013, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Normas de Administração Tributária
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL. OPÇÃO.

Considerando que a opção pelo regime é irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, o RET será adotado em relação às receitas recebidas após a efetivação da opção, referentes às unidades vendidas antes da conclusão da obra, as quais componham a incorporação afetada, mesmo que essas receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem.

Não se sujeitam ao RET as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

A opção pelo RET e a vedação contida na Instrução Normativa SRF nº 25, de 1999, não são incompatíveis. As restrições contidas na referida norma não se aplicam ao RET. As vedações tratam de hipótese de troca de forma de tributação: do lucro real, para o lucro presumido, caso haja operações imobiliárias para as quais houver registro de custos orçados, não concluídas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 244, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 4º; IN RFB nº 934, de 2009, art. 2º, IN RFB nº 1.435, de 2013, art. 3º. IN SRF nº 25, de 1999.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Cofins pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inc. XXIII; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, art. 10, inc. XXIII e art. 15 inc. V; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 25.176.259/0001-19, pertencente a S K COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI, por ter sido constatado VÍCIO na inscrição, em acatamento a REPRESENTAÇÃO expedida pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, parte do processo nº 16004.720048/2019-56.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número , pertencente a P. C. S. RIO PRETO CONSTRUÇÃO LTDA, NI-CNPJ 27.215.519/0001-43, por ter sido constatado VÍCIO na inscrição, em acatamento a REPRESENTAÇÃO expedida pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, parte do processo nº 16004.720050/2019-25.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número , pertencente a J V F F COMERCIO DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS LTDA, NI-CNPJ 26.544.512/0001-02, por ter sido constatado VÍCIO na inscrição, em acatamento a REPRESENTAÇÃO expedida pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, parte do processo nº 16004.720051/2019-70.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número , pertencente a J V F COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA, NI-CNPJ 24.714.432/0001-22, por ter sido constatado VÍCIO na inscrição, em acatamento a REPRESENTAÇÃO expedida pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, parte do processo nº 16004.720052/2019-14.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número , pertencente a P C S JET SKI RIO PRETO - EIRELI, NI-CNPJ 24.845.432/0001-61, por ter sido constatado VÍCIO na inscrição, em acatamento a REPRESENTAÇÃO expedida pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, parte do processo nº 16004.720053/2019-69.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número , pertencente a RAMOS MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS EIRELI - ME, NI-CNPJ 26.363.675/0001-99, por ter sido constatado VÍCIO na inscrição, em acatamento a REPRESENTAÇÃO expedida pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, parte do processo nº 16004.720049/2019-09.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro de exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área de atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016 e, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, o artigo 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art.1º. Fica reconhecido o direito da empresa PLACLUX INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A SECO S.A., CNPJ: 09.133.239/0001-04, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro da exploração relativo ao projeto de modernização total de estabelecimento situado na área de atuação da SUDENE, com base no Laudo Constitutivo Nº 0035/2018 da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, constante do dossiê nº 10980.727402/2018-50 conforme descrito abaixo:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 09.133.239/0002-95;

II - Localização: Estrada para a Barragem, sem /nº - Km 01 - Zona Rural - Anagé

- Bahia.

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "d" inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 4.213/2002 indústria de Transformação - Minerais não metálicos.

IV - Atividade Incentivada: fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

V - Produtos objeto do incentivo: placas cimentícias

VI - Capacidade incentivada: 100% da capacidade instalada.

Art.2º. O prazo de fruição do benefício de que trata o artigo anterior tem início no ano-calendário 2018 e término no ano-calendário 2027 conforme consta no referido laudo constitutivo e tendo em vista o disposto no §3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com suas alterações.

Art.3º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para amortização de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (artigo 545 do Decreto nº3000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR - artigo 69 da IN SRF 267/2002):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art.4º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de penalidades cabíveis.

Art.5º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais à isenção ou redução do imposto.

Art.6º. Deverão ser observados ainda os critérios e condições estabelecidos no laudo constitutivo 0221/2017.

Art.7º. Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento atacadista de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 340, incisos III e VIII, combinado com o Artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e considerando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de acordo com o processo administrativo nº 11516.724144/2018-07, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial como atacadista de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/0169, o estabelecimento da empresa PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 21.110.545/0001-20, situado à Rodovia Jorge Lacerda, 1270, Sala 408, Bairro Espinheiros - Itajaí/SC.

Art. 2º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 3º - Este Ato declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 340, incisos III e VIII, combinado com o Artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e considerando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de acordo com o processo administrativo nº 11516.724144/2018-07, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial como importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/0170, o estabelecimento da empresa PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 21.110.545/0001-20, situado à Rodovia Jorge Lacerda, 1270, Sala 408, Bairro Espinheiros - Itajaí/SC.

Art. 2º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 3º - Este Ato declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

RETIFICAÇÕES

No Ato declaratório Executivo nº 42, de 20 de março de 2019, publicado no DOU em 29 de março de 2019 | Edição 61 | Seção 1| Pagina 67, onde se lê: "Codinome Comercio e distribuição de mercadorias LTDA", leia-se: "CODIME COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS LTDA"

No Ato declaratório Executivo nº 43, de 20 de março de 2019, publicado no DOU em 29 de março de 2019 | Edição 61 | Seção 1| Pagina 67, onde se lê: "Codinome Comercio e Distribuição de Mercadorias LTDA", leia-se; "CODIME COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS LTDA"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 -, a pessoa jurídica RFL SISTEMAS S/A, CNPJ: 87.828.430/0001-84, com efeitos a partir de 1º de abril de 2019, conforme Despacho Decisório exarado no processo administrativo de nº 11080-731.700/2014-27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo do lucro presumido, na apuração do IRPJ.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do lucro presumido, na apuração do IRPJ.

Dispositivos Legais: Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 208, 591, 592; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo do resultado presumido, na apuração da CSLL.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do resultado presumido, na apuração da CSLL.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo do PIS/Pasep, no regime cumulativo.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do PIS/Pasep, no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GINÁSTICA NA EMPRESA. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO. ATENDIMENTOS MÉDICOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não configura cessão de mão de obra a prestação de serviços de "ginástica na empresa", de vacinação e de "atendimentos médicos" executados nas dependências das empresas contratantes, quando o serviço é prestado mediante "cronograma de atuação e formato de prestação de serviços pré-determinados contratualmente", no prazo definido pela empresa contratada, e os profissionais executam os serviços contratados sem que se configure "poder de mando dos representantes da empresa" contratante. Nesse caso, a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, caput e § 3º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, caput e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art.115.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
AUXÍLIO-DOENÇA. ISENÇÃO. CONDIÇÃO. FONTE PAGADORA.

O auxílio-doença pago pelo Tesouro Municipal ou qualquer outra fonte pagadora que não a previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidade de previdência privada não se enquadra nos critérios estabelecidos no art. 48 da Lei nº 8.541, de dezembro de 1992, para a isenção do IRPF, estando, dessa forma, sujeito à incidência tributária.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 399, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017.

AUXÍLIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.
O "auxílio maternidade" não está ao abrigo da isenção do IRPF concedida pelo art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 111, inciso II, 113, § 1º, 114, 175 e 176; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 35, inciso II, alínea k; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, arts. 6º, incisos I e II, e 10, caput e § 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso XI, Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Material de embalagem. Aquisição por PRODUTOR RURAL pessoa física. Suspensão DE IPI. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de materiais de embalagem realizadas por produtores rurais pessoas físicas, a serem utilizados no acondicionamento de produtos hortícolas para sua adequada apresentação ao mercado de consumo, não fazem jus à suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 29, caput e §§ 2º, 4º e 7º; Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI - Ripi/2010, arts. 2º, 4º e 8º; IN RFB nº 948/2009, art. 21, §§ 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE AUTÔNOMA DE NATUREZA NÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE TODOS OS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS.

A pessoa jurídica que se dedica à produção de carvão vegetal, com madeira oriunda de reflorestamento, e a outras atividades de natureza rural, tais como: cultivo de eucalipto, milho, soja, feijão, criação de bovinos para corte, criação de bovinos para leite, entre outras, e também a outras atividades de natureza diversa, como: locação de máquinas e equipamentos agrícolas, ambas sem operador; além de realizar parcerias rurais e arrendamento de terras rurais (atividades econômicas autônomas nos termos do inciso XII do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009) não está sujeita à contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, mantendo a condição de sujeito passivo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação à remuneração de todos os segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

Dispositivos Legais: incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994; § 22, art. 201 do Decreto 3.048, de 1999; alínea "b" do inciso III do §2º do art.175, inciso XXII do art. 165, caput e parágrafo único do art. 168, inciso IV do art.180, da IN RFB nº 971, de 2009.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. SIMPLES NACIONAL. IMUNIZAÇÃO.

Para os optantes pelo Simples Nacional, imunização e controle de pragas urbanas (p.ex., dedetização, desratização, descupinização e similares) são serviços de limpeza e conservação. Nessa condição, são tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que os submete à retenção da contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço.



Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a 80% (oitenta por cento) quando se referir a serviços de imunização e controle de pragas urbanas (limpeza e conservação), ainda que prestados em ambiente hospitalar.

SOLUÇÃO PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 275, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, e art. 18, § 5º-C, caput e inciso VI, e § 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I; Decreto nº 3.048, de 1991, art. 219, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 122.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

Valores recebidos por empregados a título de terço constitucional de férias constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Por constituir parcela não indenizatória, de caráter contraprestativo e salarial, paga ao trabalhador em razão do seu exercício laboral em horário excedente ao aprazado, em conformidade com a legislação trabalhista, o horário de trabalho extraordinário, incorporado ou não ao salário, constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do trabalhador das suas atividades, por motivo de doença, a empresa lhe pagará o seu salário integral, que não detém natureza indenizatória, mas sim, constitui medida legal protetiva do salário do trabalhador contra eventuais infortúnios que lhe impeçam o exercício das suas atividades laborais. Constitui esse período, portanto, hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte sequela definitiva. Tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Valores recebidos por empregados a título de salário-maternidade constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Valores recebidos por empregados a título de adicionais de insalubridade e de periculosidade são verbas de natureza remuneratória, razão pela qual constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 2014. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 126, DE 2014. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE MAIO DE 2017. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988; art. 196 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; art. 22, inciso I, e art. 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991; art. 60, § 3º, e art. 86, ambos da Lei nº 8.213, de 1991; art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002; art. 104 e art. 214, §§ 2º, 4º e 14, do Decreto nº 3.048, de 1999; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Portaria RFB nº 745, de 2018. Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
REVISÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DOS MUNICÍPIOS. ECONTRO DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

A Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos entes federativos e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal.

O encontro de contas para fins de revisão da dívida previdenciária dos Municípios deve ocorrer nos limites do art. 11da Lei nº 13.485, de 2017, e não se confunde com a compensação de tributos na seara tributária, tampouco é suficiente para afastar a definição das hipóteses de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

COMPENSAÇÃO.

Não se reconhecem, com base no art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, efeitos de alterar a incidência tributária das contribuições previdenciárias, tampouco direito à restituição ou compensação dos tributos correntes.

GFIP. PER/DCOMP. INEFICÁCIA PARCIAL.

Dúvidas da consultante, de caráter operacional, quanto à forma de efetivação do encontro de contas relacionado ao desconto das dívidas Previdenciárias dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, fornecido por meio do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, podem ser dirimidas por meio da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018.

Ineficácia parcial do questionamento com base no inciso VII do art. 18 da IN RFB 1.396, de 2013.

Dispositivos Legais: art. 11, Lei nº 13.485, de 2017, art. 19, Lei nº 10.522, de 2002; art. 12, Decreto nº 9.568, de 2018, art. 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE APRENDIZAGEM. FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. REEMBOLSO. IMUNIDADE.

A imunidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal não se estende ao salário do aprendiz reembolsado por terceiro tomador de seu serviço.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.101/2009, arts. 18 e 29; Decreto nº 9.579/2018, arts. 50 e 57; Solução de Consulta Interna nº 10/2015.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria nº 102.261, de 28 de março de 2019, publicada no DOU de 1º de abril de 2019, seção 1, páginas 83/84,

Onde se lê: "O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 135 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de de março de 2019, ..."

Leia-se: "O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 135 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 28 de março de 2019, ..."

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Resolução nº 4.712, de 28 de março de 2019, publicada no DOU de 1º de abril de 2019, seção 1, página 82,

Onde se lê: "O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de março de 2019, ..."

Leia-se: "O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de março de 2019, ..."

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM
SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPENSA
PAS CVM Nº RJ2017/3091 - Blue Tree Premium Ribeirão Preto
(Processo eletrônico nº 19957.006438/2017-87)

Acusado	Advogados
Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S.A.	José Etrusco
Jonas Takayoshi Koda Nakamoto.	José Etrusco
Enoch Construtora e Incorporadora Ltda.	Camillo Ashcar Junior
Enoch de Paula Junior	Não constituiu advogado

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 57 para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2017/3091 (SEI nº 19957.006438/2017-87) foi suspensa em 26 de março de 2019 em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Carlos Alberto Rebello Sobrinho. Oportunamente, divulgar-se-á a data da sua continuação.

Rio de Janeiro-RJ, 1º de abril de 2019.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.016, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara Cancelado na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 19/03/2019, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
AUDIFRAN AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 12.025.090/0001-54

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.026, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara Registrado na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 19/12/2018, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 09.285.766/0001-34
Anterior Denominação Social
UHY AUDITORES ASSOCIADOS S/S - EPP
CNPJ: 09.285.766/0001-34

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 1º DE ABRIL DE 2019

Nº 17.043 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a VINLAND CAPITAL MANAGEMENT CRÉDITO PRIVADO GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 31.846.872, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.044 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELO CORREIA AFONSO, CPF nº 044.614.376-63, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.045 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VITOR BRANCO NORONHA, CPF nº 105.499.397-17, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.



Nº 17.046 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNO MELO CARATORI, CPF nº 055.406.957-12, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.047 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ANDRÉ ARIDA MORAES, CPF nº 227.491.918-66, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.048 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 68.622.174, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.049 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a TERA INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 30.782.926, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.050 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANTONIO CARLOS ANTUNES DA SILVA, CPF nº 020.346.367-67, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

RICARDO MAIA DA SILVA
Em Exercício

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório CVM Nº 17.030, de 29 de março de 2019, publicado no DOU de 1º de abril de 2019, Seção 1, p. 84 onde se lê: " ... para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.", ..., leia-se: " ... para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015. ".

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos nºs 44011.000206/2016-51 e 44011.000318/2016-11, respectivamente, dos Autos de Infração nºs 08/16-80 e 24/16-36, entidade Fundiagua - Fundação de Previdência Complementar, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 433ª Sessão Ordinária, de 21/03/2019, Despacho Decisório 52/2019/CGDC/DICOL: Julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 08/16-80, de 05 de maio de 2016, em relação ao autuado HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO; julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 08/16-80, em relação aos autuados DILSON JOAQUIM MORAIS, MERCÍLIO DOS SANTOS e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGPC 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 02 (DOIS) ANOS para os autuados DILSON JOAQUIM MORAIS e MERCÍLIO DOS SANTOS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 85.585,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos) para o autuado JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS; julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 24/16-36, de 07 de julho de 2016, em relação ao autuado ELTON GONÇALVES, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGPC 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), nos termos do Parecer nº 672/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44170.000005/2016-21, Auto de Infração nº 19/16-04, de 17/06/2016, entidade Serpros Fundo Multipatrocinado, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 433ª Sessão Ordinária, de 21/03/2019, Despacho Decisório 49/2019/CGDC/DICOL: Julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 19/16-64, em relação aos autuados Thadeu Duarte Macedo Neto, Eloir Cogliatti, Sílvia Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com o artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 1º/10/2004; tipificado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 53.249,71 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (cento e oitenta) DIAS para os autuados Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 90 (noventa) DIAS para os autuados Sílvia Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos; nos termos do Parecer nº 698/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44170.000007/2016-11, Auto de Infração nº 21/16-48, de 17/06/2016, entidade Serpros Fundo Multipatrocinado, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 433ª Sessão Ordinária, de 21/03/2019, Despacho Decisório 51/2019/CGDC/DICOL: julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 21/16-48, em relação aos autuados Thadeu Duarte Macedo Neto, Eloir Cogliatti, Sílvia Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com o artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 1º/10/2004; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 53.249,71 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR ATÉ 180 (cento e oitenta) DIAS para os autuados Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti; e com a pena de SUSPENSÃO POR ATÉ 90 (noventa) DIAS para os autuados Sílvia Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos; nos termos do Parecer nº 748/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 253, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.003760/2018-52, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - PREVCOMM, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 256, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006754/2018-57, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Viva Futuro de Contribuição Definida, CNPB nº 2019.0007-92, administrado pela Fundação Viva de Previdência (VIVA), e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2 º Aprovar o Convênio de Adesão da Associação Nacional dos Participantes dos Planos de Previdência da Fundação Viva - ANVIVA, CNPJ nº 06.136.970/0001-03 , na condição de instituidor do Plano Viva Futuro de Contribuição Definida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

BANCO DO BRASIL S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2018

Em dezessete de setembro de dois mil e dezoito, às dez horas, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob presidência do Sr. Fabrício da Soller, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros Daniel Sigelmann, Julio Cesar Costa Pinto, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Rogério Caffarelli e, por videoconferência, Beny Parnes e Fabiano Felix do Nascimento. Também estiveram presentes a Sra. Lucinéia Possar, Diretora Jurídica; os Srs. Egídio Otmar Ames e Vilmar Gongora, membros do Comitê de Riscos e de Capital; Antonio Carlos Correia e Marcos Tadeu de Siqueira, membros do Comitê de Auditoria; Bernardo de Azevedo Silva Rothe, Vice-Presidente de Gestão Financeira e de Relação com Investidores; Marcio Hamilton Ferreira, Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos; Aureli Carlos Balestrini, Auditor Geral; e Carlos Alberto Araujo Netto, Diretor de Estratégia e Organização. (...) Dando continuidade, o Conselho de Administração: 1. aprovou: (...) h) a eleição do Sr. Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, indicado pelos Conselheiros de Administração indicados pela União, para compor o Comitê de Riscos e de Capital, mandato 2018/2020, em decorrência da renúncia do Sr. Eduardo Refinetti Guardia a partir de 08.04.2018, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.794.793-72, portador da Carteira de Identidade nº 2000031104739, expedida em 05.10.2000 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre central, 16º andar, Asa Norte, Brasília (DF); (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Ana Cláudia Kakinoff Corrêa), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Fabricio Da Soller, Beny Parnes, Daniel Sigelmann, Fabiano Felix do Nascimento, Julio Cesar Costa Pinto, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Rogério Caffarelli. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 29 PÁGINAS 67 a 71. A junta comercial do Distrito Federal certificou o registro em 08/03/2019 sob o número 1254915 - Saulo Izidorio Vieira - Secretário Geral

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 2018

Em quatro de outubro de dois mil e dezoito, às vinte horas, realizou-se reunião extraordinária não presencial do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), secretariada na sede da empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob presidência do Sr. Fabrício da Soller, com a participação dos Conselheiros Beny Parnes, Daniel Sigelmann, Fabiano Felix do Nascimento, Julio Cesar Costa Pinto, Luiz Serafim Spinola Santos e Paulo Rogério Caffarelli. O Conselho de Administração aprovou a eleição da Sra. Paula Luciana Viana da Silva Lima Mazanek, indicada pelo Presidente do Banco do Brasil, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alínea "b" do Estatuto Social, a seguir qualificada, para completar o mandato 2017-2019 como Diretora de Negócios Digitais, em razão de renúncia do Sr. Marco Antonio Ascoli Mastroeni, a partir de 08.10.2018, esclarecido que a eleita atende às exigências legais e estatutárias: a) Diretora de Negócios Digitais: Paula Luciana Viana da Silva Lima Mazanek, brasileira, casada, bancária, inscrita no CPF/MF sob o nº 603.389.461-87, portadora da Carteira de Identidade nº 1.454.351, expedida em 02.12.2016 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Ana Cláudia Kakinoff Corrêa), Secretária, mandei



lavar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Conselheiros. Ass.) Beny Parnes, Daniel Sigelmann, Fabiano Felix do Nascimento, Julio Cesar Costa Pinto, Luiz Serafim Spinola Santos e Paulo Rogério Caffarelli. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 29 PÁGINAS 74 a 75. A junta comercial do Distrito Federal certificou o registro em 08/03/2019 sob o número 1254916 - Saulo Izidorio Vieira - Secretário Geral.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Em dezenove de novembro de dois mil e dezoito, às dez horas, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob presidência do Sr. Fabrício Da Soller, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros Daniel Sigelmann, Julio Cesar Costa Pinto, Luiz Serafim Spinola Santos, Marcelo Augusto Dutra Labuto e, por videoconferência, Beny Parnes e Fabiano Felix do Nascimento. Também estiveram presentes a Sra. Lucinéia Possar, Diretora Jurídica; os Srs. Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Egidio Otmar Ames e Vilmar Gongora, membros do Comitê de Riscos e de Capital; Antonio Carlos Correia e Marcos Tadeu de Siqueira, membros do Comitê de Auditoria; Bernardo de Azevedo Silva Rothe, Vice-Presidente de Gestão Financeira e de Relação com Investidores; Marcio Hamilton Ferreira, Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos; Aureli Carlos Balestrini, Auditor Geral; e Carlos Alberto Araujo Netto, Diretor de Estratégia e Organização.Tendo em vista a renúncia apresentada pelo Sr. Paulo Rogerio Caffarelli em 31.10.2018, os membros do Conselho decidiram nomear o Sr. Marcelo Augusto Dutra Labuto, Presidente do Banco do Brasil, a seguir qualificado, como Conselheiro substituto para servir até a próxima Assembleia Geral de Acionistas, nos termos do art. 20 do Estatuto Social do BB, esclarecido que o nomeado atende às exigências legais e estatutárias e entrou imediatamente no exercício de suas funções: Marcelo Augusto Dutra Labuto, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 563.238.081-53, portador da Carteira de Identidade nº 1345836, expedida em 01.03.2013 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF). [...] Dando continuidade, o Conselho de Administração:1. aprovou: [...] f) ORÇAMENTO DO CONGLOMERADO BB - o orçamento do Conglomerado para o triênio 2019-2021 e a alteração do índice de eficiência do Plano Diretor para 2019-2023, conforme Nota Dirco-2018/8836, de 26.10.2018, aprovada pelo Conselho Diretor em 05.11.2018 - Pt Secex 2018/6274; g) POLÍTICAS ESPECÍFICAS - (i) a revisão das Políticas Específicas de Risco de Mercado, de Risco de Liquidez, de Utilização de Instrumentos Financeiros Derivativos, de Risco de Taxa de Juros da Carteira Bancária e de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e de Operadoras de Planos Privados de Saúde a Funcionários (EFPPS) e (ii) a criação da Política Específica de Gestão das Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários e de Derivativos, conforme Nota Diris-2018/192, de 21.09.2018, aprovada pelo Conselho Diretor em 05.11.2018 - Pt Secex 2018/5836; h) POLÍTICA ESPECÍFICA DE RISCO DE CONTÁGIO - a revisão da Política, conforme Nota Diris-2018/190, de 12.09.2018, aprovada pelo Conselho Diretor em 05.11.2018 - Pt Secex 2018/5831; i) POLÍTICAS ESPECÍFICAS ASSOCIADAS AO RISCO OPERACIONAL, DE REPUTAÇÃO E DE ESTRATÉGIA - a revisão das Políticas, conforme Nota conjunta Diris/Disin/Disec/DiJur-2018/204, de 11.10.2018, aprovada pelo Conselho Diretor em 05.11.2018 - Pt Secex 2018/6123; j) POLÍTICA DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO - a revisão da Política e das Práticas e Procedimentos, conforme Nota Direo-2018/232, de 22.10.2018, aprovada pelo Conselho Diretor em 12.11.2018 - Pt Secex 2018/6262; k) POLÍTICA ESPECÍFICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS - a revisão da Política, conforme Nota Direo-2018/33, de 03.09.2018, aprovada pelo Conselho Diretor em 29.10.2018 - Pt Secex 2018/6004; [...] 2. declarou-se ciente: g) AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - do resultado da avaliação de desempenho dos membros da Diretoria Executiva do BB, referente ao 1S18, conforme Relatório Dipes de 08.11.2018 - Pt Secex 2018/6599; [...] m) ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA (AUDIT) - do Sumário de Atividades da Audit referente a out/2018 - Pt Secex 2018/6605; [...] Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Ana Cláudia Kakinoff Corrêa), Secretária, mandei lavar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Beny Parnes, Daniel Sigelmann, Fabiano Felix do Nascimento, Julio Cesar Costa Pinto, Luiz Serafim Spinola Santos, Marcelo Augusto Dutra Labuto. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 29, PÁGINAS 83 A 89. A junta comercial do Distrito Federal certificou o registro em 15/03/2019 sob o número 1256851 - Saulo Izidorio Vieira - Secretário Geral.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 727, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1004844-29.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de São Paulo, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.000732/2019-53, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 764/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200906994;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede na Avenida XV de Novembro, nº 57, no bairro Centro, município de Cornélio Procopio, no estado do Paraná, mantida pelo Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procopio (CNPJ 05.505.290/0001-49).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 728, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 7/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201201529.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Anhanguera de Itapeperica da Serra, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 1586, Centro, no município de Itapeperica da Serra, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A. (CNPJ 04.310.392/0001-46).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 729, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 65/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201114851;

Art. 2º Fica reconhecida a Universidade Potiguar (UNP) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, localizada à Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 2.184, Bairro Capim Macio, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura Ltda. (CNPJ 08.480.071/0001-40).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 730, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 19/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201611159;

Art. 2º Fica reconhecido o Instituto INFNET Rio de Janeiro, com sede na Rua São José, nº 90, 2º andar, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo INFNET Educação Ltda. (CNPJ 00.673.757/0001-46).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 731, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 15/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20079774;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Funorte de Janaúba, com sede na Rua Pio XII, nº 100, Centro, no Município de Janaúba, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Única Educacional Ltda. (CNPJ 10.739.240/0001-66).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 732, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 71/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201504354;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Católica de Mato Grosso, com sede na Rua do Seminário, nº 105, bairro Cristo Rei, no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, mantida pela Associação Dom Aquino Correa - ADAC (CNPJ 11.243.109/0001-76).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 733, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 89/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201709078;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Direito Christus, a ser instalada na Rua Francisco Oliveira Almeida, nº 1.100, bairro Amador, no município de Eusébio, no estado do Ceará, mantida pelo IPADE - Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. (CNPJ 04.102.843/0001-50).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 734, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 90/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201701987.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Jurídicas de São João da Boa Vista, a ser instalada na Rua Cristiano Osório, 10/30 São Lázaro, no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A. (CNPJ 04.310.392/0001-46).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ



PORTARIA Nº 735, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 107/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201702227.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Jurídicas de Catanduva, a ser instalada na Rua Belém, nº 892, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (CNPJ 38.733.648/0001-40).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 736, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 45/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201708474.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Nove de Julho de Bauru (Nove-Bauru), a ser instalada na Rua Nicolau Assis, nº 1, 15, 21, 27, 35, 41, 46 e 51, Quadra 7, bairro Jardim Panorama, no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho (CNPJ 43.374.768/0001-38).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos dias 11, 12, 13 e 14 do mês de fevereiro/2019
Câmara de Educação Básica

Processo: 23000.039602/2016-28 Parecer: CNE/CEB 1/2019 Relator: Eduardo Deschamps Interessado: Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI-DN-DF - Brasília/DF Assunto: Análise do Regulamento do Projeto de Cursos para Educação de Jovens e Adultos (EJA) em regime de experiência pedagógica do Serviço Social da Indústria (SESI) aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) - Câmara de Educação Básica (CEB) nº 1/2016 Voto do relator: Voto pela aprovação do Regimento dos Cursos para Educação de Jovens e Adultos em regime de experiência pedagógica, proposto pelo Departamento Nacional do Sesi a ser aplicado no programa nacional de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, programa este previamente aprovado por este egrégio Conselho por meio do Parecer CNE/CEB nº 1/2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 161, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019; tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017; e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são exclusivamente aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº DE ORDEM	PROCESSO	CURSO	Nº DE VAGAS TOTAIS ANUAIS	MANTIDA	MANTENEDORA
1	201603803	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	300 (TREZENTAS)	FACULDADE TRÊS MARIAS (FTM)	CENTRO EDUCACIONAL TRÊS MARIAS - LTDA
2	201603802	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	300 (TREZENTAS)	FACULDADE TRÊS MARIAS (FTM)	CENTRO EDUCACIONAL TRÊS MARIAS - LTDA
3	201603798	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	300 (TREZENTAS)	FACULDADE TRÊS MARIAS (FTM)	CENTRO EDUCACIONAL TRÊS MARIAS - LTDA
4	201603797	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	300 (TREZENTAS)	FACULDADE TRÊS MARIAS (FTM)	CENTRO EDUCACIONAL TRÊS MARIAS - LTDA
5	201507974	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLÓGICO)	150 (CENTO E CINQUENTA)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA (UNIMAR)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
6	201505654	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	408 (QUATROCENTAS E OITO)	ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO (UNIABEU)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO ABEU
7	201506300	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	100 (CEM)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)	ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 162, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de março de 2019; tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações; e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de ordem	Registro e-MEC	Curso	Nº de vagas anuais	IES (CÓDIGO)	Mantenedora	Endereço de Funcionamento
1	201713532	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA (2647)	FISMA - FACULDADE INTEGRADA DE SANTA MARIA LTDA	Avenida Presidente Vargas, 2355, Nossa Senhora de Fátima - Santa Maria/RS
2	201710288	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL (1939)	INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA	Avenida Duque de Caxias, 1.290, Centro -Londrina/PR
3	201616515	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA (569)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	Rua Manoel de Abreu, s/nº, Multirão - Abaetetuba/PA
4	201616711	LICENCIATURA INTEGRADA EM CIÊNCIAS, MATEMÁTICA E LINGUAGENS (Licenciatura)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA (569)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	Rua Augusto Corrêa, 01, Guamá - Belém/PA
5	201616937	Letras - Letras Clássicas (Grego e Latim) (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (579)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	Cidade Universitária, s/nº, Campus I, Castelo Branco -João Pessoa/PB
6	201503802	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário FIP-MOC (4256)	SOCIEDADE PADRÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA	Avenida Professora Aida Mainartina Paraíso, 80, Ibituruna - Montes Claros/MG



PORTARIA Nº 163, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201820044	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CNEC FARROUPILHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA RUA QUATORZE DE JULHO, 339, CENTRO, FARROUPILHA/RS
2	201820031	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CNEC VARGINHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG
3	201820032	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CNEC VARGINHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG
4	201819817	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE VILHENA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA	RUA CLEBER MAFRA DE SOUZA, 8735, RESIDENCIAL ORLEANS, VILHENA/RO
5	201819816	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE VILHENA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA	RUA CLEBER MAFRA DE SOUZA, 8735, RESIDENCIAL ORLEANS, VILHENA/RO
6	201820847	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL	INSTITUTO BRASIL DE CIENCIA & TECNOLOGIA LTDA	RODOVIA BR-153/060, 3400, KM 97, ZONA URBANA, ANÁPOLIS/GO
7	201809439	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO VALE DO ITAJÁ MIRIM	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	AVENIDA GÉTULIO VARGAS, 63, UNIASSELVI BRUSQUE, CENTRO, BRUSQUE/SC
8	201820758	DEFESA CIBERNÉTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE IMPACTA DE TECNOLOGIA	UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA	RUA DO BOSQUE, 60, CAMPUS RUDGE, BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
9	201807931	GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PROCESSUS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA	AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS, 4.400, REGIÃO ADMINISTRATIVA XX, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
10	201819966	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ	FUNDACAO SAO JOAO BATISTA	RUA PROFESSOR BERILO BASÍLIO DOS SANTOS, 180, CENTRO, ARACRUZ/ES
11	201820485	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ	FUNDACAO SAO JOAO BATISTA	RUA PROFESSOR BERILO BASÍLIO DOS SANTOS, 180, CENTRO, ARACRUZ/ES
12	201601791	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNINASSAU ARACAJU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	AVENIDA OCEÂNICA, S/N, QUADRA EB6 - LOT. COROA DO MEIO, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE
13	201820095	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL "PS" LTDA - ME	RUA ANÍSIO SERRÃO, 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519, CENTRO, CACOAL/RO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 158, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 1º de abril de 2019, onde se lê: 23.709.000011/2011-93", lê-se: "23709.000011/2016-93".

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR do Instituto Federal de Alagoas - IFAL, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art.10 da Lei nº 11.892, de 29.12.2008, publicada no DOU de 30/12/2008, nomeado pelo Decreto Presidencial de 22/4/2015, publicado no DOU nº 76, Seção 02, de 23/4/2015, em conformidade com o Estatuto da Instituição, considerando os processos nº 23041.007019/2019-14, de 15/2/2019 e nº 23041.009033/2019-52, de 27/2/2019, faz saber que este Conselho reunido extraordinariamente no dia 25 de março de 2019, resolve:

Aprovar a alteração do Estatuto do IF-AL, aprovado pela Resolução n.º 11, de 22/09/2009, modificado na Resolução nº 22-A/CS/2016, de 6/6/2016, conforme a seguir:

Art. 1º. Alterar o Parágrafo Segundo, do Artigo 1º do Estatuto do IFAL as seguintes letras:

i) Campus de Arapiraca, sediado na Rodovia Estadual AL 110, s/nº, Bairro Deputado Nezinho, Arapiraca, Alagoas. CEP: 57317-291;

m) Campus Batalha, sediado à Avenida Governador Afrânio Lages, s/nº, Centro, Batalha, Alagoas, CEP: 57.420-000;

n) Campus Coruripe, sediado à Rodovia Engenheiro Guttemberg Brêda Neto (AL 101 Sul), Km 82, Alto do Cruzeiro, Coruripe, Alagoas, CEP: 57.230-000;

q) Campus Avançado Maceió Benedito Bentes, sediado à Avenida Benedito Bentes, s/nº, Conjunto Benedito Bentes II, Maceió, Alagoas, CEP: 57.084-649.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

SÉRGIO TEIXEIRA COSTA

ANEXO

Retificação do Estatuto do IFAL (Aprovado pela Resolução n.º 11, de 22/09/2009 - DOU 25/10/2009)

Art. 1º. OS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, instituições criadas nos termos da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculados ao Ministério da Educação, possuem natureza jurídica de autarquia, sendo detentores de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático pedagógica e disciplinar.

§ 1º. O Instituto Federal de Alagoas - IFAL é domiciliado na sede de sua Reitoria, situada à Rua Dr. Odilon Vasconcelos, nº 103 - Jatiúca - Maceió - AL - CEP: 57035-660. (Alterado pela Resolução n.º 22-A/CS, de 6/6/2016).

§ 2º. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com sua prática pedagógica e tem como sedes para fins da legislação educacional as seguintes unidades: (Alterado pela Resolução n.º 22-A/CS, de 6/6/2016).

a) Reitoria, sediada no endereço indicado no parágrafo primeiro deste artigo;

b) Campus Maceió, sediado à Avenida do Ferroviário, nº 530, Centro, Maceió, Alagoas, CEP: 57020-600;

c) Campus Marechal Deodoro, sediado à Rua Lourival Alfredo, 176, Poeira, Marechal Deodoro, Alagoas, CEP: 57160-000;

d) Campus Palmeira dos Índios, sediado à Avenida das Alagoas, s/nº, Palmeira de Fora, Palmeira dos Índios, Alagoas, CEP: 57608-180;

e) Campus Satuba, sediado à Rua 17 de Agosto, s/nº, Zona Rural, Satuba, Alagoas, CEP: 57120-000;

f) Campus Maragogi, sediado à Avenida Arnon de Melo, s/nº, Centro, Maragogi, Alagoas, CEP: 57.955-000;

g) Campus Penedo, sediado à Rodovia Engenheiro Joaquim Gonçalves, s/nº, Dom Constantino, Penedo, Alagoas, CEP: 57.200-000;

h) Campus Piranhas, sediado à Avenida Sergipe, s/nº, Vila Sergipe, Xingó, Piranhas, Alagoas, CEP: 57460.000;

i) Campus de Arapiraca, sediado na Rodovia Estadual AL 110, s/nº, Bairro Deputado Nezinho, Arapiraca, Alagoas. CEP: 57317-291; (Alterado pela Resolução n.º 03/CS/2019, de 25/3/2019).

j) Campus Murici, sediado no Loteamento Prefeito Pedro Tenório Raposo, s/nº, BR 104, KM 57, Murici, Alagoas, CEP: 57.820-000;

k) Campus São Miguel dos Campos, sediado à Rua Visconde de Sinimbu, nº 32 e 48, Centro, São Miguel dos Campos, Alagoas, CEP: 57.240-000;

l) Campus Santana do Ipanema, sediado à Rodovia AL 130, nº 1609, Domingos Acácio, Santana do Ipanema, Alagoas, CEP: 57.500-000;

m) Campus Batalha, sediado à Avenida Governador Afrânio Lages, s/nº, Centro, Batalha, Alagoas, CEP: 57.420-000; (Alterado pela Resolução n.º 03/CS/2019, de 25/3/2019).

n) Campus Coruripe, sediado à Rodovia Engenheiro Guttemberg Brêda Neto (AL 101 Sul), Km 82, Alto do Cruzeiro, Coruripe, Alagoas, CEP: 57.230-000; (Alterado pela Resolução n.º 03/CS/2019, de 25/3/2019).

o) Campus Viçosa, sediado à Rua Mota Lima, nº 35, Centro, Viçosa, Alagoas, CEP: 57.700-000;

p) Campus Rio Largo, sediado à Rodovia BR 104, km 91, Tabuleiro do Pinto, Rio Largo, Alagoas, CEP: 57.100-971;

q) Campus Avançado Maceió Benedito Bentes, sediado à Avenida Benedito Bentes, s/nº, Conjunto Benedito Bentes II, Maceió, Alagoas, CEP: 57.084-649. Alterado pela Resolução n.º 03/CS/2019, de 25/3/2019).

§ 3º. Para efeito de incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão da instituição e dos cursos de educação superior, o Instituto Federal é equiparado às universidades federais.

§ 4º. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas possui limite de atuação territorial para criar e extinguir cursos, bem como para registrar diplomas dos cursos por ele oferecidos, circunscrito ao Estado de Alagoas, salvo, no caso da oferta de ensino a distância, que se aplica a legislação específica.

Art. 2º. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas rege-se pelos atos normativos mencionados no caput do art. 1º, pela legislação federal e pelos seguintes instrumentos normativos:

I. Estatuto;

II. Regimento Geral;

III. Resoluções do Conselho Superior; e

IV. Atos da Reitoria.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DAS FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, em sua atuação, observa os seguintes princípios norteadores:

I. Compromisso com a justiça social, equidade, cidadania, ética, preservação do meio ambiente, transparência e gestão democrática;

II. Verticalização do ensino e sua integração com a pesquisa e a extensão;

III. Compromisso com a formação humana integral, com a produção e difusão de conhecimentos científicos tecnológicos;

IV. Compromisso com a educação inclusiva e emancipatória;

V. Natureza pública e gratuita do ensino, sob a responsabilidade da União.

Art. 4º. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas tem as seguintes finalidades e características:

I. Ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II. Desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III. Promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e à educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV. Orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V. constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico e criativo;

VI. Qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII. Desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII. Realizar e estimular a pesquisa, prioritariamente aplicada, a pesquisa básica, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX. Promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente; e

X. Contribuir para o desenvolvimento nacional, regional e local em particular, articulando-se para tanto, com os poderes públicos, a sociedade civil, a iniciativa privada e os organismos internacionais.

Art. 5º. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas tem os seguintes objetivos:

I. Ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II. Ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III. Realizar pesquisas básicas e pesquisas aplicadas, a fim de desenvolver os saberes científicos e estimular o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV. Desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, dando ênfase à produção, desenvolvimento e disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como à difusão da cultura;

V. Estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e VI. ministrar em nível de educação superior:

a. cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b. cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo, nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c. cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d. cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e. cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 6º. No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para a educação profissional técnica de nível médio, e o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para cursos de licenciatura e/ou programas especiais de formação pedagógica, ressalvado o caso previsto no §2º do art. 8º da Lei nº. 11.892/2008.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º. A organização geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas compreende: (Alterado pela Resolução n.º 22-A/CS, de 6/6/2016).

I. COLEGIADOS:

a. Conselho Superior;

b. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; e

c. Colégio de Dirigentes.

II. REITORIA:

a. Gabinete;

b. Pró-Reitorias:

i. Pró-Reitoria de Ensino;

ii. Pró-Reitoria de Extensão;

iii. Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação;

iv. Pró-Reitoria de Administração; e

v. Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional.

c. Diretorias Sistêmicas;

d. Auditoria Interna e

e. Procuradoria Federal.

III. CAMPUS, que para fins da legislação educacional, são considerados Sedes.

§ 1º. O detalhamento da estrutura organizacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, as competências das unidades administrativas e as atribuições, dos respectivos dirigentes serão estabelecidas no seu Regimento Geral.

§ 2º. O Regimento Geral disporá sobre a estruturação e o funcionamento de outros órgãos colegiados que tratem de temas específicos vinculados à Reitoria, às Pró-Reitorias.

TÍTULO II: DA GESTÃO

CAPÍTULO I: DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E TÉCNICOS

Seção I: Do Conselho Superior

Art. 8º. O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, tendo a seguinte composição:

I. o Reitor, como presidente;

II. representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada aos servidores docentes, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

III. representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada ao corpo discente, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

IV. representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada aos servidores técnicos administrativos, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

V. 02 (dois) representantes dos egressos e igual número de suplentes;

VI. 06 (seis) representantes da sociedade civil e igual número de suplentes, sendo 02 (dois) indicados por entidades patronais, 02 (dois) indicados por entidades dos trabalhadores, sendo 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores do IFAL, 02 (dois) representantes do setor público e/ou empresas estatais, designados pelos respectivos órgãos ou instituições. (Alterado pela Resolução n.º 22-A/CS, de 6/6/2016).

VII. 01 (um) representante e 01 (um) suplente do Ministério da Educação, designados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

VIII. representação de 1/3 (um terço) dos diretores-gerais de Campi, sendo no mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental.

§ 1º. Os membros do Conselho Superior (titulares e suplentes), de que tratam os incisos II, III, IV, V e VIII serão designados por ato do Reitor.

§ 2º. Os mandatos serão de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, excetuando-se os membros natos, de que tratam os incisos I e VIII.

§ 3º. Com relação aos membros de que tratam os incisos II, III e IV, cada Campus que compõe o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas poderá ter no máximo 01 (uma) representação por categoria.

§ 4º. Serão membros vitalícios do Conselho Superior todos os ex-Reitores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, sem direito a voto.

§ 5º. Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho Superior, assumirá o respectivo suplente para a complementação do mandato originalmente estabelecido, realizando-se nova eleição para escolha de suplentes.

§ 6º. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 9º. Compete ao Conselho Superior:

I. aprovar as diretrizes para atuação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas e zelar pela execução de sua política educacional;

II. deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à Comunidade Escolar para escolha do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas e dos Diretores-gerais dos Campi, em consonância com o estabelecido nos arts. 12 e 13 da Lei nº. 11.892/2008;

III. Aprovar os planos de desenvolvimento institucional e de ação e apreciar a proposta orçamentária anual;

IV. Aprovar o projeto político-pedagógico, a organização didática, regulamentos internos e normas disciplinares;

V. Aprovar normas relativas à acreditação e à certificação de competências profissionais, nos termos da legislação vigente;

VI. Autorizar o Reitor a conferir títulos de mérito acadêmico;

VII. Apreciar as contas do exercício financeiro e o relatório de gestão anual, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros;

VIII. Deliberar sobre taxas, emolumentos e contribuições por prestação de serviços em geral a serem cobrados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;

IX. Autorizar a criação, alteração curricular e extinção de cursos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, podendo delegar essa competência ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. (Alterado pela Resolução n.º 22-A/CS, de 6/6/2016).

X. Aprovar a estrutura administrativa e o regimento geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal e legislação específica;

XI. Deliberar sobre questões submetidas à sua apreciação.

Seção II: Do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

(Alterado pela Resolução n.º 22-A/CS, de 6/6/2016)

Art. 10. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE é órgão consultivo e deliberativo do IFAL, no que couber, cuja competência consta a seguir, tendo a seguinte composição:

I - Reitor, como Presidente;

II - Pró-reitor de Ensino;

III - Pró-reitor de Pesquisa e Inovação;

IV - Pró-reitor de Extensão;

V - Um representante dos (as) pedagogos(as), eleito por seus pares;

VI - Dois representantes dos docentes do IFAL, eleitos por seus pares;

VII - Um representante dos técnico-administrativos do IFAL, eleitos por seus

pares;

VIII - Um representante do corpo de pesquisadores, com grupo de pesquisa

certificado pela PRPI, eleito por seus pares;

IX - Um representante do corpo de coordenadores dos projetos de extensão da PROEX, eleito por seus pares;

X - Um membro da representação estudantil de cada nível de ensino (médio, graduação e pós-graduação, quando houver tal oferta), eleito entre seus pares, dentre os alunos regularmente matriculados;

Art. 11. Compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

I - Propor ao Conselho Superior, diretrizes para o ensino, a pesquisa e a extensão do Instituto Federal;

II - Propor ao Conselho Superior, alterações na organização didática;

III - Apreciar propostas de criação, adequação e extinção de cursos, bem como de suspensão de oferta de vagas, quando autorizado pelo Conselho Superior;

IV - Propor formas de acompanhamento e avaliação dos cursos;

V - Exercer a fiscalização e o controle do cumprimento de suas decisões;

VI - Criar câmaras e/ou comissões, permanentes ou temporárias, para estudo de assuntos específicos;

VII - Apreciar e deliberar matérias relativas ao ensino, à pesquisa e à extensão de interesse da administração do Instituto Federal, desde que não estejam incluídas na competência do Conselho Superior;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno, e alterar, quando necessário, submetendo-o ao Conselho Superior;

IX - Indicar personalidades para a outorga do título de Doutor Honoris Causa e encaminhar para apreciação do Conselho Superior;

X - Exercer outras atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Seção III: Do Colégio de Dirigentes

Art. 12. O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, é o órgão de apoio ao processo decisório da Reitoria, possuindo a seguinte composição:

I. o Reitor, como presidente;

II. os Pró-Reitores; e

III. os Diretores-gerais dos Campi.

Parágrafo Único: O Colégio de Dirigentes reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 13. Compete ao Colégio de Dirigentes:

I. Propor a criação e/ou alteração de funções e órgãos administrativos da estrutura organizacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;

II. Apreciar e recomendar:

a. a distribuição interna de recursos;

b. as normas para celebração de acordos, convênios e contratos, bem como para elaboração de cartas de intenção ou de documentos equivalentes;

c. o calendário de referência anual;

d. normas de aperfeiçoamento da gestão;

III. Apreciar os assuntos de interesse da administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas a ele submetido, no prazo legal.

CAPÍTULO II

DA REITORIA

Art. 14. A reitoria, como órgão de administração central, será instalada em espaço físico distinto de qualquer um dos Campi que integram este Instituto Federal.

Art. 15. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas será dirigido por um Reitor, escolhido em processo eletivo pelos servidores do quadro ativo permanente (docentes e técnicos administrativos) e pelos estudantes regularmente matriculados, nomeado na forma da legislação vigente, para um mandato de 04 (quatro) anos, contados da data da posse, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar.

§ 1º. Consideram-se estudantes regularmente matriculados aqueles de matrículas ativas enquadrados na legislação vigente.

§ 2º. O ato de nomeação a que se refere o caput levará em consideração o resultado do processo eletivo realizado pela comunidade escolar, nos termos da legislação vigente.



SEÇÃO I:
Do Reitor

Art. 16. Ao Reitor compete representar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, em juízo ou fora dele, bem como administrar, gerir, coordenar e superintender as atividades da Instituição.

Parágrafo Único: Nos impedimentos e nas ausências eventuais do Reitor, a Reitoria será exercida pelo seu substituto legal designado na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A vacância do cargo de Reitor decorrerá de:
I. Exoneração em virtude de processo disciplinar;
II. Demissão, nos termos da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
III. Posse em outro cargo inacumulável;
IV. Falecimento;
V. Renúncia;
VI. Aposentadoria; ou
VII. Término do mandato.

Parágrafo Único: Nos casos de vacância previstos nos incisos deste artigo, assumirá a Reitoria o seu substituto legal, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o processo de consulta à comunidade para eleição do novo Reitor.

Art.18. A Reitoria é o órgão executivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, cabendo-lhe a administração, coordenação e supervisão de todas as atividades da Autarquia.

Art. 19. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas tem administração de forma descentralizada, por meio de gestão delegada, em consonância com os termos o art. 9º da Lei nº. 11.892/2008, conforme disposto no Regimento Geral.

Parágrafo Único: Os Diretores-gerais dos Campi respondem solidariamente com o Reitor por seus atos de gestão, no limite da delegação.

Seção II: Do Gabinete

Art. 20. O Gabinete, dirigido por um Chefe nomeado pelo Reitor, é o órgão responsável por organizar, assistir, coordenar, fomentar e articular a ação política e administrativa da Reitoria.

Art. 21. O Gabinete disporá de órgãos de apoio imediato, de Procuradoria Jurídica e de Assessorias Especiais consoantes ao disposto no Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Seção III: Das Pró-Reitorias

Art. 22. As Pró-Reitorias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, dirigidas por Pró-Reitores nomeados pelo Reitor, serão/são órgãos executivos de planejamento, superintendência, coordenação, fomentação e passarão a acompanhar as atividades referentes às seguintes dimensões:

I. À Pró-Reitoria de Ensino compete planejar, executar e avaliar as ações e políticas do ensino em consonância com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação; formular diretrizes no âmbito do ensino em consonância com os princípios, objetivos e missão estabelecida pelo Projeto Pedagógico Institucional; estabelecer políticas que viabilizem a coexistência e compatibilização dos diversos níveis de ensino ofertado; acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos de Ensino da Instituição de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados à comunidade; fazer cumprir as normas e leis que regem o ensino; coordenar os estudos e elaboração do Projeto Pedagógico Institucional e Normas de Organização Didático Pedagógico; promover e participar as ações que contribuam para a permanente articulação e integração entre o ensino, pesquisa e extensão; promover a articulação das diversas existentes na política de ensino do Instituto, fornecendo o instrumental necessário à efetivação do projeto pedagógico; acompanhar, coordenar e executar o controle institucional do Sistema Acadêmico; planejar e coordenar todas as ações que envolvam os processos seletivos de alunos e de professores; planejar e coordenar as políticas de ensino superior e básica, em consonância com as diretrizes nacionais e projeto pedagógico institucional; planejar, coordenar e executar todas as ações de educação à distância; submeter à Reitoria, para aprovação, o calendário das atividades escolares dos Campi; acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos educacionais da Instituição, propondo, com base no resultado da avaliação, a adoção de providências orientadas à melhoria da qualidade educativa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; promover e participar de eventos que envolvam os agentes internos e o entorno institucional, proporcionando maior visibilidade e transparência das ações da Organização, com o objetivo de buscar uma melhor adequação/aperfeiçoamento da ação educacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, frente às demandas da sociedade; assinar documentos relativos à vida acadêmica dos estudantes, responsabilizar-se por manter permanentemente atualizados os dados estatísticos e emitir relatórios de gestão no âmbito da pró-reitoria; coordenar e acompanhar as atividades inerentes à educação às Gerências Acadêmicas, no âmbito do ensino, coordenar e acompanhar as atividades inerentes às unidades administrativas vinculadas direta ou indiretamente à Pró-Reitoria, em todos os Campi; exercer outras atividades que lhes forem determinadas pelo Reitor.

II. À Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação compete coordenar e planejar a execução das atividades ligadas as suas competências; zelar pelo cumprimento dos objetivos, programas e regulamentos institucionais; estabelecer normas e políticas para a gestão da pesquisa, Inovação e da qualificação em nível de pós-graduação; supervisionar a qualificação dos servidores e emitir parecer nos processos de afastamento para pós-graduação; coordenar e acompanhar as atividades inerentes a Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação nos Campi do IF/AL; Zelar pela identidade de atuação dos diversos grupos de pesquisa do IF/AL em consonância com os objetivos institucionais; propor à Reitorias ações, intercâmbios, parcerias, convênios e acordos necessários ao fortalecimento da pesquisa, Inovação e Qualificação no IF/AL; emitir atos no âmbito da Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação; apresentar ao Reitor o relatório anual das atividades desenvolvidas; exercer outras atividades que lhes forem determinadas pelo Reitor.

III. À Pró-Reitoria de Extensão compete propor à Reitoria a designação e dispensa de servidores para ocuparem funções no âmbito da Pró-Reitoria; Propor à Reitoria estudos e medidas, de forma colegiada com as outras Pró-Reitorias, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Instituição aos seus clientes, bem como a celebração de convênios e acordos de cooperação e parcerias; Dirigir, orientar e coordenar as atividades dos serviços que integram a Pró-Reitoria; Facilitar o estabelecimento de intercâmbio com os diversos segmentos produtivos e com a sociedade, empresas e comunidades, através das Coordenadorias integrantes da Pró-Reitoria; Emitir pareceres e responsabilizar-se pela emissão dos relatórios das Coordenadorias integrantes dessa Pró-Reitoria; Subsidiar a Instituição com dados de egressos, necessários à retroalimentação do currículo; Desenvolver pesquisas de mercado e promover programas de integração escola-empresa, criando condições para o desenvolvimento de ações de extensão e estágios para a comunidade escolar nas empresas; Buscar oportunidades de cooperação internacional para projetos institucionais em conjunto com as outras unidades da Instituição; Coordenar e acompanhar as atividades inerentes ao âmbito da extensão; Coordenar e acompanhar as atividades inerentes às unidades administrativas vinculadas direta ou indiretamente à Pró-Reitoria; Exercer outras atividades que lhes forem determinadas pelo Reitor; Participar da implantação de campus, visando à ampliação da oferta de cursos no interior do Estado.

IV. À Pró-Reitoria de Administração compete compatibilizar e consolidar as propostas orçamentárias parciais dos Campi, inclusive créditos adicionais; compatibilizar e consolidar os planos de trabalho dos Campi; organizar, anualmente, a prestação de contas; coordenar as atividades de contabilização e escrituração do patrimônio, do orçamento e das operações econômico-financeiras; coordenar e supervisionar as atividades de organização do cadastro de bens imóveis; realizar estudos e pesquisas, com vistas a aprimorar os processos, métodos e técnicas de planejamento da Instituição; assinar, em conjunto com o Ordenador de Despesas, atos de execução orçamentária e financeira, na forma da legislação vigente; propor a alocação de recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao cumprimento dos objetivos estabelecidos nos programas, projetos e atividades; responsabilizar-se pelo Relatório de Gestão Anual, acompanhar,

supervisionar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos da Instituição, propondo, com base na avaliação de resultados, a adoção de providências relativas à reformulação dos mesmos; apresentar, anualmente, ou quando solicitado, relatórios de desempenho das atividades sob sua responsabilidade; organizar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas Coordenações e Coordenadorias subordinadas e desenvolver outras atividades que lhe forem delegadas pelo Reitor.

V. À Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional compete promover a integração entre a Reitoria e os campi; promover e coordenar os processos de planejamento estratégico e a avaliação institucional; sistematizar dados, informações e de procedimentos institucionais, disponibilizados na forma de conhecimento estratégico; planejar e coordenar as atividades relacionadas à tecnologia da informação e da comunicação, bem como outras atividades delegadas pelo Reitor.

Seção IV: Das Diretorias Sistêmicas

Art. 23. As diretorias sistêmicas, dirigidas por Diretores nomeados pelo Reitor, são órgãos responsáveis por planejar, coordenar, executar e avaliar os projetos e atividades na sua área de atuação.

Seção V: Da Auditoria Interna

Art. 24. A Auditoria Interna, subordinada ao Conselho Superior, é o órgão de controle responsável por fortalecer e assessorar a gestão, bem como racionalizar as ações do Instituto Federal de Alagoas e prestar apoio, dentro de suas especificidades no âmbito da instituição, aos órgãos de controle do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, respeitada a legislação pertinente. (Redação dada pela Resolução n.º 16, de 07/06/2010).

§ 1º. As atribuições e funcionamento da Auditoria Interna serão disciplinados pelo regimento próprio, proposto pela mesma e deliberado pelo Conselho Superior. (Redação dada pela Resolução n.º 16, de 07/06/2010).

§ 2º. O Chefe da Auditoria Interna do IFAL será indicado pelo Reitor, observando as exigências legais para o cargo e provado mediante Resolução do Conselho Superior. (Redação dada pela Resolução n.º 16, de 07/06/2010).

Seção VI: Da Procuradoria-Geral

Art. 25. A Procuradoria Federal/IF/AL é órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial e extrajudicial, pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e pela apuração da liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza, mas que sejam inerentes às suas atividades e que se inscrevam em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III: DOS CAMPI

Art. 26. Os Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas são administrados por Diretores-gerais e têm seu funcionamento estabelecido pelo Regimento Geral.

Parágrafo Único: Os Diretores-gerais são escolhidos e nomeados de acordo com o que determina o art. 13 da Lei nº. 11.892/2008, para mandato de 04 (quatro) anos, contados da data da posse, permitida uma recondução.

Art. 27. A vacância do cargo de Diretores Gerais dos Campi decorrerá de:
I. Exoneração em virtude de processo disciplinar;
II. Demissão, nos termos da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
III. Posse em outro cargo inacumulável;
IV. Falecimento;
V. Renúncia;
VI. Aposentadoria; ou
VII. Término do mandato.

Parágrafo Único: Nos casos de vacância previstos nos incisos deste artigo, assumirá a Direção-Geral, o seu substituto legal, e a Reitoria terá a incumbência de promover, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o processo de eleição do novo Diretor-Geral, observando o que dispõe o art. 13 da Lei n.º 11.892/2008 e legislação complementar.

TÍTULO III: DO REGIME ACADÊMICO

CAPÍTULO I: DO ENSINO

Art. 28. O currículo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas está fundamentado em bases filosóficas, epistemológicas, metodológicas, socioculturais e legais, expressas no seu projeto político-institucional, sendo norteado pelos princípios da estética, da sensibilidade, da política da igualdade, da ética, da identidade, da interdisciplinaridade, da contextualização, da flexibilidade e da educação como processo de formação na vida e para a vida, a partir de uma concepção de sociedade, trabalho, cultura, educação, tecnologia e ser humano.

Art. 29. As ofertas educacionais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas estão organizadas através da formação inicial e continuada de trabalhadores, da educação profissional técnica de nível médio e da educação superior de graduação e de pós-graduação.

CAPÍTULO II: DA EXTENSÃO

Art. 30. As ações de extensão constituem um processo educativo, cultural e científico que articulam ensino e a pesquisa de forma indissociável, para viabilizar uma relação transformadora entre o Instituto Federal e a sociedade.

Art. 31. As atividades de extensão têm como objetivo apoiar o desenvolvimento social através da oferta de cursos e realização de atividades específicas.

CAPÍTULO III: DA PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 32. As ações de pesquisa constituem um processo educativo para a investigação, à produção do conhecimento e ao empreendedorismo, visando a inovação e a solução de problemas científicos e tecnológicos que envolvam todos os níveis e modalidades de ensino com vistas ao desenvolvimento social, devendo ser estimulada a aplicação de seus resultados através da extensão.

Art. 33. As atividades de pesquisa e inovação têm como objetivo formar recursos humanos para a investigação, à produção do conhecimento, ao empreendedorismo e à difusão de saberes, sendo desenvolvidas em articulação com o ensino e a extensão, ao longo de toda a formação profissional.

TÍTULO IV: DA COMUNIDADE ACADÊMICA

Art. 34. A comunidade acadêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas é composta pelos corpos discente, docente e técnico-administrativo.

CAPÍTULO I: DO CORPO DISCENTE

Art. 35. O corpo discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas é constituído por alunos matriculados nos diversos cursos e programas oferecidos pela instituição.

§ 1º. Os alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que cumprirem integralmente o currículo dos cursos e programas farão jus ao diploma ou certificado, na forma e nas condições previstas na organização didática.

§ 2º. Os alunos em regime de matrícula especial somente farão jus à declaração das disciplinas cursadas ou das competências adquiridas.

Art. 36. Somente os alunos com matrícula regular ativa poderão votar e serem votados para as representações discentes do Conselho Superior, bem como participar dos processos eletivos para escolha do Reitor e Diretores Gerais dos Campi.

CAPÍTULO II: DO CORPO DOCENTE

Art. 37. O corpo docente é constituído pelos professores integrantes do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal, regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e demais professores admitidos na forma da lei.

CAPÍTULO III: DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 38. O corpo técnico-administrativo é constituído pelos servidores integrantes do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, que exerçam atividades de apoio técnico, administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV: DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 39. O regime disciplinar do corpo discente é estabelecido em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 40. O regime disciplinar do corpo docente e técnico-administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas observa as disposições legais, normas e regulamentos sobre a ordem disciplinar e sanções aplicáveis, bem como os recursos cabíveis e previstos pela legislação federal.



TÍTULO V: DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E TÍTULOS

Art. 41. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas expedirá e registrará seus diplomas em conformidade com o § 3º do art. 2º da Lei nº. 11.892/2008 e emitirá certificados a alunos concluintes de cursos e programas.

Art. 42. No âmbito de sua atuação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas funciona como instituição acreditadora e certificadora de competências profissionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 43. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas poderá conferir títulos de Mérito Acadêmico, conforme disciplinado no Regimento Geral.

TÍTULO VI: DO PATRIMÔNIO

Art. 44. O patrimônio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas é constituído por:

I. bens e direitos que compõem o patrimônio da Reitoria e de cada um dos Campi que o integram;

II. Bens e direitos que vier a adquirir;

III. Doações ou legados que receber; e

IV. Incorporações que resultem de serviços por ele realizados.

Parágrafo Único: Os bens e direitos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Alagoas devem ser utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e condições permitidos em lei.

TÍTULO VII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, conforme suas necessidades específicas, poderá constituir órgãos colegiados de natureza normativa e consultiva e comissões técnicas e/ou administrativas além dos indicados no presente Estatuto.

Art. 46. Fica assegurado aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas o direito à organização e à autonomia das entidades representativas, definidas por suas entidades de base e conforme os estatutos respectivos.

Art. 47. O Regimento Geral será aprovado em até 120 dias após a publicação do presente estatuto no DOU, assegurada a ampla participação da comunidade acadêmica na construção do referido instrumento.

Art. 48. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas poderá associar-se às cooperativas - escolas que atuarão como componente pedagógico do currículo, observando-se os dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e seus respectivos atos de regulamentação e Portaria nº 4033, de 24 de novembro de 2005 do Ministério da Educação.

Art. 49. A alteração do presente estatuto exigirá quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior, mediante deliberação em sessão convocada exclusivamente para tal fim.

Parágrafo único: A convocação da sessão para fins do caput será feita pelo Reitor ex officio ou pela maioria simples dos membros do Conselho Superior.

Art. 50. Os casos omissos neste Estatuto serão submetidos à apreciação pelo Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Art. 51. Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 251, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Reorganiza o Comitê Executivo de Planejamento e Monitoramento de Projetos de Cooperação Técnica Internacional - CEPCT/Inep

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso VI do art. 16 da Estrutura Regimental constante do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Reorganizar o Comitê Executivo de Planejamento e Monitoramento de Projetos de Cooperação Técnica Internacional - CEPCT/Inep, com a finalidade de integrar iniciativas e conciliar demandas para otimizar o alcance dos resultados dos projetos de cooperação técnica internacional, inclusive no que se refere às contratações de serviços especializados de consultoria, com as seguintes atribuições:

- I - Estabelecer instrumentos que assegurem maior eficiência gerencial e administrativa e a transparência na contratação e execução de projetos;
- II - Conduzir articulações e/ou negociações junto ao CGCOP/SE/MEC para contratação, por organismos internacionais de cooperação, de serviços de consultoria e outros insumos relacionados a projetos;
- III - Criar mecanismos, orientar e acompanhar as ações de monitoramento e avaliação da contratação e execução dos projetos;
- IV - Promover a disseminação de recomendações oriundas das avaliações e auditorias, bem como as normas editadas pelos órgãos competentes, relacionadas à operacionalização de projeto.

Art. 2º O CEPCT/Inep será composto pelo titular da Chefia de Gabinete, a quem caberá presidi-lo; por um representante do Gabinete, a quem caberá secretariá-lo e por dois representantes (titular e suplente) de cada uma das seguintes unidades:

- Gabinete
- Diretoria de Avaliação da Educação Básica;
- Diretoria de Avaliação da Educação Superior;
- Diretoria de Estatísticas Educacionais;
- Diretoria de Gestão e Planejamento;
- Diretoria de Estudos Educacionais; e
- Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais.

Parágrafo único. Os representantes serão designados em portaria específica.

Art. 3º O CEPCT/Inep se reunirá com o quórum mínimo de 04 (quatro) membros.

Parágrafo único. O secretário presidirá o CEPCT/Inep nos impedimentos do titular da Chefia de Gabinete da Presidência do Inep.

Art. 4º Revogam-se as Portarias Inep nº 190, de 19 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de junho de 2012, e nº 158, de 15 de abril 2013, publicada no D.O.U. de 17 de abril de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

PORTARIA Nº 361, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo nº 23090.011873/2018-19, e ad referendum do Conselho Universitário, consoante o permissivo constante no caput do art. 47 do Regimento Geral da UFLA,

CONSIDERANDO os Relatórios de fls. 119/134 e 186/189; CONSIDERANDO o descumprimento das obrigações contratuais assumidas, caracterizado pelo descumprimento do subitem 20.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 77/2017 e em consonância com o subitem 8.3 da Cláusula Oitava da Ata de Registro de Preços, conforme documentado nos autos do Processo em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. Art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93, Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e Art. 28 do Decreto nº 5.450/2005; e

CONSIDERANDO as recomendações exaradas nos Parecer da Advocacia Geral da União nº 277/2018, e quanto ao mérito do recurso interposto, no Parecer nº 24/2019, bem como as razões constantes nos Despachos de fls. 222/240 e 245/252, os quais adoto por seus próprios fundamentos jurídicos, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa SEFCOM - Comercial e Prestadora de Serviços Ltda contra a decisão do Pró-Reitor de Planejamento e Gestão no Processo Administrativo Sancionatório nº 23090.011873/2018-19.

Art. 2º Ratificar a Portaria PROPLAG nº 63, de 15 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO SOARES SCOLFORO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 957, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Determinar a aplicação da penalidade, à empresa FLASH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 10.752.963/0001-03, de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002, pelo período de 12 (doze) meses, juntamente com a aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor global da proposta, Inciso II do subitem 16.4 do edital e item PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, Inc II da Ata de Registro de Preços nº 441/2015, por descumprimento das condições estabelecidas na ARP n.º 441/2015, do PE n.º 29/2015 (a Fornecedora deixou de entregar o material solicitado). (Processo nº 23076.016784/2016-85)

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DE 1º DE ABRIL DE 2019

Processo n.º 23005.001918/2019-40. Interessada: Empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - EIRELI

1. Adoto, na forma do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, a NOTA n.º 00060/2019/GAB/PFUFGD/PGF/AGU, e, de consequência DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão a quo. 2. Publique-se na forma da lei. 3. Intime-se a interessada por meio postal, com AR, na forma do art. 26, § 3º da Lei n.º 9.784/99. 4. Após, devolvam-se os autos à PRAD para as providências subseqüentes.

MARCIO EDUARDO DE BARROS
Reitor
Em exercício

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 1.034, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos, proposto pela empresa UTE GNA I Geração de Energia S.A.

A SECRETÁRIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTPA nº 314, de 24 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição; o art. 57 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, bem como o disposto na Portaria GM/MTPA nº 512, de 27 de setembro de 2018, e o que consta dos autos formalizados junto a este Ministério da Infraestrutura por meio de registro pelo Processo nº 50000.045113/2018-40, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos, proposto pela empresa UTE GNA I Geração de Energia S.A., que consiste na implantação de um terminal de importação, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) destinado à atração de embarcação adaptada para operação de regaseificação (Floating Storage Regasification Unit - FSRU), no Estado do Rio de Janeiro, conforme descrito no Anexo desta Portaria, objeto do Contrato de Adesão nº 01/2019 - Minfra.

Art. 2º A empresa UTE GNA I Geração de Energia S.A. deverá informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação ou co-habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 18, da Portaria GM/MTPA nº 512, de 2018, de 27 de setembro de 2018.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.045113/2018-40 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO	
Nome Empresarial	UTE GNA I Geração de Energia S.A.
CNPJ	23.449.511/0001-90
Tipo	Portos / Instalações portuárias de uso privativo
Descrição do Projeto	O Projeto consiste na implantação de um terminal de importação, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL), o Terminal de GNL, que integra o Terminal 2 do Complexo Portuário do Açú e será composto por uma instalação offshore para o recebimento de GNL e uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação (Floating Storage Regasification Unit - FSRU), com cerca de 41.400 m², onde será instalada superestrutura a ser construída nos caixões que constituem o Molhe Norte, que irá receber o GNL a partir de navios transportadores de GNL, armazená-lo e regasificá-lo; e uma instalação onshore para despacho de gás em gasodutos, com área em torno de 17.970 m², objeto do Contrato de Adesão nº 01/2019 - Minfra.
Localização	Estado do Rio de Janeiro
Estimativa de Investimento	R\$ 405.440.078,56
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 34.141.290,91



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 948, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do processo nº 00065.018806/2018-37, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 340, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 3, e nº 764, de 8 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2017, Seção 1, página 183, que autorizaram o Centro de Instrução RANAP SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, CNPJ nº 08.277.309/0001-35, a ministrar cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), na modalidade de ensino presencial, nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 949, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do Processo nº 00058.040839/2018-52, resolve:

Art. 1º Autorizar o centro de instrução JS CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA., CNPJ nº 05.892.896/0001-84, a ministrar os seguintes cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), na modalidade de ensino presencial, nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110):
I - AVSEC para Vigilantes; e
II - Inspeção de Segurança da Aviação Civil.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 823, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.018725/2018-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de endereço, da BARROCO LOPES ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, da Avenida Ricardo Muylaert Salgado, s/n, - Imboassica, Macaé - RJ, CEP: 27.916-040, para a Estrada Hildebrando Alves Barbosa, s/n - Ajuda de Cima, Macaé - RJ, CEP: 27.963-774.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.816, DE 31 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011843/2016-09 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Manifestar-se favoravelmente à devolução da Garantia de Execução oferecida pela empresa DTA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.385.674/0001-87, no âmbito da outorga objeto do Contrato de Adesão nº 04/2018-MTPA, de 04/05/2018, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.033, de 2013, com a redação dada pelo Decreto nº 9.048, de 2017.

Art. 2º Encaminhar a matéria à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, do Ministério da Infraestrutura, para a adoção das providências subsequentes.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.817, DE 1º DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.019327/2018-86 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Manifestar-se no sentido de que o Contrato de Cessão de Uso Onerosa afigura-se como o instrumento mais adequado para regularizar a ocupação de área por parte da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, no âmbito do porto organizado do Itaqui.

Art. 2º Encaminhar a matéria ao Ministério da Infraestrutura para as providências que julgar cabíveis na qualidade de poder concedente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.818, DE 1º DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011072/2016-41 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Conhecer do comunicado de aumento de capacidade de armazenagem sem ampliação de área informado pela empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.337.122/0001-27, referente ao Terminal de Uso Privado - TUP de sua titularidade localizado em Santarém/PA, objeto do Contrato de Adesão nº 12/2017-ANTAQ, dando por cumprido o disposto no anexo da Resolução Normativa nº 20-ANTAQ, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo nº 50300.011072/2016-41.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.819, DE 1º DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.020685/2018-31 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa JV TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.357.451/0001-98, domiciliada na Rua do Irlanduba, nº 441, São José Operário - Manaus/AM, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e Terra Santa/PA, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.626-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.820, DE 31 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003638/2019-12 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.029-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, de titularidade de M. DO D. LIMA AZEVEDO - ME., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.404.509/0001-62, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 8º Termo Aditivo, em virtude de alteração no esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.821, DE 31 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005469/2018-66 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o procedimento denominado "Metodologia de Análise das Justificativas de Reajuste de Preços da Navegação Interior" de que trata o documento SEI nº 0676310.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.832, DE 1º DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013965/2018-93 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB a celebrar instrumento contratual de transição junto à empresa MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.841.691/0001-56, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando a exploração de área localizada no porto organizado de Cabedelo, correspondente a 4.880,00m², destinada ao funcionamento de entreposto para armazenagem de blocos de granito, nos termos do art. 46 e seguintes do anexo da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ.

Art. 2º Determinar à COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB, previamente à assinatura da avença, que avalie a possibilidade de adicionar ao valor da parcela fixa mensal (R\$ por m²) estabelecida com base no valor corrigido do contrato de arrendamento encerrado, uma parcela de remuneração variável por tonelada de granito operado no terminal, a ser definida por aquela Autoridade Portuária.

Art. 3º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, articular-se junto à DOCAS/PB no sentido de dar contornos finais ao conteúdo do instrumento de transição, procedendo aos ajustes correspondentes, consoante apontamentos contidos na Nota Técnica nº 163/2018 e na Nota Jurídica nº 00425/2018.

Art. 4º Expirado o prazo contratual, sem que o procedimento licitatório da área em questão tenha sido concluído, desde que mantidas as condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária ficará autorizada a firmar novos instrumentos contratuais de transição nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 8, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Processo nº 50300.005214/2016-31. Fiscalizada: POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA, CNPJ nº 12.303.730/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso apresentado, dada sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), pelo cometimento da infração prevista no art. 23, inciso IV, da Resolução nº 2.920/ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

DESPACHO Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Processo nº 50300.005722/2016-10. Fiscalizada: POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA, CNPJ nº 12.303.730/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso protocolado, dada sua tempestividade, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, aplicando a penalidade de advertência pelo cometimento da infração prevista no artigo 23, inciso II, da Resolução nº 2.920-ANTAQ/2013, referente às embarcações CREST CRYSTAL e SN PALMARES, e de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) pelo cometimento da infração prevista no artigo 23, inciso II, da Resolução nº 2.920-ANTAQ/2013, referente à embarcação M ILHAVO.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente



UNIDADE REGIONAL DE FORTALEZA

DESPACHO Nº 10, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 50300.002197/2018-42. Fiscalizada: BORGNNAV - BORGES NAVEGAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 20.373.453/0001-70. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária de R\$ 4.472,16 (quatro mil e quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) pelo cometimento da infração tipificada no inciso II do art. 26 da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ, e determinar à autuada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente integralmente os documentos já solicitados por meio do Ofício nº 21/2018/UREFT/SFC-ANTAQ (SEI 0435850), sob pena de nova autuação, estando sujeita ao disposto no art. 58 da Resolução nº 3.259-ANTAQ/2014.

RONI PEREZ DE MELLO
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 345, de 26 de março de 2019, publicada no DOU nº 61, de 29.03.19, Seção 1, pág. 79, onde se lê: "Expresso Transporte e Turismo Ltda"; leia-se: "Expresso Transportes Turismo e Eventos Ltda".

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Relatório de Administração 2018, publicado no DOU n. 61-B, Edição Extra, Seção 1, Página 12, publicado em 29 de março de 2019, retifica-se a Nota Explicativa 10 - Investimentos das Demonstrações Financeiras 2018:

Onde se lê:

[...]

A Infraero não possui obrigações legais ou constitutivas de fazer pagamentos ou de arcar com compromissos, postos até o momento, decorrentes do passivo a descoberto de suas coligadas. Desta forma, não foi constituído passivo do excedente da equivalência patrimonial, já que a responsabilidade da Empresa é adstrita às ações integralizadas no Capital Social das coligadas.

Leia-se:

[...]

A Infraero não possui obrigações legais ou constitutivas de fazer pagamentos ou de arcar com compromissos decorrentes do passivo a descoberto de suas coligadas. Desta forma, não foi constituído passivo do excedente da equivalência patrimonial, já que a responsabilidade da Empresa é adstrita às ações integralizadas no Capital Social das coligadas.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

ARQUIVO NACIONAL

DESPACHO Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Microfilmagem de Documentos: Cadastro de Autorização para Empresas de Microfilmagem de Documentos

Interessado(a): Positiva Soluções de Documentos Ltda. CNPJ nº07.385.089/0001-09

A DIRETORA DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições conferidas pelo do art.21, inciso V, do Decreto Nº 9.360, de 07 de maio de 2018 e a Portaria AN/MJ nº 293 de 21 de setembro de 2018, resolve:

Tornar público o Deferimento ao requerimento de registro para exercer a atividade de microfilmagem de documentos, à empresa Positiva Soluções de Documentos Ltda. com sede em São Caetano do Sul - São Paulo, inscrita no CNPJ nº 07.385.089/0001-09.

Este registro é provisório, torna-se definitivo após 01(um) ano, caso não haja comprovação de irregularidades. Processo nº 08060.000.052/2019-00.

NEIDE ALVES DIAS DE SORDI

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.612, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1926 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 560/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.665, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4374 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, CNPJ nº 61.649.810/0107-16 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 443/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.715, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/533 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C P V - CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 71.536.619/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 214/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.743, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19257 - DPF/ARU/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0016-61, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.744, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19267 - DPF/BRU/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0017-42, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.745, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19293 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0002-66, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.746, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19302 - DPF/PDE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0019-04, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.747, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19323 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0018-23, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.749, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19454 - DPF/VLA/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0053-06, sediada em Rondônia, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 36 (trinta e seis) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.750, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19491 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0030-10, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 38 936 (novecentas e trinta e seis) Munições calibre 12 10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.751, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19528 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0020-48, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.756, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19960 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0010-76, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

346 (trezentas e quarenta e seis) Munições calibre 12

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.757, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/20094 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0001-85, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

700 (setecentas) Munições calibre 12

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.793, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/6365 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSORCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ESPLANADA, CNPJ nº 18.786.957/0001-70 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.795, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9191 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa FORÇA TAREFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 14.808.563/0001-15, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Revólveres calibre 38

70 (setenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.801, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/20327 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0011-14, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

160 (cento e sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.825, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/5695 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALIANSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.049.460/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 473/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.831, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/5920 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.130.750/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 293/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.837, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19869 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, CNPJ nº 02.680.379/0001-53, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

100 (cem) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.840, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/20964 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0004-72, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

23044 (vinte e três mil e quarenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.841, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21164 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.151.000/0002-88, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.856, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/6404 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROVIDENCE SEGURANCA PRIVADA SS LTDA, CNPJ nº 04.857.896/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 472/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.867, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/107007 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 06.311.155/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 51/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.868, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/116413 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ nº 04.113.174/0001-11, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

24 (vinte e quatro) Pistolas calibre .380

697 (seiscentas e noventa e sete) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.869, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1008 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OLIVEIRA BENITES SEGURANÇA LTDA -ME, CNPJ nº 13.451.078/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 253/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.870, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/6592 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONIN VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.537.526/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 582/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.872, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8176 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.428.415/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 392/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.874, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19195 - DPF/ITZ/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa CEFVAV - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 11.391.962/0001-35, sediada no Maranhão, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 5000 (cinco mil) Munições calibre .380
- 1000 (uma mil) Munições calibre 12
- 20000 (vinte mil) Munições calibre 38
- 5000 (cinco mil) Espoletas calibre 38
- 1000 (um mil) Gramas de pólvora
- 5000 (cinco mil) Projéteis calibre 38
- 2220 (dois mil e duzentos e vinte) Estojos espoletados calibre 12
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.875, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/19643 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa PERITUS ESCOLA DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA-EPP, CNPJ nº 25.065.258/0001-05, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

- Da empresa cedente ORIENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.496.968/0001-04:
- 5 (cinco) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 5500 (cinco mil e quinhentas) Munições calibre .380
- 2936 (duas mil e novecentas e trinta e seis) Munições calibre 12
- 5500 (cinco mil e quinhentas) Munições calibre 38
- 50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
- 50000 (cinquenta mil) Estojos calibre 38
- 13000 (treze mil) Gramas de pólvora
- 50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
- 6837 (seis mil e oitocentas e trinta e sete) Espoletas calibre .380
- 8011 (oito mil e onze) Estojos calibre .380
- 6735 (seis mil e setecentos e trinta e cinco) Projéteis calibre .380
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 100 (cem) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
- 10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
- 10 (dez) Granadas fumígenas de sinalização
- 10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
- 20 (vinte) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
- 20 (vinte) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
- 50 (cinquenta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
- 50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.877, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21193 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Autorizar a empresa TNT CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 03.732.792/0001-87, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser TNT CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA EIRELI

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.878, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21302 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa CASTER CENTRO AVANÇADO DE TREINAMENTO ESPECIALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.989.438/0001-06, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 118064 (cento e dezoito mil e sessenta e quatro) Espoletas calibre 38
- 30000 (trinta mil) Gramas de pólvora
- 118064 (cento e dezoito mil e sessenta e quatro) Projéteis calibre 38
- 7000 (sete mil) Espoletas calibre .380
- 7000 (sete mil) Projéteis calibre .380
- 3958 (três mil e novecentas e cinquenta e oito) Buchas calibre 12
- 30 (trinta) Quilos de chumbo calibre 12
- 3958 (três mil e novecentas e cinquenta e oito) Espoletas calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.887, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7259 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 55.680.094/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 538/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.890, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21365 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0006-57, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 3 (três) Pistolas calibre .380
- 4 (quatro) Revólveres calibre 38
- 90 (noventa) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.892, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21828 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa TÁTICCO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.002.664/0001-31, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 13 (treze) Revólveres calibre 38
- 300 (trezentas) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.893, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21971 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa TX2 FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.218.765/0001-90, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12
- 30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
- 6000 (seis mil) Gramas de pólvora
- 25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38
- 5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
- 5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.894, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/22226 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 68.317.684/0001-93, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0001-09:

- 79 (setenta e nove) Revólveres calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.408, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08295.019047/2018-28 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa BEIJA FLOR SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ: 11.990.945/0001-14, localizada no Estado de GOIÁS.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 1º DE ABRIL DE 2019

Nº 420 - Processo nº 08700.001885/2017-35 (Apartado Restrito nº 08700.000030/2013-63). Representante: Cade Ex - Offício. Representados: Allsan Engenharia e Administração Ltda., Associação Brasil Medição, Construtora Incorporadora Santa Teresa, Emissão S/A, Enorsul Serviços em Saneamento Ltda, Floripark Energia Ltda, FR Incorporadora Ltda, GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda, HR Serviço de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, Job Engenharia e Serviços Ltda, Lotus Serviços Técnicos Ltda, RDN Serviços Ltda, Sanear Engenharia e Construção Ltda, Sella Serviços Ltda, Sociedade Civil de Saneamento, Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda, TCM Serviços de Limpeza e Conservação, Toltec Engenharia e Construção Ltda, Afonso Rosseto Junior, Alberto Gaston Sosa Quiles, Alexandra Helena de Souza Raña, Ana Paula Conceição Cruz, Ângelo Pereira, Cláudio de Sena Martins, Dimitrius Anastase Tzortzis, Douglas Ricardo Baltazar Campos, Fabiana Borges Hauck, Jakson Ferreira Lima, João Artur Rassi, Joaquim Carvalho Motta Junior, Luiz Renato Pereira, Mário César Campos, Moisés Ruberval Ferraz Filho, Natanael Silva Pessoa, Nelson José Malueiro Filho, Ney Marcondes Baltazar Campos, Paulo José Debatin da Silveira, Reginaldo Fagundes Barbosa, Renato Guimarães da Silveira, Reynaldo Costa Filho, Roberto Martignago, Sandra Rosa Maglio Silva, Sebastião Cristovam, Waldecir Colombini. Advogados: Theo Felipe de Esquerdo, Aroldo Joaquim Camilo Filho, Carolina Cepera Moreira Xavier, Sander Ananias Helvecio, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota Abreu, Marcelo Vieira de Campos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Joaquim Lemus Pereira, Rafael Rocha de Macedo, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Maria Tereza do Couto Perez Rufino, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Estevão Prado de Oliveira Carvalho, Claudio de Abreu, Eric Hadmann Jasper, Roselle Adriane Sóglio, Luiz Antonio Santos de Oliveira, Aureliano Pernetta Caron, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio José de Almeida de Araújo, Marlon Charles Bertol e outros. Acolho a Nota Técnica nº 32/2019/CGAA8 (0597356), e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (a) pela decretação de revelia do Representado Roberto Martignago, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei nº 12.529/2011; (b) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos



Representados, por falta de amparo legal, nos termos da Nota Técnica 32/2019; (c) pelo deferimento das provas documentais solicitadas pelo Representado Claudio de Sena Martins; d) pelo indeferimento da prova documental solicitada pelo Representado Nelson José Malgueiro Filho; e) pelo indeferimento dos pedidos específicos de prova pericial feitos pelos Representados ALLSAN, Reynaldo Filho, Moisés Filho e SANTA TERESA; f) pelo deferimento dos pedidos de prova testemunhal requeridos pelos Representados BRASIL MEDIÇÃO, SANTA TERESA, Dimitrius Tzortzis, ENORSUL, Waldecir Colombini, Afonso Rosseto Junior, Fabiana Hauck, FR, João Artur Rassi, JOB, LOTUS, Natanael Pessoa; g) pelo indeferimento dos pedidos de prova testemunhal dos Representados FLORIPARK, RDN, Ney Marcondes Baltazar Campos, SELETA e Douglas Ricardo Baltazar Campos; h) pelo deferimento, na qualidade de depoimento pessoal, do pedido dos Representados SANEAR, Paulo José Debatim da Silveira e Renato Guimarães da Silveira; i) pela notificação dos Representados, por meio de seus representantes legais, assim como às testemunhas arroladas, para que compareçam à sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, localizada na SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Sala de Reunião n.01, da Superintendência-Geral, Ed. Carlos Taurisano, Cep: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, conforme as datas e os horários para a realização das oitivas indicados na Nota Técnica nº 32/2019.

Nº 429 - Processo Administrativo nº 08700.007351/2015-51 (relacionado ao Apartado Restrito nº 08700.007353/2015-40. Representante: CADE ex officio. Representados: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., Adolfo de Aguiar Braid, Antônio Carlos D'Agosto Miranda, Carlos Maurício de Paula Barros, Dalton dos Santos Avancini, Fábio Andreani Gandolfo, Flávio David Barra, Guilherme Pires de Mello, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, Henrique Pessoa Mendes Neto, Humberto Barra Neto, José Arnaldo Delgado, Luís Guilherme de Sá, Luiz Alfredo Lima Sapucaia, Luiz Carlos Martins, Marcelo Sturlini Bisordi, Odon David de Souza Filho, Paulo Massa Filho, Petrônio Braz Junior, Renato Ribeiro Abreu, Ricardo Ourique Marques e Ricardo Ribeiro Pessoa. Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Alexandre Sinigallia Camilo Pinto, Amanda Fabbri Bareili, Ana Paula Martinez, Barbara Rosenberg, Caio Lacerda de Castro, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, Eduardo Caminati Anders, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Ludmila Somensi, Luís Bernardo Coelho Cascão, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Marco Antonio Fonseca Júnior, Marcos Paulo Veríssimo, Nara Silva de Almeida, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Paulo José Ramalho Abe, Pierpaolo Cruz Bottini, Rafaella Schwartz Jaroslavsky, Ricardo Casanova Motta, Sérgio Ferraz e Opice, Sérgio Varela Bruna, Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Thiago Francisco da Silva Brito, Tito Amaral de Andrade e outros. Acolho a Nota Técnica nº 33/2019, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida nota técnica, decido pela remarcação da audiência para colheita do depoimento pessoal do Representado Luiz Alfredo Lima Sapucaia para o dia 30/04/2019, às 14h30.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
 Superintendente-Geral
 Substituto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
 SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 573, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº: Listados no Anexo 1. Interessado: Listados no Anexo 1. Decisão: (i) alterar, a pedido da interessada, os Despachos de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referentes às usinas listadas no Anexo 1, a fim de contemplar a alteração de potência instalada e a transferência de titularidade da empresa Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda. para as empresas constantes do Anexo 1; e (ii) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 676/2015. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
 Superintendente

DESPACHO Nº 938, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.005686/2014-24. Interessado: Mineração Correa Ltda. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir de 21 junho de 2019, a vigência do registro de adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do projeto (DRS-PCH) da PCH Cachoeira do Diamante (PCH.PH.SP.035779-0.01), objeto do Despacho nº 1.609, de 17 de junho de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
 Superintendente

DESPACHO Nº 944, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.006305/2011-81. Interessado: Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos. Decisão: alterar o Despacho de Registro de Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH) nº 3.839, de 26 de novembro de 2015, referente à PCH Barrinha, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.034743-4.01, localizada no rio Pesqueiro, sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no município de Jardinópolis, estado de Santa Catarina, a fim de contemplar a alteração: (i) do número de unidades geradoras da usina, que passa a ser constituída por 2 turbinas de 1.760 kW e 2 geradores de potência unitária nominal de 1.850 kVA, com 0,9 de fator de potência, mantendo a potência instalada de 3.300kW; e (ii) dos municípios de localização desse empreendimento, que passam a ser Sul Brasil e Jardinópolis, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
 Superintendente

DESPACHO Nº 945, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.000159/2018-57. Interessado: Construtora Central do Brasil S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Urtiga, com 9.002 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº PCH.PH.GO.038220-5.01, localizada no rio Babilônia, integrante da sub-bacia 24, na bacia hidrográfica do rio Tocantins, no município de Santa Rita do Araguaia, no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
 Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES
 E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 966, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Processo nº: 48500.001149/2019-10. Interessada: Transmissora de Energia Sul Brasil S.A. - TESB. Decisão: (i) indeferir a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 001/2011-ANEEL, elaborado pela Transmissora de Energia Sul Brasil S.A. - TESB, com relação as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 001/2011-ANEEL; (ii) e determinar que a Concessionária fica obrigada a atender as especificações e os requisitos técnicos descritos no Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 001/2011-ANEEL e encaminhe o projeto das Linhas de Transmissão em 230 kV Restinga - Porto Alegre 13 e Restinga - Viamão 3, juntamente com seus respectivos cronogramas de implantação, em circuitos simples, no prazo de até 30 dias. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
 Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 932, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.005913/2018-45. Interessada: Guaporé Transmissora de Energia S.A. Decisão: (i) considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pelo Despacho nº 069, de 10 de janeiro de 2019; e (ii) estabelecer que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 49/2017-ANEEL deverá ser assinado pela concessionária, em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
 Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
 Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações
 de Transmissão e Distribuição

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 967, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Processo: 48500.000761/2019-75. Interessada: agentes de distribuição de energia que passaram por atualização tarifária no mês de março de 2019. Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE à interessada. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
 Superintendente

DESPACHO Nº 968, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Processo: 48500.000761/2019-75. Interessados: agentes de distribuição de energia que passaram por atualização tarifária no mês de fevereiro de 2019. Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
 Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 958, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.002921/2015-97, decide, em juízo de reconsideração, conhecer do recurso interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras contra o Despacho nº 1.930, de 23 de agosto de 2018, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a revisão do Custo Variável Unitário - CVU de importação de energia do Uruguai referente à julho de 2018, de R\$ 505,18/MWh (quinhentos e cinco reais e dezoito centavos por megawatt-hora) para R\$ 532,18/MWh (quinhentos e trinta e dois reais e dezoito centavos por megawatt-hora).

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 959, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.002921/2015-97, decide: (i) aprovar a aplicação dos valores definitivos de Custo Variável Unitário - CVU referente aos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, conforme tabela a seguir, com vistas ao ressarcimento dos custos variáveis à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras pela importação de energia elétrica do Uruguai nos termos das Portarias nº 556, de 28 de dezembro de 2015, e nº 164, de 4 de maio de 2016; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que recontabilize as operações dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, observando os valores de CVU aprovados na Tabela a seguir em substituição aos valores provisoriamente aprovados nos Despachos referenciados.

CVU definitivo [R\$/MWh]	CVU provisório [R\$/MWh]	Mês de contabilização	Despacho de aprovação do CVU provisório
244,87	234,96	Julho de 2017	2.611, de 2017
444,08	424,50	Setembro de 2017	3.630, de 2017
638,19	632,16	Outubro de 2017	3.950, de 2017
429,92	440,86	Novembro de 2017	4.330, de 2017
200,86	195,89	Dezembro de 2017	212, de 2018

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO RELAÇÃO Nº 20/2019
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 868.168/2018-HELIO DE LIMA-OF. Nº127/2019 868.169/2018-HELIO DE LIMA-OF. Nº127/2019 Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 868.706/2008-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF. Nº153/2019 868.707/2008-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF. Nº154/2019 868.033/2010-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF. Nº151/2019 868.049/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF. Nº149/2019 868.050/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF. Nº148/2019
Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 868.333/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-OF. Nº160/2019 868.334/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-OF. Nº159/2019 868.335/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-OF. Nº158/2019 868.336/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-OF. Nº157/2019 868.337/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-OF. Nº156/2019 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043) 868.437/2011-TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA- ALVARÁ nº 4000/2012 - Cessionário: FERNANDO ALBRECHT ME- CNPJ 24.658.309/0001-31 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737) 868.615/1995-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº221.44.001/2019

Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 866.744/1985-SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S A-OF. Nº167/2019 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738) 960.229/1979-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-OF. Nº221.44.002/2019 966.347/1989-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-OF. Nº221.44.002/2019
Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 868.202/2005-CERÂMICA AZUMA LTDA-OF. Nº150/2019 868.052/2011-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-OF. Nº155/2019 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 868.074/2006-PEDREIRA TRÊS BARRAS LTDA ME- Registro de Licença Nº 13/2007 - Vencimento em 13/02/2023 868.002/2014-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº 24/2014 - Vencimento em 04/12/2023 868.006/2014-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.- Registro de Licença Nº 39/2016 - Vencimento em 14/11/2023 868.126/2017-J. R. MACHADO ME- Registro de Licença Nº 13/2018 - Vencimento em 25/01/2023 Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744) 868.032/2001-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM DO MARANHÃO

DESPACHO RELAÇÃO Nº 10/2019
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina arquivamento definitivo do processo(155) 806.165/2014-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA 806.166/2014-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA Fase de Autorização de Pesquisa Determina o arquivamento definitivo do processo(279) 806.429/2010-J FERNANDO TAJRA REIS 806.640/2011-CEMIL CERÂMICA MIRIM LTDA Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 806.100/2014-MARIDETE COELHO LIMA-OF. Nº134/2019 que reitera o ofício nº 1.249/2018 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722) 806.205/2013-S. PEREIRA MELO-OF. Nº131/2019 que prorroga os ofícios nº 896 e 1.194/2018 Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(723) 806.014/2010-DELBRIISA ENGENHARIA LTDA-OF. Nº128/2019 Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744) 806.242/2013-INDUSTRIA DE CRÂMICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA Determina arquivamento do Auto de Infração(762) 806.691/2010-TRATEC LTDA- AI Nº452/2017 806.334/2012-CARLOS HENRIQUE TELES BRANCO- AI Nº213/2017 Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773) 806.334/2012-CARLOS HENRIQUE TELES BRANCO -AI Nº279/2017 Determina o arquivamento definitivo do processo(781) 806.174/2007-CERAMICA ITAPECURU LTDA 806.098/2010-NOVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. 806.161/2013-WILSON ALMEIDA BARBOSA 806.104/2014-LEONEL BARBOSA LIMA EXTRACAO ME Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179) 806.100/2014-MARIDETE COELHO LIMA- AI Nº Auto de Advertência nº 02/2019 806.077/2015-ANTONIO AMANCIO DA COSTA- AI Nº Auto de Advertência nº 01/2019 Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287) 806.139/2009-EXTRATIVA DE PEDRA CABECEIRA GRANDE LTDA.- NOT Nº105/2019 806.162/2009-NILO COELHO CARVALHO- NOT Nº117/2019 806.180/2009-INDUSTRIA DE CERÂMICA FERNANDES LTDA- NOT Nº114/2019 806.014/2010-DELBRIISA ENGENHARIA LTDA- NOT Nº128/2019 806.684/2010-JOÃO GOMES DA SILVA- NOT Nº115/2019 806.668/2011-BOA ESPERANÇA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA- NOT Nº118/2019 806.020/2012-CERÂMICA MADALENA LTDA- NOT Nº116/2019 806.210/2013-CRISTIANO DE MACEDO DAMASCENO- NOT Nº119/2019 806.151/2015-EDVAN DE ALMEIDA JUNIOR- NOT Nº104/2019 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729) 806.210/2009-PLINIO SANTOS SILVA-OF. Nº28/2019 806.007/2010-CERAMICA FORTES LTDA-OF. Nº52/2019, 53/2019, 54/2019 e 55/2019 806.680/2010-CERAMICA FORTES LTDA-OF. Nº52/2019; 53/2019, 54/2019 e 55/2019 806.077/2015-ANTONIO AMANCIO DA COSTA-OF. Nº18 e 19/2019 806.013/2017-CERAMICA FORTES LTDA-OF. Nº54/2019 e 55/2019 Determina o arquivamento imposição de multa(1810) 806.334/2012-CARLOS HENRIQUE TELES BRANCO- DOU de 23/08/2017 Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

806.103/2017-COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS CERAMICOS SÃO LUIS LTDA ME-OF. Nº133/2019 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166) 806.073/2018-PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº130/2019 que prorroga o ofício nº 1.307/2018 Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095) 806.225/2013-CERÂMICA CIGANA LTDA 806.105/2017-PRODUTOS CERÂMICOS PIPES LTDA 806.115/2017-L M DE F SANTOS Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096) 806.075/2018-JOAO BATISTA MARIANO CARNEIRO 806.111/2018-EDSON LAGO DE SOUSA FILHO

ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA
Gerente

DESPACHO RELAÇÃO Nº 14/2019
Fase de Licenciamento Torna sem efeito despacho de cassação do Registro de Licença(1292) 806.210/2009-PLINIO SANTOS SILVA - Publicado DOU de 23/11/2016
ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA Gerente
DESPACHO RELAÇÃO Nº 16/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 806.093/2016-J. G. DE A. FERREIRA MINERADORA EIRELI-Registro de Licença Nº 10/2019 - Vencimento em 25/08/2022

ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO RELAÇÃO Nº 26/2019
Fase de Lavra Garimpeira Nega provimento ao recurso interposto(1262) 866.525/2012-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1710) 866.279/2009-ARTHUR HENRIQUE DE MELO- AI Nº594/2018 Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1715) 866.625/2006-JOÃO BATISTA DE SOUSA- AI Nº678/2015 866.525/2012-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº571/2018 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1730) 866.903/1995-LYSANDER LIMA DE FRANÇA-OF. Nº245/2019 866.683/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-OF. Nº290/2019 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1740) 866.903/1995-LYSANDER LIMA DE FRANÇA-OF. Nº244/2019 866.487/1996-ROBERTO NUNES RONDON-OF. Nº249/2019 866.260/1998-JOÃO GINENES RODRIGUES-OF. Nº260/2019 866.377/2004-NORAIR NELSON DE SOUZA-OF. Nº267/2019 866.890/2005-GILBERTO PEREIRA DE SOUZA ME-OF. Nº261/2019 866.585/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME-OF. Nº252/2019 866.713/2007-ADÃO AFONSO RODUÍ-OF. Nº253/2019 866.108/2009-MOACYR DE CAMPOS-OF. Nº251/2019 866.481/2009-SANDRO SEBASTIÃO GOMES DA SILVA-OF. Nº259/2019 866.683/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-OF. Nº289/2019 866.449/2010-JOSÉ MARIA OTÁVIO MARTINS DUARTE-OF. Nº255/2019 866.450/2010-JOSÉ MARIA OTÁVIO MARTINS DUARTE-OF. Nº256/2019 867.363/2010-MARCIO NASCIMENTO-OF. Nº246/2019 866.951/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ ME-OF. Nº243/2019 867.291/2013-ROSEMEIRE BENEDETTI ALVES-OF. Nº257/2019 866.656/2014-VM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP-OF. Nº268/2019 Fase de Concessão de Lavra Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713) 866.501/2003-VILIOMAR CARRIJO - ME.- AI Nº588/2018 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728) 860.033/1978-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARICÁ SERRANA LTDA-OF. Nº270/2019 866.239/1989-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-OF. Nº248/2019 866.475/2011-CANINDÉ ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº286/2019 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738) 860.033/1978-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARICÁ SERRANA LTDA-OF. Nº269/2019 866.239/1989-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-OF. Nº247/2019 866.491/2006-COMERCIO E INDUSTRIA DE AGUA MINERAL SAPOTI LTDA.-OF. Nº266/2019 866.255/2009-MINERADORA DO VALLE EIRELI-OF. Nº254/2019 866.475/2011-CANINDÉ ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº287/2019 Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729) 866.985/2010-R P MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS EIRELI-OF. Nº263/2019 866.371/2014-INDUSTRIA DE CALCÁRIO MENDES TEIXEIRA LTDA-OF. Nº265/2019 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739) 866.189/1998-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº271/2019 866.376/1999-TRANSPEDRA MINERAÇÃO EIRELI EPP-OF. Nº272/2019 866.035/2007-PEDREIRA LM LTDA-OF. Nº258/2019 866.985/2010-R P MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS EIRELI-OF. Nº262/2019 866.371/2014-INDUSTRIA DE CALCÁRIO MENDES TEIXEIRA LTDA-OF. Nº264/2019

SERAFIM CARVALHO MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO RELAÇÃO Nº 49/2019
Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 832.578/2006-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-OF. Nº038/2019/UAGV/Gerência Regional da ANM/MG Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 831.658/2005-ITINGA MINERAÇÃO LTDA- Área de 706,95 ha para 358,75 ha- Pegmatito (uso ornamental) 832.119/2008-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA- Área de 272,37 ha para 121,36 ha-Minério de Alumínio



833.264/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA- Área de 1.511,58 hectares para 921,52 hectares-Rocha Potássica
832.494/2009-DRAGA PARÁ DE MINAS LTDA- Área de 208,89 ha para 50,0 ha-Argila e Areia
832.569/2009-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME- Área de 1.753,09 ha para 49,87 ha-Areia
831.090/2010-UNICIG EXTRAÇÃO DE DE ARGILA LTDA- Área de 59,48 ha para 50,00 ha-Argila
834.104/2010-JG AREIA LTDA ME- Área de 67,36 ha para 48,36 ha-Areia,Cascalho e Argila
832.509/2011-JOSÉ MAURICIO TEIXEIRA EXTRAÇÃO DE AREIAS ME- Área de 156,07 hectares para 50,00 hectares-Areia e Argila
831.301/2012-GRAN VALE LTDA EPP- Área de 1993,88 hectares para 496,29 hectares-Granito (Ornamental/ revestimento)
832.222/2012-ZANCA MINERACAO LTDA ME- Área de 990,89 ha para 701,91 ha-Granito- (uso revestimento)
833.486/2012-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA- Área de 444,10 ha para 264,81 ha-Gnaisse e Diabásio
830.764/2013-BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-Área de 168,46 ha para 49,27 ha-Areia
833.265/2013-SERGIO DOLABELA DIAS- Área de 994,55 ha para 664,39 ha-Quartzo
831.324/2014-SÃO LEÃO TRANSPORTE, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA.- Área de 998,85 ha para 620,34 ha-Filito e Argila
831.851/2014-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA- Área de 996,27 ha para 668,28 ha-Quartzo
831.009/2017-UNIÃO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIAS LTDA ME- Área de 161,79 ha para 50 ha-Argila e Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.280/1993-MINERAÇÃO SERRA DE SÃO DOMINGOS LTDA-Bauxita
832.083/2004-MINERAÇÃO BARATINHA S.A.-Minério de Ferro
832.469/2005-MARIA LEONOR BAETA-Quartzito
832.578/2006-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-Xisto (uso Revestimento)
834.394/2007-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-Minério de Ouro
832.333/2008-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-Calcário
833.893/2008-MINERADORA NOSSA SENHORA DA AJUDA LTDA EPP-Minério de Silício
834.454/2008-DELMO E SANTOS MINERAÇÃO LTDA. EPP-Areia , Argila e Quartzo
830.655/2009-GMB MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-Calcário (Brita), Granito (Brita)
830.906/2009-JB MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-Areia
830.154/2010-MINERAÇÃO RIO BICUDO LTDA ME-Quartzito
831.086/2011-MINERAÇÃO GRAFITE PEDRA AZUL LTDA-Argila e Areia
831.654/2012-MARCOS ANTONIO FERREIRA TRANSPORTE DE CARGA EM GERAL ME-Areia
832.566/2013-AREAL LIDER LTDA ME-Areia
833.636/2013-RAFAELA PEREIRA MELO-Areia e Argila Refratária
833.648/2013-RAFAEL CORDEIRO DE MELO-Areia e Argila Refratária
833.717/2013-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-Diamante (beneficiado)
830.499/2014-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-Bauxita
832.631/2015-AREIAS CAJURU LTDA ME-Areia
832.632/2015-AREIAS CAJURU LTDA ME-Areia
832.708/2015-FLÁVIO DEL VALE SILVA ME-Cascalho

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 51/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
833.140/2015-PAULO MATIAS DA SILVA
833.295/2015-FREDERICO BARBOSA GAMBOGI
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.764/2003-VALE S A
831.750/2008-KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
830.688/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.188/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.874/2011-KÉNTRON MINERAÇÃO LTDA
830.190/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.269/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.681/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.687/2012-KÉNTRON MINERAÇÃO LTDA
833.894/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.404/2013-PEDRO CAMILA & CIA
832.405/2013-PEDRO CAMILA & CIA
832.407/2013-PEDRO CAMILA & CIA
832.408/2013-PEDRO CAMILA & CIA
832.411/2013-PEDRO CAMILA & CIA
832.412/2013-PEDRO CAMILA & CIA
832.419/2013-PEDRO CAMILA & CIA
832.704/2013-MINERAÇÃO MAROTO LTDA ME
832.813/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
830.042/2018-TRÊS MINEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA
830.043/2018-TRÊS MINEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA
830.044/2018-TRÊS MINEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA
830.045/2018-TRÊS MINEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA
830.047/2018-TRÊS MINEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA
830.050/2018-TRÊS MINEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA
830.051/2018-TRÊS MINEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA
830.058/2018-TRÊS MINEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA
830.059/2018-TRÊS MINEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA
830.790/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.
830.793/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.979/2006-MTM MINERAÇÃO EIRELI EPP -Alvará N°12415/2006
832.728/2008-DEVAIR ROCHA DE AVELAR & CIA LDTA -Alvará N°15289/2009
830.008/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará N°4919/2016
830.668/2015-CENTAURUS PESQUISA MINERAL LTDA -Alvará N°2574/2016
831.522/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA -Alvará N°945/2017
831.588/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA -Alvará N°1008/2017
831.592/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA -Alvará N°1011/2017
831.594/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA -Alvará N°953/2017
832.078/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA -Alvará N°6114/2017
832.571/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A -Alvará N°5936/2017
832.611/2016-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°6158/2017
830.214/2017-MTM MINERAÇÃO EIRELI EPP -Alvará N°7963/2017
830.215/2017-MTM MINERAÇÃO EIRELI EPP -Alvará N°7964/2017
830.217/2017-MTM MINERAÇÃO EIRELI EPP -Alvará N°7965/2017
830.472/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A -Alvará N°589/2018

831.113/2017-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. -Alvará N°1992/2018

Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
831.524/2003-PROSPERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
830.702/2014-PAULO ALVES BARROZO ME
830.502/2015-IVANILDE VIEIRA DA SILVA & CIA LTDA ME
830.985/2016-P & B MINERADORA EIRELI ME
831.962/2016-WILSON REZENDE DE LIMA
830.076/2017-MARCIA KNYCHALA BIASI ME
830.835/2017-WALDEMIRO ALVES DE SOUZA
831.238/2017-SILVIO FERREIRA DA FONSECA
831.414/2017-BRUNO TADEU CALEGARI REIS
831.479/2017-CLAUDINEI JOSÉ DE BRITO
831.561/2017-RONALDO DA SILVA AMARAL
831.867/2017-PAULO ANTONIO PEIXOTO QUEIROGA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 52/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.390/2008-JF AREIA E ARGILA LTDA ME-OF. N°141/2019-DIREM/GER/ANM/MG
834.031/2010-F J SILVA ME-OF. N°080/2019-DIREM/ANM/MG
832.959/2011-EXTRATIVA EXCAEL LTDA ME-OF. N°015 e 36/2019-DIREM/ANM/MG
833.283/2014-NATASHA GONÇALVES MAIA VILELA-OF. N°029/2019-UAPC-GR-ANM/MG
830.239/2017-CONSTRUTORA MADEMA EIRELI-OF. N°034/2019-DIREM/GERÊNCIA REGIONAL/ANM-MG
830.333/2018-LUCIO FLAUSINO DA SILVA ME-OF. N°125/2019-DIREM/ANM/MG
Despacho publicado(256)
830.721/2013-BASILIO ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR-25/2019-DIREM/ANM/MG
830.239/2017-CONSTRUTORA MADEMA EIRELI-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 35/2019 - DIREM/GERÊNCIA REGIONAL/ANM-MG
830.333/2018-LUCIO FLAUSINO DA SILVA ME-126/2019-DIREM/ANM/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
832.198/1996-EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOMÉ LTDA-ME-41/2019-DIREM/ANM/MG
833.226/2006-MINERAÇÃO MARACUJÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA ME-139/2019-DIREM/ANM/MG
832.397/2009-ALDEIA GRANITOS LTDA-2650/2018-DIREM-ANM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.198/1996-EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOMÉ LTDA-ME-OF. N°40/2019-DIREM/ANM/MG
831.714/2003-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI-OF. N°056/2019/UAGV/Gerência Regional da ANM/MG
832.991/2006-EXPRESSO CARDOSO LTDA-OF. N°076/19-DIREM/ANM/MG
833.226/2006-MINERAÇÃO MARACUJÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA ME-OF. N°138/2019-DIREM/ANM/MG
831.522/2008-JOSÉ GERALDO TIMO SILVA-OF. N°019 e 020/2019/UAGV/Gerência Regional da ANM/MG
832.397/2009-ALDEIA GRANITOS LTDA-OF. N°2645/2018-DIREM-ANM/MG
832.624/2010-DE LELLIS E RIBEIRO LTDA ME-OF. N°043/2019-UAPC-GR-ANM/MG
833.060/2012-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-OF. N°148/2019-DIREM/ANM/MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
831.714/2003-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI-OF. N°057/2019/UAGV/Gerência Regional da ANM/MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 53/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.264/1999-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-OF. N°007/2019-UAPC-GR-ANM/MG
831.554/2004-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA-OF. N°031/2019-UAPC-GR-ANM/MG
833.749/2004-ARDOSIA VEREDA LTDA.-OF. N°93/2019-DIREM/ANM/MG
832.816/2007-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°084/2019-DIREM/ANM/MG
830.982/2009-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA-OF. N°161/19-DIREM/ANM/MG
832.752/2009-YERXA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°129/2019-ANM/MG
833.680/2010-SAMUEL LIMA DA SILVA MIGUELOPOLIS ME-OF. N°37/2019/UAPM/Gerência Regional da ANM/MG
832.774/2011-MINERAL PERFURAÇÃO DE ROCHAS LTDA.-OF. N°045/2019-DIREM/ANM/MG
834.302/2011-CONSULTORIA TERRA VIVA LTDA ME-OF. N°052/2019/DIREM/ANM/MG
833.364/2012-CIDE CAMPOS SALES-OF. N°019/2019-DIREM/ANM/MG
834.418/2012-WESLEY ARRUDA SPÓSITO M.E.-OF. N°050/2019/UAGV/Gerência Regional da ANM/MG
830.834/2013-WAGNER COSTA SILVEIRA-OF. N°044/2019-UAPC-GR-ANM/MG
833.951/2013-MINAS PEROLA LTDA-OF. N°055/2019/MG/UAGV/Gerência Regional da ANM/MG
830.609/2014-JACINTO JÚNIOR BARBOSA SARAIVA ME-OF. N°149/19-DIREM/ANM/MG
830.778/2014-MINAS AREIA LTDA-OF. N°012/2019-DIREM/ANM/MG
831.665/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME-OF. N°047/2019-DIREM/ANM/MG
831.761/2014-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°027/2019-DIREM/ANM/MG
832.985/2014-ROCAS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°029/2019/UAGV/Gerência Regional da ANM/MG
833.465/2014-PEMIG PEDREIRAS MINAS GERAIS LTDA EPP-OF. N°016/2019-DIREM/ANM/MG
832.707/2015-FLÁVIO DEL VALE SILVA ME-OF. N°012/2019-UAPC-GR-ANM/MG
830.384/2016-MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA ME-OF. N°047/2019-UAGV/ANM/MG
831.062/2016-GRANAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°018/2019-DIREM/ANM/MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente



DESPACHO
RELAÇÃO Nº 54/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.477/2011-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA
830.455/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
830.459/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
830.461/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
830.497/2012-MINERADORA VALE DAS GARÇAS LTDA.
831.473/2012-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.
830.072/2013-FLAVIO CERQUEIRA RIOS
830.140/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MINERAL S A
831.711/2013-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA
832.156/2013-PEIXOTO E GIUBERTI LTDA
832.221/2013-VOTORANTIM METAIS S.A
830.473/2014-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A
830.726/2014-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PINHEIRO
831.599/2014-CSM EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME
830.301/2015-RAPHAEL ROCHA NASCIMENTO SILVA
830.376/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
830.397/2015-PEIXOTO E GIUBERTI LTDA
830.425/2015-CALIMAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME.
830.447/2015-PEIXOTO E GIUBERTI LTDA
830.466/2015-AÉCIO PEGO DOS SANTOS
830.535/2015-GILBERTO SIMÃO EDUARDO
830.623/2015-LESTE GRANITOS LTDA EPP
830.624/2015-PEIXOTO E GIUBERTI LTDA
830.660/2015-TOLEDO & FILHOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA
831.020/2015-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
831.047/2015-JOÃO BATISTA PEREIRA
831.049/2015-PEMIG PEDREIRAS MINAS GERAIS LTDA EPP
831.243/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA
831.389/2015-JUSSARA AUGUSTO DOS SANTOS MOREIRA
831.401/2015-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.
831.481/2015-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI
831.583/2015-MINERAÇÃO MONTE ALTO LTDA. ME
831.650/2015-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.
831.680/2015-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. EPP
831.681/2015-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. EPP
831.738/2015-MARCELO FRANCISCO DE SOUZA
831.947/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
831.962/2015-GILBERTO MONTEIRO GONÇALVES
831.967/2015-MINERADORA BRITO JUNIOR LTDA
831.982/2015-ANDRE LUIZ FREITAS AZEVEDO DE CASTRO
832.276/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
832.451/2015-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.
832.463/2015-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
832.529/2015-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA
832.532/2015-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA
832.602/2015-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA
832.603/2015-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA
832.607/2015-RM ROCHAS ORNAMENTAIS ME
832.681/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.
832.682/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.
833.224/2015-MINERAÇÃO FISCHER LTDA.
830.402/2016-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI
830.458/2016-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.
830.459/2016-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
830.571/2016-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME
830.621/2016-AGDA GOMES ABRANTES
830.667/2016-LESTE GRANITOS LTDA EPP
830.863/2016-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA
831.160/2016-GRANITOS LITORAL LTDA
832.330/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 55/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.130/2012-W T JUNIOR- Cessionário:CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME- CPF ou CNPJ 02.297.185/0001-73- Alvará nº10029/2014

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 57/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.318/2011-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
833.165/2013-ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO ME
833.418/2013-FRONTERRA BRASIL MINERAÇÃO LTDA
830.225/2014-MÁRIO FERNANDO ADRIANO FRANCO BS EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
832.086/2014-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.533/2014-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.
830.055/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
831.147/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 58/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.909/2003-ESPÓLIO DE BENTO BARCELOS

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 59/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
833.757/2004-ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA NETTO-ALVARÁ Nº4176/2005
832.885/2007-JOSÉ SALVIO MASSAHUD-ALVARÁ Nº9374/2008
833.180/2007-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº17970/2008
831.627/2013-ANDRESSA PEREZ CPF05155146674 ME-ALVARÁ Nº13433/2015
833.212/2013-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.-ALVARÁ Nº14999/2015
830.397/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº4832/2015
831.394/2014-LRM COMERCIAL LTDA EPP-ALVARÁ Nº13457/2015
832.735/2014-MINERAÇÃO COLINA LTDA-ALVARÁ Nº15029/2015

832.737/2014-MINERAÇÃO COLINA LTDA-ALVARÁ Nº15030/2015
832.738/2014-MINERAÇÃO COLINA LTDA-ALVARÁ Nº15031/2015
833.246/2014-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA ME-ALVARÁ Nº4447/2016
830.111/2015-ARANÃS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-ALVARÁ Nº5245/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
832.999/2005-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-ALVARÁ Nº3178/2016
833.416/2013-FRONTERRA BRASIL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº14897/2015
833.809/2013-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº15017/2015
832.740/2014-MINERAÇÃO COLINA LTDA-ALVARÁ Nº15032/2015
831.181/2015-ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº11141/2016
832.001/2015-USIBRITA LTDA-ALVARÁ Nº7042/2016
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
832.759/2008-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº11937/2009
831.034/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.-ALVARÁ Nº10738/2015
833.113/2012-FERRO X NEGÓCIOS DE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº3799/2014
832.142/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-ALVARÁ Nº14251/2015
830.730/2014-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-ALVARÁ Nº12915/2015
831.738/2014-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-ALVARÁ Nº13463/2015

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 60/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
830.392/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA- DOU de 13/09/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
833.985/2010-EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA VALE DO TIJUCO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- DOU de 28/09/2018
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
830.303/2008-AREIAS DO DINHO EIRELI - Publicado DOU de 31/10/2018, Relação nº 484/2018, Seção 1, pág. 55- Onde se lê:"...Aprovo Relatório Final de Pesquisa 830.303/2008 - Areias do Dinho Eireli - áreas de 423,15 ha para 49,71 ha - Areia e Argila..." Leia-se:"...Aprovo Relatório Final de Pesquisa 830.303/2008 - Areias do Dinho Eireli - áreas de 225,28 ha para 49,71ha - Areia e Argila..:

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
832.281/2009-COFERALL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº2556/FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM/MG-DOU de 29/12/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
830.774/1984-VALE MANGANÊS S A - Publicado DOU de 07/05/2001, Relação nº 276/2001, Seção 1, pág. 124- Onde se lê:"...Aprovo Relatório Final de Pesquisa (317)" Leia-se:"...Aprovo Relatório Final de Pesquisa com redução de área de 0,90 ha para 0,85 ha (2.91)

833.736/2008-EMPRESER EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Publicado DOU de 23/10/2017, Relação nº 418/2017, Seção 1, pág. 86- Onde se lê:"Substância:Argila ..." Leia-se: "...Substância:Gnaissse..."

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
830.179/2016-COMERCIO DE AREIA JJ EIRELI ME- DOU de 22/06/2017

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 62/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
831.624/2009-RENATO SCALZO CARDOSO- Alvará nº2001/2012 - Cessionario:831.372/2014;830.169/2015-CONSTRUTORA SCALZO CARDOSO LTDA- CPF ou CNPJ 18.043.984/0001-53
834.231/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME- Alvará nº5583/2012 - Cessionario:832.627/2015;832.629/2015-832.628/2015;832.630/2015-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA;AREIAS CAJURU LTDA ME- CPF ou CNPJ 04.578.146/0001-70 e 04.790.517/0001-82

832.047/2017-ADRIANA COUTINHO MARINHO CAMPOS- Alvará nº2170/2018 - Cessionario:831.823/2018-MINERAÇÃO MARINHO CAMPOS LTDA- CPF ou CNPJ 30.633.444/0001-25

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
833.114/2012-ANDRÉ LUIS MARTINEZ FERREIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.903/2004-PROSPERIDADE STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº28/2019/SECOR-CESD/ANM/MG-LAC,Rocha Verde Brasil Extração e Comércio de Minérios Ltda

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.479/2015-MARCELO FRANCISCO DE SOUZA- Cessionário:MARACANÃ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 29.046.160/0001-53- Alvará nº8229/2016

832.247/2016-ADINEI TEIXEIRA DOS SANTOS- Cessionário:FABIANA ANTUNES DA SILVA- CPF ou CNPJ 29.392.658/0001-78- Alvará nº3353/2017

832.427/2016-PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA- Cessionário:GILMAR DOS SANTOS E SILVA- CPF ou CNPJ 281.463.796-72- Alvará nº8579/2017

832.429/2016-PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA- Cessionário:GILMAR DOS SANTOS E SILVA- CPF ou CNPJ 281.463.796-72- Alvará nº9216/2018

832.430/2016-PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA- Cessionário:GILMAR DOS SANTOS E SILVA- CPF ou CNPJ 281.463.796-72- Alvará nº6650/2018

832.431/2016-PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA- Cessionário:GILMAR DOS SANTOS E SILVA- CPF ou CNPJ 281.463.796-72- Alvará nº6651/2018

830.504/2017-TERRA MINAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA EPP- Cessionário:AMARILDA DA SILVA DIAS ME- CPF ou CNPJ 86.428.778/0001-11- Alvará nº4348/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.124/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº30/2019/SECOR-CESD/ANM/MG-LAC,Exotic Mineração Ltda

831.589/2007-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-OF. Nº33/2019/SECOR-CESD/ANM/MG-LAC,Rj Mineração

832.488/2010-GMB MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº29/2019/SECOR-CESD/ANM/MG-LAC,Atlântica Minas Empreendimentos, Participações e Mineração Ltda

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

834.059/2007-COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO SANTA RITA LTDA- Alvará nº5267/2009 - Cessionario:831.221/2016-JOSÉ MARCOS EUGÊNIO ME- CNPJ 00.411.169/0001-34



Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
833.355/2014-CERÂMICA CRUZADO LTDA- Cessionário:CBS INDÚSTRIA
CERÂMICA LTDA EPP- CNPJ 03.791.038/0001-18- Registro de Licença Nº 4587/2015-
Vencimento da Licença: 04/11/2016

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 68/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
833.682/2007-ROMAGRAN ROMUALDO GRANITOS LTDA-JEQUERI/MG, PEDRA
DO ANTA/MG - Guia nº 013/2019-15.900 Toneladas/ano-Granito- Validade:22/11/2020
830.738/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-CÔNEGO MARINHO/MG -
Guia nº 038/2019-6000 Toneladas/ano-Minério de Manganês- Validade:02/03/2021
831.710/2012-VIANA E MATOS LTDA-CAETANÓPOLIS/MG, PARAOPÉBA/MG -
Guia nº 016/2019-2.650 Toneladas/ano-Quartzo- Validade:25/08/2019
833.896/2012-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
- Guia nº 010/2019-10.800,0 Toneladas/ano-Quartzo (industrial)- Validade:03 (três) anos
a partir da publicação no DOU ou PL
830.205/2014-CALVI GRANITOS LTDA EPP-ABRE CAMPO/MG, RIO CASCA/MG,
SÃO PEDRO DOS FERROS/MG - Guia nº 228/2018-15.900 Toneladas/ano-Anfibolito-
Validade:08/11/2021 ou PL
830.175/2016-EXOTIC STONES MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA ME-
RESPLENDOR/MG - Guia nº 003/2019-7.950 Toneladas/ano-Granito- Validade:26/10/2020
832.020/2016-MINERAÇÃO CENTRO MINAS LTDA.-CORINTO/MG - Guia nº
043/2019-18.000 t/ano-Quartzo- Validade:03 (três) anos a partir da publicação no DOU
830.067/2018-LEYDIMIRA SOUSA SILVA-BOCAIUVA/MG - Guia nº 045/2019-
15.900 Toneladas/ano-Quartzito- Validade:26/09/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.360/1999-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
ITINGA/MG - Guia nº 012/2019-3.200 Toneladas/ano-Granito (revestimento)-
Validade:16/02/2020 PL
830.543/2002-MINERPEG MINERAÇÃO EM PEGMATITO LTDA-SANTANA DO
PARAÍSO/MG - Guia nº 018/2019-3.000 Toneladas/ano-Caulim- Validade:19/02/2022
833.617/2006-BRAUNA MINERAÇÃO LTDA-MATOZINHOS/MG - Guia nº
021/2019-50.000 t/ano-Areia- Validade:11/02/2022
831.313/2007-OURO VERDE DE MINAS MINERAÇÃO LTDA ME-
FRANCISCÓPOLIS/MG - Guia nº 015/2019-7.950 Toneladas/ano-Granito (revestimento)-
Validade:05/09/2021 ou PL
831.933/2007-MÁRMORES E GRANITOS TEIXEIRA LTDA-BELO VALE/MG - Guia nº
033/2019-16.000 Toneladas/ano-Granito- Validade:19/12/2020
831.399/2008-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA CPF 34646582600 ME-
PIRANGUINHO/MG, SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, SÃO JOSÉ DO ALEGRE/MG - Guia nº
29/2019-48.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:02/06/2021 ou PL
831.201/2011-MINERAÇÃO PARAOPÉBA LTDA-CURVELO/MG, POMPÉU/MG -
Guia nº 041/2019-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:03 (três) anos a partir da
publicação no DOU ou PL
830.088/2013-MINERADORA VMS&RR LTDA-ARCOS/MG, SANTO ANTÔNIO DO
MONTE/MG - Guia nº 011/2019-22.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:03 (três) anos a
partir da publicação no DOU
832.332/2014-CERÂMICA C.C.L. LTDA-ITAÚNA/MG - Guia nº 023/2019 e
024/2019-12.000 Toneladas/ano e 13.860 Toneladas/ano-Argila e Areia- Validade:03 (três)
anos a partir da sua publicação

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 71/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
834.254/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.372/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.373/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.374/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.995/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
833.702/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.673/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.965/2011-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT
834.098/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
834.120/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.267/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.268/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.270/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.271/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.499/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.410/2013-PEDRO CAMILA & CIA
832.964/2013-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA
832.812/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
832.816/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
832.817/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
832.818/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
832.820/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
830.093/2016-PROSPER MINERAÇÃO LTDA.
830.052/2018-TRÊS MINEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA
830.791/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.
830.792/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.062/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará Nº4928/2016
830.720/2016-CRISTIANO TEIXEIRA CARVALHO -Alvará Nº13677/2016
830.721/2016-CRISTIANO TEIXEIRA CARVALHO -Alvará Nº13678/2016
832.273/2016-SANTO EXPEDITO MÁRMORES E GRANITOS LTDA -Alvará
Nº5595/2017
830.117/2017-JRG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. -Alvará Nº3324/2018

Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
832.865/2002-AREAL LOBO LTDA - ME - Registro de Licença Nº 2183/2003 -
Publicado no DOU de 15/12/2003
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
830.725/1992-PORTO DE AREIA SÃO GERALDO LTDA.
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
832.865/2002-AREAL LOBO LTDA - ME

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 72/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.570/2012-AREAL LIDER LTDA ME
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.570/2012-AREAL LIDER LTDA ME

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 73/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.174/2007-VALE S A
832.816/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
832.819/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA
830.843/2013-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA
831.112/2013-DAVID PAIVA DE OLIVEIRA.
831.724/2013-FRANCO WEBER
832.469/2013-SADA BIOENERGIA E AGRICULTURA LTDA
833.990/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.
833.582/2014-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
830.337/2014-MACARANI MINERAÇÃO LTDA
830.616/2014-CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA.
830.627/2014-MBL MINERAÇÃO LTDA
830.725/2014-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PINHEIRO
831.188/2014-LIBERDADE MINERADORA LTDA.
833.582/2014-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
830.241/2015-AREAL DINIZ LTDA
830.335/2015-VICENTE VIEIRA SANTANA
830.336/2015-VICENTE VIEIRA SANTANA
830.348/2015-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
830.761/2015-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
830.768/2015-PEIXOTO E GIUBERTI LTDA
830.897/2015-VICENTE VIEIRA SANTANA
830.943/2015-MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA
831.198/2015-MINERAÇÃO CASCAVEL EIRELI EPP
831.324/2015-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.
831.339/2015-MINERAL STONE EXPORTAÇÃO LTDA
831.400/2015-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.
831.702/2015-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.
831.703/2015-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.
831.749/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
831.782/2015-MINERAÇÃO MONTE ALTO LTDA. ME
832.044/2015-MARCIO DIAS BERGAMI
832.087/2015-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
832.097/2015-HAF EMPREENDIMENTOS LTDA
832.531/2015-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA
832.566/2015-GRANZUL GRANITOS LTDA - ME
832.671/2015-COMOPE LTDA ME
832.747/2015-MAYCON CAETANO CALABREZ
832.758/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA
832.896/2015-POLICAST MÁRMORES E GRANITOS LTDA
832.988/2015-ALDA MARIA PEIXOTO PINTO
830.160/2016-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA ME
830.173/2016-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
830.365/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME
830.395/2016-SIMBRAEX MÁRMORES E GRANITOS EIRELI
830.412/2016-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA
830.493/2016-ADONAI GARCIA DE OLIVEIRA
830.640/2016-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA
830.687/2016-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME
830.718/2016-MINAS GRANITO LTDA ME
830.764/2016-OSIRIS OMAR DE OLIVEIRA
830.870/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME
830.903/2016-JOSÉ ROMUALDO GOMES DE MACEDO
830.936/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME
831.198/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME
831.205/2016-PAZIGRAM PAZINI GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
831.213/2016-ZANETTE MINERADORA EIRELI EPP
831.407/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
831.408/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
831.409/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 74/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.584/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
832.165/2009-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
834.226/2010-JOSÉ MOREIRA FILHO
832.641/2011-SEBASTIÃO ALVES DRUMMOND
832.893/2011-GEO AMBIENTE SERV. PROSP. GEOL. PRESERV. AMB LTDA
832.897/2011-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.
832.427/2012-JOSÉ MOREIRA FILHO
832.734/2012-PAULO SÉRGIO CAL DUARTE
830.126/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MINERAL S A
830.136/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MINERAL S A
831.644/2013-METACAULIM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
832.224/2013-MELQUIZEDEQUE GALINARI
832.470/2013-SADA BIOENERGIA E AGRICULTURA LTDA
833.300/2013-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PINHEIRO
830.129/2014-ATHOS CORREA CARVALHO
830.158/2014-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA
830.832/2014-ELISMAR PEREIRA DOS SANTOS
830.976/2014-VALE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS E MINERAIS LTDA
833.256/2014-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
833.347/2014-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
833.361/2014-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
833.362/2014-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
833.464/2014-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
833.467/2014-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
833.513/2014-AWF LTDA.
833.517/2014-AWF LTDA.
833.562/2014-JOSÉ GUILHERME MENDES ALTOÉ EIRELI
833.610/2014-FABIO MARTIN



830.040/2015-PEIXOTO E GIUBERTI LTDA
830.196/2015-JOÃO ALBINO FILHO
830.349/2015-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
830.377/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
830.381/2015-DIEYSON ONOFRE DA SILVA
830.625/2015-PEIXOTO E GIUBERTI LTDA
830.713/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA
830.941/2015-ROBERTA BOTELHO RODRIGUES
831.323/2015-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.
831.740/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA
832.014/2015-GRAN VALE LTDA EPP
832.016/2015-GRAN VALE LTDA EPP
832.030/2015-GRAN VALE LTDA EPP
832.031/2015-GRAN VALE LTDA EPP
832.072/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA
832.426/2015-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME
832.427/2015-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME
832.551/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
832.761/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA
832.762/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA
832.768/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.
832.850/2015-MINERAÇÃO CALIMAN LTDA EPP
833.156/2015-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA
833.225/2015-MINERAÇÃO FISCHER LTDA.
830.147/2016-SANTOS COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA
830.244/2016-SANTOS COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA
830.738/2016-GRANEBERT MINERAÇÃO EIRELI EPP
830.747/2016-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.
830.941/2016-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
831.642/2016-MINERAÇÃO JUPITER LTDA
832.331/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
832.376/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 75/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.503/2008-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
834.864/2008-L & L DRAGAGEM LTDA. ME
834.865/2008-DRAGAGEM E LOCAÇÕES RP LTDA.
833.036/2010-MAURO RUIZ ALVES COSTA
831.476/2011-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME
832.760/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA
832.776/2011-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA
832.894/2011-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.
832.895/2011-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.
832.896/2011-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.
832.898/2011-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.
832.899/2011-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.
834.179/2011-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA
830.130/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MINERAL S A
830.132/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MINERAL S A
833.344/2013-MS LOCAÇÃO DE MAQUINAS DE TAIOBEIRAS LTDA ME
831.619/2014-MINERAÇÃO ALPHA CENTAURI LTDA
831.960/2014-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA
833.006/2014-RICARDO KÁSSIO DE MELO
833.453/2014-LUCIANO COELHO LANZA
833.491/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.
833.503/2014-JOSE GERALDO RODRIGUES DE ALCKMIN FILHO
830.194/2015-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME
830.444/2015-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA
830.622/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
830.905/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
830.979/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
831.693/2015-MINERAÇÃO PAUMAR LTDA ME
831.923/2015-MINERAÇÃO PORTO NACIONAL LTDA
832.019/2015-ADONAI GARCIA DE OLIVEIRA
832.113/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME
832.133/2015-CARLITO FARIA.
832.298/2015-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
832.396/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA
832.567/2015-TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA
832.689/2015-IMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA EPP
832.780/2015-SAVANA PARALELOS DE PEDRAS LTDA
832.792/2015-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.
832.837/2015-ADONAI GARCIA DE OLIVEIRA
832.974/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
832.977/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
832.979/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
830.416/2016-SANTOS COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA
831.075/2016-GABRIELA CAMPOS
831.076/2016-GABRIELA CAMPOS

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 39/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
815.604/2018-VOLMIR CLOVIS DE SOUZA
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.857/2015-JAZIDA ÁGUAS CLARAS EIRELI ME-Areia e Argila

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.485/1992-TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.-OF. Nº1070/2019
815.643/2009-G.S4 CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.-OF. Nº1107/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
815.143/2012-CERÂMICA COLZANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Alvará nº862/1985 - Cessionario:815.143/2012-Cerâmica Colzani Indústria e Comércio Ltda.- CNPJ 78865318/0001-22
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.800/2009-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP-IOMERÊ/SC - Guia nº 022/2019- 50.000t. / Ano-Basalto (brita)- Validade:26/11/1921
815.401/2014-BRITADOR HÜBENER LTDA-JOINVILLE/SC - Guia nº 10- 20198.500-toneladas- Validade:07/03/2020

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
815.485/1992-Termas Santo Anjo da Guarda Ltda, CNPJ? CPF nº 83649434/0001-44- AI Nº671/2019
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
815.252/2018-TERRA VIVAHH COMERCIO ATACADISTA LTDA

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.016/2001-ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS MJ LTDA- Fonte Randon - Água Mineral Natural Randon - Embalagens descartáveis, sem gás de 200 ml, 300 ml, 310 ml, 500 ml, 510 ml, 1,5 L, 2 L, 5 L, 6 L, 10 L e 12 L.- PINHEIRO PRETO/SC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.358/1989-ALSUBRAS ALUMINIO SUL BRASIL LTDA-OF. Nº1102/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
816.433/1973-AURORA COMÉRCIO DE ARGILA LTDA EPP-862- Cessionário:1985-Cerâmica Clzani indústria e Comércio Ltda.- CNPJ 78865318/0001-22

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.426/1994-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº1057/2019
815.238/2005-GSG EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº1054/2019
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.325/2011-JAZIDA SANTA CLARA MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº 1490/2011 - Vencimento em 07/02/2021
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
815.426/1994-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME -AI Nº100/2018

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 40/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adilson Maciel me - 815054/13 - Not.11/2019 - R\$ 3.744,06
Areal Prata Ltda me - 815371/11 - Not.9/2019 - R\$ 5.223,80, 815199/17 - Not.20/2019 - R\$ 410,41
Célio Bruno Apolinario - 815079/17 - Not.19/2019 - R\$ 417,28
Diego da Rosa Cardoso - 815407/13 - Not.13/2019 - R\$ 288,73
Fernando Heil - 815204/17 - Not.21/2019 - R\$ 65,00
Jazida Guimaraes Eireli me - 815839/16 - Not.18/2019 - R\$ 410,41
Joaia Administradora de Bens Eireli Epp - 815151/95 - Not.8/2019 - R\$ 417,28
Minas Minerais Industriais LTDA. - 815006/15 - Not.16/2019 - R\$ 397,34
Mineração Zanatta Ltda - 815097/90 - Not.6/2019 - R\$ 3.739,62, 815097/90 - Not.7/2019 - R\$ 3.956,40
Mpm Madre Paulina Mineração e Comércio Ltda - 815411/16 - Not.17/2019 - R\$ 407,98
Paraíso Comércio de Materiais de Construção e Terraplanagem Ltda - 815101/13 - Not.12/2019 - R\$ 1.588,45
Porto de Areia Santa Maria Ltda - 815776/87 - Not.1/2019 - R\$ 4.172,49, 815776/87 - Not.2/2019 - R\$ 4.172,49, 815776/87 - Not.3/2019 - R\$ 4.172,49, 815776/87 - Not.4/2019 - R\$ 4.172,49, 815776/87 - Not.5/2019 - R\$ 4.172,49
Salesio Farias de Souza me - 815685/14 - Not.15/2019 - R\$ 397,34
Valmir Luiz Mella - 815121/12 - Not.10/2019 - R\$ 401,07
Zanette Industria Ceramica Ltda Epp - 815158/14 - Not.14/2019 - R\$ 397,34

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 6/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Adriana Morishigue Strioli - 820879/09 - Not.28/2019 - R\$ 774,92
Botuquara Administração, Empreendimentos e Participações Ltda - 8220/41 - Not.177/2019 - R\$ 459,23, 6174/46 - Not.178/2019 - R\$ 459,23
Cgs Construção e Comércio Ltda - 820434/09 - Not.2/2019 - R\$ 771,82
Ecomineral Mineracao Ltda - 820954/88 - Not.538/2018 - R\$ 485,71
Embu S.a Engenharia e Comércio - 920087/03 - Not.167/2019 - R\$ 457,84
Usina Santa Adélia s a - 821483/13 - Not.27/2019 - R\$ 784,91

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 12/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agricola e Comercial Banaurea LTDA. - 820430/11 - Not.36/2019 - R\$ 12,80
Águas Claras Mineração e Comércio Ltda - 820475/03 - Not.119/2019 - R\$ 4.019,55
Alexandre Duarte Martins - 820919/16 - Not.141/2019 - R\$ 4.019,55
Alexandre Whately Paiva - 820140/08 - Not.96/2019 - R\$ 4.001,76, 820347/13 - Not.110/2019 - R\$ 4.019,55, 821369/13 - Not.21/2019 - R\$ 8.006,81
Armando Das Neves Feltrin - 820136/17 - Not.94/2019 - R\$ 4.019,55
Artur D'avila Ribeiro me - 820678/01 - Not.153/2019 - R\$ 287,66
Azsucil Ltda me - 820408/17 - Not.117/2019 - R\$ 4.001,76
Beni Ferreira Fré Landini - 820547/08 - Not.133/2019 - R\$ 4.019,55
Beny Alves do Carmo Olaria & Cia Ltda me - 820491/10 - Not.41/2019 - R\$ 635,38, 820491/10 - Not.42/2019 - R\$ 367,54
Carlos Antônio Cardoso - 820342/94 - Not.106/2019 - R\$ 4.019,55
Cerâmica São Marcos de Conchas Ltda - 820949/00 - Not.158/2019 - R\$ 4.010,38, 820949/00 - Not.159/2019 - R\$ 4.010,38, 820949/00 - Not.160/2019 - R\$ 4.010,38, 820949/00 - Not.161/2019 - R\$ 4.010,38, 820949/00 - Not.162/2019 - R\$ 4.010,38, 820949/00 - Not.163/2019 - R\$ 4.120,98
Contern Construções e Comercio Ltda - 821192/15 - Not.139/2019 - R\$ 4.019,55
Cristiano Henrique Pessoti - 820790/10 - Not.43/2019 - R\$ 1.143,27, 820790/10 - Not.44/2019 - R\$ 367,54
Diego de Oliveira me - 820182/92 - Not.84/2019 - R\$ 4.086,97
Eduardo Caldas Dalla Vecchia - 820225/09 - Not.102/2019 - R\$ 4.019,55
Empresa de Mineração Brissolare Ltda - 821394/99 - Not.64/2019 - R\$ 3.362,29, 821394/99 - Not.65/2019 - R\$ 3.362,29
Fiasil Ltda Epp - 820223/86 - Not.88/2019 - R\$ 3.375,18
Fonte Água Mineral Rio Velho Ltda me - 820815/02 - Not.166/2019 - R\$ 4.136,21
Fontelli Indústria e Comércio de Bebidas Ltda - 821404/98 - Not.76/2019 - R\$ 4.030,12, 821404/98 - Not.77/2019 - R\$ 4.070,13
Geraldo Bueno Silveira - 820599/91 - Not.125/2019 - R\$ 4.019,55
Granvissa Marmores e Granitos LTDA. - 820438/90 - Not.168/2019 - R\$ 4.086,97
Hnk br Industria de Bebidas Ltda - 807144/77 - Not.169/2019 - R\$ 3.984,61
Indústria de Cerâmica Cilda LTDA. - 821766/99 - Not.66/2019 - R\$ 4.001,46, 821766/99 - Not.67/2019 - R\$ 4.001,46, 821766/99 - Not.68/2019 - R\$ 3.995,27, 821766/99 - Not.69/2019 - R\$ 3.995,27, 821766/99 - Not.70/2019 - R\$ 3.995,27, 821766/99 - Not.71/2019 - R\$ 3.995,27, 821766/99 - Not.72/2019 - R\$ 3.995,27



Industria de Sucos Paturi Ltda - 820432/96 - Not.170/2019 - R\$ 4.017,33, 820432/96 - Not.171/2019 - R\$ 4.017,33, 820432/96 - Not.172/2019 - R\$ 3.956,40, 820432/96 - Not.173/2019 - R\$ 3.956,40
Itafonte Comércio e Exploração de Água Mineral Ltda - 820226/85 - Not.174/2019 - R\$ 4.086,97, 820226/85 - Not.175/2019 - R\$ 4.086,97, 820226/85 - Not.176/2019 - R\$ 4.086,97
Joabe Jose Barbosa - 820975/10 - Not.45/2019 - R\$ 367,54, 820975/10 - Not.46/2019 - R\$ 178,16
João Lopes Neto - 821258/10 - Not.154/2019 - R\$ 374,76
José Brandão Filho - 820665/14 - Not.164/2019 - R\$ 3.875,59
José Eduardo Ribeiro da Silva me - 821082/96 - Not.87/2019 - R\$ 3.990,64
Jose Francisco Romero - 820578/15 - Not.17/2019 - R\$ 4.003,41
Jose Maria Leroy - 820149/11 - Not.34/2019 - R\$ 53,11, 820149/11 - Not.35/2019 - R\$ 365,50
José Roberto Faria - 820632/13 - Not.37/2019 - R\$ 112,49
Josiel Domingos Roque - 821092/10 - Not.155/2019 - R\$ 374,76
Marisa Bonilha - 820288/17 - Not.8/2019 - R\$ 4.003,41
mc Construtora e Topografia LTDA. - 820605/09 - Not.150/2019 - R\$ 337,54, 820606/09 - Not.151/2019 - R\$ 337,54, 820607/09 - Not.152/2019 - R\$ 337,54
Milton Carlos Bonato - 820100/11 - Not.30/2019 - R\$ 106,63, 820100/11 - Not.31/2019 - R\$ 365,50, 820101/11 - Not.32/2019 - R\$ 365,50, 820101/11 - Not.33/2019 - R\$ 176,45
Mineração Água Vermelha LTDA. - 821127/99 - Not.61/2019 - R\$ 4.071,10, 820253/92 - Not.85/2019 - R\$ 3.984,61, 820253/92 - Not.86/2019 - R\$ 3.984,61
Mineração Baruel LTDA. - 820099/08 - Not.92/2019 - R\$ 4.019,55, 820530/04 - Not.123/2019 - R\$ 4.019,55
Mineração e Comércio Hancock Ltda - 820206/94 - Not.127/2019 - R\$ 4.019,55
Mineração Ibicatu Ltda - me - 821154/99 - Not.62/2019 - R\$ 4.001,46, 821154/99 - Not.63/2019 - R\$ 4.001,46
Mineradora Tribo de Judá LTDA. - 820233/12 - Not.104/2019 - R\$ 4.019,55
Minermix Mineração LTDA. - 820963/97 - Not.78/2019 - R\$ 3.306,24
Navegantes Comércio e Transporte de Areia e Pedra Ltda - 820968/10 - Not.156/2019 - R\$ 374,76, 821143/10 - Not.157/2019 - R\$ 374,76
Oriental Mineração Ltda - 821271/99 - Not.73/2019 - R\$ 4.001,46, 821271/99 - Not.74/2019 - R\$ 4.001,46
Pedreira Bonato Ltda - 821259/98 - Not.75/2019 - R\$ 3.223,88
Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820386/16 - Not.12/2019 - R\$ 4.003,41
Pedreira Taquaruçu Ltda - 820032/02 - Not.90/2019 - R\$ 4.019,55
Pedro Roque Scanavachi - 820072/11 - Not.29/2019 - R\$ 180,64, 820072/11 - Not.38/2019 - R\$ 365,50
Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 820735/12 - Not.135/2019 - R\$ 4.019,55
Rafael Ricci - 820354/17 - Not.114/2019 - R\$ 4.019,55
rr Participações, Investimentos, Administração e Comércio Ltda - 820698/15 - Not.16/2019 - R\$ 8.006,81
Salione Mineração Ltda - 821221/15 - Not.14/2019 - R\$ 4.003,41, 820654/16 - Not.10/2019 - R\$ 4.003,41
São Bento Extração, Comércio e Transporte de Minérios Ltda - 820437/97 - Not.81/2019 - R\$ 4.086,97, 820437/97 - Not.82/2019 - R\$ 4.086,97, 820437/97 - Not.83/2019 - R\$ 4.086,97
Sérgio de Moraes Filho - 821079/10 - Not.47/2019 - R\$ 181,58, 821079/10 - Not.48/2019 - R\$ 367,54
Tabajara Mineração e Transportes Ltda me - 820261/97 - Not.79/2019 - R\$ 3.278,35, 820261/97 - Not.80/2019 - R\$ 3.278,35
Vale do Paititi Ltda me - 820348/13 - Not.112/2019 - R\$ 4.001,76, 820616/07 - Not.129/2019 - R\$ 4.001,76, 820729/07 - Not.131/2019 - R\$ 4.001,76, 820343/13 - Not.108/2019 - R\$ 4.001,76, 820150/17 - Not.98/2019 - R\$ 4.001,76, 820163/13 - Not.100/2019 - R\$ 4.001,76, 820581/11 - Not.7/2019 - R\$ 3.837,72, 820154/14 - Not.19/2019 - R\$ 3.848,59, 820926/10 - Not.23/2019 - R\$ 7.697,19, 820534/14 - Not.137/2019 - R\$ 4.001,76, 820503/13 - Not.121/2019 - R\$ 4.001,76

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 13/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78) Águas Claras Mineração e Comércio Ltda - 820475/03 - Not.118/2019 - R\$ 2.917,47
Alexandre Duarte Martins - 820919/16 - Not.140/2019 - R\$ 16,88
Alexandre Whately Paiva - 820347/13 - Not.109/2019 - R\$ 886,02, 821369/13 - Not.20/2019 - R\$ 3.836,80, 820140/08 - Not.95/2019 - R\$ 192,12
Armando Das Neves Feltrin - 820136/17 - Not.93/2019 - R\$ 86,86
Azucil Ltda me - 820408/17 - Not.115/2019 - R\$ 1.014,71
Beni Ferreira Fré Landini - 820547/08 - Not.132/2019 - R\$ 782,22
Carlos Antônio Cardoso - 820342/94 - Not.105/2019 - R\$ 524,39
Contern Construções e Comercio Ltda - 821192/15 - Not.138/2019 - R\$ 917,90
Eduardo Caldas Dalla Vecchia - 820225/09 - Not.101/2019 - R\$ 8.173,59
Geraldo Bueno Silveira - 820599/91 - Not.124/2019 - R\$ 1.729,62
Mineração Baruel LTDA. - 820530/04 - Not.122/2019 - R\$ 2.662,43, 820099/08 - Not.91/2019 - R\$ 276,10
Mineração e Comércio Hancock Ltda - 820206/94 - Not.126/2019 - R\$ 204,95
Mineradora Tribo de Judá LTDA. - 820233/12 - Not.103/2019 - R\$ 7.597,60
Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820386/16 - Not.11/2019 - R\$ 1.445,47
Pedreira Taquaruçu Ltda - 820032/02 - Not.89/2019 - R\$ 3.905,78
Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 820735/12 - Not.134/2019 - R\$ 2.758,51
Rafael Ricci - 820354/17 - Not.113/2019 - R\$ 495,25
rr Participações, Investimentos, Administração e Comércio Ltda - 820698/15 - Not.15/2019 - R\$ 201,70
Salione Mineração Ltda - 821221/15 - Not.13/2019 - R\$ 176,99, 820654/16 - Not.9/2019 - R\$ 4.017,48
Vale do Paititi Ltda me - 820581/11 - Not.6/2019 - R\$ 2.460,63, 820154/14 - Not.18/2019 - R\$ 4.932,91, 820926/10 - Not.22/2019 - R\$ 2.645,25, 820150/17 - Not.97/2019 - R\$ 186,87, 820163/13 - Not.99/2019 - R\$ 2.427,01, 820343/13 - Not.107/2019 - R\$ 933,80, 820348/13 - Not.111/2019 - R\$ 310,23, 820503/13 - Not.120/2019 - R\$ 102,10, 820534/14 - Not.136/2019 - R\$ 2.204,37, 820616/07 - Not.128/2019 - R\$ 611,74, 820729/07 - Not.130/2019 - R\$ 130,51

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 25/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.195/2009-JORGE BOBATTO JUNIOR- Alvará nº17.048/2010 - Cessionario:820.280/2018-Mineradora Paulicéia Buriti Ltda EPP- CPF ou CNPJ 10.533.127/0001-36
820.195/2009-JORGE BOBATTO JUNIOR- Alvará nº17.048/2010 - Cessionario:820.285/2018-Mineradora argila Rocha Dourada Ltda Me.- CPF ou CNPJ 16.625.060/0001-30
820.195/2009-JORGE BOBATTO JUNIOR- Alvará nº17.048/2010 - Cessionario:820.285/2018-Mineradora Argila Rocha Dourada Ltda Me- CPF ou CNPJ 16.625.060/0001-60

820.195/2009-JORGE BOBATTO JUNIOR- Alvará nº17.048/2010 - Cessionario:820.284/2018-Mineradora Argila Rocha Dourada Ltda Me- CPF ou CNPJ 16.625.060/0001-30
820.195/2009-JORGE BOBATTO JUNIOR- Alvará nº17.048/2010 - Cessionario:820.283/2018-Mineradora Paulicéia Buriti Ltda EPP- CPF ou CNPJ 15.533.048/0001-36
820.195/2009-JORGE BOBATTO JUNIOR- Alvará nº17.048/2010 - Cessionario:820.282/2018-Mineradora Paulicéia Buriti Ltda EPP- CPF ou CNPJ 15.533.127/0001-36
820.195/2009-JORGE BOBATTO JUNIOR- Alvará nº17.048/2010 - Cessionario:820.281/2018-Mineradora Paulicéia Buriti Ltda EPP- CPF ou CNPJ 10.533.127/0001-36
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
820.614/2011-SP MINÉRIOS LTDA
820.676/2012-LUIZ PAULO FIORAMONTE ME
820.989/2014-SÔNIA GALVÃO SCROCHIO
820.233/2015-ECOURBIS AMBIENTAL S.A
820.314/2015-PEDREIRA WS LTDA
820.483/2015-SP MINÉRIOS LTDA
820.640/2015-SP MINÉRIOS LTDA
820.641/2015-SP MINÉRIOS LTDA
821.025/2015-PEDREIRA CARRASCOZA LTDA
821.225/2015-VANDERLEI ESTEVES MANSANARES
820.026/2016-IVONE IAVORSKI SANTOS
820.194/2016-SP MINÉRIOS LTDA
820.195/2016-SP MINÉRIOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.947/1987-EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA.-OF. Nº573/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
820.061/2009-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IGARATÁ LTDA-OF. Nº572/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
821.274/2011-MAURICIO FERREIRA MENDONÇA-OF. Nº571/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
820.092/2015-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA-OF. Nº575/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
820.145/2015-OSVALDO DOLCE-OF. Nº574/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
820.261/2015-RODRIGO MEIRA FALEIROS-OF. Nº576/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
820.807/2015-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPOTES LTDA.-OF. Nº577/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
821.139/2015-RODRIGO MEIRA FALEIROS-OF. Nº578/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
820.475/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº596/2019 - ANM/GER/SP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
821.091/2013-VALE DO PAITITI LTDA ME- Cessionário:Roberto Hisayoshi sameshima- CPF ou CNPJ 066.675.768-22- Alvará nº2.323/2018
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.960/1997-EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ-ALVARÁ Nº2964/2016
820.275/1998-EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ-ALVARÁ Nº2965/2016
820.709/2006-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-ALVARÁ Nº5805/2010
821.161/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº907/2016
820.667/2014-LEROY TEIXEIRA DE MOURA-ALVARÁ Nº1235/2015
820.668/2014-LEROY TEIXEIRA DE MOURA-ALVARÁ Nº1236/2015
820.833/2015-EMI EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº12853/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.016/2006-SANTA AMÁBILE AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº7528/2006
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
821.067/2002-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ARGILA SANTA ROSÁLIA LTDA ME - AI Nº924/2016-DFISC/DNPM/SP
820.538/2007-JOABE JOSE BARBOSA - AI Nº926/2016-DFISC/DNPM/SP
820.793/2007-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA. - AI Nº843/2016-DFISC/DNPM/SP
820.115/2009-NOVA GNAISSE BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº927/2016-DFISC/DNPM/SP
820.123/2009-CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINE JUNIOR - AI Nº930/2016-DFISC/DNPM/SP
820.124/2009-CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINE JUNIOR - AI Nº931/2016-DFISC/DNPM/SP
821.089/2010-RUY SCHEFER CORTE - AI Nº892/2016-DFISC/DNPM/SP
821.130/2010-SOLANGE MARIA GARCIA - AI Nº833/2016-DFISC/DNPM/SP

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
009.579/1943-LINDOIANO FONTES DE ÁGUAS MINERAIS EIRELI- Fonte São José - Marca: AMA (AMBEV) - embalagem de 300 ml (sem gás e gaseificada artificialmente) e embalagem de 500 ml (sem gás)- LINDÓIA/SP
820.980/1997-FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP- Fonte Verônica - Marca: ECOACQUA - embalagem de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente) e embalagem de 1,5L, 6L e 20L (sem gás)- SERRA NEGRA/SP
820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME- Fonte Santa Maria - Marca: Life - embalagem de 510 ml (gaseificada artificialmente)- JOSÉ BONIFÁCIO/SP
820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA- FONTE VISCONDE - Marca "Santuário de Aparecida": Recipientes de 510 m l, com gás.- MONTEIRO LOBATO/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
807.068/1976-MINERAÇÃO JOTAVE LTDA- AI Nº 815/2016-DFISC/DNPM/SP
820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA- AI Nº 1.034/2018-DFISC/DNPM/SP e 1.035/2018-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.584/1975-SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº579/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
802.584/1975-SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº579/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
802.584/1975-SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº579/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
821.915/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DO SUL LTDA.-OF. Nº580/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
820.437/2000-MINERADORA VALE DAS NASCENTES LTDA-OF. Nº459/19-ANM/GER/SP - 26.03.19
820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA-OF. Nº569/2019-ANM/GER/SP
820.781/2006-MARCELLO NOGUEIRA FILHO EPP-OF. Nº581 e 582/19-ANM/GER/SP - 27.03.19
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA-OF. Nº568/2019-ANM/GER/SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 7/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.106/2016-A R NETO NONATO ME-Registro de Licença Nº 06/2019 -
Vencimento em 21/03/2020
864.128/2017-PIO DIAS VANDERLEY-Registro de Licença Nº 01/2019 -
Vencimento em INDETERMINADO
864.192/2017-LOCADORA TRANSPosição LTDA ME-Registro de Licença Nº
04/2019 - Vencimento em 13/12/2023
864.193/2017-LOCADORA TRANSPosição LTDA ME-Registro de Licença Nº
05/2019 - Vencimento em INDETERMINADO
864.210/2017-AREAL EVMAC LTDA-Registro de Licença Nº 07/2019 -
Vencimento em INDETERMINADO
864.250/2017-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº
03/2019 - Vencimento em 12/12/2027
864.213/2018-PIO DIAS VANDERLEY-Registro de Licença Nº 02/2019 -
Vencimento em 18/08/2021

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 16/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.508/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF. Nº058/2019
800.173/2016-FLAVIO PEREIRA DUDA ME-OF. Nº47/2019
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.025/2014-FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA ME- Área de 944,91 para
536,70-CALCÁRIO
800.575/2015-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.- Área
de 924,37 para 65,67-QUARTZITO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.441/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A -Alvará Nº12.575/2015
800.464/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A -Alvará Nº12.592/2015
800.465/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A -Alvará Nº12.593/2015
800.649/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A -Alvará Nº16.369/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.487/2011-ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA
800.738/2012-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.167/2009-SIGMA EXTRAÇÃO DE METAIS LTDA-OF. Nº115/2019
800.733/2012-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº021/2019 e 022/2019
800.564/2014-CALCÁRIO DO BRASIL S A-OF. Nº053/2019
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
800.733/2012-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.209/2000-JOSÉ ALVES DE ALENCAR ME-OF. Nº105/2019
800.596/2012-COMERCIAL DE MINÉRIOS DOS AMIGOS CAÇAMBEIROS DE ICÓ LTDA
ME-OF. Nº117/2019
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
800.417/2014-CEIS CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
801.180/2011-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF. Nº102/2019
800.492/2012-CERÂMICA PINHEIROS LTDA-OF. Nº110/2019
800.044/2018-R. O BRITAGEM EIRELI-OF. Nº118/2019
800.372/2018-GEAN BARROS DA SILVA-OF. Nº86/2019
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
800.241/2014-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME
800.287/2017-LEWTON ALMEIDA FERNADES ME
800.059/2018-LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 17/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.115/2018-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
800.125/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.089/2018-EDUARDO MARTINS DA SILVEIRA-OF. Nº120/2019
800.093/2018-GIORGIO BONELLI INCORPORADORA LTDA.-OF. Nº51/2019
800.103/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº122/2019
800.104/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº122/2019
800.105/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº122/2019
800.106/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº122/2019
800.107/2018-HUGO MENESES DE ARAÚJO-OF. Nº121/2019
800.119/2018-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. Nº95/2019
800.127/2018-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº107/2019
800.128/2018-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº107/2019
800.129/2018-RODRIGO LUIZ ALHO PRINTES-OF. Nº114/2019
800.130/2018-RODRIGO LUIZ ALHO PRINTES-OF. Nº114/2019
800.131/2018-MICRON ITA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº113/2019
800.133/2018-ATOS MINERAÇÃO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA ME-OF. Nº112/2019
800.218/2018-MS MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº97/2019
800.304/2018-RONALDO DOS SANTOS ALVES-OF. Nº119/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.157/2016-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA-OF. Nº056/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.119/2017-JOSÉ PESSOA JUNIOR- Cessionário:MINERAÇÃO RIO DAS
PALMAS- CPF ou CNPJ 04.699.684/0001-12- Alvará nº914/2018

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.147/2003-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. Nº125/2019

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
800.532/2014-ESTRELA BRITAGEM E PREMOLDADOS LTDA.- ALVARÁ nº
11.188/2014 - Cessionário: MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA- CNPJ 31.739.235/0001-23

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.174/1998-BONANZA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº099/2019 e 098/2019
800.054/2005-BRINGEL E CARVALHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº052/2019
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
800.274/1993-CEBRITA CEARÁ BRITAGEM LTDA-OF. Nº123/2019

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 18/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.263/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.264/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.265/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.266/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.267/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.268/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.269/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.270/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº132/2019
800.271/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.272/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.275/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº132/2019
800.276/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº132/2019
800.277/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.278/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.279/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.280/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.281/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.282/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº132/2019
800.283/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº147/2019
800.284/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº132/2019
800.285/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº132/2019
800.287/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. Nº132/2019

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 36/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Amazon Global Consult Ltda - 850012/17
Francisco Antonio Ruiz da Silva - 850017/17
Matheus Soares Filho - 850047/17, 850088/17
Mineração Monte Carmelo Ltda - 850065/17

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 37/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antonio Miguel Siruge - 850563/16, 850564/16, 850565/16

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 23/2019

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.130/2010-AREMAX MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº 148/2010-
"Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial conforme descrito na minuta em
anexo, Fls. nº209 a 212".
810.388/2012-MARI INES DESTRI MINOZZO E FILHO LTDA ME- Registro de
Licença Nº 199/2016-Onde se lê: "área de 7,45 hectares", leia-se: "área de 5 hectares",
conforme minuta fl.48.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1415)
811.058/2014-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.- DOU de 03/08/2018
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
810.976/2014-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.- DOU de 03/08/2018

FABRICIO SOUZA DE SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 3/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Antonio da Justa Feijão - 858055/15 - A.I. 9/18, 858055/15 - A.I. 28/17
Baia Extração Mineral Ltda - 858026/14 - A.I. 4/18, 858027/14 - A.I. 5/18
Maria Raimunda Cardoso Balieiro - 858033/11 - A.I. 1/19
r c Teixeira Epp - 858019/14 - A.I. 18/18

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 4/2019

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar
defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de
Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90,
art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez)
dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Água Mineral Andina LTDA. Cpf/cnpj :34.939.157/0001-07 - Processo
minerário: 858050/06 - Processo de cobrança: 958077/17 Valor: R\$ 7,50

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 269, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.204454/2019-14, torna público o seguinte ato:

1 Fica alterado o endereço da PRISMA COMERCIAL EXPORTADORA DE OLEOQUÍMICOS LTDA., CNPJ nº 09.267.863/0001-02, na Autorização ANP nº 610, de 18/07/2018, publicada no DOU de 19/07/2018, para Av. Itália, nº 482, sala 501, São Pelegrino, Caxias do Sul - RS, mantendo o mesmo CNPJ.

2 Este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 199, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.205497/2018-36 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa Catalini Terminais e Armazéns Gerais Eireli, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 30.204.254/0001-92, autorizada a operar um Terminal Terrestre para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis Classe I a III (Norma ABNT NBR 17.505) no município de São Bernardo do Campo, Estado de SP.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 183, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (*)

Inclui o procedimento Implantação Endoscópica de Stent Esofágico na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Relatório de Recomendação nº 349, de março de 2018, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC);

Considerando a Portaria nº 15/SCTIE/MS, de 28 de março de 2018, que torna pública a decisão de incorporar o procedimento de Implantação Endoscópica da Prótese Esofageana Metálica Auto Expansível (PEMAE) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão da Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento (DESID/SE/MS), do Departamento de Regulação, Controle e Avaliação de Sistemas (DRAC/SAS/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS os procedimentos 04.16.04.028-4 - IMPLANTAÇÃO ENDOSCÓPICA DE STENT ESOFÁGICO e 07.02.05.083-0 - STENT ESOFÁGICO, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica incluída a compatibilidade entre o procedimento principal 04.16.04.028-4 - IMPLANTAÇÃO ENDOSCÓPICA DE STENT ESOFÁGICO e o procedimento especial 07.02.05.083-0 - STENT ESOFÁGICO com quantidade máxima igual a 1.

Art. 3º Os procedimentos incluídos por esta Portaria não acarretarão ônus ao Ministério da Saúde, uma vez que são procedimentos substitutos de procedimentos já existentes e compatíveis com o tratamento paliativo de tumores malignos do esôfago ou junção esôfago-gástrica avançados.

Art. 4º Cabe à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), com vistas a implantar as inclusões definidas por esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informações do SUS para a competência seguinte à da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

Procedimento:	04.16.04.028-4 - IMPLANTAÇÃO ENDOSCÓPICA DE STENT ESOFÁGICO
Descrição:	Implantação endoscópica de dispositivo metálico autoexpansível para alívio da disfagia decorrente da obstrução por câncer esofágico avançado.
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Modalidade:	02 - Hospitalar, 03 - Hospital-Dia
Complexidade:	Alta Complexidade
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Média de Permanência:	02
Quantidade Máxima:	1
Pontos:	300
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	18 anos
Idade Máxima	130 anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 1.500,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 1.388,96
Valor Hospitalar Total:	R\$ 2.888,96
CID Principal	C15.0, C15.1, C15.2, C15.3, C15.4, C15.5, C15.8, C16.0
CBO	225220 Médico cirurgião do aparelho digestivo; 225225 Médico cirurgião geral; 225290 Médico cancerologista cirúrgico.

Habilitação:	17.06 - UNACON; 17.07 - UNACON com Serviço de Radioterapia; 17.08 - UNACON com Serviço de Hematologia; 17.09 UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica; 17.12 - CACON; 17.13 CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica; 17.14 - Hospital Geral com Cirurgia Oncológica; 17.21 - Hospital Geral com cirurgia de câncer de Complexo Hospitalar.
Atributo Complementar:	001 - Inclui valor de anestesia, 009 - Exige CNS, 017 - Exige Informação da OPM
Leito:	01 - Cirúrgico
Serviço/classificação:	132 - Serviço de Oncologia; 005 - Oncologia cirúrgica.
Renases	142 - Cirurgia em Oncologia

Procedimento:	07.02.05.083-0 - STENT ESOFÁGICO
Descrição:	Dispositivo metálico autoexpansível para alívio da disfagia decorrente de tumor esofágico obstrutivo, em paciente com câncer esofágico avançado.
Instrumento de Registro:	04 - AIH (Proc. Especial)
Modalidade:	02 - Hospitalar; 03 - Hospital Dia.
Complexidade:	Não se aplica
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Quantidade Máxima:	1
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	Não se aplica
Idade Máxima	Não se aplica
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 4.000,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 4.000,00
Renases	146 - Dispensação de Órteses e Próteses e Materiais Especiais em Caráter Hospitalar

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 38, de 22 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 45 e 46, com incorreções no original.

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO,
AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Credenciamento de profissionais de saúde como Auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde.

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/ SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAS/MS,

Considerando o Art. 23, da RN nº 358, datado de 27 de novembro de 2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS,

Considerando o constante dos autos do processo nº 25000.038788/2019-76, resolve:

Art. 1º - Cadastrar os profissionais de saúde, como auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde.

Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico - ANS 31.579-6

NOME	CPF	REGISTRO
Lino Boin Junior	037.366.188-67	CRM-SP 33690
Márcio Antônio Lemos	281.922.146-72	CRM-SP 49595
Oswaldo Silvestrini Tiezzi	794.001.677-68	CRM-SP 53701
Ricardo Beneti	566.987.121-91	CRM-SP 88008
Caio Delorenzo Barreto	439.012.806-00	CRM-SP 47807
Armelim Utino	302.331.439-04	CRM-SP 29723
Carlos Roberto Alves Pimentel	052.204.188-40	CRM-SP 57871
Daniela Martins Luizari Sant Anna	248.005.988-00	CRM-SP 79887
Diego Garcia Muchon	315.769.448-08	CRM-SP 138515
Ed Wilson Garcia Ferraz	114.695.708-40	CRM-SP 89933
Fernando Buzatto Mantovan	264.736.008-17	CRM-SP 112261
José Maria Muchon Filho	017.701.558-64	CRM-SP 44084
Pérciles Taqueshi Otani	006.580.508-93	CRM-SP 32101
Solange Fernandes Massafferro Balbo	005.177.938-22	CRM-SP 48143

Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro - ANS 39.332-1

NOME	CPF	REGISTRO
Frederico Araújo de Lucena	338.635.474-20	CRM-RJ 52.0039959-5
Susana Helena Paes de Oliveira	233.943.404-10	CRM-RJ 52.39516-6
Solange Couto Luiz	008.509.327-00	CRM-RJ 52.52097-9
Lia Rodrigues Pereira	779.075.237-53	CRM-RJ 52.42717-1
Márcia Menezes da Silva	199.620.962-00	CRM-RJ 52.0053611-8
Simone dos Santos Menezes	006.615.197-08	COREN-RJ 081.251
Simone Leal de Almeida Salles	046.369.117-25	COREN-RJ 000.361.715

Unimed-Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - ANS 32.768-9

NOME	CPF	REGISTRO
Paulo Victor Diegues de Arecippo Junior	133.375.484-15	CRM-AL 1952

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Psoríase, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

DESPACHOS DE 29 DE MARÇO DE 2019

Ref.: Processo n.º 25006.003383/2017-03.
Interessado: VIEIRA & ANTONIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, inciso I, da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa VIEIRA & ANTONIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.390.298/0001-68, Ref.: 25000.022883/2009-86, localizada no Município de COLOMBO/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25023.401111/2017-59.
Interessado: PHARMATOL LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa PHARMATOL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.342.285/0001-25, Ref.: 25000.005263/2011-05, localizada no Município de TOLEDO/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25006.003013/2017-68.
Interessado: P.J.H. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa P.J.H. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.966.922/0001-71, Ref.: 25000.080468/2007-85, localizada no Município de SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25025.002345/2018-88.
Interessado: FARMACIA PEREIRA HERRMANN LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA PEREIRA HERRMANN LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.875.141/0001-09, Ref.: 25000.173255/2006-15, localizada no Município de OSORIO/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25023.401136/2017-52.
Interessado: RTS FARMACIA - EIRELI.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa RTS FARMACIA - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.098.741/0001-36, Ref.: 25000.180381/2010-11, localizada no Município de TELEMACO BORBA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.083432/2016-44.
Interessado: FARMACIA CARLOTA LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA CARLOTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.113.449/0001-30, Ref.: 25000.140846/2011-73, localizada no Município de GUARACIABA DO NORTE/CE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.129286/2016-19.
Interessado: MELO & CARVALHO LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa MELO & CARVALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.605.539/0001-49, Ref.: 25000.108871/2011-62, localizada no Município de MONSENHOR TABOSA/CE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25006.400394/2017-20.
Interessado: IRMAOS PARREIRA LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa IRMAOS PARREIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.186.163/0001-36, Ref.: 25000.007932/2009-51, localizada no Município de COLOMBO/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.151801/2015-58.
Interessado: YUKI & ROSSI LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa YUKI & ROSSI LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.980.791/0001-51, Ref.: 25000.538869/2009-08, localizada no Município de RIBEIRAO PRETO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.153950/2011-28.
Interessado: PLENA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa PLENA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 81.535.833/0001-59, Ref.: 25000.153950/2011-28, localizada no Município de SAO MIGUEL DO OESTE/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Consulta Pública nº 1, de 11 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 27 de março de 2019, Seção 1, pág. 41, Onde se lê: "(quinze)", Leia-se: "(trinta)"; e Onde se lê: "As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos e materiais científicos e/ou experiência em serviço que dê suporte às proposições, e ser enviadas, eletronicamente, por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: www.saude.gov.br/consultapublica. Os arquivos dos textos e das fontes bibliográficas devem, se possível, ser enviados como anexos", Leia-se: "As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos e materiais científicos e/ou experiência em serviço que dê suporte às proposições, e serem enviadas para o e-mail da Coordenação-Geral de Hanseníase e Doenças em Eliminação no endereço cghde@saude.gov.br. O documento ficará disponível para sugestões no sítio eletrônico: <http://www.saude.gov.br/consultapublica>".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

QUARTA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 840, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução - RE n.º 2.846, de 20 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. n.º 203, Seção 1, pág. 28, de 21 de outubro de 2016, conforme as informações constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: INDEQUIL INDUSTRIA DE DERIVADOS QUIMICOS LTDA - CNPJ: 18095026000126
Produto - (Lote): SODA CAUSTICA PURA EM ESCAMAS K'AVEIRA(todos os lotes fabricados antes de 13/03/2019);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0221194/19-7
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Cautelar
Ações de fiscalização revogadas: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: considerando a regularização do produto e da empresa em cumprimento ao determinado nos arts. 2º e 12º da Lei n.º 6.360/1976 revoga-se a Resolução - RE n.º 2.846, de 20 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. n.º 203, Seção 1, pág. 28, de 21/10/2016.

RESOLUÇÃO-RE Nº 841, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: MEGA BOA PRODUTOS DE LIMPEZAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 08007918000174
Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA MEGA BOA (Todos);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0247155/19-8
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização e fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2.785, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Institui a Ouvidoria no âmbito da Fundação Nacional de Saúde.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, II e XII, do anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3.10.2016, publicado no D.O.U. de 4.10.2016, considerando a necessidade de adequação dos procedimentos para a participação, a proteção e a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos realizados pela Funasa nos termos do Decreto nº 9.492, de 5.8.2018, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo a esta Portaria, a criação, regulamentação e disposições da Ouvidoria da Funasa, para o gerenciamento, coordenação e articulação das atividades de ouvidorias, além de propor, coordenar ações que visem desenvolver o controle social, facilitar o acesso ao usuário dos serviços públicos no âmbito da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO I

ESTABELECE A REGULAMENTAÇÃO DA OUVIDORIA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Capítulo I

Disposição Gerais

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos para a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da Funasa, com fulcro na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - reclamação - demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço;

II - denúncia - ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

III - elogio - demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço público oferecido ou o atendimento recebido;

IV - sugestão - apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados;

V - solicitação de providências - pedido para adoção de providências que garantam o direitos dos usuários;

VI - certificação de identidade - procedimento de conferência de identidade do manifestante por meio de documento de identificação válido ou, na hipótese de manifestação por meio eletrônico, por meio de assentamento constante de cadastro público federal, respeitado o disposto na legislação sobre sigilo e proteção de dados e informações pessoais; e

VII - decisão administrativa final - ato administrativo por meio do qual Funasa se posiciona sobre a manifestação, com apresentação de solução ou comunicação quanto à sua impossibilidade.

Capítulo II

Da Estruturação da Ouvidoria

Seção I

Da Finalidade

Art. 3º. A Ouvidoria tem por finalidade ser instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos desenvolvidos pela Funasa, e prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública dos serviços públicos desenvolvido pela Funasa.

Seção II

Da vinculação

Art. 4º. A Ouvidoria é uma unidade de assistência direta e imediata, vinculada diretamente à Presidência da Funasa, como trata o art. 9º do Decreto 9.495/2018.

Seção III

Das Competências e Objetivos

Art. 5º. Compete à Ouvidoria desenvolver o controle social e desempenhará seus encargos como instrumento de relacionamento dos usuários de serviços públicos desenvolvidos pela Funasa:

I - executar as atividades de ouvidoria previstas no art. 13 da Lei nº 13.460, de 2017;

II - propor ações e sugerir prioridades nas atividades de ouvidoria de sua área de atuação;

III - informar ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal a respeito do acompanhamento e da avaliação dos programas e dos projetos de atividades de ouvidoria;

IV - organizar e divulgar informações sobre atividades de ouvidoria e procedimentos operacionais;

V - processar as informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de avaliar os serviços públicos prestados, em especial sobre o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.460, de 2017;

VI - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria, para subsidiar recomendações e propostas de medidas com vistas a aprimorar a prestação de serviços públicos e corrigir falhas.

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e a Funasa, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Parágrafo único. Os canais de atendimento ao usuário de serviços públicos da Funasa, serão submetidos à supervisão técnica da ouvidoria quanto ao cumprimento do disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 13.460, de 2017.

Art. 6º. São objetivos da Ouvidoria da Funasa:

I - coordenar e articular as atividades de ouvidoria a que se refere esta Portaria, dos atos normativos determinantes do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal;

II - propor e coordenar ações com vistas a:

a) desenvolver o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos; e

b) facilitar o acesso dos usuários de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na defesa de seus direitos;

III - zelar pela interlocução efetiva entre os usuários de serviços públicos com a Funasa, através dos responsáveis por esses serviços; e

IV - acompanhar a implementação da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.460, de 2017, de acordo com os procedimentos adotados pelo Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

Seção IV

Da recepção, tratamento e resposta de manifestações

Art. 7º. Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 8º. Os procedimentos de que trata esta Portaria são gratuitos, vedada a cobrança de importâncias aos usuários de serviços públicos.

Art. 9º. São vedadas as exigências relativas aos motivos que determinaram a apresentação de manifestações perante a Ouvidoria.

Art. 10. A certificação da identidade do usuário de serviços públicos somente será exigida quando a resposta à manifestação implicar o acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

Art. 11. As manifestações serão apresentadas preferencialmente em meio eletrônico, por meio do Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo Federal/e-OUV, de uso obrigatório pela Ouvidoria da Funasa.

§ 1º. Será disponibilizado o acesso ao e-OUV em sítios eletrônicos da Funasa, em local de destaque.

§ 2º. Na hipótese da manifestação ser recebida em meio físico, a unidade da Ouvidoria promoverá a sua digitalização e a sua inserção imediata no e-OUV.

§ 3º. Ao receber manifestação sobre matéria alheia à sua competência encaminhará à unidade do Sistema de Ouvidoria responsável pelas providências requeridas.

Parágrafo único - Os registros eletrônicos firmados e recebidos por meio do SIC - Serviço de Informações ao Cidadão receberão o tratamento e registros imediatos no e-OUV

Art. 12. A Ouvidoria buscará responder às manifestações em linguagem clara, objetiva, simples e compreensível ao cidadão.

Art. 13. Serão elaboradas e apresentadas resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, e notificarão o usuário de serviço público sobre a decisão administrativa.

§ 1º. Recebida a manifestação, a Ouvidoria, procederá à análise prévia e, se necessário, a encaminhará às áreas responsáveis para adoção das providências necessárias, bem como, poderá solicitar informação da área responsável para produção da resposta conclusiva.

§ 2º. Sempre que as informações apresentadas pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria solicitará ao usuário a complementação de informações, que deverá ser atendida no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento.

§ 3º. Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situação surgida com a nova documentação ou com as informações apresentadas.

§ 4º. A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no caput, que será retomado a partir da data de resposta do usuário.

§ 5º. A falta de complementação da informação pelo usuário de serviços públicos no prazo estabelecido no §2º acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva no sistema eletrônico e-OUV.

§ 6º. A Ouvidoria poderá solicitar informações às áreas de outros órgãos e das entidades da administração pública federal responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder no prazo de vinte dias, contado da data de recebimento do pedido na área competente, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa expressa.

Art. 14. O elogio recebido pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público e à sua chefia imediata.

Art. 15. A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação objetiva acerca do fato apontado.

Art. 16. A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público, à qual caberá manifestar-se acerca da possibilidade de adoção da providência sugerida.

Art. 17. A denúncia recebida será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a administração pública a chegar a tais elementos.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese da denúncia não ser conhecida, bem como, será tratada a luz da Instrução Normativa Conjunta nº 7 de 17/09/2018, da CGU/OGU.

Art. 18. A Ouvidoria poderá coletar informações junto aos usuários de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação desses serviços e de auxiliar na detecção e na correção de irregularidades.

Art. 19. A Ouvidoria, bem como, as demais unidades da Funasa assegurarão a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário de serviços públicos ou do autor da manifestação, nos termos do disposto no art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput sujeitará o agente público às penalidades legais pelo seu uso indevido.

Art. 20. A ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula responsável em apresentar a informação, documento, justificativa e/ou as providências necessárias dentro dos prazos estipulados em normativos para o tratamento da manifestação do cidadão.

Parágrafo único. Poderá ensejar apuração de responsabilidade disciplinar em desfavor do agente público identificado pelo imotivado descumprimento do prazo de atendimento da solicitação procedentes da Ouvidoria da Funasa, bem como, a obstrução ao livre exercício, a sonegação de processo ou de informação ou de registro para Ouvidoria.

Art. 21. Apresentada denúncia anônima frente a Ouvidoria da Funasa, esta a receberá e a tratará, devendo encaminhá-la aos órgãos responsáveis pela apuração desde que haja elementos suficientes de relevância, autoria e materialidade à verificação dos fatos descritos.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 22. Caberá a Ouvidoria dirimir as dúvidas e omissões relativas a atividades da Ouvidoria, a fim de implementar os direitos dos usuários dos serviços públicos da Funasa.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 766, DE 18 DE MARÇO DE 2019

ICP n.º 08190.038590/19-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO a instauração do presente procedimento, no qual se apura, em síntese, que o Instituto Superior de Educação Fraciscano Nossa Senhora de Fátima teria transferido suas atividades pra a UNINACIONAL - Nacional Faculdades e Participações Ltda., e que esta entidade teria mudado de endereço e, posteriormente, encerrado suas atividades sem regularizar a documentação dos alunos que concluíram curso superior;

CONSIDERANDO que há enorme dificuldade em localizar os responsáveis pelo referido estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos,; resolve:

Com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor



apuração dos fatos, indicação de responsabilidade e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

- a) autue-se e registre-se esta portaria;
- b) encaminhe-se cópia desta portaria para publicação na imprensa oficial;
- c) comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
- d) aguarde-se a data designada para a realização da audiência (20/03/2019);
- e) após, venham os autos conclusos.

JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 757, DE 13 DE MARÇO DE 2019

ICP n.º 08190.040309/19-83
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);
CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);
CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de ofício encaminhado pelo Instituto de Defesa do Consumidor - Procon/DF, notícia a respeito de práticas do Banco Losango S.A., que merecem a investigação por parte do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:
Com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:
1. autue-se e registre-se esta Portaria;- 2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
- 3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 759, DE 13 DE MARÇO DE 2019

ICP n.º 08190.040307/19-58
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);
CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);
CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por representação de consumidor, reclamação a respeito de práticas da empresa Funn Entretenimento Ltda., que merecem investigação por parte do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:
Com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:
1. autue-se e registre-se esta Portaria;- 2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
- 3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 760, DE 13 DE MARÇO DE 2019

ICP n.º 08190.040306/19-95
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, nos termos do art. 7º, §2º, inciso I, da Res. 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP, torna pública a instauração de INQUÉRITO CIVIL nº 08190.040306/19-95.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 761, DE 13 DE MARÇO DE 2019

ICP n.º 08190.040305/19-22
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);
CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);
CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de ofício encaminhado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, notícia a respeito de práticas envolvendo o Banco BMG S.A., merecendo investigação por parte do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:
Com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:
1. autue-se e registre-se esta Portaria;- 2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
- 3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2019
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

Às 17 horas e 55 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente, com causa justificada, o Ministro Vital do Rêgo.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 3, referente à sessão extraordinária realizada em 27 de fevereiro de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 532 a 548.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

Na apreciação do processo TC-006.248/2017-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do Dr. Pedro José de Almeida Ribeiro, representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e BNDES Participações.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo TC-029.160/2018-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-020.632/2004-7 (Ata nº 21/2014), cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, e revisor, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Acórdão 549.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário deliberou sobre os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

TC-020.632/2004-7 - Acórdão 549

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-034.176/2017-9 - Acórdão 550

MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

TC-020.532/2004-1 - Acórdão 551

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-006.248/2017-9 - Acórdão 552

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti foi convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, em função do quórum mínimo exigido.

O relator acolheu sugestões dos Ministro Walton Alencar Rodrigues Raimundo Carreiro e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 532 a 548 e 550.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 532 a 548, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, segue transcrito o acórdão de nº 550, apreciado de forma unitária, que consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

RELAÇÃO Nº 7/2019 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 532/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e determinar o arquivamento deste processo com fundamento no art. 169, inciso VI, do RITCU, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-000.392/2019-7 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)

1.6. Representação legal: Mara Lúcia Beraldo Barradas Fernandes (OAB/RJ 123.629) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 533/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, XVI, e 53 da Lei 8.443/1992 e 1º, XXIV, 15, I, alínea "p", 143, III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nestes autos, em:

a) não conhecer da presente denúncia, uma vez que ela não atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

c) dar ciência deste acórdão ao denunciante.

1. Processo TC 011.548/2018-5 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Caracol (PI).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2019 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES



ACÓRDÃO Nº 534/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 34), nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências/ determinações descritas no subitem 1.9 desta deliberação

- 1. Processo TC-032.807/2016-3 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apenso: 011.153/2018-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.9.1. Determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

1.9.1.1.no prazo de 45 dias, adequar os termos da contratualização do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL) ao disposto nos normativos do Ministério da Saúde relativos ao incentivo destinado às instituições habilitadas como Centros Especializados em Reabilitação (CER), em especial no que se refere (parágrafos 22-35 e 53-58, desta instrução);

1.9.1.1.1.à previsão, no Contrato 085/2015/SES/DF, de remuneração por produção, o que se encontra em desacordo com o Anexo da Portaria GM/MS 3010/2013; art. 303, da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017 (origem: art. 1º, da Portaria GM/MS 2.617/2013); o §2º, do art. 7º, da Portaria GM/MS 835/2012; assim como com a Portaria SAS/MS 790/2014, que exigem a remuneração por incentivo de custeio, de maneira a ocorrer o repasse integral do incentivo financeiro federal à instituição habilitada;

1.9.1.1.2.à previsão, no Contrato 085/2015/SES/DF, de 15/9/2015, de que o pagamento ocorra em até trinta dias corridos, contados a partir da data da apresentação da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados, o que se encontra em desacordo com o art. 303, da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017 (origem: art. 1º, da Portaria GM/MS 2.617/2013), que estabelece o quinto dia útil após o crédito efetuado pelo Ministério Saúde na conta do fundo de saúde local como o prazo limite para o pagamento dos incentivos financeiros destinados aos estabelecimentos que prestam assistência de forma complementar ao SUS;

1.9.1.2.no prazo de 45 dias, disponibilize o veículo doado pelo Ministério da Saúde para o uso do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL), consoante especificado no Termo de Doação 10196/2013, de 28/11/2013 ou, com anuência prévia do MS, providencie veículo de transporte para uso do CEAL, como forma compensatória para suprir a necessidade da entidade (parágrafos 62-64, desta instrução);

1.9.1.3.no prazo de 60 dias, apresente a esta Corte de Contas plano de ação, com vistas a transferir para o Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL) o saldo dos valores de incentivo de custeio repassados pelo Ministério da Saúde em razão da habilitação dessa instituição como Centro Especializado em Reabilitação II e que, de forma indevida, deixaram de ser transferidos a ela. O referido plano de ação deverá conter, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a implementação, bem como deverá considerar os seguintes parâmetros:

1.9.1.3.1.apuração, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da documentação comprobatória, do saldo dos valores de incentivo de custeio repassados pelo MS em razão da habilitação do CEAL como CER II e que, de forma indevida, deixaram de ser transferidos à referida instituição; e, sem incluir nesses cálculos os valores pagos a título de OPM, pois eles não compõem a remuneração por incentivo de custeio;

1.9.1.3.2.proposta de pagamento, validada pelo CEAL, dos valores retroativos devidos desde o momento em que o Ministério da Saúde começou a transferir o incentivo de custeio destinado ao CEAL até a data em que a SESDF passar a repassar, de forma integral, esse incentivo à mencionada instituição;

1.9.2. Dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o atraso injustificado na contratação do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL) como instituição habilitada, consoante se verificou no Contrato 085/2015/SES/DF, afronta o disposto na Portaria SAS/MS 1.357/2013, que habilitou a mencionada instituição como Centro Especializado em Reabilitação II (CER II), nas modalidades auditiva e intelectual, assim como os termos da declaração assinada em 12/11/2013, por meio da qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal assumiu o compromisso de adequar o Contrato 54/2011, a fim de contemplar a mencionada habilitação;

1.9.3. Recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que oriente, de forma objetiva, os gestores das localidades em que existam instituições habilitadas como Centro Especializado em Reabilitação (CER) quanto ao regramento relativo ao incentivo destinado a essas instituições, especialmente no que se refere ao repasse integral do incentivo para as instituições habilitadas como CER II, III e IV, bem como ao prazo limite para que ocorra o repasse do incentivo para elas (parágrafo 12, desta instrução);

1.9.4. Encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

1.9.5. Autorizar o arquivamento do presente processo, após a adoção das providências descritas nos subitens anteriores, nos termos do RITCU, art. 169, III.

RELAÇÃO Nº 7/2019 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 535/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234; 235 e 276, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante e, no mérito, considerá-la improcedente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

- 1. Processo TC-031.217/2018-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apenso: TC 027.182/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.4. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
- 1.8. Representação legal: Hugo Jose Sarubbi Cysneiros de Oliveira (16.319/OAB-DF) e outros, representando GoPower & Air Locação de Equipamentos Industriais Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 536/2019 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal de Contas, no bojo do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário (TC 035.916/2016-8), entendeu que não foram detectadas desconformidades na proposta de inclusão das distribuidoras Companhia Energética do Piauí S.A., Companhia Energética de Alagoas S.A., Companhia de Eletricidade do Acre S.A., Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. no Programa Nacional de Desestatização, no mandato de outorga para a gestão do Fundo Nacional de Desestatização ou no Recibo de Depósito de Ações, que pudessem ensejar intervenção desta Corte de Contas no processo de privatização;

Considerando que a denúncia não traz elementos objetivos que indiquem irregularidades no processo de privatização iniciado pelo BNDES, restringindo-se a afirmar o papel estratégico da Eletrobras para o setor elétrico;

Considerando que o TCU tem processo formalmente constituído para o acompanhamento do processo de privatização da Eletrobras (TC 008.845/2018-2) e que o processo de contratação da empresa para avaliação e modelagem da licitação está suspenso por decisão judicial;

Considerando que a denúncia não traz nenhum indício de irregularidade objetiva que já não tenha sido tratado pelo TCU no bojo do TC 035.916/2016-8 (Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário);

Considerando que todas as distribuidoras controladas pela Eletrobras já foram levadas a leilão, tendo sido autuado processo para o acompanhamento dessas privatizações (TC 026.512/2018-1);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, assim como determinar o seu arquivamento, mantendo-se a chancela de sigilo que recai sobre os autos, de acordo com o parecer emitido nos autos.

- 1. Processo TC-031.420/2018-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. dar ciência desta deliberação aos interessados e apensar definitivamente os presentes autos ao TC 008.845/2018-2.

ACÓRDÃO Nº 537/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar prejudicada a determinação constante do item 9.6.2 do Acórdão 442/2017 - TCU - Plenário e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.359/2017-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 538/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 143, inciso III; 169, inciso V; 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo dos encaminhamentos sugeridos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.234/2018-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.1. Responsável: Márcio de Freitas Gomes, Secretário Especial de Comunicação Social/PR.
- 1.2. Interessada: Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República.
- 1.3. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Petróleo Brasileiro S.A.; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Marco Antônio Tavares Martins (18.508/OAB-DF), Herbert Milhomens de Vasconcelos (29.585/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Marcelo de Siqueira Freitas (210.208/OAB-RJ), Anna Clements Mannarino (151.591/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF) e Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF), representando a Caixa Econômica Federal;

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. autorizar a realização de evento do tipo painel de referência, de iniciativa do TCU e sob organização da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, aberto a todos os agentes públicos e privados interessados, tendo por objeto o debate acerca da necessidade de revisão e atualização dos procedimentos de "supervisão da execução externa" (art. 2º da Lei 12.232/2010) e de contratação do relatório de checagem de veiculação (art. 15 da Lei 12.232/2010), tendo em vista a necessidade de tratamento do risco de não veiculação de peças publicitárias nos termos contratados pelos entes públicos federais na condição de anunciantes no mercado de publicidade;

1.8.2. em caráter de excepcionalidade, considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria Segecex 15/2011, norma vigente à época do trabalho de fiscalização, remeter cópia do relatório de levantamento de auditoria à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à Caixa Econômica Federal e à Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., com o objetivo de subsidiar a participação desses entes públicos no painel de referência.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 539/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

- 1. "Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), relacionadas ao uso desses recursos públicos recebidos por partido político, no caso o PSDB-DF, em desacordo com o princípio da impessoalidade (peça 2).
- 2. O denunciante afirma que o presidente interino do PSDB-DF, Deputado Federal Izalci Lucas, aplicou recursos públicos recebidos pelo partido político por meio do Fundo Partidário em contrato de trabalho com a senhora Nair Lelis de Sousa, sua cunhada, e em contrato de prestação de serviços de contabilidade com Consultabil Contadores Ltda. - EPP, empresa de propriedade de sua família, caracterizando prática de nepotismo por afinidade, conforme Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A análise da admissibilidade da presente denúncia foi feita na instrução da peça 4. Na mesma instrução, foram propostas diligências ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e ao Partido da Social Democracia Brasileira, Regional do Distrito Federal (PSDB/DF).
- 4. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1167/2017-TCU/SecexAdministração (peça 7), datado de 20/12/2017, o TRE/DF apresentou, as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 11.



5. A diligência ao TRE/DF solicitava manifestação quanto ao teor da denúncia, especialmente sobre a possibilidade de dirigentes de partidos políticos contratarem, com recursos do fundo partidário ou de outras fontes, parentes, afins ou empresas cujo um dos sócios seja o próprio dirigente.

6. A resposta do TRE/DF contém parecer assinado pelo Chefe da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias. Em síntese, foi exposto que:

a. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e não se equiparam às entidades paraestatais, conforme Lei 9096/1995. Têm liberdade e autonomia para sua organização e funcionamento;

b. O repasse de recursos do fundo partidário é obrigatório por parte do Estado, sempre que os partidos políticos cumprirem o disposto na Constituição Federal;

c. Os partidos políticos não têm a obrigação de apresentar orçamento prévio de suas receitas e despesas. A demonstração é feita após a realização do gasto.

d. A competência para a verificação da regularidade dos gastos realizados pelos partidos políticos é da Justiça Eleitoral, com a possibilidade de aplicação de sanções específicas distintas daquelas aplicáveis pelas Cortes de Contas. A fiscalização e o controle efetuados perante os partidos políticos são distintos daqueles realizados perante a Administração Pública.

e. Apesar de ser possível a exegese de que o Regimento Interno do TCU permita que ele julgue as contas dos responsáveis pelos partidos políticos que recebessem recursos públicos, o princípio da especialidade aponta que tal competência deve ser exercida pela Justiça Eleitoral.

f. O regramento que recai sobre as despesas realizadas pelos partidos políticos é o Capítulo III - Dos Gastos Partidários, da Resolução TSE 23.464/2015.

g. Os partidos políticos têm autonomia para contratar e realizar despesas custeadas pelo fundo partidário, conforme art. 44, § 3º da Lei 9096/1995.

h. A Justiça Eleitoral não analisa a escolha de fornecedores ou prestadores de serviço, apenas a regularidade na contratação ou pagamento. Apesar disso, caso a irregularidade na contratação realizada pelo partido extrapole a razoabilidade, seja abusiva ou afronte a moralidade, pode a Justiça Eleitoral decidir pela desaprovação das contas partidárias com aplicação das sanções devidas, sem prejuízo de outras providências cabíveis por parte do Ministério Público, dentre elas a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

i. Com relação ao caso concreto, a conduta do presidente do PSDB/DF em contratar parente sua para trabalhar na sede deve ser fiscalizada pelos demais filiados do partido. Se o partido entende que determinada empresa de contabilidade ou pessoa são os mais indicados para o exercício das atividades de manutenção das sedes e serviços do partido, e desde que sejam regulares, razoáveis e não exista indícios de atos de improbidade administrativa, a questão foge do controle do judiciário: trata-se de decisão interna corporis, a ser dirimida pelos próprios membros da agremiação.

j. O pagamento de salário de R\$ 5.254,98 à cunhada do deputado federal, bem como o pagamento de R\$ 1.700,00 mensais à empresa prestadora de serviços de contabilidade (valores constantes da denúncia) indica que tais valores não são abusivos e nem atentam contra a moral administrativa.

k. Os valores reais pagos, conforme extratos anexados pelo TRE/DF, são superiores ao constante da denúncia (R\$ 6.750 de salário e R\$ 1.880,00 mensais, respectivamente). Apesar disso, na opinião da Seção de Exame de Contas, são razoáveis e aceitáveis pelo mercado.

l. Informa, ainda, que as contas do PSDB/DF relativas ao exercício de 2016 ainda não foram julgadas pela Corte Eleitoral.

m. Por fim, opina que pela possibilidade de contratação, pelos partidos políticos, de parentes ou empresas de propriedade do dirigente do partido, com a utilização do fundo partidário ou de outras fontes, desde que corretamente comprovadas as despesas e que estejam em patamares razoáveis de valor de mercado, elidindo a possibilidade de abuso, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, por se tratar o partido político de entidade de direito privado detentor de autonomia para organização e funcionamento de suas atividades.

7. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1168/2017-TCU/SecexAdministração (peça 8), datado de 20/12/2017, o PSDB/DF apresentou, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 12 e 13.

8. A diligência ao PSDB/DF solicitava manifestação quanto aos seguintes itens:

a. se existe contrato de trabalho firmado entre o PSDB/DF e a senhora Nair Lelis de Sousa;

b. se a referida senhora tem relação de parentesco ou afinidade com o presidente regional, Deputado Federal Izalci Lucas;

c. qual a fonte dos recursos utilizada no pagamento da senhora Nair Lelis de Sousa;

d. cópia do contrato de trabalho firmado entre o PSDB/DF e a senhora Nair Lelis de Sousa;

e. se existe de contrato de prestação de serviços firmado entre o PSDB/DF e a empresa Consulthabil Contadores Ltda. - EPP (CNPJ 00.544.478/0001-82);

f. qual a fonte dos recursos utilizada no pagamento da empresa Consulthabil Contadores Ltda. - EPP.

g. cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o PSDB/DF e a empresa Consulthabil Contadores Ltda. - EPP (CNPJ 00.544.478/0001-82);

h. outras informações ou documentos que considere relevante para a apreciação dos fatos narrados na denúncia;

9. Com relação à contratação de Nair Lelis de Souza, foi juntada a ficha de registro de empregada (Peça 12, página 24), onde consta o salário de R\$ 6.750,00, mesmo valor constante da resposta do TRE/DF. Foi juntado, ainda, a ficha de outro empregado que exerce a mesma função, contratado com o mesmo salário. Em sequência, foram juntados demonstrativos de gastos realizados pela funcionária e posteriormente reembolsados pelo partido.

10. Com relação à contratação da Consulthabil Contadores Ltda. - EPP, foram juntados demonstrativos contábeis que indicam a efetiva prestação de serviços (Peça 12, páginas 58 a 83). Além disso, informa não realizou a contratação da empresa, bem como alega que a empresa é responsável pela prestação de contas das campanhas eleitorais de todos os candidatos à Presidência da República pelo PSDB, desde Mário Covas, passando por Fernando Henrique Cardoso, José Serra e Geraldo Alckmin. Assim, o denunciado apenas teria mantido a contratação da empresa, o que não configuraria ato improbo ou ilegal.

11. Em complemento, o denunciado alega que a denúncia teve motivação política decorrente de revanchismo. Alega, ainda, que a denúncia é ilegal por ser apócrifa, bem como sugere que a denúncia seja fraudulenta. Nessa esteira, o denunciado junto aos autos a comunicação de Peça 13, na qual reforça o entendimento de a denúncia seja fraudulenta, constituindo crime contra o TCU e outros órgãos federais. Requer que seja determinada a instauração de procedimento apuratório pela Polícia Federal, com o objetivo de verificar se houve fraude, falsidade ideológica e ou denúncia caluniosa na confecção da denúncia.

12. Preliminarmente destacamos que conforme a Constituição Federal, art. 71, inciso II, compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

13. Os partidos políticos, por outro lado, são pessoas jurídicas de direito privado, conforme o artigo 44, inciso V do Código Civil, e sua prestação de contas deve ser analisada pela justiça eleitoral. Apesar disso, tendo em vista que os valores do fundo partidário têm origem pública, a competência do TCU pode ser atraída caso haja interesse público como, por exemplo, se o uso for manifestamente desarrazoado.

14. A denúncia tem dois pilares: a contratação de parente (nepotismo) e a contratação de empresa de propriedade do presidente (direcionamento).

15. O TRE/DF informou que as despesas alvo da denúncia - pagamento de salário de R\$ 5.254,98 à funcionária, bem como o pagamento de R\$ 1.700,00 mensais à empresa prestadora de serviços de contabilidade - estão aderentes aos valores de mercado, não são abusivos e nem atentam contra a moral administrativa.

16. Destaca-se que a Súmula 13 do STF trata de nepotismo no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, conforme dito anteriormente. Assim, a citada súmula vinculante não é aplicável a eles.

17. A resposta do PSDS/DF trouxe também ficha financeira de outro empregado que exerce o mesmo cargo da Senhora Nair Lelis de Souza, sendo auferido o mesmo salário. Assim, as evidências apontam para a existência de isonomia entre os funcionários. Essa informação, em conjunto com a adequação do valor do salário à média do mercado, indica não ser possível a caracterização da existência de privilégios que afrontem a moralidade.

18. No que tange ao direcionamento, a resposta à diligência indicou que a empresa Consulthabil Contadores Ltda. - EPP já prestava serviços ao PSDB antes de o denunciado estar à frente do diretório regional. Essa informação, em conjunto com a adequação do valor do contrato à média do mercado, indica não ser possível a caracterização do direcionamento.

19. Analisando os termos da denúncia e as informações trazidas nas respostas às diligências, constata-se que os gastos realizados por partidos políticos com o uso do fundo partidários devem ser fiscalizados inicialmente pelos próprios membros da agremiação e, em seguida, pela Justiça Eleitoral. A competência do Tribunal de Contas da União sobre o tema pode ser atraída nos casos em que haja contratação abusiva ou que afronte a moralidade, o que não se observa, a princípio, no caso trazido nos autos.

20. Destaca-se, também, que ao contrário do que consta na resposta do PSDB, a denúncia não é apócrifa. Os indícios levantados pelo denunciado não são suficientes para apontar categoricamente a falsidade do documento, de modo que não é atribuição do TCU interromper sua função constitucional de controle externo para fazer a apuração da acusação de falsidade. Na mesma esteira, com relação à solicitação do denunciado de que seja determinada a instauração de procedimento apuratório pela Polícia Federal, o art. 236, § 2º, do Regimento Interno do TCU estabelece que o denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

21. Entende-se não haver comprovada má-fé nos autos. Os elementos trazidos pela denúncia - contratação de afim e de empresa pertencente ao dirigente - são suficientes para a atuação do presente processo de controle externo, motivo pelo qual a denúncia foi conhecida. Assim, inexistindo a comprovada má-fé, afastasse a possibilidade de aplicação, pelo TCU, de sanção ao denunciante.

22. A denúncia constante da peça 1 deve ser conhecida, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

23. Verifica-se que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e não se equiparam às entidades paraestatais, conforme Lei 9096/1995, e que têm liberdade e autonomia para sua organização e funcionamento de suas atividades.

24. Conforme salientado pelo TRE/DF, a contratação, por parte de partidos políticos, de parentes ou empresas de propriedade do dirigente do partido, com a utilização do fundo partidário ou de outras fontes, não se configura em ato ilegal ou ilegítimo, desde que as despesas sejam devidamente comprovadas à Justiça Eleitoral e que as contratações estejam em patamares razoáveis de valor de mercado, elidindo a possibilidade de abuso, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

25. Assim, as contratações que ensejaram a presente denúncia não se mostraram desarrazoadas e os valores praticados são compatíveis com o mercado, dessa forma conclui-se pela improcedência da denúncia.

26. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) retirar a chancela de sigiloso desses autos, consoante o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao denunciante, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e ao Partido da Social Democracia Brasileira, Regional do Distrito Federal (PSDB/DF), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, V, "a"; 234 e 235, do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) retirar a chancela de sigiloso desses autos, consoante o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência deste Acórdão ao denunciante, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) e ao Partido da Social Democracia Brasileira, Regional do Distrito Federal (PSDB/DF),

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-028.975/2017-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2019 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 540/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de fatos reputados ilícitos pelo autor, no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionados a decisões do conselho de administração da estatal e de aporte orçamentário-financeiro da União.

Considerando que a leitura das decisões adotadas nas 16ª e 17ª reuniões extraordinárias do Conselho de Administração da ECT, em confronto com a abertura de crédito especial pela Lei 13.749/2018 em favor dessa empresa pública, não dá suporte às conclusões a que chegou o denunciante;

considerando, por consequência, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência requerida pelo autor; e

considerando que este Tribunal tem se mostrado atento ao tema "contratação de consultorias por inexigibilidade de licitação" pela ECT, conforme denotam trabalhos recentes nesse sentido (TC 031.814/2016-6, Acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário; e TC 034.901/2017-5, em fase de instrução).

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 do Regimento Interno, 103, §1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação apresentada como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

b) dar ciência desta deliberação ao denunciante;

c) retirar a chancela de sigilo aposta nos autos, mantendo-a em relação ao autor;

d) arquivar o processo.



- 1. Processo TC-041.017/2018-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
ACÓRDÃO Nº 541/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades administrativas e abusos de poder praticados pela Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Conter

Considerando que a documentação em tela, em função de preencher os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial o disposto no art. 235 do Regimento Interno e nos art. 103, § 1º, e 106, § 3º, inc. II, da Resolução TCU 259/2014, deve ser conhecida como Denúncia;

Considerando que a peça delatória em questão, efetivamente, aponta o possível pagamento irregular de diárias e passagens ao Diretor Presidente Manoel Benedito Viana Santos e à Assessora Lorena Barbosa Vieira, para sua suposta participação na "XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana" (fl. 1, peça 24);

Considerando que verificações promovidas pela unidade técnica deste Tribunal corroboraram os fatos apresentados denunciante, ao, por um lado, confirmarem o efetivo pagamento das diárias e passagens referidas e, por outro, não identificarem evento algum sequer similar à XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana, constatando-se, diversamente, que evento com tal denominação foi previsto para acontecer no ano seguinte e em país distinto (fls. 1/2, peça 24);

Considerando que a corroboração da irregularidade inicialmente denunciada motivou a realização, com fulcro no inc. IV do art. 250 do Regimento Interno, de audiências prévias dos possíveis responsáveis, a saber, o Diretor-Presidente, Manoel Benedito Viana Santos, beneficiário das vantagens irregulares e ordenador de despesas, o Diretor-Tesoureiro, Abel dos Santos, responsável por assinar os cheques do conselho juntamente com o Diretor-Presidente, e a Assessora Lorena Barbosa Vieira, na condição de beneficiária das vantagens irregulares (fls. 2/3, peça 24);

Considerando o aspecto de, mesmo após os pronunciamentos em questão, os indicativos da irregularidade em questão não restarem elididos (fls. 3/6, peça 24);

Considerando as ponderações da instrução de que, embora a materialidade do dano causado seja baixa, tornando preferível que se determine a adoção de medidas com vistas a obter-se o seu ressarcimento, em vez de instaurar-se tomada de contas especial, ao mesmo tempo as condutas se configuram como gravíssimas (não se podendo afastar a hipótese de que a falta de atuação a seu respeito sirva de incentivo a outras práticas danosas), motivando propostas de aplicação de multa e de inabilitação aos srs. Manoel Benedito Viana Santos e Abel dos Santos (à sra. Lorena Barbosa Vieira caberia, apenas, a obrigação de ressarcir os valores de que foi beneficiária, dado, no caso, não haver praticado atos de gestão que deram causa ao dano - vide fls. 5/6, peça 24);

Considerando, no entanto, a ponderação do Secretário de Controle Externo da Secex/RS de que a elevada gravidade da situação, associada ao conflito existente na determinação de ressarcimento endereçada aos próprios envolvidos, recomendam como mais adequado o deslinde do caso pelo próprio TCU, em que pese o permissivo do inc. I do art. 6º da IN TCU 71/2012, atinente à dispensa de autuação de TCE em função do valor (fl. 1, peça 26);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário reservada, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 235 do Regimento Interno desta Casa e nos art. 103, § 1º, e 106, § 3º, inc. II, da Resolução TCU 259/2014, conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

b) converter este processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RITCU e o art. 41, *caput*, da Resolução TCU 259/2014;

c) determinar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. I, do Regimento Interno do TCU, a citação dos responsáveis relacionados a seguir para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Coter, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até os efetivos recolhimentos, ou, ainda, adotem ambas as providências:

c.1) solidariamente, o sr. Manoel Benedito Viana Santos, Diretor-Presidente do Conter, o sr. Abel dos Santos, Diretor-Tesoureiro do Conter, e a sra. Lorena Barbosa Vieira, Assessora do Conter, em função da realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, à sra. Lorena Barbosa Vieira, para sua suposta participação na "XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana", tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados, pelas seguintes quantias (em valor histórico):

Descrição	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
Passagens + taxas de embarque (fls. 2, peça 3)	2.931,10	18/9/2017
Diárias (fls. 2, peça 4)	7.582,50	19/10/2017

c.2) solidariamente, o sr. Manoel Benedito Viana Santos, Diretor-Presidente do Conter, e o sr. Abel dos Santos, Diretor-Tesoureiro do Conter, em função da realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens, no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, ao sr. Manoel Benedito Viana Santos, para sua suposta participação na "XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana", tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados, pelas seguintes quantias (em valor histórico):

Descrição	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
Passagens + taxas de embarque (fls. 2, peça 3)	2.868,59	18/9/2017
Diárias (fl. 1, peça 4)	7.582,50	19/10/2017

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa;

e) autorizar a Secex/RS a encaminhar, em anexo aos expedientes que promoverem as citações, cópias dos elementos dos autos considerados necessários para subsidiar as manifestações dos responsáveis;

f) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministro de Estado do Trabalho, com vistas a cientificá-lo a respeito da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, em atendimento ao parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno;

g) apensar estes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, em atendimento ao disposto no *caput* do art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

h) levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos.

- 1. Processo TC-002.396/2018-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsáveis: Abel dos Santos, CPF 288.027.709-91; Lorena Barbosa Vieira, CPF 033.878.251-61; Manoel Benedito Viana Santos, CPF 272.509.113-68.
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Conter.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secex/RS.
- 1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 542/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, 236, §1º, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, em face do preenchimento de seus requisitos de admissibilidade, e no mérito considera-la improcedente, retirando-se a chancela de sigilo com relação ao seu objeto, com comunicação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo e ao denunciante sobre esta deliberação, arquivando-se em seguida o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o pronunciamento da unidade técnica às peças 17/18.

- 1. Processo TC-011.879/2018-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
- 1.7. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
ACÓRDÃO Nº 543/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Fernando Azevedo e Silva regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades e de fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Estado-Maior do Exército, ao Centro de Controle Interno do Exército e à Décima Primeira Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.765/2018-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Apenso: TC-011.439/2015-7 (Representação).
- 1.2. Responsáveis: Adalmir Manoel Domingos (569.286.967-53); Aires de Melo Jurema (734.131.517-20); Altair Jose Polsin (622.697.557-15); Alvaro Gonçalves Wanderley (499.061.517-49); Anísio David de Oliveira Junior (734.111.597-15); Antonino dos Santos Guerra Neto (499.073.447-53); Antonio Amaro de Lima Filho (808.819.477-68); Antonio Hamilton Martins Mourao (233.063.860-49); Artur Costa Moura (499.055.897-91); Braulio de Paula Machado (497.046.997-00); Carlos Alberto Neiva Barcellos (469.713.197-53); Carlos dos Santos Sardinha (499.177.657-00); Cesar Augusto Nardi de Souza (499.071.237-49); Cláudio Coscia Moura (686.949.117-87); Decio Luis Schons (568.700.357-68); Edson Leal Pujol (449.595.407-53); Eduardo Diniz (569.163.617-00); Expedito Alves de Lima (499.051.557-91); Fernando Azevedo e Silva (449.532.837-91); Geraldo Antonio Miotto (500.205.797-72); Gerson Menandro Garcia de Freitas (415.837.797-87); Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (394.328.747-53); Helcio de Freitas Martins (569.166.807-25); Hertz Pires do Nascimento (769.506.037-20); Humberto Francisco Madeira Mascarenhas (498.979.267-04); Joao Camilo Pires de Campos (453.140.207-34); Jose Carlos Braga de Avellar (703.343.667-04); Jose Luiz Dias Freitas (568.671.587-49); João Alberto Redondo Santana (844.282.797-87); Juarez Aparecido de Paula Cunha (394.242.437-15); Julio Cesar de Arruda (569.165.407-10); Laelio Soares de Andrade (589.516.797-72); Luciano Guilherme Cabral Pinheiro (769.507.947-20); Luiz Carlos Pereira Gomes (569.175.387-87); Manoel Luiz Narvaz Pafiadache (449.468.567-49); Marcio Velloso Guimaraes (569.159.507-53); Marco Cesar de Moraes (734.126.437-34); Mauro Cesar Lourena Cid (500.518.817-72); Oswaldo de Jesus Ferreira (415.430.927-72); Paulo Alipio Branco Valença (843.995.547-20); Paulo Cesar Souza de Miranda (499.154.447-53); Paulo Humberto Cesar de Oliveira (499.024.907-00); Ricardo Marques Figueiredo (849.675.958-04); Walmir Almada Schneider Filho (499.138.167-34); Walter Souza Braga Netto (500.217.537-68)
- 1.3. Órgão/Entidade: Estado-Maior do Exército.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Ciência/Determinação:

1.8.1. com fundamento nos arts. 18 da Lei 8.443/1992 e 7º da Resolução/TCU 265/2014, dar ciência ao Estado-Maior do Exército de que:

1.8.1.1. a ausência de metas e indicadores de desempenho apropriados, constatada no exercício de 2017, implica diminuição da probabilidade de alcance dos objetivos e desafios estabelecidos para o Exército Brasileiro, com potencial minimização de resultados e maximização de deficiências, além de risco à própria governança do Exército Brasileiro, em afronta aos princípios da eficiência e do planejamento, previstos, respectivamente, nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 6º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967, bem como à política de governança da Administração Pública Federal, instituída pelo Decreto 9.203/2017;

1.8.1.2. a ausência da ficha de qualificação de indicador - FQI de cada um dos indicadores de resultado - IR, tendência - IT e composição - IC, preenchida com todas as informações previstas na "Metodologia da Medição do Desempenho Organizacional", notadamente o detalhamento das metodologias de medição e uso e dos critérios objetivos adotados para estabelecimento de cada meta, constatada no relatório de gestão de 2017, causa prejuízo real à avaliação da gestão pelos controles interno e externo, em afronta ao princípio da accountability, principal fundamento e motivação da sistemática de prestação de contas, presente no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como ao art. 5º, caput, da Portaria/TCU 65/2018 e às orientações do e-Contas;

1.8.1.3. a ausência, no quadro de indicadores de desempenho, de colunas com série histórica, fórmula de cálculo, valor de referência, meta e realizado para cada um dos indicadores, com colunas individualizadas para a meta do exercício e para cada um dos exercícios seguintes, conforme horizonte temporal de alinhamento ao Plano Plurianual do Governo Federal, constatada no relatório de gestão de 2017, causa prejuízo real à avaliação da gestão pelos controles interno e externo, em afronta ao princípio da accountability, principal fundamento e motivação da sistemática de prestação de contas, presente no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como ao art. 5º, caput, da Portaria/TCU 65/2018 e às as orientações do e-Contas;

1.8.1.4. o não monitoramento do desempenho, constatado no exercício de 2017, afronta a Portaria/Eme 195/2010 e os princípios da eficiência e do planejamento (arts. 37, caput, da Constituição Federal e 6º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967, respectivamente);

1.8.1.5. a ausência do número de registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação no órgão de imprensa oficial, do endereço residencial completo e do endereço de correio eletrônico, constatada no rol de responsáveis da prestação de contas de 2017, afronta o art. 11 da Instrução Normativa/TCU 63/2010;

1.8.2. com fundamento nos arts. 18 da Lei 8.443/1992 e 7º da Resolução/TCU 265/2014, dar ciência ao Centro de Controle Interno do Exército e à Décima Primeira Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército de que a não avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão quanto à eficácia e eficiência, com identificação das causas do mau desempenho, identificada no Relatório de Auditoria de Gestão 1/2017, relativo às contas do Estado-Maior do Exército do exercício de 2017, afronta o disposto nos arts. 13, parágrafo único, inciso II, e 14, inciso III e Anexo II, item 2, da Decisão Normativa/TCU 163/2017;



1.8.3. determinar à SecexDefesa que atente para a necessidade de garantir a salvaguarda do sigilo sobre a peça 14 do presente feito (instrução da unidade técnica), nos termos dos arts. 25, §§ 1º e 2º, 26, parágrafo único, e 32, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), classificando, para tanto, o grau de sigilo como "reservado" pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base no art. 23, inciso VIII, da referida lei e nos arts. 4º, parágrafo único, 8º, § 3º, inciso I, 9º, inciso VIII e § 2º, inciso I, da Resolução/TCU 294/2018, para, assim, permitir o acesso à correspondente informação somente aos seguintes destinatários: Ministros e Ministros-Substitutos do TCU; membros do MP/TCU, chefe de gabinete do Ministro Relator; Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União; e servidores da SecexDefesa devidamente designados pelo titular dessa unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 544/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da peça que inaugurou este feito (peça 1), ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, para adoção das medidas que entenderem necessárias, de acordo com o parecer da Sec-RJ:

1. Processo TC-000.256/2019-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mesquita/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 545/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade e de encaminhar cópia da instrução da unidade técnica ao Ministério do Desenvolvimento Regional, de acordo com o parecer da Sec-SC:

1. Processo TC-000.785/2019-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Blumenau/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:

1.7.1. ao Ministério do Desenvolvimento Regional acerca da necessária observação do teor do Acórdão 524/2018 - 1ª Câmara, adotado, em Sessão de 30/1/2018, no TC-028.133/2017-0, devendo esse órgão acompanhar a obtenção da autorização, pelo Município de Blumenau/SC, junto à Secretaria de Patrimônio da União, de utilização de terreno de marinha para a construção da Ponte do Corredor Norte-Sul sobre o Rio Itajaí-Açu, ligação viária entre as ruas Alwin Schrader/Itajaí e as ruas Paraguay/Porto Rico, que está sendo licitada por meio da Concorrência 020/2017, bem assim atentar para a evolução da obtenção das licenças necessárias à execução das obras, reportando a esse Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, a solução final da matéria e as condições em que ocorreram os repasses realizados, no âmbito do Contrato de Repasse 842262/2016, por intermédio das ordens bancárias 2018OB806958, em 11/10/2018, no valor de R\$ 4.021,35 (quatro mil, vinte e um reais e trinta e cinco centavos), e 2018OB810080, em 21/12/2018, no valor de R\$ 159.319,70 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos), nada obstante a decisão deste Tribunal contrária à liberação de recursos até o ulterior saneamento das questões tratadas no decisum acima mencionado.

ACÓRDÃO Nº 546/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-023.543/2017-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 547/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN e à Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Norte/RN, para as providências que entenderem necessárias, de acordo com o parecer da Sec-RN:

1. Processo TC-041.061/2018-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Norte/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 548/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, quando há complementação da União, é de competência concorrente entre o TCU e os tribunais de contas dos estados ou dos municípios, conforme o caso,

Considerando que o art. 27 da Lei 11.494/2007 estabelece que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos [Fundeb] conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável",

Considerando que o entendimento exarado no acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade Secretária do TCU no Estado do Amazonas (peça 3), ao denunciante e promovendo-se a determinação sugerida pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.124/2018-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (SEC-AM).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinação:

1.8.1. encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) para que adote as medidas que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 550/2019 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 034.176/2017-9
2. Grupo II - Classe VII - Denúncia.
3. Denunciante/Responsáveis:
- 3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 3.2. Responsáveis: Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde (CPF 649.568.812-15), Silney Wanderson Aniká (CPF 692.771.252-68) e Simeonis Cantão Pinheiro (CPF 163.941.512-20).
4. Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará (Dsei/AP).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de aeronave por meio de dispensa de licitação, para fins de prestar serviços de transporte aéreo de pessoas na área geográfica de atuação do Dsei/AP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 234, 235 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Silney Wanderson Aniká, Coordenador do Dsei/AP à época dos fatos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Orivaldo Nazareno Monteiro de Ataíde, chefe do Serviço de Recursos Logísticos do Dsei/AP à época dos fatos, e pelo Sr. Simeonis Cantão Pinheiro, fiscal do Contrato n. 05/2017- Dsei/AP, aproveitando-as em relação ao Sr. Silney Wanderson Aniká;

9.4. recomendar ao Dsei/AP que adote, nas suas próprias contratações de fretamento de aeronaves, o sistema de monitoramento por satélite (GPS), ou uma unidade de aferição de preços que dispense a necessidade de uso dessa tecnologia.

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante, ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará e à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

10. Ata nº 4/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/3/2019 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0550-04/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo dos acórdãos proferidos nos seguintes processos:

Acórdão nº 549, adotado no processo TC-020.632/2004-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 551, adotado no processo TC-020.532/2004-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

Acórdão nº 552, adotado no processo TC-006.248/2017-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas.

Os acórdãos de nº 549, 551 e 552, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram, constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 18 horas e 20 minutos, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 27 de março de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2019
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 7 referente à Sessão Ordinária realizada em 19 de março de 2019.



PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

Manifestação do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- Saudação ao Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, por sua posse como Diretor-Adjunto da Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, ocorrida no último dia 19 e por sua participação na presente sessão.

Na oportunidade, os ministros presentes aderiram à homenagem prestada e, em agradecimento, o Subprocurador-Geral usou da palavra para agradecer a presença dos ministros em sua posse.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.809/2011-6, TC-028.700/2015-5, TC-033.307/2013-0 e TC-046.675/2012-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-021.627/2013-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-020.673/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-003.856/2019-4, TC-004.647/2019-0, TC-005.038/2017-0, TC-008.434/2016-6 TC-014.928/2017-5, TC-014.929/2017-1, TC-016.048/2018-0, TC-019.802/2014-5, TC-022.423/2016-8, TC-023.438/2016-9, TC-025.113/2017-8, TC-027.607/2017-8, TC-027.631/2017-6, TC-035.832/2015-0 e TC-036.590/2016-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1974 a 2254:

RELAÇÃO Nº 8/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1974/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Ildelfonso Manoel da Cunha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.250/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ildelfonso Manoel da Cunha (030.121.409-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1975/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.254/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto da Costa Dias (019.080.227-87); Ivan Mendes de Vasconcellos (019.341.477-53); Maria Clara de Mattos Campos (023.302.617-72); Reynaldo de Souza Motta (041.776.227-53); Satossi Abe (026.390.177-72)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1976/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.321/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flora Frazao de Almeida (013.741.842-68); Laurinda de Sa Amorim (013.720.412-49); Maria da Glória Maia Marques (191.577.892-15)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-geral dos Extintos Territórios

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1977/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.349/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Domingues (147.029.238-62); Andre Komljan (517.893.709-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1978/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.385/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luzia Brandão Coelho (481.296.661-20); Sebastião Jair Vieira (260.821.367-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1979/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.389/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcimar Chaves Melo (001.478.422-04); Antonio Conrado da Silva Filho (040.330.862-34); Berenice Eliza Johnson Silva (181.488.322-34); Edite Nogueira Costa (028.393.852-87); Francisca Delino (048.248.572-87); Francisca Francinete dos Santos Perdigão (360.114.607-04); Francisco Onofre Matias (002.086.803-06); Francisco das Chagas Teixeira (005.758.952-68); Ines Fontanella Fachinello (203.566.332-68); Ivan Benaduce Musa (012.074.742-15); Jovanice Rodrigues Alves (113.380.832-87); Justo Nelson Araujo Escudero (032.130.138-20); Manoel Rodrigues da Silva Filho (028.310.072-91); Maria Idalina da Silva Souza (114.899.442-49); Raimunda Pereira da Silva (080.282.492-72); Raymundo Nonnato de Castro (000.650.133-87); Valmir de Miranda Vitorino (025.874.242-91); Zenildo Gomes da Silva (041.298.061-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1980/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.445/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delfino Coelho Miranda (286.094.331-53); Eliete Luiza Bispo Lamego (378.502.025-20)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1981/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.459/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anadir Rosa Pires (189.272.541-04); José dos Anjos da Paixão (168.047.911-34); Nélida Antonia Schmid de Fornés (316.245.291-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1982/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.473/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Jose Pessoa (241.823.896-20); Wagner Wanderlei Almeida (319.123.546-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1983/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Pushkar Singh Bora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.479/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pushkar Singh Bora (288.100.744-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1984/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria De João Bayer Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.514/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Bayer Neto (004.863.889-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1985/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.515/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Joao Harger (001.950.149-87); João José Haberbeck Fagundes (001.761.259-49); Lucia Helena Correa Lenzi (295.957.469-91); Luiz Henrique Vieira (481.256.609-68); Manoel Jose Santos (155.272.209-00); Mara Cloraci Arruda de Paiva (450.860.529-04); Odair Jorge Felisberto (343.176.359-68); Osmar Lucas Sagaz (341.826.169-87); Silvana Melo de Oliveira (597.147.949-00); Valdir Carvalho (289.156.909-15); Vilmar Antonio da Silva (033.868.309-78); Walter de Souza (063.744.179-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1986/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.517/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jones Schirmer (075.268.300-49); Jones Schirmer (075.268.300-49); Jose Onelio Fuzel Bianchim (086.953.000-30); Jose Pereira de Souza (217.142.070-72); Jose Pereira de Souza (217.142.070-72); João Pedro da Silva Rocha (075.258.340-91); João Pedro da Silva Rocha (075.258.340-91); Nara Rejane Zamberlan dos Santos (303.594.140-87); Norberto Correa (075.231.220-00); Odino Lima da Fonseca (187.950.560-68); Plinio Niederauer Petri dos Santos (075.242.260-04); Plinio Niederauer Petri dos Santos (075.242.260-04); Rubem Pereira dos Santos (121.097.890-34); Valnita Londero (282.256.430-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
- da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1987/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.552/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Irene Marques de Lima (762.114.798-91); João Batista Correa (548.156.068-20); João Gilberto Maksoud (608.878.698-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São

Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.561/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Vieira Neto (205.153.327-04); Benjamin Octavio Dantas Leite (002.634.605-25); Demostenes Araujo Cavalcanti (010.449.155-87); José Rosalvo Santos (119.745.325-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de

Sergipe

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Genilda Pinto de Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.565/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Genilda Pinto de Castro (337.330.824-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Maceió/AL -

Inss/mps

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

- Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Abilio Kac, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.740/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Abilio Kac (031.341.807-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio

de Janeiro

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Kamila Fernanda Ferreira da Cunha Queiroz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.482/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Kamila Fernanda Ferreira da Cunha Queiroz (069.302.754-17)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.512/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anelise Maria Fonseca Pinheiro (052.230.684-59); Carlos Marcio Melo de Matos (021.823.693-09); Carolina de Souza Santos (031.164.583-67); Henrique de Alencar Gomes (049.574.516-21); Igor de Sousa Furtado (976.669.203-34); José Carlos Martins Coelho Júnior (011.043.973-23); Márlon Vieira Rodrigues (077.347.696-24); Pedro Francisco Sobrinho (070.846.447-50); Renata Rodrigues Rosa (017.173.571-48); Vanessa Tavares de Oliveira Rezende (094.254.966-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
- da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.588/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Deborah Silva do Monte (104.927.096-70); Saulo Euclides Silva Filho (023.795.931-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
- da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernanda Nascimento Prestes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.659/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Fernanda Nascimento Prestes (017.326.780-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
- da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1995/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Antonio Wagner de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.042/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antonio Wagner de Lima (048.175.964-65)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
- da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1996/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gisele Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.058/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gisele Rodrigues (088.907.117-95)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1997/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.156/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Ariel de Lima (017.858.923-39); Leonardo Wagner de Sousa Menezes (062.970.404-00); Nuzia Roberta Lima (878.090.014-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1998/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de pessoal de Marco Bensusan Veiga Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.883/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Bensusan Veiga Pinto (886.645.381-15)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1999/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.885/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adair Branco (020.015.780-91); Lauro de Costa (060.148.529-72); Luiz Domingos Breda (156.054.779-00)
1.2. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2000/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de pessoal de Glauco da Cruz Canevari, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.914/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Glauco da Cruz Canevari (215.423.028-89)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2001/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de pessoal de Maira Lautert, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.950/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maira Lautert (993.666.900-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2002/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar

prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.973/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariane Cristina da Costa (057.527.056-06); Genuino Teixeira Dias (046.210.246-71); Guilherme Lopes da Silva Cherin (113.547.346-37); Jasom Alcantara Arcanjo (033.467.216-39); Joisney Silva Teixeira (068.263.056-07); Juliano Duarte Oliveira (074.503.926-07); Maria Aparecida Costa de Moraes (811.147.376-15); Wender Barbosa Guilherme (055.254.186-90)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Minas Gerais - Dr/mg
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2003/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de pessoal de Joanna de Cassia Rodrigues Valadares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.979/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Joanna de Cassia Rodrigues Valadares (009.736.571-89)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - Mec
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2004/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Abilio Azambuja Rodrigues Filho e Claudia Rizzo, e em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal de Adnaldo Paulo Cardoso, Cibelle Lana Forneas Lima, Eduardo Batista Candido, João de Paula Lima Neto, Joicy Pimentel Ferreira, Lavinia Pimentel Miranda, Lourenco de Lima Peixoto, Marcela Guimaraes Lacerda, Marcelo de Souza Tavares, Marcio Rimet Nobre e Mariane Patricia Madeira Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.773/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abilio Azambuja Rodrigues Filho (839.969.407-00); Adnaldo Paulo Cardoso (742.899.936-72); Cibelle Lana Forneas Lima (070.354.516-76); Claudia Rizzo (627.065.436-04); Eduardo Batista Candido (029.571.446-89); Joicy Pimentel Ferreira (063.265.556-98); João de Paula Lima Neto (227.145.706-82); Lavinia Pimentel Miranda (917.056.906-10); Lourenco de Lima Peixoto (054.627.336-07); Marcela Guimaraes Lacerda (057.459.676-33); Marcelo de Souza Tavares (114.245.908-09); Marcio Rimet Nobre (007.839.777-43); Mariane Patricia Madeira Lopes (056.055.736-16).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2005/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento interno do TCU, e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Dirce Martins de Souza, e em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Aparecida de Mello, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.472/2015-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Dirce Martins de Souza (142.197.258-14); Maria Aparecida de Mello (027.499.968-48).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que corrija o nome do instituidor no ato Sisac inicial (nº 10001506-05-2013-000261-7), sendo que o correto é Enezio Martins de Souza.
ACÓRDÃO Nº 2006/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.990/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Helena Oberdá (327.453.116-20); Neusa dos Santos Vitelli (968.190.656-04); Odília Oberdá (327.453.466-87)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2007/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Garcia dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.015/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Garcia dos Santos (934.542.879-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2008/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil de Anna Cagnette Espindola, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.124/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Anna Cagnette Espindola (144.300.998-98).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2009/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Edvaldo da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.135/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edvaldo da Silva (121.039.695-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2010/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.153/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gizelda Carneiro Arnaud (343.043.204-91); Maria Stela Ramos de Vasconcellos (058.827.614-68); Maria Stela Ramos de Vasconcellos (058.827.614-68); Maria do Carmo Almeida Ramondot (037.362.965-68); Miriam Accioly de Lima e Moura (008.262.864-53); Vinicius Ramos de Vasconcelos (408.587.154-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2011/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Alexandrina Soares Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.167/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alexandrina Soares Pereira (323.689.760-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.903/2019-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aurea da Silva Mello (736.719.407-00); Cecilia das Graças Mattos (059.220.227-50); Cenyra Augusta de Almeida (465.616.097-00); Conceição de Maria Tavares Luz (226.941.457-87); Daisy Moreira Pinheiro Vargas (434.846.117-15); Djanira Rodrigues Correia (710.927.307-53); Francisca Dantas Pontes (128.552.357-15); Magali D Avila Orrico (020.863.917-90); Manoela Trindade de Souza (108.142.567-91); Maria Magdalena Maciel França (697.576.317-87); Maria dos Remedio Feques Ferreira (042.570.497-15); Marli D Avila Rondeau (040.857.877-72); Marly Cardoso de Pinho (535.679.357-04); Myrthes Marques de Paiva (077.250.797-00)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2013/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de

objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.920/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Clea Raposo Gonçalves de Melo (801.301.434-72); Doralice do Aragao Barbosa (013.483.104-72); Leonor Ferreira de Almeida (783.602.264-15); Maria Arlete de Araujo (202.472.144-34); Maria Josefa da Conceição de Sousa (178.548.654-34); Maria da Penha Moraes Calado (834.359.804-00); Nadete Alves da Silva (224.371.184-20); Tereza Xavier de Medeiros (423.368.214-00)
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2014/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.397/2019-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Luiz dos Santos (029.655.697-15); Dirney Soares Barbosa (002.614.327-53); Ecio de Oliveira Silva (038.003.507-34); Fernando Osorio Carneiro (051.069.747-04); Luiz Carlos da Silva (029.258.187-49); Valdecy Ladeira (524.134.387-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2015/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.403/2019-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jader Cardoso da Silva (005.107.851-15); Jose dos Anjos (074.451.131-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2016/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma de Sued Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.591/2019-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Sued Oliveira (104.728.198-87)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2017/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 11750/2018-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, regularmente notificado, em 18/12/2018, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 11750/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 27/11/2018, inserido na Ata nº 44/2018-2ª Câmara, a interessada somente compareceu aos autos em 16/1/2019, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que a interessada não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 32, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e 33 da Lei 8.443/92, e ante as razões expandidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação.

1. Processo TC-001.554/2014-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Carolina Batistão de Souza (928.158.209-00).
1.2. Recorrente: Carolina Batistão de Souza (928.158.209-00).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Wenceslau Braz - PR.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).
1.8. Representação legal:
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2018/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 116/2019-



TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/1/2019, inserido na Ata nº 1/2019-Ordinária, no corpo do Acórdão;

onde se lê: "Valor original da multa: R\$ 100.000,00; Data de Origem da multa: 11/2/2014; Valor recolhido: R\$ 21.568,00; Data do último recolhimento: 20/4/2018";

leia-se: "Valor original da multa: R\$ 20.000,00; Data de Origem da multa: 1/3/2016; Valor recolhido: R\$ 21.842,56; Data do último recolhimento: 19/10/2018". Mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.998/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 002.641/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Waucilon Carvalho Sousa (093.299.781-34).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: Lincoln Magalhaes da Rocha (24.089/OAB-DF) e outros, representando Waucilon Carvalho Sousa; Adriane de Mattos Faria, representando Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2019/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 10881/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/11/2018, inserido na Ata nº 41/2018-Ordinária, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "(...) Liane Maria Muhlenberg (presidente, CPF 807.015.177 72)", leia-se: "(...) Liane Maria Muhlenberg (presidente, CPF 607.016.177-72)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.086/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular-Ipam (01.883.949/0001-40); Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2020/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.517/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Eduardo Coelho da Rocha (064.473.257-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2021/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.309/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joana Angelica Bomfim Araponga (131.690.175-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2022/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.318/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Eugênio Neto (366.160.448-15); Maria José de Magalhães Ferreira Alves (022.521.478-49)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Bauru/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2023/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.417/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valter Lobo (434.577.038-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2024/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.422/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aecio da Silva Oliveira (694.540.607-59)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2025/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.441/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Conceição Ferreira Barros (137.669.453-00); Regina Coeli Rodrigues Costa (076.894.462-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2026/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.446/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lidia Aparecida de Oliveira Bueno (992.092.418-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2027/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.550/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fabio Fernando do Amaral e Silva (319.354.868-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2028/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.556/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kousaburo Ohara (202.093.639-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2029/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.575/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre Carneiro Valença (354.307.537-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-002.457/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agrinaldo Jacinto do Nascimento Junior (048.848.999-70); Charlys Emanuel da Silva Rezende (021.418.441-26); Julwaity Quaresma Cardoso Pimentel Neto (741.661.151-20); Luciana Ceschin (031.353.719-48); Monica Luciana da Silva Pereira (015.594.683-86); Pablo Diniz Batista (891.377.791-68); Pedro de Barros Leal Pinheiro Marino (975.536.113-87); Ronaldo Sergio Chacon Camargos (005.155.531-07); Sergio Magno Carvalho de Souza (020.328.001-60); Thiago Viana de Freitas (037.239.281-45)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2031/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.874/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Leoncio Soares (147.416.087-51); Eliane Rosa Gomes (625.493.597-04); Gloria Priscila Nunes Rodrigues (116.980.947-28)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2032/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.122/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Carla de Azevedo Borba (029.241.384-00); Cyneraylly Leba Saraiva Bessa (003.773.403-24); Elizabete Rodrigues Gurgel dos Santos (089.813.134-07); Marcela de Melo Germano da Silva Jankovic (013.081.804-62); Raissa Cainny Gonçalves Ferreira (096.939.784-47); Raphael Raniere de Oliveira Costa (071.694.274-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2033/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.834/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adson Oliveira Boa Morte (061.792.505-45)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2034/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.876/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Cassiano Alves dos Santos (075.567.894-03); Lucas Danziger Guimaraes de Andrade (035.868.521-42); Natalicio Santos Bastos (777.133.705-87); Roberta Diniz Mayrink de Carvalho (602.707.991-68)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2035/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.888/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus Vinicius Santana Poletti (787.670.325-91)
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2036/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.908/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriangela Guimaraes de Paula (069.869.366-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.933/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Augusto Gomes Yoshida (410.044.498-28)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2038/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.043/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Isaura Correa Pereira (014.715.277-19); Judite Ramos Pereira Marques (604.185.919-20)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Varginha/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2039/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.150/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Virgina Silva Neri (508.997.161-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2040/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.913/2019-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aberinea Vieira da Silva (016.793.147-42); Darclee de Oliveira Santos (183.653.377-20); Elgita Ferreira Santos (436.815.227-15)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2041/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.600/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Nery Varela (105.731.277-00); Armando Correa dos Santos (046.360.401-63); Cassio Aparecido Mariano Silva (766.285.907-04); Gilberto Farias (044.615.097-53); Josué Ferreira Barbosa (190.165.577-68); Josué Ferreira Barbosa (190.165.577-68); José Batista de Andrade (083.040.764-20); Manoel de Souza (018.443.005-44); Marco Antonio Ferreira Caixeta (176.044.277-15); Mário Nunes de Medeiros (057.776.074-20); Osvaldo Anacleto da Paz (204.007.647-68); Pedro Brasileiro dos Santos Filho (344.107.087-91); Pedro Brasileiro dos Santos Filho (344.107.087-91); Vivaldo Alves (012.018.754-04); Wilson Machado (105.543.519-00)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2042/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imputada individualmente a Marli Alves Bezerra Gabriel e Elba de Moura Alves, por intermédio do subitem 9.10 do Acórdão 1209/209 - TCU - Plenário, em 24 (vinte e quatro) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.323/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 025.868/2010-1 (SOLICITAÇÃO); 008.023/2017-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 026.850/2009-4 (CONSULTA); 007.753/2016-0 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 003.911/2011-0 (SOLICITAÇÃO)



1.2. Responsáveis: Acao Empreendimentos e Servicos Ltd - Me (42.104.869/0001-26); Adriana da Silva Cardoso (009.103.577-57); Aj Servicos de Mao de Obra Eireli (02.633.573/0001-88); Aurimar Construcoes e Servicos Ltda (35.307.685/0001-06); Cm-conservadora Mundial Ltda (03.691.720/0001-39); Condor-administração de Serviços Ltda (70.309.943/0001-86); Conecta Servicos Terceirizados Eireli (02.477.341/0001-88); Construtora Solares Ltda (02.773.312/0001-63); Control Service Ltda (02.201.611/0001-23); Crr Construcoes e Servicos Ltda (03.572.454/0001-25); Daniel Carvalho Leite (00.454.059/0001-50); Elba de Moura Alves (013.849.293-04); Francisco Alberto de Oliveira Soares (369.057.394-72); Francisco Luiz de Oliveira (155.723.234-20); Gel - Comércio e Serviços Ltda (03.932.006/0001-95); Higiene Cons e Limpeza Ltda (10.746.436/0001-88); Jorge Luiz de Medeiros (285.284.254-87); Jose Ricardo Lagreca de Sales Cabral (043.276.324-49); José Ivonildo do Rêgo (055.859.454-91); Jozana do Rosario de Moura Caetano (337.102.367-20); L&m Serviços e Conservação de Bens Ltda (08.545.485/0001-00); Lasev Conservacao de Imoveis e Servicos Ltda (13.690.516/0001-57); Luiz Pedro de Araujo (161.198.434-34); Marino Eugenio de Almeida (200.083.684-49); Marli Alves Bezerra Gabriel (523.964.364-49); Masp Locacao de Mao de Obra Ltda (96.729.975/0001-24); Mult Service Construcoes e Servicos Ltda (02.648.969/0001-07); Myrna Albuquerque Fonseca (155.580.614-72); S.g.p. Servicos Gerais Personalizados Ltda - Me (02.751.637/0001-45); Soll -servicos Obras e Locacoes Ltda (00.323.090/0001-51); Solução Serviços Comércio e Construção Ltda (05.531.239/0001-01); Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e Servicos Eireli (05.562.351/0001-00); Sílvio Noronha de Melo (107.882.804-06); Taler Service - Recursos Humanos e Servicos Ltda (05.539.867/0001-33); Tc3 Terceirizacao de Servicos Meios Ltda (03.350.200/0001-62); Teclimp Comércio e Representações Ltda (63.310.106/0001-01); Tgs-tecno Global Service Ltda (03.898.917/0001-43); Tress Terceirizacao e Locacao de Mao de Obras Eireli (24.217.010/0001-41); Uniserv - Empreendimentose Serviços Ltda (03.468.648/0001-85)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

1.7. Representação legal: Fábio José de Vasconcelos Uchoa (3.827/OAB-RN) e outros, representando Construtora Solares Ltda; Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e outros, representando Mult Service Construcoes e Servicos Ltda; Romero Tavares Souto Maior (1452/OAB-RN) e outros, representando Conecta Servicos Terceirizados Eireli; Carlos Eduardo Ramos Barros (24468D/OAB-PE) e outros, representando Elba de Moura Alves; Marius Bezerra Pereira (200857/OAB-RJ) e outros, representando Cm-conservadora Mundial Ltda; Fabiano Falcão de Andrade Filho (4030/OAB-RN), representando Marli Alves Bezerra Gabriel; Alberto Affonso Ferreira Marques da Trindade (24422D/OAB-PE) e outros, representando Elba de Moura Alves e Marino Eugenio de Almeida; Carlos Joilson Vieira (1966/OAB-RN) e outros, representando Condor-administração de Serviços Ltda; Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho (15.641/OAB-DF) e outros, representando Solução Serviços Comércio e Construção Ltda; Thiago Pontes Torres (4867/OAB-RN), representando Aurimar Construcoes e Servicos Ltda; Fernando Ramos de Vasconcelos Filho (11182E/OAB-PE) e outros, representando Aj Servicos de Mao de Obra Eireli; Francisco de Melo Antunes (26218/OAB-PE) e outros, representando Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e Servicos Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2043/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que no processo Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, adiante relacionado, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável Alvaro Martins Bisnetto, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

Considerando que, regularmente notificado da deliberação condenatória, o Sr. Álvaro Martins Bisnetto solicitou que este Tribunal determinasse ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, o desconto da dívida na folha de pagamentos do órgão, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90.

Considerando que o Sr. Álvaro Martins Bisnetto é servidor estatutário com vínculo permanente com a Administração Pública Federal, pertencente aos quadros do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)

Considerando que o artigo 46 da Lei 8.112/90 estabelece que as indenizações ao erário podem ser efetuadas mediante o desconto em folha de pagamento, com comunicação prévia ao servidor.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

1. Processo TC-010.450/1997-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.530/1993-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Miranda Milet (180.552.906-44); Edison Raposo Nogueira (047.354.477-68); Luiz Eduardo Conde (540.588.997-00); Omar da Silveira Filho (510.447.657-04); Prodestec Projetos e Desenvolvimento Tecnico Ltda (27.106.863/0001-02); Roberto Hempel (674.142.227-72); Roberto Teixeira (064.952.817-49); Álvaro Martins Bisnetto (270.402.167-87)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar, com fundamento no art. 46, § 1º da Lei 8.112/1990, art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial que proceda ao desconto das dívidas na remuneração do Sr. Alvaro Martins Bisnetto, observados os limites previstos na legislação pertinente, tendo em vista o não recolhimento dos valores imputados a título de débito e multa pelo Acórdão 426/2001-TCU-2ª Câmara;

1.8.2. informar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial que o não cumprimento à deliberação do Tribunal sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2044/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.412/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Darci Mitsuo Inoue & Cia Ltda - ME (56.964.620/0001-03); Darci Mitsuo Inoue (746.565.708-34); Tomiko Nakao Inoue (026.436.638-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Marcos Daniel Custodio Jorge (310.475/OAB-SP) e outros, representando Darci Mitsuo Inoue & Cia Ltda - ME, Darci Mitsuo Inoue e Tomiko Nakao Inoue.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do

Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.764/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Trânsito

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2046/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Assessoria Especial de Controle Interno - AEI do Ministério da Economia (peça 25), para que o referido órgão atenda às determinações constantes do Acórdão 7797/2018 - TCU - Segunda Câmara.

1. Processo TC-004.921/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e nos arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, combinados com art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, e com o art. 87, § 2º, da Lei 13.303, de 30/6/2016, em conhecer da Representação abaixo identificada, considerá-la improcedente quanto ao mérito, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante e determinar o seu arquivamento, após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC 039.352/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Autor da Representação: Mundial Serviços Construções e Metalúrgica Ltda. (CNPJ 05.353.948/0001-44).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S/A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Encaminhamentos:

1.7.1. dar ciência desta decisão à empresa Mundial Serviços Construções e Metalúrgica Ltda. e à Petrobras Distribuidora S/A;

1.7.2. determinar à Selog que providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, caput e inciso II, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

RELAÇÃO Nº 7/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2048/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Regional do Incra Em Belém/PA, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.243/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Ferreira (036.186.842-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra Em Belém/PA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Regional do Incra No Estado da Paraíba, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.244/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmilson Vicente de Farias (133.114.764-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2050/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Gabinete de Segurança Institucional, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.261/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastiao Fernandes da Cruz (073.046.171-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gabinete de Segurança Institucional
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.268/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luciano Rosa (105.060.399-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.326/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Aguiar (176.744.686-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal de São Paulo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.350/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio de Padua Furquim Bonatelli (056.151.788-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2054/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.396/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Walter Nonato de Lima (182.539.977-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Agência Nacional de Telecomunicações, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.430/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Luis Sales dos Santos (016.139.535-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.434/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valerio Pereira de Figueiredo (322.782.412-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Diretoria de Administração do Pessoal, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.435/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Atanasio Martins da Silva (070.517.944-34); Daylton Santos Sacramento (006.325.974-53); Reginaldo Alves da Silva (357.509.607-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2058/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.439/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hugo de Almeida (000.998.054-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2059/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.449/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Barreto Arruda (109.769.734-72); Edilene Teotonio Fonseca (396.588.644-49); Giselia Teixeira de Carvalho (467.725.964-04); Juvenal Roberto de Abreu (837.533.208-97)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2060/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.492/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Darcy Marcelino de Souza (105.514.170-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2061/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.506/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Jose dos Santos (210.224.960-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2062/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.509/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Pessoa Alves (010.011.324-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2063/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.524/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Demostenes de Borba (083.440.431-15); Antonio Orlando Ribeiro (047.403.511-53); Otacilio Gonçalves Ferreira (053.146.661-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2064/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.568/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guilherme de Novais Fernandes (069.865.284-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2065/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-031.055/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedito de Araujo Pinto (033.411.942-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2066/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.469/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jaciara Andrade Silva (015.268.575-88)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2067/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.566/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Glauber da Silva (832.482.853-20); Elistenio Gomes Damasceno (059.280.233-75); Nayranne Hivina Carvalho Tavares (043.944.983-92); Thiago da Silva Andre (072.773.594-29)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2068/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.644/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mara Aparecida Pereira de Avila (089.246.386-45); Sanderson Lucas Menezes Barra (073.879.796-00); Welisson Michael Silva (110.490.206-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2069/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.941/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Leite Vasconcelos (084.657.154-40); Paula Michele Leite (045.789.955-77)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2070/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, tendo em vista o falecimento do interessado, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.611/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marisa Pignataro (600.818.807-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2071/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.617/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos de Oliveira Ferreira (914.084.662-87); Thiago Pacife de Lima (816.563.432-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2072/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério da Diretoria Regional da ECT Em Tocantins - DR/TO, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.851/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Paulo Fernandes Silva (037.829.701-52)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em Tocantins - DR/TO
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2073/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.868/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Jose Silva (086.492.857-24)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2074/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.912/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raphael Marco Oliveira Carneiro (104.692.256-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2075/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.



Marsico

1. Processo TC-004.966/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Malcon Costa Bomfim (135.342.107-43)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2076/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.944/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzira de Araujo (694.354.138-20); Ana Claudia de Oliveira Santa Rosa (251.865.822-04); Ana Lucilia Batista Santos (414.093.455-72); Aparecida Alcione Souza do Nascimento (052.780.787-74); Celia dos Santos Canella (404.497.347-49); Edna da Paz da Silva (488.755.384-68); Espedita Maria de Souza Araujo (766.609.583-04); Francisca Maria Pereira (513.378.275-68); Giselly Moreira (778.070.654-00); Hilda Pinto dos Santos (609.727.507-20); Joao Campos Motta (578.356.599-72); Juracy Ramos de Oliveira (361.604.822-20); Maria da Gloria Batista Santos (367.581.595-15); Maria da Paz da Silva (371.014.474-49); Marilza Campos Motta (887.856.889-91); Patricia Leoni Souza do Nascimento (052.737.167-05); Rosana de Oliveirasanta Rosa (236.105.142-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Antonio Mario dos Santos Canella, representando Celia dos Santos Canella; Wagner Silva Sa (37.340/OAB-BA) e outros, representando Francisca Maria Pereira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2077/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-003.964/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelaide Targa Américo (217.219.728-97); Alvidia Souza de Oliveira (912.685.329-91); Carla Cristina Esteves Martins (788.890.141-72); Elza Pinto de Andrade (211.853.877-49); Emilia Almeida da Silva (377.598.095-49); Emilia Nascimento Santos (093.949.745-04); Halita Joaquina Pires Martinho (025.299.439-66); Josefa Maria Silva de Paiva (898.841.324-53); Luzia Alves dos Santos (646.412.525-72); Maria Francisca Sinfronio (335.654.306-72); Maria da Gloria Blasio de Mello (001.568.657-42); Maria de Lourdes Santos Castelhan (570.939.895-00); Naltiva Caciono Pereira (140.831.914-49); Perpétua Laune dos Santos (089.702.032-49); Rita de Souza Lima (745.674.465-34); Sandra Fernandes (021.972.759-76); Thereza Barbosa Alves (618.881.923-72); Thereza Gross Krepker (086.414.947-66); Wanda Leite Paixao (360.528.097-87); Yolanda Nogueira dos Santos (206.319.797-00); Zulmira Alves dos Santos (025.588.435-40)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério das Comunicações (extinto), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-003.970/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alfa Andrade de Assis (002.705.473-04); Caetana Marques Monteiro (014.831.249-75); Edevaldina Maria do Nascimento (631.546.847-00); Iracy Rodrigues Tavares (229.173.733-34); Lea Marques (317.055.027-68); Maria de Lourdes Pereira da Silva (006.392.302-53); Nercy Lopes da Cruz (305.446.374-53); Neusa Ribeiro dos Santos (565.870.907-53); Paulo Fernandes Brito de Sousa (027.310.704-63); Sebastiana Vieira da Silva (468.864.007-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Mato Grosso, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.012/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lenyr Canavarros de França (043.877.081-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio de Janeiro, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.021/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aidil Barreiros Alvim (004.889.107-06); Jandira Maria Lima Duque Estrada da Costa (439.575.877-00); Palmyra Guimaraes (551.812.607-72); Palmyra Guimaraes (551.812.607-72); Zeny Furtado Jorge (552.248.147-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2081/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Gerência Executiva do INSS - Araçatuba/SP - INSS/MPS, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.034/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ondina Menescal de Campos (476.259.888-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araçatuba/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2082/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.059/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sebastiana Maria de Oliveira (900.287.917-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2083/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Fundação Oswaldo Cruz, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.074/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Silas Antonio de Souza (462.835.957-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2084/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.129/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria José Celestino (060.013.408-38)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2085/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) da Universidade Federal do Pará, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.152/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Idalia Maues da Cunha Coimbra (029.482.147-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2086/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.188/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ridete Pessoa de Carvalho (395.944.084-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB -

INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.378/2019-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Diominio Silva Rocha (321.443.186-20); Paulo Luiz Moreira (281.717.136-53); Vicente Batista de Carvalho (194.412.666-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.736/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Apensos: 004.850/2018-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias (102.953.646-53); Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20); Getulio Vargas de Moraes Oliveira (170.793.576-91); Humberto Adjuto Ulhoa (162.847.396-72); Julião Ambrósio de Aquino (717.104.931-00); Leonardo Emilio Salviano da Costa (635.045.961-04); Mário Machado Vieira Netto (125.931.687-49); Rafael Arcanjo Reis (584.649.131-68)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Julgar regulares as contas dos responsáveis Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias (CPF 102.953.646-53), Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20), Getúlio Vargas de Moraes Oliveira (CPF 170.793.576-91), Humberto Adjuto Ulhoa (CPF 162.847.396-72), Julião Ambrósio de Aquino (CPF 717.104.931-00), Leonardo Emilio Salviano da Costa (CPF 635.045.961-04), Mário Machado Vieira Netto (CPF 125.931.687-49) e Rafael Arcanjo Reis (CPF 584.649.131-68), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.9. Dar ciência deste Acórdão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, destacando que esse conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

1.10. Encerrar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2089/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.336/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Ailton Lopes dos Santos Junior (532.107.941-20); Ana Cristina Silva Mendes (405.805.981-87); André Luiz de Andrade Pozeti (534.834.131-20); Breno Antônio Sirugi Gasparoto (600.595.671-04); Divanir Marcelo de Pieri (580.879.901-53); Felipe Oliveira Biato (268.105.078-25); Flavio Alexandre Martins Bertin (299.030.501-78); José Antonio Bezerra Filho (063.293.078-06); Leo Monteiro Costa e Silva (420.510.451-00); Lidio Modesto da Silva Filho (503.674.041-68); Luiz Ferreira da Silva (021.792.961-34); Marcos Faleiros da Silva (632.180.971-34); Maria Aparecida Ribeiro (571.520.041-53); Maria Helena Gargaglione Povoas (161.705.391-00); Nilza Maria Possas de Carvalho (174.848.711-68); Patricia Ceni dos Santos (850.896.721-72); Paulo Cezar Alves Sodré (396.316.561-87); Pedro Sakamoto (700.758.248-68); Ricardo Gomes de Almeida (774.553.201-91); Roberto Luis Luchi Demo (921.590.529-49); Rodrigo Roberto Curvo (799.236.231-49); Tânia Yoshida Oliveira (415.147.501-04); Valmir Nascimento Milomem Santos (811.154.311-53); Yale Sabo Mendes (328.134.651-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (Sec-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar as contas regulares, dando-lhes quitação plena aos responsáveis: Srs. Maria Helena Gargaglione Povoas (CPF 161.705.391-00), Luiz Ferreira da Silva (CPF 021.792.961-34), Felipe Oliveira Biato (CPF 268.105.078-25), Valmir Nascimento Milomem Santos (CPF 811.154.311-53), Leo Monteiro Costa e Silva (CPF 420.510.451-00) e Tânia Yoshida Oliveira (CPF 415.147.501-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. Dar ciência ao TRE-MT, acerca das seguintes impropriedades, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014:

1.8.1. inclusão de juízes-membros, à exceção do presidente e de seu substituto, e de secretários no rol de responsáveis viola a disciplina dos incisos II e III do art. 10, da Instrução Normativa - TCU 63/2010 (parágrafos 15-20 da presente instrução);

1.8.2. encaminhamento da prestação de contas do Presidente do Tribunal sem o pronunciamento do Plenário contraria o disposto no artigo 18, inciso XXIII do Regimento Interno do TRE/MT (parágrafos 23-25 da presente instrução);

1.8.3. demora além de quatro meses para conclusão de três Processos Administrativos Disciplinares instaurados em 2016 contraria o disposto no artigo 152 da Lei 8.112/1990 (parágrafos 82-85 da presente instrução);

1.8.4. inconsistência verificada nos demonstrativos contábeis quanto ao lançamento de bens imóveis do TRE/MT em razão da demora na emissão do Termo de Entrega pela SPU contraria o disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução do TRE/MT 795/2011, no qual há previsão de que "deverá ser mantido registro atualizado do imóvel nos sistemas de controle patrimonial e contábil, além do sistema de controle de imóveis da Superintendência de Patrimônio da União" (parágrafos 137-140 da presente instrução);

1.8.5. falta de separação dos resíduos recicláveis descartados, com destinação de tais materiais para associações e cooperativas de catadores contraria o disposto no Decreto 5940/2006 e no artigo 3º, incisos VI e VII, e no artigo 6º, § 1º, da Resolução CNJ 201/2015 (parágrafos 167-171 da presente instrução).

1.9. Recomendar que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso corrija as falhas em seu sistema de controle interno apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão da Auditoria Interna, peça 4, p. 75-80, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal e no Referencial Básico de Governança do TCU;

1.10. Dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso., destacando que esse conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.



ACÓRDÃO Nº 2090/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 143, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e regular com ressalva, dando quitação aos responsáveis e mandar fazer a seguinte recomendação e determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.461/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Cibele Quadrado de Moraes (338.986.341-91); Gilvan Silva Pereira Ramos (623.959.476-87); Marco Aurelio Willman Saar de Carvalho (239.245.001-34); Maria Regina Machado Guimaraes (400.114.021-72); Marysol Bertolin Damasceno (416.411.161-53); Pedro Luis Vicentin Foltran (053.285.478-02); Rafael Alves Bellinello (696.716.721-91); Vania Melo Dutra (503.642.276-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Marysol Bertolin Damasceno, CPF 416.411.161-53; Cibele Quadrado de Moraes, CPF 338.986.341-91; Marco Aurelio Willman Saar de Carvalho, CPF 239.245.001-34; Vania Melo Dutra, CPF 503.642.276-72; Rafael Alves Bellinello, CPF 696.716.721-91; Gilvan Silva Pereira Ramos, CPF 623.959.476-87 e Maria Regina Machado Guimarães, CPF 400.114.021-72, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Luis Vicentin Foltran, CPF 053.285.478-02, dando-se quitação, considerando que as falhas apontadas no relatório de auditoria do Controle Interno que teve como escopo a avaliação dos procedimentos de passivos trabalhistas, em razão de sua relevância e de seu potencial de causar dano ao erário, devem motivar ressalva à regularidade das contas do Sr. Pedro Luis Vicentin Foltran, Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região durante todo o exercício de 2017, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92;

1.9. Recomendar ao TRT da 10ª Região a implementação de controles internos a fim de identificar os eventuais casos de acumulações ilícitas de cargos públicos;

1.10. Determinar ao TRT da 10ª Região:

1.10.1. adoção de medidas para o aprimoramento dos procedimentos de cálculo e registro dos passivos trabalhistas, com especial ênfase na correção e prevenção das falhas apontadas no relatório de auditoria de passivos trabalhistas e no item 4.2.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas - 2017, ambos produzidos pela Coordenadoria de Controle Interno - CDCOI do TRT da 10ª Região;

1.10.2. envio de trabalhos de auditoria porventura realizados com o escopo de monitorar o cumprimento das recomendações registradas no relatório de auditoria realizada nos passivos trabalhistas pela Coordenadoria de Controle Interno.

1.11.Dar ciência deste Acórdão ao TRT da 10ª Região/DF e TO, destacando que esse conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

ACÓRDÃO Nº 2091/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis, NESMAR APARECIDA BRAZÃO GUERINI (CPF 469.110.146-20) e ROBERTO LUCIANO VIEIRA (CPF 519.803.476-20), ante o recolhimento integral das multas aplicadas pelo Acórdão 7.299/2014 - TCU - 2ª Câmara. No entanto, pelo que se infere do relatório extraído do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), a parcela recolhida pela Sra. Nesmar Aparecida Brazão Guerini em 29/12/2015, no valor de R\$ 92,53 (peça 76), não foi considerada pela Sec-MG para fins de apuração do saldo do débito em 20/2/2019 (peça 163). Diante disso, sem prejuízo de que seja expedida, desde já, a quitação aos responsáveis, determinar à unidade técnica que, caso se confirme o recolhimento a maior pela responsável, adote os procedimentos estabelecidos pela Portaria ConjuntaSegecex/Segedam nº 1, de 28 de maio de 2014, conforme os pareceres emitidos nos autos pela U.T e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.616/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 007.548/2016-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Nesmar Aparecida Brazão Guerini (469.110.146-20); Roberto Luciano Vieira (519.803.476-20)

1.4. Órgão/Entidade: Município de Guaxupé - MG

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).

1.8. Representação legal: Ualisson da Silva Martins (22882/OAB-MG), Maria Andréia Lemos (OAB/MG 98.421) e outros

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

"HISTÓRICO

Cuidam os autos de monitoramento do Acórdão 809/2018 - TCU - 2ª Câmara, que trata da representação do Exmo. Dr. Heitor Katsumi Miura, Juiz de Direito, da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis - SP, noticiando indícios de fraude em licitações públicas praticada pela empresa Engerb Construções e Incorporações Ltda., tais como previsão contratual de remuneração diversa da realidade e realização de fiscalização por pessoas sem qualificação exigida por regras de licitação.

2. Os fatos apresentados referem-se ao Contrato 8/2012, cujo objeto era a elaboração do projeto executivo e execução da obra de reforma e ampliação do edifício-sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, decorrente do certame licitatório realizado mediante o Edital de Concorrência DRF/ATA 01/2012, tipo menor preço, em regime de empreitada por preço global, no valor estimado de R\$ 7.127.734,55.

3. O Tribunal, ao apreciar a matéria, proferiu o Acórdão 809/2018 - TCU - 2ª Câmara, da Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, no qual fez constar no subitem 1.7 o que segue:

1.7. determinar à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP que:

1.7.1. apure o valor indevidamente cobrado pela Engerb Construções e Incorporações Ltda. no período de 6/8/2014 a 8/2/2015, em face da ausência do eng. Edair Gonçalves e de seu substituto do quadro permanente da contratada, seguindo o procedimento descrito na instrução juntada à peça 17 destes autos, adotando as providências necessárias para a obtenção do ressarcimento devido, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

1.7.2. apresente ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.7.2.1. as providências adotadas para o cumprimento da determinação supra e os resultados obtidos;

1.7.2.2. cópia do termo de recebimento definitivo das obras de reforma e ampliação do edifício-sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP de que trata o Contrato 8/2012 objeto destes autos.

4. Por conseguinte, expediu-se o Ofício 0561/2018-TCU/SECEX-SP, de 16/3/2018 (peça 21), recebido em 29/3/2018 conforme AR à peça 24, o qual foi tempestivamente atendido por meio do Ofício 111/2018 - RFB/DRF - Araçatuba/Gabinete, de 15/5/2018 (peça 25), complementado pelo e-mail à peça 26.

EXAME TÉCNICO

5. Nesse sentido, quanto ao cumprimento do subitem 1.7.1, a Delegacia expediu a Notificação 38/2018, na qual notifica a Engerb quanto ao valor a ser ressarcido, tendo utilizado os cálculos procedidos na instrução à peça 17, p. 9, conforme se verifica no trecho ora destacado:

Considerando que o valor apurado pelo TCU foi de R\$ 10.269,06 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e seis centavos), e que essa empresa já havia acatado o entendimento inicial desta Delegacia, o qual reconhecemos que houve equívoco por parte deste Órgão, de que a importância a ser ressarcida era de R\$ 3.992,09 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e nove centavos) e, portanto, recolheu em 12/01/2018, através de GRU o respectivo montante, se faz necessário, neste momento, o complemento do ressarcimento.

6. Fez prova juntando a respectiva GRU e o comprovante do pagamento pela Engerb do saldo de R\$ 6.276,97 (peça 25, p. 5-7). Já a comprovação do ressarcimento do valor inicialmente apurado, de R\$ 3.992,09, encontra-se à peça 26, p. 2-3.

7. Quanto ao cumprimento do subitem 1.7.2.2, junta o Termo de Recebimento Definitivo do objeto do contrato DRF/ATA 8/2012, firmado com a Engerb Construções e Incorporações Ltda. (peça 25, p. 8).

CONCLUSÃO

8. Pelo contexto acima, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP cumpriu, de forma adequada, os subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 809/2018 - TCU - 2ª Câmara. Dessa forma, propõe-se arquivar o presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 809/2018 - TCU - 2ª Câmara; e

b) arquivar o presente processo, conforme já autorizado no mencionado Acórdão."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 809/2018 - TCU - 2ª Câmara;

b) Arquivar o presente processo, conforme já autorizado no mencionado Acórdão; e

c) Dar ciência deste Acórdão ao Representante e a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP.

1. Processo TC-005.581/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Heitor Katsumi Miura (Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis - SP)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2019 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2093/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.230/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonia Pinto de Souza (CPF 106.791.032-87); Francisco Aldair de Lima Taveira (CPF 040.749.472-34).

1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.273/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Evandro Franco Parente (CPF 033.715.733-20); Francisco Pereira de Araujo (CPF 136.270.823-20).

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Aparecida Seres dos Santos Silva.

1. Processo TC-004.316/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria Aparecida Seres dos Santos Silva (CPF 618.292.268-00).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jadili Tonon Raasch.

1. Processo TC-004.345/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Jadili Tonon Raasch (CPF 654.061.337-72).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2097/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Francisco Barbara Roza.

1. Processo TC-004.353/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Francisco Barbara Roza (CPF 406.266.958-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2098/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.374/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Lourenco de Oliveira (CPF 068.086.381-87); Paulo Roberto Alves de Oliveira (CPF 296.629.661-53); Raimundo Mourao Carlos (CPF 942.664.258-72); Raimundo Ribeiro Lopes (CPF 186.079.851-91); Raimundo Ribeiro Lopes (CPF 186.079.851-91); Rui Tiburcio Lobo (CPF 002.279.279-15).
1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2099/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.460/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Bernardes (CPF 235.212.366-68); Julio Cesar da Silva Portela (CPF 261.915.476-68); Paulo Cesar Belmiro (CPF 382.490.906-59); Wildisney Luiz Alonso de Souza (CPF 261.901.096-91).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2100/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Rozilene Assis da Costa.

1. Processo TC-004.523/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Rozilene Assis da Costa (CPF 450.671.637-04).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2101/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.492/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Natasha Malveira Costa Valentim (CPF 993.651.892-68); Ricardo Francisco Brocenschi (CPF 303.284.148-83).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2102/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.604/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcia Maria de Oliveira (CPF 863.209.556-00); Sheron Ranielly Matos Barbosa (CPF 008.850.562-64).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Roraima.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2103/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.728/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Denis Ribeiro Mauricio (CPF 133.827.366-32); Livia Adriana Honorio Francisco Ad Vincula (CPF 101.229.936-83).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2104/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.734/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andesson Brito Nascimento (CPF 005.918.962-22); Pedro Augusto Cordeiro Borges (CPF 013.130.174-85).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2105/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.799/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carlos Ronaldo do Nascimento Filho (CPF 020.718.493-37); Hellen Maria de Oliveira Lopes (CPF 887.563.943-49); Thiago Nascimento Pereira (CPF 016.961.413-11).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2106/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.864/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alan Oliveira da Silva (CPF 118.288.326-50); Carlos Eduardo Dias Ribeiro (CPF 095.916.236-40); Farlei Ferreira Silva (CPF 114.702.656-48); Fernanda Guimaraes (CPF 078.720.506-09).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2107/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.903/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Vanessa de Sousa Silva Silveira (CPF 008.040.931-80); Victor Henrique Rodrigues de Borba (CPF 006.632.011-95).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2108/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.146/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Gisele Ramos dos Santos (CPF 053.189.507-60); Daniel Santana de Souza (CPF 003.114.255-93); Eveline Rosa Peres (CPF 017.089.910-18); Josias Diego Martins (CPF 009.115.360-35); Luis Ricardo Moretto Tusnski (CPF 824.763.900-97); Marcos Fernandes Steimbruch (CPF 030.658.660-64); Maria Angela Reis dos Santos (CPF 607.523.780-15); Renato Hartwig Neuenfeld (CPF 005.661.750-02); Ricardo Radaelli Meira (CPF 814.924.560-04); Wemerson de Castro Oliveira (CPF 077.916.346-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2109/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-003.977/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Therezinha Felix Gayano (CPF 026.221.847-00); Wilma de Paiva (CPF 076.802.027-10).
1.3. Unidade: Primeira Região Militar.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Neuza Leopoldino Borges.

1. Processo TC-004.100/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Neuza Leopoldino Borges (CPF 372.517.916-68).
1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra Patrício Mendes dos Santos, empregado dos Correios, em razão de dano ao erário decorrente de diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda-CRE da agência de Cantanhede/MA, fatos também apurados no Processo Administrativo NUP 53118.000561/2016-23 (peças 2, p. 57-68, e 3, p. 78-79).

Considerando que as conclusões do relatório do tomador de contas foram no sentido da responsabilidade do empregado pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 109.733,57, tendo a CGU, mediante o Relatório de Auditoria 1233/2017, confirmado as conclusões da ECT;

considerando que, remetido o processo a esta Corte, a unidade técnica realizou citação do responsável;

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE acolheu as alegações de defesa apresentadas, entendeu que o responsável, embora não tenha contribuído para a subtração dos valores apurados, teve conduta negligente, e concluiu pela regularidade com ressalva das contas e expedição de quitação;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU endossou as conclusões da SecexTCE;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as alegações de defesa apresentadas por Patrício Mendes dos Santos; em julgar regulares com ressalva suas contas e dar-lhe quitação; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 22, ao responsável e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

1. Processo TC-005.372/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Patrício Mendes dos Santos (CPF 019.795.913-00).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Mariana Pereira Gonçalo de Sousa (OAB/MA 11.280) e outros, representando Patrício Mendes dos Santos.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA contra a Cooperativa Agrícola Butiá Ltda. e Luis Blasio Wammes, seu presidente à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio MDA 750290/2010 (Siafi/Siconv 750290), cujo objeto era o fortalecimento "das organizações produtivas das mulheres rurais, através da capacitação para construção de sistemas de produção sustentável e segurança alimentar, nos municípios de Campina das Missões, Cerro Largo, XVI de Novembro, Guarani das Missões, Roque Gonzales, Salvador das Missões, São Nicolau, São Pedro do Butiá, São Paulo das Missões, São Luiz Gonzaga, Pirapó e Porto Xavier, mediante conjugação de esforços dos partícipes".

Considerando que, expirado o prazo para prestação de contas do convênio, nenhuma providência foi adotada pela conveniente, o que levou o MDA a registrar sua inadimplência no Siafi e informar-lhe da necessidade de apresentação das contas no Siconv, sob pena de instauração de tomada de contas especial e inscrição dos devedores na conta "Diversos Responsáveis", no Siafi;

considerando que a conveniente encaminhou a documentação de prestação de contas e informou que estava providenciando o registro no Siconv;

considerando que o MDA, por entender desnecessário juntar a documentação física ao processo, restituiu-a e concedeu novo prazo de 30 dias para realização dos registros no Siconv;

considerando que, esgotado o novo prazo e não se verificando o lançamento da documentação no Siconv, foi registrada a inadimplência da conveniente e instaurada a respectiva tomada de contas especial;

considerando que a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República ratificou as conclusões do MDA (Relatório de Auditoria - TCE 14/2017) e emitiu certificado pela irregularidade das contas, acolhido pelo dirigente e pelo titular da Casa Civil;

considerando que, remetido o processo a esta Corte, a unidade técnica realizou audiência do presidente da Cooperativa Butiá quando do fim da vigência do ajuste, Eugenio Tiago Rauber, em razão do não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas do convênio;

considerando informação encaminhada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil acerca da conclusão da análise da execução física do convênio, com proposta de aprovação com ressalvas da execução física do Convênio MDA 750290/2010;

considerando então que o processo ainda se encontra em sua fase interna, em trâmite regular no âmbito da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, ainda passível de juntada de novos elementos, e que, verificado eventual débito a ser imputado aos responsáveis, nova tomada de contas deverá ser instaurada;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento desta tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas por Eugênio Tiago Rauber;

b) arquivar esta tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

c) dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 43 aos responsáveis e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

1. Processo TC-015.047/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Cooperativa Agrícola Butiá Ltda. (CNPJ 05.120.965/0001-31); Eugenio Tiago Rauber (CPF 391.258.400-10); Luis Blasio Wammes (CPF 309.666.470-68).
1.3. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Ministério do Desenvolvimento Agrário.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.7. Representação legal: Protásio José Hilgert (OAB/RS 60.761), representando Luis Blasio Wammes.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 318/2019 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 29/1/2019, para que, mantidos os demais termos da deliberação ora retificada,

a) em seu caput, onde se lê:

"ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno (...)"

leia-se:

"ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno (...)."

b) em seu subitem 9.3, onde se lê:

"9.3. condenar Israel Pinheiro Filho e a Fundação Israel Pinheiro ao recolhimento aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (...)"

leia-se:

"9.3. condenar Israel Pinheiro Filho e a Fundação Israel Pinheiro, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (...)"

c) em seu subitem 9.5, onde se lê:

"9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ione Pimentel Caldas e Magda Pires de Oliveira e Silva e aplicar-lhes multas individuais de R\$ 20.000,00 (...)"

leia-se:

"9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ione Pimentel Caldas e aplicar a esta e a Magda Pires de Oliveira e Silva, multas individuais de R\$ 20.000,00 (...)"

1. Processo TC-025.755/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Fundação Israel Pinheiro (CNPJ 00.204.293/0001-29), Ione Pimentel Caldas (CPF 228.954.506-68), Magda Pires de Oliveira e Silva (CPF 325.713.216-68) e Israel Pinheiro Filho (CPF 000.114.791-91).
1.3. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).

1.7. Representação legal: Júlio César Mourão Almeida (OAB/MG 104.607) e outros representando Israel Pinheiro Filho; Henrique César Mourão (OAB/MG 32.340) e outros representando a Fundação Israel Pinheiro.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de Sérgio Moura, gerente da agência de correios (AC) de São Bernardo/MA em razão de diferença de numerário, a menor, no caixa retaguarda (CRE) da referida agência.

A AC de São Bernardo/MA foi alvo de assalto em 26/1/2017, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 131.530,47, conforme Boletim de Ocorrência juntado aos autos (peça 4, p. 6). A imputação de responsabilidade ao empregado teria se dado em razão de o mesmo ter deixado o cofre com fechadura eletrônica de retardo sem programação de bloqueio, contrariando suposto descumprimento das normas de segurança contidas no MANSEG, Mód. 4, Cap. 3, item 2.1, subitens 2.1.3. e 2.1.3.1.

Considerando que o fato de terceiro (assalto) foi determinante para ocasionar o dano ao patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

considerando que a conduta do responsável não tinha a aptidão, por si só, de ocasionar a diferença de numerário, a menor, no caixa retaguarda da agência;

considerando a inexistência de elementos nos autos que indiquem possível conluio entre o responsável e os assaltantes;

considerando que a agência encontrava-se em pleno funcionamento e, segundo informado pelo responsável, em período de pagamento, tornando-a vulnerável, ainda que todos os procedimentos fossem rigorosamente observados;

considerando que seja qual for a teoria adotada, da causalidade direta e imediata ou da causalidade adequada, não há como se estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ocasionado ao patrimônio da ECT;

considerando que a responsabilidade do agente público é subjetiva, não cabendo ser responsabilizado pelo risco da atividade empresarial dos Correios;

considerando os pareceres convergentes da Secex-TCE e do Ministério Público junto ao Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 143, I, "a", do Regimento Interno, em acatar as alegações de defesa do Sr. Sérgio Moura; em julgar suas contas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação; e em dar ciência do presente acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao responsável.

1. Processo TC-027.652/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Sergio Moura (CPF 487.999.633-53).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Mariana Pereira Gonçalo de Sousa (OAB-MA 11.280) e outros, representando Sergio Moura.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul acerca de possíveis irregularidades constatadas no município de Sapucaia do Sul/RS no tocante à contratação da empresa Impacto Vento Norte Produções Técnicas Ltda. - EPP (CNPJ 08.519.719/0001-45) para a prestação de serviços de montagem e organização de eventos artísticos no município.

Considerando que a fiscalização do trabalho constatou indícios de irregularidades concernentes à habilitação técnica e à própria existência física da empresa Impacto Vento Norte Produções Técnicas Ltda. (CNPJ 08.519.719/0001-45);

considerando que a unidade técnica não detectou a existência de recursos federais na contratação realizada da referida empresa pelo município de Sapucaia do Sul/RS;

considerando a baixa materialidade das ordens bancárias emitidas em favor da referida empresa pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UCSPA;

considerando que os controles da gerência constituem a primeira linha de defesa no combate à fraude e à corrupção, nos termos do Referencial de Combate à Fraude e Corrupção; e

considerando o princípio do custo-benefício do controle;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno do Tribunal; em determinar as medidas a seguir; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-004.942/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 37.115.367/0027-08).
- 1.3. Unidade: Município de Sapucaia do Sul/RS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UCSPA que apreciem os indícios de irregularidades relativos à empresa contratada Impacto Vento Norte Produções Técnicas Ltda. - EPP (CNPJ 08.519.719/0001-45), apontados no Relatório RI 30192063-0 da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, dando ciência ao TCU das providências adotadas no relatório de gestão das próximas contas anuais;
- 1.8.2. encaminhar cópia do presente processo à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UCSPA e à Secretaria Federal de Controle Interno;
- 1.8.3. dar ciência da presente decisão à Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul ou ao órgão que vier a sucedê-la.

ACÓRDÃO Nº 2116/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de atos supostamente ilegais em licitação realizada pelo Município de Jataí/GO (Tomada de Preços 9/2018), para execução de obras de revitalização da orla do Lago Bom Sucesso, no Polo Turístico Vale do Paraíso, com recursos do Contrato de Repasse 1035449-87/MTUR/CAIXA (Siafi 838410), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a edilidade.

Considerando que a confirmação de parte das irregularidades relatadas pelo representante, embora justifique a procedência parcial desta espécie processual, não deve resultar na invalidação dos atos praticados pela administração municipal, por se mostrar tal medida incompatível com o interesse público;

considerando, nessa linha, que "*Na análise de representações fundamentadas no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ser avaliado o risco de lesão ao interesse público decorrente do desfazimento do ato administrativo irregular, de modo a não permitir que a revisão do ato maculado provoque prejuízo ao interesse público superior ao que se quer proteger (...)*" (Acórdão 1.620/2017-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes);

considerando que a empresa declarada vencedora do certame apresentou proposta cujo valor se situou 11% abaixo do orçamento de referência do município, o que, ao menos em tese, mitiga o risco de antieconomicidade na contratação;

considerando que este Tribunal tem por missão constitucional a defesa do interesse público e não do interesse privado; e

considerando, por força das circunstâncias acima delineadas, que a expedição de ciência das irregularidades ao ente municipal, com aviso específico sobre outras consequências em caso de reincidência, atende à finalidade do controle;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os fundamentos contidos na instrução da unidade técnica (peça 24), e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; e
- b) arquivar o processo, após cientificação do município acerca das impropriedades descritas adiante.

1. Processo TC-016.941/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Lucio Bomtempo Engenharia - Eireli (CNPJ 03.147.571/0001-41).
- 1.3. Unidade: Município de Jataí/GO.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Dar ciência ao Município de Jataí/GO sobre as seguintes impropriedades:
- 1.8.1. inabilitação de licitante por não apresentar certificado de registro cadastral, o que extrapola a previsão contida no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/1993, que faculta o atendimento a todas condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas; e
- 1.8.2. exigência, para a contratação de objeto cuja simplicidade técnica não exige nem instalações nem aparelhamentos específicos, de qualificação técnico-operacional das licitantes, em desacordo com o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, cuja aplicação deve se restringir a parcelas de reconhecida complexidade da obra.

ACÓRDÃO Nº 2117/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Intertek do Brasil Inspeções Ltda. contra o Acórdão 11.653/2018 - 2ª Câmara, que conheceu, considerou improcedente e arquivou representação por ela apresentada.

Considerando jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o "denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo";

considerando que, apesar de iniciar a ação fiscalizatória, não existe para o denunciante/representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos em defesa de seus pontos de vista, uma vez que o próprio Tribunal assume o curso das apurações;

considerando que o exercício da representação perante esta Corte com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que foi conhecida a representação e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal, conforme a instrução que fundamentou o acórdão recorrido;

considerando os pareceres uniformes da secretaria de recursos, pelo não conhecimento do pedido de reexame em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992; 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame; e em encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro - SecexEstataisRJ, para que dê ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 20, à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-034.254/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: I.
- 1.2. Recorrente: Intertek do Brasil Inspeções Ltda. (CNPJ 42.565.697/0001-98).
- 1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.8. Representação legal: Joao Eudes Ferreira Filho (OAB-RN 6405), representando Intertek do Brasil Inspeções Ltda.; Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB-RJ 130.645) e outros, representando Petrobrás.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2118/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-009.778/2005-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19); Olga Salomao da Silva (215.366.433-00); Olga Salomao da Silva (215.366.433-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 045013-24.2014.4.01.3700, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Olga Salomão da Silva (CPF 215.366.433-00)

ACÓRDÃO Nº 2119/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.8 do Acórdão 5.304/2016-TCU-2ª Câmara;
- b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-019.507/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
- 1.1. Apensos: 028.606/2014-0 (Solicitação).
- 1.2. Responsáveis: Arcelino Vieira Damasceno (830.510.071-53); Augusto Eduardo de Souza Rossini (063.997.338-80); Cassio Arantes do Nascimento (956.510.391-04); Cezar Augusto Maranhão dos Santos (578.748.751-68); Dominique de Castro Oliveira (856.436.961-34); Júlio Cesar Barreto (662.129.285-68); Luiz Fabricio Vieira Neto (090.141.387-92); Rafael de Lima Chaves (005.595.601-76); Washington Clark dos Santos (562.714.176-04).
- 1.3. Órgão: Departamento Penitenciário Nacional.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

- Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2120/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de proposta, formulada pela Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro, a fim de rever de ofício o Acórdão 6.039/2013-TCU-2ª Câmara (peça 70), de modo a tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.2 ao Sr. Carlos Augusto de Abreu Vivas, em razão de seu falecimento.

Considerando que o Sr. Carlos Augusto de Abreu Vivas faleceu em 17/3/2017, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme certidão de óbito juntada à peça 184, p.2;

Considerando que a cobrança executiva da multa junto aos sucessores não é possível quando o falecimento do responsável acontece antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando que a multa então cominada não tomou a natureza de dívida de valor, não sendo transferível, portanto, ao espólio e aos herdeiros, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) rever de ofício o Acórdão 6.039/2013-TCU-2ª Câmara, tornando insubsistente a multa aplicada ao Sr. Carlos Augusto de Abreu Vivas (CPF 440.631.647-72) no subitem 9.2, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;
- b) notificar o espólio ou os herdeiros do Sr. Carlos Augusto de Abreu Vivas quanto ao débito aplicado no Acórdão 6.039/2013-TCU-2ª Câmara; e
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao espólio ou aos herdeiros do Sr. Carlos Augusto de Abreu Vivas e aos eventuais interessados.

1. Processo TC-019.101/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 028.513/2014-2 (Tomada de Contas Especial).
- 1.2. Responsáveis: Carlos Augusto de Abreu Vivas (440.631.647-72); Cosme Jose Salles (494.136.787-15); Lucio Henrique Bandeira (183.629.317-87); Paulo Fernando Rodrigues de Souza (791.332.237-34); Sheila da Silva Rezende (366.758.491-15).
- 1.3. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ; Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ; Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ; Prefeitura Municipal de Rio Claro - RJ; Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ; Prefeitura Municipal de Seropédica - RJ; Prefeitura Municipal de Tanguá - RJ; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.7. Representação legal: Wanessa Martinez Vargas (OAB/RJ 168.812), Andreive Ribeiro de Sousa (OAB/DF 31.072), Nilza Maria Izolani e Oliveira, Antonio Luiz Soares da Silva (OAB/RJ 179.750) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2121/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.496/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Kleber Costa Pereira (057.211.133-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.504/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Marte Campos (277.176.406-78); Elziria de Aguiar Nunan (154.851.616-34); Geraldo Antonio de Oliveira (216.803.536-91); Ilda Zolini (779.406.526-72); José Francisco de Barros Junior (373.204.086-00); Ligia Maria Moreira de Campos (319.854.246-49); Maria Celina dos Santos Vieira (076.496.736-34); Maria Regina de Paula Mota (127.669.336-20); Maria das Dores Moreira (455.996.966-34); Mirli Monteiro de Castro Roza (742.172.326-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.538/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adiene Guimara Mendonça de Souza Vieira (192.921.042-68); Francisca Najla da Silveira Paracat Santiago (112.150.462-00); Jonas Douglas Ferreira Oliveira (067.890.802-87); José Inima Peres (084.131.001-78); João Passos de Macedo (028.393.422-00); Maria Eugênia dos Santos Frazão (135.182.912-20); Maria Izamar Martins Frazão (042.913.872-53); Maria Luzia de Lima Barroso (091.437.502-49); Maria Rita de Araújo dos Santos (025.959.902-68); Maria de Lourdes Demétrio Almeida (106.624.802-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Sefip que corrija o fundamento legal dos presentes atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 2124/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.665/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvaldo Vieira Junior (729.460.328-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.676/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Rodrigues de Souza (099.639.441-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.231/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lídia Gomes Xavier (113.662.811-87); Sebastião Francisco de Andrade (098.134.891-20); Valmir Rocha Rezende (030.090.331-68).

1.2. Órgão/Entidade: antigo Ministério da Fazenda - MF (atual Ministério da Economia).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.323/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Doris Pires dos Anjos Souto (434.497.607-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Barbacena/MG - Inss/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.455/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bianor Monteiro Lima (133.807.104-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.462/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaír Pinto de Almeida (009.246.106-97); Antonio Carlos Soares (124.614.746-72); Antonio Carlos Soares (124.614.746-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.480/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Regina Rossi Guedes (160.052.524-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.578/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Hermeto Ribeiro Gomes (154.965.200-10).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.358/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Garcia de Araujo (864.110.122-53); Altina Maria Pereira de Souza (325.813.192-91); Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (884.270.302-82); Fernanda Leite Dias (983.086.372-72); Gisselma Ferreira Reis (946.620.022-49); Glicia Maria Dias de Freitas (984.829.982-34); Hedhyelma Alves de Oliveira (945.012.542-20); Jaqueline Almeida de Andrade (706.260.732-00); Jorge Luiz Pullig Vilaça (704.342.392-91); Kizye Tavares da Conceição Evangelista (815.702.952-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.362/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ellen Sousa Gomes (956.984.692-53); Elson Pacheco de Souza (633.614.342-20); Etiene Vaz de Lima (024.911.382-12); Euriany Paiva de Almeida (005.246.422-90); George Everson Andrade dos Santos (007.633.542-95); Guilherme Pereira Barros (007.380.432-06); Jaqueline da Costa e Silva Veras (073.227.994-10); Jean Patrick da Costa Souza (012.525.092-43); Jefferson Castro Bastos (019.538.442-35); Josiane Bezerra Ribeiro (653.907.252-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.595/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcel Rodrigo Cavallaro (292.204.618-46).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.193/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Laisla Alves Moura (041.813.115-54).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.209/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jessica de Lourdes Souza Menezes (129.060.157-76).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.247/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Josiane do Couto Rodrigues (587.574.812-53); Jussia Carvalho da Silva Ventura (930.639.382-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.254/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amilton Araujo Junior (797.633.674-68); Bruna Moreira Camarotti da Cunha (013.312.383-90); Emanuel Victor de Oliveira (601.175.773-16); Maira Rodrigues de Oliveira (764.313.632-72); Maisa Damasceno Silva (956.147.535-91); Maria de Lourdes Bezerra de Medeiros (053.197.174-07); Marília Alcoforado Domingues (046.940.994-00); Rodolfo Noronha Cavalcante (772.550.542-34); Rodrigo Silva Santos (001.311.735-10); Shayene Barbosa Monteiro Garcia (021.975.333-47).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.256/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Rabello (067.785.196-06); Glaucia Caroline Silva de Vasconcelos (049.745.584-63); Ilana Marques Moreira (026.967.023-81); Iury Souza Burlamaqui de Moraes (935.084.922-49); Jamilly Verissimo Meira Teixeira (010.232.314-33); Joedson Alves Fonseca (905.538.372-49); Livia Lucas Lima (124.373.477-98); Mitsi Silva Moises (057.076.204-94); Sissi Monteiro da Silva (107.565.917-59); Vanessa do Nascimento Santos (113.911.477-82).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.261/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Barbosa Pacheco de Matos (002.743.436-22); Edileuza dos Santos Lima (307.432.348-55); Glauciane Maria de Araujo Sarmento e Lopes (095.169.126-05); Guilherme Casale (309.248.528-95); Jerime Rego Soares (673.586.592-87); Jorge Luis Pereira da Silva (782.592.152-68); Jose Alex Rodrigues Lobato (637.384.572-91); Jose Carlos de Souza Coqueiro (049.072.802-20); Jose Roberto Bentes Capeloni (303.334.072-53); Mariana Louzada Prates (010.673.393-10).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.267/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Corina Brainer Amorim da Silva (667.201.503-59).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.276/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Eich Kuhnen (021.984.239-60); Adriana Rufino Moreira (610.438.420-04); Aecio de Miranda Breitbach (294.340.410-15); Henrique Hunger Moresco (004.136.160-10); Julia Estela Willrich Boell (050.667.479-74); Leandro Oliveira de Matos (004.955.509-06); Marília Gabriela Petry (066.723.249-41); Queli Flach Anschau (684.541.719-91); Rafael Luis Boemo (902.341.380-68); Rodrigo Bragio Bonaldo (006.985.030-58).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.438/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Jose Barbosa (567.543.886-68); Alexandre Rodrigo da Silva (334.284.828-67); Carine Ervolino de Oliveira (338.916.228-30).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UFA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.507/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Viana Gomes (033.271.065-33); Larisse Colares Meira (004.290.911-25); Marcelo Magalhaes Silva (825.683.165-00); Marcelo Oliveira Santos Lima (820.567.575-91); Maria Janaides Alves da Silva (053.138.986-39); Maria Leni Alves de Brito (378.906.543-91); Maria Lucilene Verçosa Pereira (309.684.883-15); Maria Raquel Lopes de Medeiros Araujo (073.579.784-60); Roselene Aparecida da Silva (004.079.109-21); Thiago Rego Albuquerque (014.115.403-95).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2145/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.537/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Pinheiro Rodrigues (009.150.081-81); Dener Toledo Mathias (285.764.328-46); Gabriela Dalcin Durante (016.449.581-98); Izack Ferreira dos Santos (024.570.881-27); Luciana Vieira Mattos (068.477.546-80); Vinicius Guedes Pereira de Souza (115.108.518-95).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2146/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.549/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enzo Illa Font Arpini (101.525.179-01); Gabriel Pereira Lischt (160.907.947-75); Guilherme Oliveira da Rocha (191.242.717-64); Gustavo dos Santos da Silva (202.005.977-01); Igor Alberone Rios de Almeida (131.973.076-07); Julio Cesar de Azevedo Domingues (181.975.817-62); Marcus Vinicius Mesquita Galdino (178.401.377-33); Marllon Pereira Guedes (154.127.497-04); Valter dos Santos Teixeira Neto (144.189.507-88); Wallace Barbosa Sobrinho (129.322.086-83).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.625/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rafaela Silva de Souza (402.614.838-62).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.654/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Soares Ferreira (780.052.723-91); Hellen Cristini Santos Dourado (002.093.933-78); Jose Alberto Pereira Pires (026.901.773-90); Otto Mauro dos Santos Rosa (875.921.503-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.713/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Maculan (061.804.176-10); Cleidiane Lemes de Oliveira (059.965.676-01); Demetrius Gonçalves (690.891.836-04); Ederson dos Santos Ramalho (848.137.766-04); Estefania Paula da Silva (097.474.876-59); Giovanna Maria Emilioreli (068.805.966-06); Lazaro Santos Gil (034.098.195-41); Mayra Carvalho Albuquerque (071.785.256-30); Rosimeire Braganca (075.330.366-38); Veronica Bernardes de Souza Leo (080.871.956-47).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.722/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Rodrigues Paduam (130.847.927-12); Jaqueline Marins Sousa (089.869.807-38); Jorge William de Carvalho Francisco (002.596.847-59); Luciane Gomes da Silva (023.735.977-48); Mariza Manuela Bispo Cortes (053.053.387-19); Millane Cardoso Medeiros (130.943.507-39); Patricia Sasse Paes de Almeida (056.911.037-84); Paula Medina Maciel Gomes Curi Bonotto (124.177.837-03); Renata Cristina Neves Rodrigues (074.419.037-18).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2151/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.740/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Cleide Oliveira do Espirito Santo (011.655.522-05); Thais Andrade de Figueiredo Barros (705.615.672-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2152/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.772/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcus Vinicius Lima Arimatea Prado Santos (037.261.175-39); Ualace Roberto de Jesus Oliveira (033.313.975-55).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.781/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Sartorio (106.168.567-50); Carla Thais de Lima Vieira (115.838.337-14); Clara Pinheiro Assaf Correa (141.832.687-96); Cristine Barros Freias (088.376.177-71); Daniela Barletta Ribeiro (124.304.307-54); Felipe Fragoso Lethier de Mello (130.506.947-18); Janaina Dias Vieira (021.907.337-66); Joyce da Silva Ferreira Barbosa (101.947.197-23); Marcia Terezinha Salles de Almeida (788.579.617-53); Maria Aparecida Medina dos Santos (990.917.717-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2154/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.803/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Kushiya Teixeira (216.290.258-36).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.815/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luisa Bezerra Assunção (048.193.253-45); Danilo Cerqueira de Moraes (018.503.173-05); Pericles Luiz Picanco Junior (004.689.719-47).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - Fufpi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.827/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mateus de Souza Amaral (344.258.948-71); Priscila Hypolito da Silva Rodrigues (073.208.276-54).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.831/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Samara Pinheiro Queiroz (055.069.026-38).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT9.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2158/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.841/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Bernardo Guimaraes Neto (004.132.866-30); Carlos Cesar Aparecido Eguti (166.092.088-40); Cassiano Terra Rodrigues (198.074.078-00); Eduardo Lenz Cesar (010.645.543-50); Izabela Batista Henriques (083.084.286-14); Kahl Dick Zilnyk (052.191.129-02); Leandro Rodrigues Cunha (075.370.136-75); Leonardo Henrique Gouvea (312.712.208-06); Marcos Ricardo Omena de Albuquerque Maximo (017.119.933-28); Tiago Barbosa de Araujo (005.518.601-70).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2159/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.897/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leila Lobato Graef (015.143.861-78).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2160/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.914/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Mara da Silva Alves (031.137.391-79); Carina Martins Acosta (815.719.090-87); Emilson Maia Filho (789.449.965-04); Grasiela Popper (026.859.059-10); Joice Adinete Ramos (056.493.659-62); Jose Vanderlei Fontes dos Santos (833.789.795-34); Mariana Lanzoni Campos (351.221.158-50); Marina Miranda Felismino (054.039.453-00); Rafael Matias de Lira (075.385.784-71); Rennan Oliveira de Araujo (736.461.051-00).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2161/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.973/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allinson Padilha Reis (730.799.101-25); Bruno Igor Benicio Costa (014.152.681-50); Rita Rejane da Rosa Cabistany (609.966.761-04).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2162/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.062/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Borges Laurindo de Azevedo (099.635.737-89); Gustavo Merker Zozimo (105.545.737-25); Kelly Cristine Orlandi (026.257.377-60); Leticia Aparecida Marincolo Domenis (363.296.608-75); Marcia da Piedade Moutinho Gomes (627.237.747-91); Patricia da Costa Carlos (112.642.787-05); Rafael Rodrigues da Costa (122.973.687-55); Rafaela Sant Ana Mesquita (116.612.417-78); Raphaela Modesto Mota (090.520.296-10); Victor Maselli Lima (092.831.727-79).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2163/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.091/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Felipe Souza da Cruz (003.464.192-04); Ashish Mishra (080.378.641-70); Felipe Andre da Costa Brito (019.125.582-38); Filipe Menezes Soares (093.254.704-46); Franciane da Silva e Silva (038.608.753-96); Lucas Rodrigues Vieira

(008.089.982-00); Ricardo Theophilo Folhes (030.509.697-41); Ronald de Oliveira Cardoso (971.891.972-49); Rosa Beatriz Monteiro Souza (787.315.502-15); Roseli Pacheco Schnetzler (519.256.568-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2164/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.106/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Leia Aparecida Veiga (017.344.459-80); Naomi Anaue Burda (037.277.769-43).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana - UNILA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2165/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.112/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Analice Longaray Teixeira Pontim (005.916.440-96); Caio Ramos da Silva (993.646.700-00); Camila Fockink (026.661.070-60); Carolina Michel Konrath (004.890.940-82); Denise de Abreu Sofiatti Dalmarco (109.821.018-21); Manoel Henrique Alves (433.790.328-32); Natalia Borges Martins (869.844.970-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2166/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.115/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina da Silva Borges (959.475.741-87); Elaine Cristina Lengowski (053.775.029-06); Emilio Cesar Martins Pereira (078.611.026-02); Felipe Resende Oliveira (028.571.551-82); Julia Teixeira de Paula (011.305.031-35); Margani Cadore Weis Maia (013.628.721-21); Pedro Marques Ferreira (014.756.436-08); Rafael Igor Abreu Monteiro (005.295.381-56); Thiago Correa Borges (069.064.256-33); Vanina Danuza Toso (958.519.501-10).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2167/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.140/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brunna Nunes Ribeiro de Castro (016.036.856-18); Deuzely Cordeiro do Prado (498.882.341-53); Edson Silva de Lima (048.503.686-03); Larissa Alves Diniz (015.504.906-21); Larissa Silveira e Silva (078.524.176-04); Luis Henrique Silva Storti (104.146.696-06); Maria Carolline Costa Carneiro (083.831.556-97); Nivaldo Vieira Nascimento (043.502.936-39); Thiago Leite Beaini (298.990.718-11); Thiago Vasconcelos Braga (131.384.876-02).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2168/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.603/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Brito Vieira (338.959.128-16); Fernando Cesar Silvestre Vieira (222.786.848-17); Larissa Maria Gomes de Carvalho (010.108.694-69); Marina Gagliardi de Assumpcao (408.705.468-30); Paulo Rodrigo dos Santos David (307.806.688-63); Renata Goes Shibata (302.158.088-27); Tabata Caroline Damasceno de Moraes (376.859.078-01).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2169/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.558/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Clara Lobato Monteiro (016.896.292-66); Brena Lobato Monteiro (016.896.282-94); Breno Lobato Monteiro (016.896.252-79); Bruna Lobato Monteiro (016.896.272-12); João Paulo Lobato Monteiro (016.896.262-40).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2170/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.569/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes da Silva (568.317.656-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Sefip que corrija o fundamento legal do presente ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 2171/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.684/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Juventina de Moraes Santos (158.073.042-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém /PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.694/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Iry Maciel Antunes (447.723.869-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.711/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Esbela Oitaven Sestelo (650.575.205-63); Telma Melo Duarte (482.180.735-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2174/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.991/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Josefina Ferreira (150.875.305-91).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Aracaju/SE - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2175/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.050/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Marcionila de Santana (009.214.424-16).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2176/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.079/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Raimundo Ramiro Farias (623.021.912-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2177/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Milton Gonçalves da Cruz em favor da Sra. Miriam Serafim da Cruz, por inépcia do ato, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de encaminhar cópia da manifestação do Parquet especializado à Primeira Região Militar, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-035.834/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Julia Alves Otavio (604.353.727-34); Lizete Maria da Silva Santos (970.634.527-20); Maria do Socorro Sousa Barros Miguel (185.760.103-30); Maura de Souza Pacheco Batalha (898.566.607-00); Miriam Serafim da Cruz (548.127.047-15); Tulo Hostilio de Oliveira (161.868.777-87); Vera Lucia da Costa Barbosa (633.922.757-00); Zildete Tavares Silva (908.492.217-49).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Primeira Região Militar que:
1.7.1.1. promova a revisão da concessão de pensão civil instituída pelo Sr. José Luiz Barbosa em favor da Sra. Vera Lucia da Costa Barbosa, em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e ao Acórdão 2.553/2013 - Plenário, e encaminhe o ato de alteração, via e-Pessoal, para oportuna apreciação por este Tribunal;
1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe novo ato da pensão civil instituída pelo Sr. Milton Gonçalves da Cruz em favor da Sra. Miriam Serafim da Cruz, para apreciação deste Tribunal, livre das falhas indicadas pelo Ministério Público/TCU, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2178/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.211/2018-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Clauria de Paula Schultz (061.967.599-30); Daisy Lucia Rocha (155.352.669-49); Eroi Aires Coelho (010.428.199-55); Maria Julia de Abreu Ferreira (504.298.929-34).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2179/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.962/2018-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Ana Paula Gomes dos Santos (009.280.187-09); Catia Cilene Gomes dos Santos (683.393.307-30); Jane Musser Lima de Araujo (673.217.397-91); Janete Musser Lima Alves (533.649.457-72); Josefa Rodrigues de Carvalho (244.711.867-87); Marlene Rosa da Silva (482.349.157-20); Tereza Campos de Lima (031.650.517-04); Wanda Conceição Corrocino Costa (495.438.497-49).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2180/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.963/2018-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Ana Maria Andrade Torráo (791.165.317-87); Heloisa Helena Ferreira de Oliveira (516.510.927-53); Maria Lusence da Silva Caldas (928.288.767-72); Maria da Graça Silva (785.532.377-53); Marilene da Silva (389.290.317-49); Marina Werneck de Souza Freitas (552.700.007-25); Marli da Silva (359.103.137-20); Merenciana da Silva (304.518.097-34); Monica Andrade (760.143.127-49).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2181/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.271/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Auraceli de Oliveira Barros (223.514.428-49); Beatriz Bauer Barreto (263.378.798-30); Dolores de Oliveira Barros (156.671.028-62); Glauca de Oliveira Barros (750.569.688-20); Josefina Belem de Castro Crispim (035.113.198-11); Maria Aparecida Lopes Norberto (831.652.588-72); Marilene Luisa Lopes Norberto da Silva (978.332.828-04); Mariza de Oliveira Barros (834.573.998-91).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 2182/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.567/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelina Talar (568.942.609-15); Adriana Anzoategui (016.849.429-93); Ana Maria Sales de Almeida (569.290.991-04); Eva Suter de Paula (147.773.129-68); Katia Veronica Kazmierski Morakami (878.300.949-34); Maria Aparecida Franco (023.312.859-00); Maria de Lourdes Muller Pedrosa (325.722.719-15); Roseli Anzoategui (616.052.719-34); Teresa Anzoategui (931.098.909-25); Vilma Muller (170.294.499-91).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2183/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.616/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andre Pereira Vieira Junior (820.402.650-15); Andrea Coutinho Bozzetti (610.507.680-00); Andrielle de Freitas Vieira (820.402.220-49); Joao Carlos Avila da Silva (469.829.570-04); Lindomar Teixeira Pretz (103.311.660-20); Maria da Graça Machado Alberto (165.001.800-20); Mariele Goncalves da Silva (807.186.120-00); Marly Gomes Borgese (192.271.910-20).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.564/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anezia Pinheiro Noronha (021.826.257-47); Idenyr Onofre de Souza (920.328.347-15); Joao Victor Dourado Achinelis Rosa (154.385.187-85); Juracy Correa Magalhaes (788.875.427-91); Leila Maria Alves Correa (440.810.307-15); Maria Inez Setubal de Magalhaes (547.210.087-91); Maria Jose Dias Torres (053.549.987-60); Maria de Fatima Borges da Fonseca Japiassu (104.549.707-06); Marly Fonseca de Gusmão Cacula (043.035.457-67); Simone da Silva Rosa (882.962.617-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2185/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.093/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Borges de Lima (251.997.810-49); Anair Piccin Pegoraro (013.695.472-34); Dalva Maria dos Santos Bitencourt (709.269.800-68); Debora Karam Galarza (168.438.000-68); Manuela Esther Viera Emygdio (554.094.820-34); Mara Maria Galarza Rosa (187.672.810-87); Maria Luiza Borges de Lima (289.980.220-87); Maria de Fatima Lima de Araujo (238.282.500-68); Miriam Karam Galarza (509.650.690-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2186/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.106/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana de Oliveira Cavalheiro (700.544.440-04); Claudia Elisa Araujo Rodrigues (398.878.391-91); Claudia Liliane Kern (752.298.970-15); Jacqueline Vender Wbatuba da Silva (376.234.000-53); Maria Ines Duarte (953.438.140-34); Tatiane Soares Lazzarin (998.099.400-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.113/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cacilda Eugenia Martuscelli Moraes (346.270.906-25); Celma Goncalves dos Santos (317.936.577-34); Clara da Cunha Lopes (317.380.281-00); Clarice da Cunha Ibiapina (410.804.086-49); Claudete da Cunha Duarte (341.149.121-34); Izabel Cristina Goncalves Rocha dos Santos (760.147.467-49); Leticia Martuscelli Moraes (920.193.746-68); Marcia Goncalves Jose (768.748.007-44); Maria Claret Lemos de Faria Silva (768.542.306-59); Maria Cristina Lemos de Faria (813.162.326-20); Maria Imaculada Lemos de Faria Silva (695.235.506-59); Maria Lucia Lemos de Faria Leite (201.788.406-53); Maria Luiza Lemos de Aguiar (915.243.856-20); Maria das Graças Lemos de Faria (813.163.486-87); Silvia Gomes Motta (313.352.176-49); Vania Martuscelli Moraes Nogueira (973.706.496-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2188/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.270/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ignácia Luzia Ferreira Miranda (333.997.511-68); Mailde Mota da Silva (152.941.451-20); Maria do Carmo Neves Bittencourt de Sá (516.455.301-59); Maria do Carmo dos Santos Souza (014.685.641-45); Samantha Rosário (169.859.058-03).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2189/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.238/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Soares Pereira (700.336.925-72); Andrea Chevriet Navarro (021.514.787-18); Angela Maria Magalhaes Navarro (108.705.205-04); Beatriz Lopes da Silva Amaral (442.575.115-91); Claudia Maria Soares Pereira (643.764.865-15); Claudineia Pereira Santos de Oliveira (599.863.525-68); Flora Fonseca Almeida (948.565.165-15); Gleice Chevriet Navarro (021.514.007-94); Helena Lopes da Silva Amaral (242.859.865-15); Katia Soares Pereira dos Santos (564.030.465-00); Maria Helena Xavier Moreira (337.032.994-87); Rosangela Almeida Ribeiro (138.699.495-20); Rosemary Fonseca Almeida Gomes (368.841.975-87); Sonia Maria Fonseca Almeida (267.258.435-49); Vilma Maria de Almeida Machado (532.002.415-00); Virginia Lopes da Silva Amaral (114.376.775-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2190/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.777/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elzira Gonçalves Marinho (103.745.197-06); Vera Lucia Lopes Norte (799.420.837-15); Zulmira Raffide Martins (598.889.707-04).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2191/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.824/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dolires Rodrigues da Costa (380.429.166-04); Lucia Aquino de Souza Cid (234.625.746-04); Mary Leia Petermann Gonçalves (254.435.426-72); Sonia Aquino de Souza (208.309.556-15).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 2192/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-041.825/2018-7 (PENSÃO MILITAR) 1.1. Interessadas: Alzira Rohregger Lenz (312.088.009-49); Edna Rodrigues Pereira (437.219.829-91); Eurydice Luz da Gama Lobo D'eça (888.875.619-15); Lea Maria Macuco Capella (887.578.709-34); Magali Rodrigues Pereira (312.775.869-34); Sílvia Luchtenberg (247.930.439-68); Valeria Maria Kravchychyn (222.590.589-49). 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 2193/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-041.830/2018-0 (PENSÃO MILITAR) 1.1. Interessados: Ana Maria Fernandes Dielle (410.245.326-15); Ana Maria Matos Araujo (111.099.803-10); Andrea Botelho de Abreu (808.811.146-34); Camila Marcelina Fernandes Dielle (029.948.476-98); Cristina Celia Queiroz Soares (004.747.237-55); Eliane Cristina B. de Abreu (944.325.546-49); Fabiana Andreia Fernandes D. Barros de Oliveira (788.160.096-91); Iria Amaral de Carvalho (530.403.417-15); Isabel Cristina Fernandes Dielle (529.953.996-72); Laura Gomes de Oliveira Silva (331.029.457-91); Leda Cláudia Botelho de Abreu (371.499.466-15); Lucia Regina Soares Torquato (360.193.217-20); Marcia Cristina M. T. Coelho (495.105.927-49); Maria Ligia do Amaral Cláudio (115.717.587-20); Maria Manoel dos Santos (110.760.507-51); Maria Regina Lopes Fraga (004.249.390-02); Marilene Murcia T. Rezende (276.918.297-87); Marucia Daniel dos Santos (360.464.007-59); Marucia dos Santos Lins (426.788.546-04); Maurizia dos Santos Soares (549.253.477-72); Mauro dos Santos Mattos (512.800.437-68); Maury dos Santos Aranda (013.555.561-20); Mercia Manoel dos S. Valadares Teixeira (663.725.937-34); Nubia Moreira Matos (230.211.603-87); Regina Helena M. T. Amato (495.189.257-04); Ruth Matos Araujo (090.570.213-15); Sonia Cristina M. T. C. Leal (053.658.977-14); Sonia do Amaral (610.210.247-91); Sylvania Freire Mendonca (023.392.887-11); Vera Lúcia Botelho de Abreu (415.396.726-20); Virginia Lucia Fernandes Dielle (042.067.986-30). 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 2194/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-002.383/2019-5 (REFORMA) 1.1. Interessados: Altamir Jose Wesz (306.070.940-87); Anderson Soares Carvalho (008.018.980-64); Joao Carlos Santos da Silva (333.643.200-63); Jorge Eonizio Souza da Silva (322.486.520-20); Jose Abraao Rodrigues Dutra (368.319.050-72); Jose Mario Rosa Lima (411.414.740-34); Luiz Ambros (065.300.950-04); Paulo Barboza de Santana (319.111.534-04); Valmir Lemos Barreira (404.082.640-04); Wolfran Menz (019.378.392-49). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 2195/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-002.387/2019-0 (REFORMA) 1.1. Interessados: Ademar Alves Dorneles (060.032.570-91); Alcindo Lencina da Silva (034.917.220-04); Antonio Carlos Ramos (784.736.597-91); Antonio Rodrigues de Vargas (025.067.500-53); Darci Becker (394.013.590-91); Eneidr Martins da Fonseca (535.821.950-15); Joao Sady Brasil Colpo (020.736.680-20); Natalicio Cabelleira (048.343.990-87); Pedro Ivo dos Santos Oliveira (060.030.870-72); Renato Dias da Costa Aita (499.020.407-72). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 2196/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-002.419/2019-0 (REFORMA) 1.1. Interessados: Antonio Jeronimo da Silva (052.518.693-04); Francisco Moura Braga (021.812.233-00); Joao Roosevelt Machado Aguiar (079.097.727-34); Jose Vicente Gusmão (010.438.036-53); Pedro Alexandre de Lima (001.361.073-20); Ubiratan Lage Brandao (002.713.493-87). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 2197/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos
--	--

	de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-004.597/2019-2 (REFORMA) 1.1. Interessados: Helenio Furtado do Amaral (007.544.633-20); Petronio Dantas Ferreira (010.778.994-91). 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 2198/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-042.129/2018-4 (REFORMA) 1.1. Interessados: Abilio Carvalho Pereira (043.720.427-87); Alexandre Jose de Lima (246.319.498-72); Danielle da Silva Rocha (071.160.847-46); Eduardo de Araujo Trindade (741.819.714-49); Israel Santa Rita Lima (009.989.935-30); Jose Carlos Blaschek (019.828.506-04); Julio Cesar Casagrande (721.203.982-91); Leandro Rezende Paiva Nobre (046.431.427-58); Ruy Alves de Franca Filho (659.144.577-34); Welligton Ricardo de Oliveira (054.074.787-49). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 2199/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-042.133/2018-1 (REFORMA) 1.1. Interessados: Antonio Oliveira de Santana (671.760.387-91); Benedito Linor de Queiroz (003.351.184-53); Gilson Rosa da Silva (729.375.307-10); Helio Soares Nunes (116.730.440-34); Lino Cavalheiro (039.409.931-15); Odene Teixeira Gomes (134.575.510-49); Paulo Martins (063.911.097-53); Ubirajara da Rocha Galvão (202.290.117-72). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 2200/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-042.140/2018-8 (REFORMA) 1.1. Interessados: Carlos Modesto da Cunha (220.059.197-72); Colombiano Camara Santos (038.231.307-06); Geraldo Edison Ormenese (039.047.927-68); Jorge Salles Bezerra Filho (396.933.507-82); Jose Andrade de Lucena (504.591.127-91); Jose Herivaldo Pereira Santiago (066.141.837-53); Jose da Silva (007.855.479-91); Raymundo Souto Dominguez Filho (363.159.317-15); Sebastiao Claudio Ferreira (392.536.197-91); Zander Mendes Junior (013.333.097-40). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 2201/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-042.145/2018-0 (REFORMA) 1.1. Interessados: Camillo Fidalgo (049.532.747-68); Expedito Soares de Siqueira (009.816.304-30); Gabriel Pereira da Cunha (081.678.857-04); Gilson Pessoa Brandao (149.352.527-15); Hermes Eduardo Moreira (043.268.147-72); Jorge de Oliveira (270.210.847-49); Luiz Gonzaga Rodrigues da Costa (053.234.367-00); Manuel Batista de Menezes (019.021.482-15); Manuel Medeiros Duarte (105.735.347-72); Marcio Jesus Salustiano (287.722.537-20). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 2202/2019 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-042.148/2018-9 (REFORMA) 1.1. Interessados: Alvaro Americo Pereira (043.623.737-72); Emerson Magalhaes Brasileiro (075.068.564-68); Guilherme Velasquez Justiniano (269.744.527-72); Helio Hermano Almeida de Bustamante (045.436.967-00); Jorge Faria Cesario (274.145.907-04); Josias Nascimento Silva (277.510.237-91); Raimundo Airtton Queiroz (058.102.807-49); Reginaldo Sodre de Lima (045.658.511-72); Roque Pinto de Barros Sobrinho (029.974.109-59). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
--	--



ACÓRDÃO Nº 2203/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.171/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alcino Braga Nunes (127.007.033-91); Amílcar Storino Correa Pinto (748.872.627-87); Antonio Carlos Dias (206.715.713-20); Basílio Ferreira de Melo (112.653.962-72); Benedito Moraes da Silva (224.410.423-00); Benedito da Conceição Maciel (253.053.013-00); Francisco Xavier Filho (219.029.763-04); Herbert Paixão da Silva (268.278.083-00); Jose Newton Miranda do Nascimento (126.497.243-15); Julio Cesar Ferreira (157.843.473-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.174/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Rodrigues Soares (248.862.382-20); Eliezer Sousa Costa (197.027.523-53); Francisco Marques Lima (173.372.672-15); Joao Bosco Virissimo dos Santos (204.169.203-06); Jose Lindomar Lima da Luz (140.845.892-68); Manoel Divino Bandeira da Silva (213.859.982-53); Moises Nunes Goncalves Neto (185.180.872-87); Nivaldo Rodrigues (184.959.822-34); Osvaldo Alves Martins (141.302.622-20); Zacarias Brito Sarmiento (151.757.582-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.364/2018-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Scarino de Oliveira (033.491.877-49); Carlos Roberto da Silva (496.356.707-53); Carlos de Souza Filho (031.278.857-68); Edivaldo Ramalho (884.560.647-34); Joao Batista Nunes da Costa (851.505.337-34); Jose Medeiros Junior (750.202.037-34); Levi Alves de Azevedo (668.437.077-34); Luzianir Gonçalves Veiga (694.203.437-15); Paulo Cesar de Paula (588.427.137-91); Paulo Roberto da Silva (789.926.807-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2206/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.375/2018-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Armando Novello Junior (281.066.950-34); Ary de Oliveira Borges (105.020.500-63); Augusto de Oliveira Figini (383.019.970-87); Evaldo Lemos Eggres (132.808.560-00); Joao Alberto Baumgarten (047.525.620-49); Joao Oliva Siqueira Vicente (255.966.080-68); Joaquim Dinarte Bernardo (060.833.070-15); Jorge Rohr (241.310.240-04); Raimundo Nonato Trindade (348.332.269-87); Renato Luiz Marks (223.346.100-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.377/2018-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adão Alvoir Rodrigues (031.847.810-20); Carlos Alcione Almeida Kersting (332.035.550-34); Dario Dutra de Lemos (294.712.579-72); Derci João Oliveira da Rosa (099.213.110-34); Izael Silvani Veiga (208.570.390-91); Jesus Carlos Gomes (279.092.550-04); Joao Lopes Rodrigues Alves (056.546.610-00); Nadir Martins Filho (304.404.320-49); Paulo Ricardo Pehl (209.570.330-87); Roberto Domingos Zanette (394.307.907-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.386/2018-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alcyr Coutinho (083.448.507-97); Armindo Pereira de Abreu (682.388.357-04); Augusto Cirilo dos Santos (290.500.577-72); Carlos Alberto Diehl (063.927.687-34); Getacio Dionizio Goncalves (196.562.707-20); Jorge dos Santos Correa (211.943.277-53); Paulo Sergio de Gusmão Cacella (290.097.077-68); Roberto Ferreira Garcia (703.349.357-68); Wellington Tavares Lima (741.576.557-53); Wilson Plácido de Oliveira (026.244.357-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea c, 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 47, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar a apreciação dos presentes autos, até que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa cumpra a determinação 1.7.1 abaixo e em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Sec-AM:

1. Processo TC-031.413/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia - Saber da Terra (07.831.101/0001-53); Renato Araújo de Queiroz (021.179.082-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia - Saber da Terra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva;

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

1.6. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque, OAB/AM 11.712.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, analise a documentação apresentada pelo Sr. Renato Araújo de Queiroz, a título de prestação de contas do Convênio 777574/2012, firmado com o Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia - Saber da Terra, manifestando-se conclusivamente quanto à sua pertinência e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da presente tomada de contas especial; e

1.7.2. à Sec-AM que encaminhe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa a documentação acostada às peças 54 e 55, para a sua análise.

ACÓRDÃO Nº 2210/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.072/2015 - 2ª Câmara e em fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, ao Hospital Federal da Lagoa, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, bem como cópia das peças 141 e 142 deste processo ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o parecer Sec-RJ:

1. Processo TC-027.628/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa - HFL; Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Hospital Federal da Lagoa que:

1.7.1.1. comprove junto a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, a realização do desconto das horas não trabalhadas pela servidora Marcia Rosa de Araújo (262.917.897-87), sejam aquelas relativas ao exercício de cargo no Cremerj sejam aquelas relativas a débitos existentes no exercício de 2018 e 2019, se for o caso, bem como avalie a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.112/1990, tendo em vista o disposto nos artigos 116, incisos I, III e X, e 127 a 142, da referida norma legal;

1.7.1.2. analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, a situação da servidora Marcia Rosa de Araújo, de modo a verificar eventual situação de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.112/1990, apresentando a este Tribunal, ao término do referido prazo, o resultado da análise;

1.7.2. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - NERJ que:

1.7.2.1. relativamente aos servidores Aloísio Tibiriçá Miranda (436.677.087-34) e Carlindo de Souza Machado e Silva Filho (550.815.687-91), efetue os ressarcimentos calculados (respectivamente R\$ 14.012,48 e R\$ 19.096,26), seja por meio de GRU ou por meio de desconto em folha, conforme a situação do servidor, efetuando tal comprovação junto a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação;

1.7.2.2. promova, de imediato, as diligências ao Cremerj que se façam necessárias com vistas ao atendimento dos subitens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 1.072/2015 - 2ª Câmara, informando este tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados obtidos;

1.7.2.3. calcule os ressarcimentos devidos pelos servidores mencionados nos subitens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 1.072/2015 - 2ª Câmara, e, caso o Cremerj não forneça as informações necessárias, adote estimativas de modo a garantir que o débito inclua a totalidade dos dias não trabalhados, e efetue as cobranças necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, comunicando ao Tribunal, ao término do referido prazo, os resultados obtidos;

1.7.3. ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - Cremerj que apresente ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - NERJ as informações por este solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive caso o contido nas peças 141 e 142 seja insuficiente à apuração dos valores a serem ressarcidos pelos servidores mencionados nos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 1.072/2015 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2211/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 6.493/2016 - 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Sec-CE:

1. Processo TC-036.032/2016-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chorozinho/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2212/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Pará, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:



1. Processo TC-003.759/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97).
1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Pará - Sesc/PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
1.6. Representação legal: Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2213/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sec-PE:
1. Processo TC-029.150/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Araes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 8/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
ACÓRDÃO Nº 2214/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.269/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucio Heleodoro (CPF 105.060.399-00).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Criciúma - SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2215/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.283/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edna Maria Siqueira Quintas (CPF 884.385.708-87).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina - PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2216/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, e art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.298/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cypriana Theresinha da Silveira (CPF 210.581.720-34) e Orlando Fagundes Fernandes (188.253.620-72).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2217/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.300/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Jair Carmona (CPF 325.472.268-04); Jose Ubirajara Dias da Silva (CPF 045.150.998-68); Jose Ubirajara Dias da Silva (CPF 045.150.998-68); Jose Ubirajara Dias da Silva (CPF 045.150.998-68) e Kimeo Nakamura (CPF 640.572.328-34).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2218/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.375/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aderaldo Pedro de Araújo (CPF 352.873.067-68) e Adilson Alvares Rodrigues (CPF 303.636.677-68).
1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2219/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.383/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Luiz Delachave (CPF 750.056.388-49); Ari Fernando Bittar (CPF 160.485.391-34) e Dirceu Costa Lima (CPF 156.066.001-53).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2220/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, e art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.388/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alda Farias Zaccardi (CPF 007.142.080-00); Dioclécio da Fonseca Terra (CPF 212.093.160-72); Donatila Vieira Padilha (CPF 212.100.040-20); Ernesto Brinckmann Lobo (CPF 054.942.810-00); Moacyr da Silveira Alves (CPF 100.575.100-59) e Moacyr da Silveira Alves (CPF 100.575.100-59).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - UFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2221/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, e art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.398/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Júlio César Granthom (CPF 462.758.007-04).
1.2. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2222/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.452/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Claci Carvalho Salles (CPF 430.667.809-10).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2223/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.496/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Antonio da Cunha Py (CPF 069.828.240-04).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2224/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.499/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Felipe Degrazia (CPF 000.395.190-15); Lucindo Possamai (CPF 108.103.740-72) e Luís Adriani de Oliveira Paladino (CPF 437.750.630-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.521/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djalma Gomes dos Santos (CPF 072.428.675-68); José Pedro dos Santos (CPF 061.120.305-78); Nilza Maria Silva da Costa (CPF 109.759.935-34); Rosalvo Moncorvo de Lima (CPF 456.460.827-49) e Valter dos Santos (CPF 019.267.215-00).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.558/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luís Augusto de Carvalho Iervolino (CPF 800.588.258-00) e Luiz Fernando Haikel (CPF 787.057.388-49).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2227/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.318/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosilda Catarina Martins Auras (CPF 375.684.779-91).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis - SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2228/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.652/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Betemps Kontz (CPF 934.048.160-72); Rangel Fernandes Pacheco (CPF 010.618.220-01) e Victor Hugo Felipe Bernardes (CPF 072.885.876-22).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2229/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.765/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Juliana Portela Vilar de Carvalho (CPF 032.097.854-06).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2230/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.098/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luísa Helena de Almeida Ribeiro (CPF 076.106.226-21) e Thiago Figueiredo Marangon (CPF 054.547.426-43).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2231/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.839/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mara Luana Batista Severo (CPF 039.717.273-79).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2232/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.860/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camilo de Lellis Barreto Junior (CPF 106.213.846-58).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2233/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.873/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wesley Santos (CPF 006.906.205-60).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2234/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.879/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eloísa de Oliveira Mariano Soares (CPF 058.670.227-06); Hildemar Mota Torres Filho (CPF 370.078.587-91) e Sergio Luiz Scramin Junior (CPF 045.360.499-40).

1.2. Entidade: Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2235/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.894/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cesar Cabral Nunes (CPF 111.836.557-70); Enilson Aranha de Oliveira (CPF 863.115.907-78); Farley Freitas Almeida (CPF 054.385.036-64); Marcia Novaes Vasconcelos (CPF 713.091.607-91); Maria das Dores Custodio Ramalho (CPF 003.844.997-83) e Valcir Ribeiro Coelho (CPF 117.134.417-13).

1.2. Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.957/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Robson Silva Venceslau (CPF 079.892.164-18); Bruno de Melo Pinheiro (CPF 076.170.984-30); Cláudia Vechi Torres (CPF 317.646.301-49); Dandara Nayara Azevedo Dantas (CPF 076.973.904-00); Daniel Teixeira dos Santos (CPF 067.103.924-57); Einstein Gomes dos Santos (CPF 022.133.834-99); Emily Gonzaga de Araújo (CPF 058.325.844-14); Fladjany Emanuely Faustino da Silva (CPF 077.145.154-73); Guilherme Lucas de Oliveira Lima (CPF 043.684.804-06); Jacyana Suassuna Nunes (CPF 064.256.694-11); Karina Marques Vermeulen (CPF 088.174.734-30); Luciana Vieira Andrade (CPF 904.598.734-15); Maria Regina Macedo Costa (CPF 043.744.664-60); Maria das Gracas de Oliveira Pereira (CPF 074.291.524-73) e Michelle Ferret Badiali (CPF 033.968.844-00).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2237/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.960/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leyza Cruz Vieira (CPF 028.485.121-30).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2238/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.971/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joelson Souza Ramos (CPF 021.946.413-86) e Raimundo Fagner Brito Viveiros (CPF 991.370.203-82).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2239/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.075/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Dayse Catarina Correia de Figueiroa Cortez (CPF 022.132.044-03).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social adote as seguintes medidas:
1.7.1. apure o eventual descumprimento da jornada de trabalho pela Sra. Dayse Catarina Correia de Figueiroa Cortez, ante a constatação da existência de outro vínculo laboral mantido pela servidora com a Secretaria de Saúde de Pernambuco, sem prejuízo de adotar as providências necessárias para a regularização do cumprimento da jornada no cargo ora apreciado pelo TCU, caso seja constatada a incompatibilidade nas jornadas de trabalho, devendo informar o TCU sobre o resultado conclusivo das aludidas apurações no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação.

ACÓRDÃO Nº 2240/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.840/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Renee Nascimento Rudner (CPF 564.437.655-91).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento

Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.953/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ivonilda da Silva Santos (CPF 101.897.691-49).
1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.986/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Erondina Miranda (CPF 994.363.887-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2243/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.053/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Diana Duarte Amaro (CPF 052.501.067-06) e Lenice Berna da Silveira (CPF 157.084.337-60).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2244/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, e art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.105/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Iracema Crespo da Silveira (CPF 578.515.901-59).
1.2. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.132/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Raimunda Magalhaes dos Santos Castro (CPF 442.206.932-20) e Raimunda Paulina do Canto Cordeiro (CPF 482.331.102-72).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246 de 2011, e art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.148/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Gláucia Lobo Ponte (CPF 134.236.653-00) e Gláucia Lobo Pontes (CPF 134.236.653-00).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2247/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.163/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ivanice Lima Aleixo (CPF 045.522.047-69.)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.166/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucy Pereira Alves Ferreira (CPF 025.926.817-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2249/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.169/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Zuleide Pereira de Souza (CPF 572.781.562-20).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.911/2019-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lourdes dos Santos Coelho (CPF 012.326.567-39); Cidnea Simões Martins (CPF 310.163.677-91); Edna Bastos Ehlers (CPF 028.111.557-59); Elisabeth Gomes Martins (CPF 098.284.607-00); Joaquim Goncalves Ribeiro Neto (CPF 111.724.527-68); Maria do Carmo Santos Galdino (CPF 381.533.277-04); Marília Teixeira Guastini Grilo (CPF 226.323.877-87); Marisa Xavier Teixeira (CPF 332.042.847-00) e Nilza Arbo Furrer (CPF 004.062.047-64).

1.2. Órgão: 1ª Região Militar - CE/MD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.602/2019-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adauto Tavares Romero (CPF 025.431.338-87); Adão Jose dos Santos (CPF 201.018.216-20); Alcebiades de Azevedo Gomes (CPF 064.968.227-00); Almerindo Nunes (CPF 078.455.027-15); Altanário Mundim Coelho (CPF 028.607.917-87); Antonio Crispim Maciel (CPF 217.381.651-91); Antonio José Soares (CPF 000.731.724-72); Antonio Nazareth de Souza Pereira (CPF 002.551.814-34); Antonio Pedro Dantas Tonheca Filho (CPF 012.414.194-34); Antonio Tavares (CPF 125.016.111-87); Antônio José Soares (CPF 000.731.724-72); Armando Neves (CPF 040.782.257-72); Arnaldo Filizola (CPF 068.154.648-49); Arnaldo Nunes Nogueira (CPF 059.919.787-00); Carlos Affonso Dellamora (CPF 075.242.341-04); Claudio dos Santos Moreira (CPF 075.360.541-49); Cleber Lamas Ferreira (CPF 029.741.507-72); Clovis Costa (CPF 001.286.517-68); Delcio José Pereira de Lima (CPF 281.631.417-00) e Edgar Leite Barbosa (CPF 039.352.727-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - CA/MD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Edvaldo Nogueira Filho, como prefeito de Aracaju - SE (gestões: 31/03/2006 a

31/12/2008 e 2017-2020), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes aos recursos federais repassados no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) sob o montante de R\$ 368.303,70 por meio do aporte de R\$ 350.303,70 pelo PEJA-2006 e de R\$ 18.000,00 pelo BRALF-2008;

Considerando que, em relação ao PEJA-2006, por se tratar de prefeito de capital estadual, a unidade técnica sugeriu que as falhas poderiam também ser imputadas à então secretária municipal de Educação (Tereza Cristina Cerqueira da Graça);

Considerando que, como a ação de reparação ao erário seria imprescritível, o correspondente débito seria imputável à Sra. Tereza Cristina Cerqueira da Graça, além do prefeito municipal, não se mostrando razoável o mero arquivamento dos autos para os recursos do PEJA-2006, sem o cancalamento do débito, nos termos dos arts. 6º, II, e 19, da IN TCU nº 71, de 2012, até porque o suposto prejuízo à ampla defesa não deve ser meramente inferido no processo, devendo ser efetivamente comprovado pelos responsáveis;

Considerando que, em relação ao BRALF-2008, o montante do débito, com a atualização monetária, equivaleria a R\$ 7.218,34, em valores de 1º/1/2017 (Peça nº 3, fl. 188), mostrando-se inferior, assim, ao limite de R\$ 100.000,00 fixado pelo art. 6º, I, e 19, da citada IN TCU nº 71, de 2012;

Considerando, enfim, que o presente feito trata concomitantemente dos recursos inerentes ao PEJA e ao BRALF, a despeito de o eventual julgamento do feito se desenvolver individualmente sobre cada programa de governo, e, assim, o arquivamento do feito em relação ao BRALF-2008, sem o cancelamento do correspondente débito, resultaria no adiamento da avaliação sobre as supostas falhas incorridas no bojo do PEJA-2006, podendo, assim, também resultar no subjacente arquivamento do feito em relação ao PEJA-2006, sem o cancelamento do respectivo débito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em sintonia com os pareceres emitidos nos autos, nos termos dos arts. 143, V, "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e dos arts. 6º, I, e 19, caput, da IN TCU nº 71, de 2012, com a redação conferida pela IN TCU nº 76, de 2016, em:

(i) arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis solidários (Edvaldo Nogueira Filho e Tereza Cristina Cerqueira da Graça), salientando que poderão solicitar ao TCU o desarquivamento do processo para o subsequente julgamento do feito ou efetuar o pagamento do débito, para que lhes possa ser dada quitação, sob as seguintes condições:

Programa	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
BRALF-2008	1.965,00	23/4/2008
	2.255,25	2/6/2008
PEJA-2006	34.121,25	5/12/2006
	40.478,75	11/12/2006

(ii) prolatar a determinação abaixo indicada, sem prejuízo de esclarecer que os eventuais responsáveis podem solicitar o parcelamento do débito em até 36 parcelas, nos termos da legislação aplicável:

1. Processo TC-031.681/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edvaldo Nogueira Filho (CPF 190.012.745-87) e Tereza Cristina Cerqueira da Graça (CPF 103.453.615-04).

1.2. Entidade: Município de Aracaju - SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex-TCE que adote a seguinte medida:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis indicados no item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2253/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Diogo Roberto Vieira, como Coordenador de Contratos e Licitações do Departamento Penitenciário Nacional, para, assim conceder ao Depen a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 557/2019-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-000.381/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Engeprom Engenharia Ltda. (CNPJ 04.762.861/0001-68).

1.2. Órgão: Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Lecir Manoel da Luz (OAB/DF 1.671) e outros, representando a Engeprom Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação atuada, a partir da determinação prolatada pelo item 9.7 do Acórdão 3.466/2017-TCU-2ª Câmara, com o intuito de promover a devida responsabilização dos agentes públicos da Caixa Econômica Federal (Caixa), por terem contribuído para a celebração do Contrato de Repasse nº 0286787-45/2009 entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério das Cidades, e a Associação das Mulheres Organizadas de Teresina (Amor-TE), sem atentar, contudo, para a falta de capacidade técnico-operacional dessa entidade em conduzir o correspondente empreendimento habitacional;

Considerando que, em resposta à diligência efetuada junto à Caixa, ficou configurado que, nos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Ministério das Cidades e a Caixa (Peças nºs 78 e 79), competia à Caixa analisar os planos relativos às propostas já selecionadas pelo Ministério das Cidades, além da documentação técnica, institucional e jurídica dessas propostas, em consonância com as normas editadas pelo Ministério das Cidades, de tal modo que a análise técnica da Caixa seria efetuada sobre a proposta apresentada pela entidade já selecionada pelo referido ministério;

Considerando que a então Secex-PI teria assinalado que não competiria à Caixa verificar se a entidade possuía a capacidade técnico-operacional para executar o plano de trabalho apresentado, mas apenas para analisar o plano de trabalho, em si, sob o ponto de vista de engenharia;

Considerando que a citada entidade deveria comprovar que dispunha de qualificação técnica e de capacidade operacional para a execução de obras e serviços, por ocasião da sua seleção, em face do art. 18, VII, da então vigente Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 127, de 2008;

Considerando que, diante dessas exigências até então vigentes, levando em conta, ainda, as particularidades na execução de obras no âmbito dos contratos de repasse com os recursos federais, a Caixa solicitou, em caráter geral, que o então Ministério das Cidades aprovasse a nova forma de comprovação da qualificação técnica das entidades;

Considerando que, a partir da concordância do então Ministério das Cidades, nos termos do Ofício nº 7.567/2010/DUAP/SNH/MCIDADES, de 14/9/2010 (Peça nº 1, fl. 336), a Caixa passou a notificar as entidades, a fim de exigir a complementação da comprovação de sua qualificação técnica;

Considerando, enfim, que, por essa linha, o TCU pode assinalar a perda da eficácia do item 9.7 do Acórdão 3.466/2017-TCU-2ª Câmara;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da presente representação (já preliminarmente conhecida pelo item 9.7 do Acórdão 3.466/2017-TCU-2ª Câmara), e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.642/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: então Secex-PI.
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
- 1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional que atente para a necessidade de avaliar previamente a capacidade técnico-operacional das entidades beneficiárias nas transferências voluntárias federais para desempenharem o objeto pactuados pelos contratos de repasse ou instrumentos congêneres para a condução de empreendimentos habitacionais, entre as demais atividades previstas nesses instrumentos, evitando a falha ocorrida com a Associação das Mulheres Organizadas de Teresina (Amor-TE);
 - 1.7.2. à Sec-PI que adote as seguintes medidas:
 - 1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional; e
 - 1.7.2.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2255 a 2298, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2255/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.804/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Federação das Artes e Esportes do Ceara - Fearte (05.002.081/0001-82); Orismar Vanderlei Diniz (090.754.883-00).
 - 3.3. Recorrente: Orismar Vanderlei Diniz (090.754.883-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Ibiapina - CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Ceará (SEC-CE).
8. Representação legal: Marcos Antônio Ribeiro Gomes dos Santos, representando Orismar Vanderlei Diniz (090.754.883-00) (procuração à peça 9).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Orismar Vanderlei Diniz, ex-prefeito municipal de Ibiapina-CE, contra o Acórdão 7.207/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, ao avaliar processo de Tomada de Contas Especial instaurado em virtude da impugnação de recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 1.318/2008, julgou suas contas irregulares, condenou-o, em caráter solidário, a ressarcir ao Erário em montante histórico de R\$ 170.000,00, bem como aplicou-lhe sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 28.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências cabíveis, ex vi do § 7o, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2255-

08/19-2.

13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2256/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.545/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
 - 3.2. Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15) e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME (CNPJ 07.476.459/0001-05).
4. Órgãos/Entidades: Município de Fagundes-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (SEC-PB)
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação total das despesas do Convênio 772/2008, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 629856 e firmado com o objetivo de "apoiar o Turismo no Município de Fagundes-PB, por meio da implementação do Projeto intitulado 'São João Antônio', conforme Plano de Trabalho aprovado";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Gilberto Muniz Dantas, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

- 9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME, excluindo-a, por conseguinte, da presente relação processual;

- 9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, combinados com o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

- 9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2256-

08/19-2.

13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2257/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.381/2012-7.
2. Grupo II - Classe - I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Nunes Gouvêa (CPF 084.390.872-68), Hélio Raymundo Smith da Silva Junior (CPF 116.350.022-49), Lena Vânia Ribeiro Mesquita Ferreira (CPF 185.332.992-49), Marco Aurélio Leite Nunes (CPF 037.327.972-87), Nelson Von Paumgartten Rossy (CPF 634.247.542-34), Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49) e VP Construções Ltda. - EPP (CNPJ 07.791.824/0001-76).

3.2. Recorrentes: Antônio Carlos Nunes Gouvêa (CPF 084.390.872-68), Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49) e VP Construções Ltda. - EPP (CNPJ 07.791.824/0001-76).

4. Órgãos/Entidades: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Adriano Yared de Oliveira (OAB/PA 8.621), Manassés Alves da Rocha (OAB/PA 6.007), Mauro Sérgio de Assis Lopes (OAB/PA 10.170), Suzana Lory Carvalho Oliveira (OAB/PA 18.424) e outros, representando Sueo Numazawa (procurações às peças 112, 114, 153 e 163);

8.2. Pedro Daltro Cunha (OAB/PA 665) e Sinésio Paulo Borges Cunha (OAB/PA 3.002), representando Antônio Carlos Nunes Gouvêa (procurações às peças 95 e 116); e

8.3. Pedro Daltro Cunha (OAB/PA 665) e Sinésio Paulo Borges Cunha (OAB/PA 3.002), representando VP Construções Ltda. - EPP (procurações às peças 92 e 115).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Sueo Numazawa e Antônio Carlos Nunes Gouvêa e pela empresa VP Construções Ltda. contra o Acórdão 4.528/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração em exame, para, no mérito:

9.1.1. negar provimento àqueles interpostos pelo Sr. Antônio Carlos Nunes Gouvêa e pela empresa VP Construções Ltda.;

9.1.2. dar provimento àquele de interesse de Sueo Numazawa, julgando regulares suas contas e tornando insubsistentes, exclusivamente em relação a este responsável, os subitens 9.2 a 9.9 do Acórdão 4.528/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, aos Ofícios 1961/2014 e 2082/2014, expedidos pela Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC-PA) em 26/9/2014 e 14/10/2014 respectivamente (peças 130 e 134), e ao subitem 9.10 do Acórdão 4.528/2014-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2257-

08/19-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2258/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.436/2016-9.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (em processo de Monitoramento).

3. Embargante: Roberto Leher (CPF 754.562.817-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, representando Roberto Leher.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento ora em fase de Embargos de declaração opostos em face do Acórdão 9.272/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos declaratórios em exame, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes, inclusive, efeito modificativo, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 9.272/2017-TCU-2ª Câmara; e

9.1.2. conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Roberto Leher contra o Acórdão 5.498/2017-TCU-2ª Câmara, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 a 9.4 da aludida deliberação;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Recursos deste Tribunal para instrução de mérito relativamente ao sobredito recurso;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que providencie o imediato cancelamento da inclusão do nome do Sr. Roberto Leher no Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (Cadicon) motivada pela multa aplicada àquele Reitor neste TC-008.436/2016-9, tendo em vista o efeito suspensivo ora atribuído ao recurso que será oportunamente apreciado;

9.4. dar ciência desta decisão ao embargante, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Controladoria-Geral da União, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 1.890/2017 e 1.889/2017, expedidos pela Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (SEC-RJ) em 26/6/2017 (peças 24 e 25).

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2258-

08/19-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 2259/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.880/2005-3

1.1. Apenso: TC 017.916/2006-4

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Prestação de Contas, exercício 2004).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Airton Jorge de Sa (CPF 014.182.383-68), Antonio Cesar Garcia de Brito (CPF 091.000.753-53), Antonio Claudio Ferreira Lima (CPF 002.041.963-53), Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), Franci Jaime Pinheiro Costa (CPF 061.557.233-20), Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), Jose Carvalho Rufino (CPF 099.123.473-15), José Tupinambá Cavalcante de Almeida (CPF 169.057.413-53), Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), Vicente de Paulo Cavalcante Saboia (CPF 230.106.143-49) e Webster Pinheiro Costa (CPF 145.595.873-53). Roberto Leher (CPF 754.562.817-91).

3.2. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (CNPJ 00.043.711/0001-43).

3.3. Embargante: Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (CNPJ 00.043.711/0001-43).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Alex Xavier Santiago da Silva (OAB/CE 24.930), Ana Lourdes Nogueira Almeida (OAB/CE 3.340), Francisco Edilberto Torres da Silveira (OAB/CE 26.703), Henrique Gonçalves de Lavor Neto (OAB/CE 12.512), Kelley Cristina Porto Bertosi (OAB/CE 17.400), Janine Adeodato Accioly (OAB/CE 12.376), João Marcelo Lima Pedrosa (OAB/CE 12.511), Mabel de Carvalho Silva Portela (OAB/CE 13.909), Marcelo Holanda Luz (OAB/CE 11.665), Patrícia Maria de Castro Teixeira (OAB/CE 15.673), Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183), Renan Benevides Franco (OAB/CE 23.450), Túlio Magno Gomes Ribeiro (OAB/CE 24.853), Viviane Diógenes Quezado (OAB/CE 5.241), representando Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (procuração e substabelecimento às peças 113 e 155).

8.2. Andre Luiz de Souza Costa (OAB/CE 10.550) e Jéssica Teles de Almeida (OAB/CE 26.593), representando Eudoro Walter de Santana (procuração e substabelecimento à peça 104).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) referente ao exercício de 2004, ora em fase de Embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.452/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos declaratórios em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos, por conseguinte, o Acórdão 9.452/2017-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e, em complemento ao subitem 9.15 do Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, aos Ofícios 2218/2014 e 2583/2017, expedidos pela Secretaria do TCU no Estado do Ceará (SEC-CE), respectivamente, em 25/8/2014 (peça 130) e 3/11/2017 (peça 177).

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2259-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2260/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.815/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

3.2. Responsável: Gilmar Alves Assunção (486.085.214-15).

3.3. Recorrente: Gilmar Alves Assunção (486.085.214-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Frei Miguelinho - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE).

8. Representação legal:

8.1. Jose Augusto Obice Costa Estrela Duarte (38156/OAB-PE) e outros, representando Gilmar Alves Assunção.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Gilmar Alves Assunção, ex-Prefeito de Frei Miguelinho-PE, contra o Acórdão 3.602/2017-TCU-2ª Câmara, em processo de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da prestação de contas final de Convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente, que tinha por objeto instituir no Município modelo de desenvolvimento sustentável denominado Agenda 21 Local, que resultou no julgamento de suas contas pela irregularidade, com condenação em débito em montante histórico de R\$ 158.998,00 e aplicação de multa no valor de de R\$30.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis, ex vi do § 7o, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2260-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2261/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.214/2012-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Carlos Antônio Silva (405.928.126-34); José Maria Baldino (126.524.661-00); José de Paula Moraes Filho (305.042.521-00) e Aldo Silva Arantes (014.184.398-51).

4. Órgão: Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Alex Ivan de Castro Pereira Filho (OAB/GO 19.031); Alice Santos Veloso Neves (OAB/GO 22.873); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); Oto Lima Neto (OAB/GO 24.196); Léio Dias da Silva (OAB/GO 25.436); Fabrício Silva Freitas (OAB/GO 20.301).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração em tomada de contas especial interpostos pelos Srs. Carlos Antônio Silva, Aldo Silva Arantes, José Maria Baldino e José de Paula Moraes Filho contra o Acórdão 11.821/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recurso de reconsideração interpostos pelos Srs. José Maria Baldino e José de Paula Moraes Filho, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos Antônio da Silva e Aldo Silva Arantes, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a tornar insubsistentes os débitos que lhes foram imputados e de julgar suas contas regulares com ressalva;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2261-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2262/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.591/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Thomé Filho (031.612.692-68).

4. Entidade: Município de Autazes/AM.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, ex-prefeito de Autazes/AM, contra o Acórdão 3.693/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 3.693/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2 julgar, com fulcro no art. 16, inciso II c/c o art. 17 da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Sr. José Thomé Filho, dando-lhe quitação; e

9.3 dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2262-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2263/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.219/2014-0

2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de aposentadoria

3. Interessada: Creusa da Costa Ribeiro (CPF 163.670.732-72)

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria instituída pela Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá no interesse de Creusa da Costa Ribeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria de Creusa da Costa Ribeiro, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa, conforme orientação fixada na Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas indicadas no subitem 9.3, representando, caso necessário, a este Tribunal.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2263-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2264/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.740/2016-6.
1.1. Apenso: 006.304/2016-8
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Município de Craíbas (AL), CNPJ 08.439.549/0001-99; José Jadson Pedro de Farias, CPF 277.777.314-91, Prefeito entre 2005 e 2009.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Craíbas (AL).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Secex/AL) - extinta.

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Município de Craíbas (AL) e do Sr. José Jadson Pedro de Farias, ex-Prefeito, instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 470.000,00, com o objetivo de implantar o Centro Vocacional Tecnológico e Central de Beneficiamento para o desenvolvimento do arranjo produtivo local de mandioca no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Município de Craíbas (AL) que avaliem a viabilidade de celebrarem novo convênio para implementação da parcela não executada do Convênio 01.0158.00/2006 ou para o alcance de objetivo de interesse do ministério;

9.2. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Município de Craíbas (AL) que, no prazo de 90 dias, informem ao TCU as providências adotadas, apresentando justificativa para o caso de não celebração de novo convênio;

9.3. sobrestar o julgamento das presentes contas especiais, até a conclusão do monitoramento da determinação de que trata o item 9.2;

9.4. determinar à unidade técnica responsável pelo monitoramento desta decisão que, por ocasião da conclusão do monitoramento, dê prosseguimento à instrução do presente processo, efetuando a proposta que entenda adequada, sem prejuízo de, na hipótese de se mostrarem inviáveis a celebração de novo convênio ou, de outro modo, o aproveitamento da parcela executada para o alcance dos objetivos do convênio, promover preliminarmente às citações dos Srs. Jadson Pedro de Farias e Edielson Barbosa Lima, Prefeito sucessor, solidariamente, pelo valor integral da parcela executada e não aproveitada;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópias do relatório e do voto que o informam, à Procuradora da República no Município de Arapiraca (AL) Aldirla Pereira de Albuquerque, com referência expressa ao Ofício n. 085/2016/Gapa/PRM/AL, incerto à peça 1 do TC 006.304/2016-8, apenso a este processo.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2264-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2265/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.442/2018-7
2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de aposentadoria
3. Interessada: Nilma Oliveira da Silva (CPF 600.771.587-68)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria instituída pela Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no interesse de Nilma Oliveira da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria de Nilma Oliveira da Silva, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa, conforme orientação fixada na Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas indicadas no subitem 9.3, representando, caso necessário, a este Tribunal.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2265-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2266/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.554/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Construtora Conserve Ltda. - Me (CNPJ: 04.201.038/0001-83); Euvaldo Carlos Rocha da Cunha (CPF: 131.060.583-15); Francisco Leite Albino Filho (CPF: 552.218.823-53)
3.2. Recorrentes: Euvaldo Carlos Rocha da Cunha (CPF: 131.060.583-15); Construtora Conserve Ltda - Me (CNPJ: 04.201.038/0001-83).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gilbués/PI.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).

8. Representação legal:

8.1. Analia Cristhinne Rosal Adad (8039/OAB-PI) e outros, representando Euvaldo Carlos Rocha da Cunha.

8.2. Tiago Rubens Osório Oliveira Lima (12.393/OAB-PI), representando Construtora Conserve Ltda - Me.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em face do Acórdão 10.145/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor de Euvaldo Carlos Rocha da Cunha, ex-Prefeito do Município de Gilbués/PI, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 902/2002, que teve por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água em seis localidades do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Conserve Ltda., por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Euvaldo Carlos Rocha da Cunha em face do Acórdão 10.145/2017-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a dar aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido as seguintes redações:

"9.2. condenar solidariamente o Sr. Euvaldo Carlos Rocha da Cunha e a Construtora Conserve Ltda. - ME ao pagamento da quantia de R\$ 71.010,83, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a contar de 14/03/2006 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Funasa, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Euvaldo Carlos Rocha da Cunha e à Construtora Conserve Ltda. - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.398,00 (treze mil, trezentos e noventa e oito reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2266-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2267/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.598/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsáveis: Lourenço Pereira Filho (449.005.461-00); Solange Abadia Rodrigues Bertulino (422.516.991-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruaçu - GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Lourenço Pereira Filho, ex-prefeito municipal, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 764095/2011, celebrado com o município de Uruaçu/GO, tendo por objeto: Elaboração dos Estudos de Viabilidade Econômica e Financeira, Elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) com Obtenção da Licença Prévia (LP), Elaboração do Projeto Básico Ambiental (PBA), incluindo a Obtenção da Licença de Instalação e Elaboração do Projeto Executivo de Irrigação e Obtenção do CERTOH com aproximadamente 2.000 ha de área irrigada localizado no Município de Uruaçu/GO, conforme discriminação detalhada no Plano de Trabalho, devidamente aprovado no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1 considerar revel o Sr. Lourenço Pereira Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativas da Sra. Solange Abadia Rodrigues Bertulino e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Solange Abadia Rodrigues Bertulino, prefeita de Uruaçu entre 2013 e 2016;

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lourenço Pereira Filho Lourenço Pereira Filho, prefeito de Uruaçu/GO entre 2009 e 2012, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.472.277,30	6/7/2012
632.182,98 (C)	13/12/2013

9.4 aplicar aos Sr. Lourenço Pereira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7 encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2267-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2268/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.245/2015-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: José Claudio Dias de Oliveira (141.958.953-91).

3.3. Recorrente: José Claudio Dias de Oliveira (141.958.953-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Milhã/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação legal:

8.1. Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744) e outros, representando José Claudio Dias de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 5.319/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2268-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2269/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.628/2015-5.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional De Saúde (Funasa).

3.2. Responsáveis: Altamir Ribeiro Lago (CPF 136.825.552-34); Waldner Jorge Ferreira da Silva -falecido (CPF 119.504.391-00); Tradição Engenharia Ltda. - ME (CNPJ 01.004.695/0001-42).

4. Entidade: Estado de Roraima

3.3. Recorrentes: Caio Bruno Monteiro Ferreira, Caroline Monteiro Ferreira e Izabeth Monteiro da Silva, sucessores de Waldner Jorge Ferreira da Silva (falecido - CPF 119.504.391-00).

4. Unidade jurisdicionada: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal:

8.1. Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A), representando Izabeth Monteiro da Silva, Caroline Monteiro Ferreira Amorim, Caio Bruno Monteiro Ferreira, procurações às peças 88, 93 e 96;

8.2. Clovis Melo de Araujo (OAB/RR 647), representando Altamir Ribeiro Lago, procuração à peça 148;

8.3. Sebastião Ernesto Santos dos Anjos (OAB/RR 123-B), representando Tradição Engenharia Ltda., procuração à peça 77.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Caio Bruno Monteiro Ferreira, Caroline Monteiro Ferreira e Izabeth Monteiro da Silva, sucessores de Waldner Jorge Ferreira da Silva (falecido), contra o Acórdão 1.157/2018-TCU-2ª Câmara (peça 117)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento para:

9.1.1. acolher a preliminar de prejuízo insanável à ampla defesa e ao contraditório dos recorrentes, em razão do longo decurso do tempo desde a ocorrência dos fatos até seu chamamento para responderem pelo suposto débito objeto desta tomada de contas especial, de modo a excluir sua responsabilidade pelo débito que lhes foi atribuído (patrimônio transferido) no subitem 9.2 do Acórdão 1.157/2018-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. arquivar as contas sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade do Sr. Waldner Jorge Ferreira da Silva (falecido), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

9.2. dar ao subitem 9.2 do Acórdão 1.157/2018-TCU-2ª Câmara a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais subitens:

9.2. julgar irregulares as contas de Altamir Ribeiro Lago, com fulcro nos arts. 1º, I, 5º, II, 16, III, alíneas "b" e "c", e § 2º, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o Sr. Altamir Ribeiro Lago, em solidariedade com a empresa Tradição Engenharia Ltda. - ME, ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas informadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento do débito aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já recolhidas, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos responsáveis e ao interessado;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2269-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2270/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.369/2014-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Município de Natuba/PB (09.072.448/0001-95); Status Construções Ltda. (04.861.245/0001-64).

3.2. Responsáveis: José Lins da Silva (023.404.884-00); Status Construções Ltda. (04.861.245/0001-64).

3.3. Recorrente: José Lins da Silva (023.404.884-00).

4. Entidade: Município de Natuba/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - SERUR.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.608/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2270-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2271/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.437/2013-4.

1.1. Apenso: 030.073/2017-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul (80.883.648/0001-92); Engeagro Consultoria Agrônômica Ltda. - ME (72.539.166/0001-91); José Milani Filho (231.541.600-00); Nilo Jacob Bender (147.892.139-00).

3.2. Recorrentes: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul (80.883.648/0001-92); José Milani Filho (231.541.600-00).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

8. Representação legal: Noel Antonio Baratieri, OAB/SC 16.462; João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR 44.096.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.117/2017-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 7.878/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2271-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2272/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.588/2015-0.

1.1. Apenso: 014.848/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Centro Comunitário Imaculada Conceição (26.510.552/0001-33); Jose Ronaldo Ribeiro (152.945.441-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte (ME), em desfavor do Centro Comunitário Imaculada Conceição (Ceicon) e do Sr. José Ronaldo Ribeiro, Presidente da entidade à época dos fatos, em razão da impugnação total do objeto quanto aos recursos repassados por força do Convênio 02/2005, Siasi 522666, celebrado entre o ME e a referida instituição, que teve por objeto a implantação de quinze Núcleos de Esporte do Programa Segundo Tempo na cidade de Sobradinho/DF,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1 com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis o Centro Comunitário imaculada Conceição - Ceicon e o Sr. José Ronaldo Ribeiro;



9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Centro Comunitário immaculada Conceição - Ceicon e do Sr. José Ronaldo Ribeiro e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
421.438,46	28/4/2005
-5.547,02 (crédito)	18/7/2006

9.3 nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações.

9.4 encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.5 encaminhar cópia desta deliberação ao Sr. Marcos Ronki, Delegado da Polícia Federal, informando-lhe se tratar de informações adicionais ao Ofício 402/2015-TCU/SecexEducação, de 30/6/2015, o qual apresentou resposta à solicitação apresentada mediante o Ofício 6180/2015-IPL 0039/2012-4-SR/DPF/DF-DELEFIN, de 22/6/2015.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-08/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2273/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 014.876/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Francisco de Macedo Neto (160.292.243-87) e José Luiz de Barros (022.448.703-59).
3.2. Recorrente: Francisco de Macedo Neto (160.292.243-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Bocaina - PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Marcos Patrício Nogueira Lima (1973/OAB-PI) e outros, representando Francisco de Macedo Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Francisco de Macêdo Neto, ex-prefeito do município de Bocaina-PI - gestão 2009-2012 contra o Acórdão 3.210/2018-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;
julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco de Macêdo Neto, com fulcro nos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, conferindo-lhe quitação; e
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-08/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2274/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 015.047/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto Paideia de Expressão e Comunicação (03.636.925/0001-11) e Paulo Roberto Cordenonsi (252.049.550-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

8. Representação legal:
8.1. Felipe Aires Coelho Araújo Dias (OAB 46210/DF), Rafaela Marques de Araújo, (OAB 38053/DF), Mariana Aires Coelho Araujo Dias (35226/OAB-DF) e outros, representando Instituto Paideia de Expressão e Comunicação e Paulo Roberto Cordenonsi.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Paideia de Expressão e Comunicação e de seu, então, presidente, Sr. Paulo Roberto Cordenonsi, em razão da impugnação das despesas realizadas na gestão do Convênio Siafi 736653/2010, que teve por objeto a realização da "16ª Exposição Agropecuária de São Sebastião", Distrito Federal (DF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Cordenonsi e do Instituto Paidéia de Expressão e Comunicação - Paidéia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito, no valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se os valores já devolvidos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR (R\$)	DATA
227.250,00 (d)	20/9/2010
711,88 (c)	20/12/2010

9.2. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Cordenonsi e ao Instituto Paidéia de Expressão e Comunicação - Paidéia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-08/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2275/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.275/2014-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: 9ideia Comunicacao Ltda - Epp (70.105.424/0001-04); Danielle Cardoso de Figueiredo - Me (04.755.239/0001-22); Maura Targino Moreira (007.778.214-35); Moura Ramos Grafica e Editora Ltda (12.614.707/0001-77); Selma Viana Teixeira (854.629.504-20); Vital Gonçalves Cavalcanti (05.440.428/0001-79)
3.3. Recorrente: Maura Targino Moreira (007.778.214-35).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Araruna/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
8. Representação Legal:
8.1. Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB/PB 13.264) e outros, representando Maura Targino Moreira, procuração à peça 31.
8.2. Adriana Coutinho Grego Pontes (OAB/PB 11.103), representando Selma Viana Teixeira, procuração à peça 29.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Maura Targino Moreira, ex-prefeita do município de Araruna/PB (gestão: 2002 a 2004) contra o Acórdão 6.948/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-a ao pagamento do débito apurado, bem como de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar nova redação ao subitem 9.2 do Acórdão 6.948/2017-TCU-2ª Câmara de maneira a alterar o valor do débito original de R\$ 170.000,00 para R\$ 162.800,00;
9.3. reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de forma a excluir as multas aplicadas às Sras. Maura Targino Moreira (007.778.214-35) e Selma Viana Teixeira (854.629.504-20) constantes do subitem 9.3. do Acórdão 6.948/2017-TCU-2ª Câmara;
9.4. dar ciência desta deliberação às responsáveis e ao interessado.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2275-08/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2276/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 017.884/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
3.2. Recorrente: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Ilhéus/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Josuelito de Sousa Britto (OAB/BA 13.224) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Jabes Sousa Ribeiro, ex-prefeito do Município de Ilhéus/BA, contra o Acórdão 1.628/2017-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas - assim como as de Mario de Paula Guimarães Gordilho - e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades na operacionalização do aterro sanitário cuja implantação foi objeto do Convênio 2001CV00021-SQA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. dar a seguinte redação ao item 9.1 do Acórdão 1.628/2017-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais itens:
"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jabes Sousa Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.



08/19-2. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2277/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.555/2016-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC).
3.2. Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária, CNPJ 06.216.657/0001-77, e Ramon Barros da Silva, CPF 002.338.171-07.
4. Entidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex/Educ).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), em desfavor do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (CNPJ 06.216.657/0001-77) e do Sr. Ramon Barros da Silva (CPF 002.338.171-07), Presidente do Instituto à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados daquela pasta ministerial para a realização do Projeto "Hip Hop Pró-Ativo",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária, CNPJ 06.216.657/0001-77, e Sr. Ramon Barros da Silva, CPF 002.338.171-07, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (CNPJ 06.216.657/0001-77) e do Sr. Ramon Barros da Silva (CPF 002.338.171-07), Presidente do Instituto à época dos fatos, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	27/3/2012

9.3. aplicar ao Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (CNPJ 06.216.657/0001-77) e ao Sr. Ramon Barros da Silva (CPF 002.338.171-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC).

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-

08/19-2. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2278/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.193/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especiais
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adalberto Costa da Silva (499.117.677-87); Luiz Roberval Papa (233.370.367-91); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/MT).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).
8. Representação legal:
8.1. Tanara de Fatima Barcellos da Silva (69.337/OAB-RS), representando Paulo Roberto Dias Morales.
8.2. Octavio Augusto Guedes de Freitas Costa (36595/OAB-DF), representando Adalberto Costa da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos Srs. Adalberto Costa da Silva, Luiz Roberval Papa e Paulo Roberto Dias Morales, em razão da execução parcial do Plano de Trabalho 30.001.06.01.51.01, acordado com o Departamento de Engenharia e Construção (DEC) do Exército Brasileiro, no valor de R\$ 3.810.000,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, ante à ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e interessados.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-

08/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2279/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.751/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: José Thomé Filho (031.612.692-68)
3.2. Recorrente: José Thomé Filho (031.612.692-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Autazes - AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).
8. Representação legal:
8.1. Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros, representando José Thomé Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 10.364/2017 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados identificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-

08/19-2. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2280/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.725/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.
3.2. Responsáveis: Jeova Ribeiro Maciel (575.989.831-00) e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono (33.204.587/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas do Contrato de Repasse n. 253054-80/2008 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO, tendo por objeto "promover processo de divulgação, articulação, mobilização de obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território do Jalapão, no Município de Rio Sono/TO",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revéis Jeová Ribeiro Maciel e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Jeová Ribeiro Maciel e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
41.192,00	7/7/2008
25.646,08	1/9/2009
50.837,92	27/1/2010
117.676,00	TOTAL

9.3. aplicar, individualmente, a Jeová Ribeiro Maciel e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Sono/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92;

9.5. autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, do da Lei 8.443/92, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-

08/19-2. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 2281/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.726/2017-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Prestação de Contas).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (10.770.641/0001-89).
3.2. Responsáveis: Andre Mascia Daltrini (270.579.188-44); Carlos Mauricio La Motta Araujo (165.736.318-03); Celso Pansera (477.122.449-87); Cleber Cristiano Prodanov (352.027.500-72); Cristiano Krug (682.319.380-87); Dieter Schwanke (656.487.810-91); Edilson dos Santos Macedo (906.319.278-91); Elaine Paz (295.366.850-00); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Eric Ericson Fabris (427.613.790-04); Fernando Chavez Porras (187.669.798-97); Ireneo Alfaro Demanarig Jr (224.552.548-52); Manoel Augusto Cardoso da Fonseca (206.519.450-20); Marcelo Soares Lubaszewski (409.985.410-87); Margarida Afonso Costa Baptista (053.811.278-63); Paulo de Tarso Mendes Luna (242.219.883-04); Roberto Vanderlei de Andrade (052.564.704-00); Virgílio Augusto Fernandes Almeida (130.465.196-72).
3.3. Recorrente: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (10.770.641/0001-89).
4. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Michelle Grubert dos Santos Hannecker e outros, representando Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec S/A contra o Acórdão 4.657/2018-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-08/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2282/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.945/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Carlos Alberto Carvalho de Azevedo (087.970.724-00); Terezinha Carlos Costa Pinho (046.181.904-00) e Waldemar Dantas Neto (309.900.844-34).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadoria de ex-servidores vinculados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Carlos Alberto Carvalho de Azevedo (087.970.724-00); Terezinha Carlos Costa Pinho (046.181.904-00) e Waldemar Dantas Neto (309.900.844-34) e negar-lhes registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar os pagamentos aos interessados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. emita, no prazo de trinta dias, novos atos relativos às aposentadorias em exame, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).
9.4. dar ciência desta decisão aos interessados e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-08/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2283/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.704/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).
3. Recorrente: Marçal Pedroso Barbosa (161.887.212-53).
3.1. Interessados: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (974.336.088-34); José Paulo Vieira Oliveira (028.324.532-87); Luís Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Neymar Wandis Campos Lima (113.893.112-87); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34) e Renato Almeida de Oliveira (010.204.674-36).
4. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Caio Jose de Oliveira Alves (189244/OAB-RJ), representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Bruce Junqueira de Moraes (62990B/OAB-MG) e outros, representando Energisa S/A; Carlos Eduardo de Leo Lima (86710/OAB-RJ), representando Luiz Fernando Couto.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Marçal Pedroso Barbosa contra o Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara e julgar as contas de Marçal Pedroso Barbosa (161.887.212-53) regulares com ressalvas: expedição de notas técnicas que serviram de base para a contratação emergencial, sem que os requisitos para tanto estivessem presentes;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos interessados e à Eletrobrás Distribuição Rondônia.
10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-08/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2284/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 750.072/1996-2.
1.1. Apensos: 013.816/1995-0; 016.120/1999-0; 750.043/1995-4; 019.133/1995-2; 001.047/2001-0; 750.037/1995-4; 750.045/1995-7; 015.098/1995-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas (Exercício de 1995).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO (03.326.815/0001-53)
3.2. Responsáveis: Alfredo dos Santos Cunha (000.772.752-68); Dapalan - Móveis e Equipamentos Ltda. (84.110.568/0001-55); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34) e Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região / AC e RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Rondônia (Sec-RO).
8. Representação legal: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977), representando Alfredo dos Santos Cunha (peça 13, p. 38).
9. Acórdão:
Visto, relatado e discutido este processo de tomada de contas ordinárias, referente ao exercício de 1995, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/14ª, que congrega os Estados do Acre e de Rondônia e que tem como principal finalidade a prestação de serviço jurisdicional trabalhista;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e na interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, as contas de:
9.1.1. Alfredo dos Santos Cunha (CPF 00.772.752-68) (falecido), na qualidade de Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no exercício de 1995, à vista das irregularidades relacionadas à aquisição de novas poltronas para auditório sem diagnóstico de necessidade, por inadequada inexigibilidade de licitação, com valor estimado com base apenas na informação prestada pelo fornecedor da marca escolhida e com sobrepreço (objeto do processo administrativo TRT 9794/1995);
9.1.2. Rosa Maria Nascimento Silva (CPF 418.816.057-87), na qualidade de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no exercício de 1995, à vista das irregularidades relacionadas à: (i) aquisição de novas poltronas para auditório sem diagnóstico de necessidade, por inadequada inexigibilidade de licitação, com valor estimado com base apenas na informação prestada pelo fornecedor da marca escolhida e com sobrepreço (objeto do processo administrativo TRT 9794/1995); (ii) fornecimento ilegal de combustíveis aos magistrados do TRT/14ª, à vista do apurado no TC 750.043/1995-4; (iii) dano ao erário pela repactuação indevidamente o valor do contrato com a empresa Cota - Construtora Amazônia S.A., com utilização de critério de reajuste conflitante com a Medida Provisória 731/94 (irregularidades na construção do edifício-sede e na reforma do prédio para funcionamento das varas trabalhistas), nos termos do apurado no TC 015.098/1995-8; e (iv) prática reiterada de nepotismo com a nomeação ilegal de parentes seus e de outros magistrados para exercer cargos em comissão no TRT/14ª, à vista do apurado nos processos TC's 001.047/2001-0, 005.880/1997-1, 008.403/2000-0, 750.234/1997-0 e 016.790/2001-5;
9.1.3. empresa Dapalan Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ 84.110.568/0001-55), na qualidade de empresa contratada que se beneficiou da contratação irregular mediante preços superfaturados, locupletando-se irregularmente dos recursos do TRT/14ª;
9.2. condenar o espólio de Alfredo dos Santos Cunha ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade, com a Sra. Rosa Maria Nascimento Silva e a empresa Dapalan Móveis e Equipamentos Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 103.755,93, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data de 23/1/1996, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do Sr. Pedro Pereira de Oliveira (CPF 021.884.572-34), Presidente do TRT/14a de 1/1/1995 a 16/2/1995, e dos demais responsáveis elencados à peça 1, p. 6-7, dando-lhes quitação plena;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.5. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à Sra. Rosa Maria Nascimento Silva (CPF 418.816.057-87), à empresa Dapalan Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ 84.110.568/0001-55), ao espólio do Sr. Alfredo dos Santos Cunha (CPF 00.772.752-68) (falecido) ou aos seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. arquivar estes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU;
10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-08/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2285/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.071/2015-0. [Aposos: TC 035.809/2015-9 e TC 035.810/2015-7].
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.



3. Embargante: Taquara Empreendimentos Imobiliários e Serviços Eireli (73.584.260/0001-25)
4. Entidade: Município de Forquilha/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Breno Leite Pinto (OAB/CE 16.227), Victor Leite Braga e Matos (OAB/CE 24.655) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de declaração opostos pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários e Serviços Eireli contra o Acórdão 9.547/2018 - 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 12.074/2018 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-Prefeito do Município de Forquilha/CE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC 413/2008 (Siafi 643728), voltado à implementação de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-08/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2286/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.262/2007-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Tereza Caetano da Silva (107.020.594-04).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em benefício da Sra. Tereza Caetano da Silva, viúva do Sr. Francisco Nazareno da Silva, instituidor da pensão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar ilegal a concessão de pensão civil em benefício da Sra. Tereza Caetano da Silva, negando registro ao correspondente ato;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que:
9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Tereza Caetano da Silva, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-08/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2287 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.027/2017-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Edson Barbosa, Prefeito na gestão 2009/2012.
4. Entidade: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Contrato de Repasse 247.441-43/2007, celebrado pela União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa, com o Município de Caiçara do Rio dos Ventos/RN, tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edson Barbosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Francisco Edson Barbosa ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da respectiva data até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
6.622,88	10/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Edson Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá o correspondente acréscimo legal (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-08/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2288/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.780/2018-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Ana da Silva Carneiro (095.280.898-60), Clara Delgado Rodrigues (152.480.201-82), Irene de Souza Agrela (118.411.718-75), Katia Aparecida da Silva Lopes (287.843.098-06), Leopoldina da Rosa Silveira (011.990.581-73), Patricia Nunes Mourão Silva (992.715.247-72), Raimunda Maria dos Santos Silva (593.543.307- 97), Sandra Gomide Gama Martinho (601.017.417-15), Tania Pereira Nunes (591.779.007-82), Telma Pereira da Silva (942.949.847-91), Teresinha Pereira da Silva (467.804.917-72) e Vilma de Melo Ferreira Braga (743.601.404-87).
4. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Ana da Silva Carneiro, Clara Delgado Rodrigues, Irene de Souza Agrela, Katia Aparecida da Silva Lopes, Leopoldina da Rosa Silveira, Patricia Nunes Mourão Silva, Sandra Gomide Gama Martinho, Tania Pereira Nunes, Telma Pereira da Silva, Teresinha Pereira da Silva e Vilma de Melo Ferreira Braga, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, negando registro ao ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.4.3. no caso de a opção recair sobre a pensão militar ora em exame, emita novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.4.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2288-08/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2289/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-035.155/2018-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Vera Lucia Batista de Oliveira (028.600.627-85), Alba Pinheiro da Silva (805.822.737-49), Denise Pinheiro (754.395.657-87), Vanira Pinheiro (317.175.007-49), Maria Elisa Cidade Sampaio (041.996.427-49), Angela Aparecida Lemos Furtado (878.390.327-53), Lucas Borges Furtado (157.867.637-14), Maria Aparecida Vilhena Campinho Pereira (131.485.317-10), Elisa Maria Domingues de Queiroz (030.599.307-08), Enecy Virgílio de Carvalho Jansen Laborne (300.005.647-53), Rosilda Ferreira Monteiro (958.985.817-15), Ivonilde Moura da Silva (572.458.947-87), Sandra do Espírito Santo Pereira (487.142.917-20) e Sonia do Espírito Santo Borret (431.985.037-87).
4. Órgão: Primeira Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela Primeira Região Militar em favor dos beneficiários acima identificados.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Vera Lucia Batista de Oliveira, Alba Pinheiro da Silva, Denise Pinheiro, Vanira Pinheiro, Maria Elisa Cidade Sampaio, Angela Aparecida Lemos Furtado, Maria Aparecida Vilhena Campinho Pereira, Elisa Maria Domingues de Queiroz, Rosilda Ferreira Monteiro, Ivonilde Moura da Silva, Sandra do Espírito Santo Pereira e Sonia do Espírito Santo Borret e do Sr. Lucas Borges Furtado, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor da Sra. Enecy Virgilio de Carvalho Jansen Laborne, negando registro ao ato;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Primeira Região Militar que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Enecy Virgilio de Carvalho Jansen Laborne, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a aludida interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à Primeira Região Militar que, caso a interessada opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2289-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2290/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.326/2018-3.

1.1. Apenso: TC 015.396/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Exmo. Sr. Senador Antônio Carlos Valadares (CPF 004.090.905-06).

4. Entidade: Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (Sec-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Exmo. Sr. Senador Antônio Carlos Valadares em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (Proinveste - Finisa) sob o valor de R\$ 428.791.548,18;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da presente representação, além da representação autuada sob o TC 015.396/2018-5 (apenso), por não atenderem, até o presente momento, aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, já que as supostas falhas não desafiariam a competência do TCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos nos autos;

9.2. determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal avalie se os recursos aportados pelo Contrato nº 0395.085-63 sob o valor total previsto de R\$ 428.791.548,18 teriam sido empregados com o indevido desvio de finalidade, em ofensa, por exemplo, ao art. 35 da LRF, devendo informar o TCU sobre o resultado dessa avaliação e, especialmente, sobre a regularidade da aludida operação de crédito e sobre o eventual aporte superveniente de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional em prol do correspondente empreendimento;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.3.1.1. ao ilustre representante, para ciência;

9.3.1.2. ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público do Estado de Sergipe, para ciência e eventuais providências em relação aos indícios de irregularidade aqui noticiados pelo representante;

9.3.1.3. à Caixa Econômica Federal, para ciência e cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; e

9.3.2. promova o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2290-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2291/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.313/2018-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jeziel Guimaraes Muzitano (CPF 370.258.647-49); Mauro Gatinho Costa (CPF 274.945.947-87); Rogerio Fernando Maia (CPF 684.640.537-20); Ronaldo Cezar Coelho (CPF 109.999.657-00); Selma Francisco Luiz (CPF 012.241.627-90); Sueli da Trindade Ferreira Pinto (CPF 371.900.247-00).

4. Entidade: Município do Rio de Janeiro - RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor de diversos agentes públicos municipais a partir da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, diante da inutilização, por perda da validade, de medicamentos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde no Rio de Janeiro - RJ para a utilização no Posto de Assistência Médica Alberto Borgerth no bairro de Madureira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:

9.1.1. promova a imediata citação dos responsáveis arrolados no item 9.3 deste Acórdão pelas irregularidades já identificadas nestes autos, com a subsequente individualização das condutas em face da responsabilização originalmente apurada pelo Denasus, sem prejuízo de promover a identificação e a citação de outros responsáveis pelas irregularidades ora detectadas ante o subjacente dano ao erário; e

9.1.2. submeta a consequente proposta de citação dos responsáveis ao Ministro-Relator em sintonia com o item 9.1.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta deliberação, com a devida apresentação de cada responsável e a efetiva descrição das correspondentes irregularidades e dos respectivos valores de débito, entre outros elementos de convicção.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2291-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2292/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.974/2003-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adão Araújo Alencar (CPF 044.312.943-68); Ana Marcelia Moraes dos Santos (CPF 893.127.913-20); Claudia Maria Gomes e Silva Pereira (CPF 744.638.963-04); Construtora Metalforte Ltda. (CNPJ 01.886.705/0001-10); Fábio Barbosa Ayoub (CPF 351.543.573-53); Honório Pires de Medeiros (CPF 136.998.223-20); J. Lopes Ferreira (CNPJ 04.949.774/0001-14); João Francisco Carvalho Santos (CPF 176.848.623-91); Marcia Barbosa Ayoub (CPF 239.041.513-04); Maria Rodrigues da Silva (CPF 178.353.483-49); Marli Vasconcelos e Silva Rodrigues (CPF 282.608.993-53); Raimunda Irismar Rodrigues (CPF 175.469.233-87); Raimundo Nonato Veras Barros (CPF 180.532.703-87); Riod Ayoub Jorge (CPF 000.623.593-04); Sandra Maria Gomes Marques (CPF 742.304.093-20).

4. Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (Sec-MA).

8. Representação legal:

8.1. Riod Barbosa Ayoub (OAB/MA 3.832), entre outros, representando o Sr. Riod Ayoub Jorge.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada a partir da conversão de processo de fiscalização, nos termos do Acórdão 2.608/2004-TCU-2ª Câmara, em desfavor de Riod Ayoub Jorge, como então prefeito de Santa Luzia do Paruá - MA (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), entre outros responsáveis, diante dos indícios de irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos ao referido município sob o valor total de R\$ 843.509,26 pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, durante os exercícios de 2000 e 2002, e pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante os exercícios de 1997 a 2002, além do repasse federal pelo Convênio 800029/2002 celebrado com o FNDE para a formação e a capacitação de professores;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o excepcional retorno do presente processo à unidade técnica para a necessária avaliação sobre os novos elementos de defesa acostados às Peças 207-218 e 222-229 pelo Sr. Riod Barbosa Ayoub, como procurador do aludido responsável (Riod Ayoub Jorge), entre os demais elementos de defesa já contidos nos autos; e

9.2. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a unidade técnica promover a correspondente análise final do feito, com a subjacente edição do seu parecer conclusivo, e, em seguida, abrir prazo de 15 (quinze) dias para a subsequente manifestação do MPTCU.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2293/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.260/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Azoka José Maciel Gouveia (CPF 380.742.814-34) e Cláudio Fernando Guedes Bezerra (CPF 521.881.914-04).

4. Entidade: Município de Aliança - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Gilberto Dias Júnior (987/OAB-PE), entre outros, representando Cláudio Fernando Guedes Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Azoka José Maciel Gouveia e de Cláudio Fernando Guedes Bezerra, como então prefeitos de Aliança - PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse nº 258.040-23/2009 para a pavimentação de vias públicas sob o montante de R\$ 220.442,91 por meio do aporte de R\$ 196.400,00 em recursos federais e de R\$ 24.042,91 em recursos da contrapartida municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.1.1. promova a citação solidária de Azoka José Maciel Gouveia e de Cláudio Fernando Guedes Bezerra para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da notificação, apresentarem as suas alegações de defesa ou comprovarem, perante o TCU, o recolhimento do débito apurado nestes autos sob o valor de R\$ 89.794,08 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), com a subjacente atualização monetária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, I e II, do RITCU, diante da frustração dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 258.040-23/2009 ou da imprestabilidade da parcela executada em favor da população local, além da ausência de efetiva comprovação do correspondente nexo causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, até porque o suscitado aporte de R\$ 55.091,77 em supostos recursos de outras fontes estaria em flagrante descompasso com o total previsto para a contrapartida municipal (R\$ 24.042,91), devendo o responsável demonstrar a efetiva aplicação dos recursos federais, com a evidenciação de cada item de serviço executado em face das correspondentes notas fiscais e dos subsequentes pagamentos provenientes das conta bancária específica, além de dever comprovar o efetivo aproveitamento da parcial execução do empreendimento em prol da comunidade local, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993; e

9.1.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos responsáveis, para facilitar a correspondente manifestação nos autos; e



9.1.3. promova o adequado e célere prosseguimento do feito.
10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-08/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2294/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.812/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Eros Maingue (CPF 126.067.157-72); Eustáquio Eddy Van Petten Machado (CPF 011.045.436-72); Fernando Antônio Nogueira Carneiro (CPF 007.642.486-34); Geraldo Arnoldi Pedrozo (CPF 026.027.686-34); José Paulo Mansur Marques (CPF 129.335.207-10); Leticia Lucente Campos Rodrigues (CPF 525.379.788-20); Luiz Carlos Surcan dos Santos (CPF 027.837.117-53); Maria Augusta Silva do Prado (CPF 118.774.216-34) e Pedro Paulo Nossar Gomes (CPF 094.489.007-59).
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Karen Caldeira Ruback (OAB-MG 96.710), entre outros, representando Eustáquio Eddy Van Petten Machado, Fernando Antônio Nogueira Carneiro e Maria Augusta Silva do Prado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Eros Maingue, Eustáquio Eddy Van Petten Machado, Fernando Antônio Nogueira Carneiro, Geraldo Arnoldi Pedrozo, José Paulo Mansur Marques, Leticia Lucente Campos Rodrigues, Luiz Carlos Surcan dos Santos e Maria Augusta Silva do Prado, além de Pedro Paulo Nossar Gomes, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Eros Maingue (à Peça 10 sob o nº de controle 10153900-04-1997-000137-5), Eustáquio Eddy Van Petten Machado (às Peças 11/12 sob os nos de controle 10153900-04-1998-000061-5 e 10153900-04-1997-000076-0), Fernando Antônio Nogueira Carneiro (à Peça 13 sob o nº de controle 10153900-04-1997-000324-6), Geraldo Arnoldi Pedrozo (à Peça 14 sob o nº de controle 10153900-04-1997-000361-0), José Paulo Mansur Marques (à Peça 15 sob o nº de controle 10153900-04-1998-000060-7), Leticia Lucente Campos Rodrigues (à Peça 16 sob o nº de controle 10153900-04-1998-000095-0), Luiz Carlos Surcan dos Santos (à Peça 17 sob o nº de controle 10153900-04-1997-000334-3), Maria Augusta Silva do Prado (à Peça 18 sob o nº de controle 10153900-04-1996-000228-9) e de Pedro Paulo Nossar Gomes (à Peça 19 sob o nº de controle 10153900-04-1997-000268-1), deixando, contudo, de determinar a suspensão dos subsequentes proventos, em respeito à decisão judicial já transitada em julgado no âmbito do Recurso Especial 1.257.898-RJ;

9.2. determinar que a Comissão Nacional de Energia Nuclear adote as seguintes medidas:

9.2.1. acompanhe o andamento e o deslinde do Processo nº 2001.5101010835-1/RJ perante a 26ª Vara Federal no Rio de Janeiro, de sorte a, diante da subsequente decisão judicial desfavorável aos interessados, adotar as providências para cessar os pagamentos decorrentes dos ilegais atos em favor de Eustáquio Eddy Van Petten Machado e de Fernando Antônio Nogueira Carneiro, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da aludida decisão judicial, salientando que a autoridade administrativa omissa estará sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, ante o eventual descumprimento dessa medida, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2.2. esclareça a regularidade da parcela judicial sob o valor de R\$ 120,76 (rubrica 16171) na ficha financeira de Eustaquio Eddy Van Petten Machado;

9.2.3. preencha devidamente todos os campos de informações solicitadas pelos sistemas Sisac ou e-Pessoal, diante dos incompletos dados para os atos acostados às Peças 10, 13, 14, 17, 18 e 19, ante a incompletude, por exemplo, dos campos inerentes às datas de nascimento dos interessados, alertando que a omissão de informações nos atos cadastrados e o lançamento de dados falsos ou incorretos no sistema, além do uso de perfil por terceiros, em dissonância com o art. 6º da IN TCU nº 78, de 2018, podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

9.2.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, ante o não provimento do aludido recurso;

9.2.5. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que os interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão tomaram a efetiva ciência da presente deliberação;

9.3. determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão Nacional de Energia Nuclear, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão;

9.3.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria Jurídica do TCU, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, para ciência e adoção das medidas cabíveis; e

9.3.3. promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento sobre as determinações proferidas por este Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2295/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.194/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alex Rodrigues Leitão (CPF 015.751.167-74) e Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72).
4. Entidade: Município de Duas Barras - RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, como então prefeitos de Duas Barras - RJ (gestões: 2013-2016 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 2.902/2007 destinado à reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat sob o montante de R\$ 620.500,00 por meio do aporte de R\$ 600.000,00 em recursos federais e de R\$ 20.500,00 em recursos da contrapartida municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Alex Rodrigues Leitão e Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "c", 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
200.000,00	29/11/2011
200.000,00	1º/2/2012

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, individualmente, sob o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2296/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.336/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessada: Eugênia Rocha de Barros Branco (CPF 495.721.644-49).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em favor de Eugênia Rocha de Barros Branco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de admissão em favor de Eugênia Rocha de Barros Branco (à Peça 3 sob o nº de controle 10607200-01-2013-013053-1), determinando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da correspondente notificação, o Instituto Nacional do Seguro Social manifeste-se conclusivamente sobre a regularidade, ou não, da compatibilidade de horários, com o efetivo cumprimento das correspondentes jornadas de trabalho, pela Sra. Eugênia Rocha de Barros Branco, em face da acumulação de cargos públicos identificada nestes autos, devendo o INSS apresentar toda a documentação comprobatória sobre a eventual regularidade dessa acumulação, sem prejuízo de, imediatamente, passar a adotar as providências legalmente cabíveis em face da eventual irregularidade na aludida acumulação, informando o resultado de todas as providências ao TCU, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias contados da correspondente notificação;

9.3. determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão, ressaltando, desde já, que a eventual apresentação de informações inverídicas pode resultar na aplicação das diversas sanções legais cabíveis; e

9.3.2. promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-08/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2297/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.701/2014-8
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Centro de Cultura Popular Viva Arte (CNPJ 00.774.961/0001-53).

3.1. Responsáveis: Centro de Cultura Popular Viva Arte (CNPJ 00.774.961/0001-53) e Maria José Marcos de Lacerda Silva (CPF 416.654.224-91).
4. Unidade: Ministério do Turismo.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Thales Etelvan Cabral Oliveira (OAB/PE 28.497) representando Rinaldo Antonio da Silva; Maria das Dores Vaz de O. Fernandes (OAB/PE 11.770) e outro representando o Centro de Cultura Popular Viva Arte.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte contra o Acórdão 9.761/2016 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3.211/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2297-08/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2298/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.046/2017-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Valmim Soares de Campos (CPF 364.571.161-91).
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Flores de Goiás/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da aplicação irregular de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar no ano de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Valmim Soares de Campos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Valmim Soares de Campos, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas discriminadas até a data do pagamento:

Extrato Bancário	
Data	Valor (R\$)
7/4/2011	22.500,00
10/6/2011	22.600,00
21/7/2011	4.200,00
9/9/2011	1.500,00
9/9/2011	400,00
12/9/2011	5.286,50
19/7/2011	5.300,00
11/11/2010	20,85
23/9/2011	21,50
13/10/2011	21,50

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2298-08/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 32 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 29 de março de 2019.

ANA ARRAES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 84, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Aplica a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração à empresa Construtora Atlanta Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados, considerando que a empresa Construtora Atlanta Ltda., situada na Avenida Oeste, 247, Setor Aeroporto, Goiânia (GO), inscrita no CNPJ nº 02.834.075/0001-01, incorreu em 62 (sessenta e dois) dias de atraso na prestação da garantia contratual (endosso) decorrente da assinatura do terceiro termo aditivo do Contrato 2014/131, resolve:

Art. 1º Aplicar à Construtora Atlanta Ltda. a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Câmara dos Deputados pelo período total de 62 (sessenta e dois) dias, conforme previsto no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 9.1.2 e 10.1.c do Edital da Concorrência nº 3/2013).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 513, DE 11 DE JANEIRO DE 2019 (*)

Dispõe sobre a alteração e a revogação de dispositivos da Resolução CJF-RES-2012/00211, de 29 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2012/00114, na sessão realizada em 17 de dezembro de 2018, , resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 2º, caput, e ao art. 4º, caput; incluir parágrafo único no art. 4º e §§ 1º e 2º no art. 8º; transformar os §§ 1º e 2º do art. 3º em parágrafo único do mesmo artigo; incluir o art. 8º-A na Resolução n. CJF-RES-2012/00211, de 29 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de novembro de 2012, Seção 1, p. 90/91:

Art. 2º Até o primeiro dia útil subsequente àquele em que tiver ciência da decisão judicial que importe em alteração da folha de pagamento, a autoridade administrativa responsável pelo seu cumprimento deverá informar sobre seu teor à Advocacia-Geral da União. (NR)

[...]

Art. 3º [...]

Parágrafo único. A unidade de auditoria local realizará a conferência da metodologia de cálculo.

Art. 4º Para a inclusão em folha de pagamento de que dispõe o artigo anterior, o Tribunal Regional Federal deverá solicitar, nas datas limites fixadas no cronograma vigente para folha ordinária, alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa e dos limites financeiros, mediante ofício do presidente do tribunal que conterà, obrigatoriamente, declaração de conformidade quanto à vigência e eficácia da decisão respectiva, bem como regularidade de sua metodologia de cálculo. (NR)

Parágrafo único. A solicitação de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa e dos limites financeiros a que se refere o caput deverá ser efetuada unicamente através de formulário disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal.

[...]

Art. 8º [...]

§ 1º O banco de dados para acompanhamento dos processos judiciais deverá conter, no mínimo, as seguintes peças processuais digitalizadas para cada pagamento autorizado:

- I - petição inicial;
- II - mandado de intimação, comunicação ou ofício dirigidos ao ordenador de despesas para cumprimento da decisão informada;
- III - nos casos de ações de caráter coletivo, a relação dos beneficiários, com a indicação do nome completo, órgãos a que pertencem e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV - decisão judicial que ancora o pagamento;
- V - certidão de trânsito em julgado, se houver;
- VI - manifestação da respectiva unidade integrante do órgão setorial competente quanto à disponibilidade orçamentária;
- VII - metodologia de cálculo, quando necessária à identificação do valor a ser pago;
- VIII - manifestação do órgão de auditoria local. (NR)

§ 2º A atualização do banco de dados deverá ser promovida mensalmente, espelhando os andamentos processuais disponíveis no sítio eletrônico do tribunal em que tramita a ação. (NR)

Art. 8-A A unidade de auditoria do Conselho da Justiça Federal realizará, nos períodos de inspeção ou em outra data definida pela presidência do CJF, análise de regularidade dos pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

Art. 2º Revoga-se o art. 6º da Resolução n. CJF-RES-2012/00211.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

(*) Republicado por ter saído no DOU, de 13 de março de 2019, Seção 1, página 71, com incorreção no original.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 155, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de multa à empresa Gabriela de Oliveira.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso XII, da Portaria n. 93-CJF (0010642), de 19 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo SEI 0000214-69.2019.4.90.8000, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$ 2.192,40 (dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos), à empresa GABRIELA DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o n. 17.821.727/0001-32, com fundamento no Item XVI - Das Penalidades - constante do Edital do Pregão Eletrônico CJF n. 21/2018, c/c o art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, em virtude da falta de envio das propostas dos Grupos 3, 4 e 5 durante a fase externa do mencionado Pregão Eletrônico.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.448, DE 1º DE ABRIL DE 2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, e no Ofício nº 0019977/CJF, do E. Conselho da Justiça Federal, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 3.847.220,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, e duzentos e vinte reais), consignados à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região, na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª. THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 118, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 28 de março de 2019, na Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, e, ainda, no Processo Administrativo Digital TRE-BA nº 4212/2019, resolve:

Art. 1º. Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$230.499,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia pela Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JATAHY JÚNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 316, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.304.991,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Aprova a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2019, do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, resolve: Alterar os valores informados do CRB-5 no Art. 1º da Resolução CFB nº 210/2019 publicada no D.O.U. Seção 1, pág. 59 de 17/01/2019, passando a ter a seguinte redação:

CRB-5
Receita
Receitas Correntes R\$ 475,803,59
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 475,803,59
Despesa
Despesas Correntes R\$ 469.503,59
Despesas de Capital R\$ 6.300,00
Total Geral R\$ 475,803,59

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, e Resolução-COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 000009/2019, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Wilen Heil e Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pelo representante da Chapa 02, 'CREFITO PARA TODOS' em face do indeferimento de sua habilitação pela Comissão Eleitoral do CREFITO-16.

O recurso se insurge em face de decisão da Comissão Eleitoral que considerou o não atendimento por parte da Chapa da primeira intimação para regularização, pois que, segundo a Comissão Eleitoral, permaneceu com irregularidades a inscrição, pois que a Chapa intimada para sanar irregularidades ainda assim apresentou documentação incompleta e com candidato constando certidão positiva.

Assim decidiu a Comissão Eleitoral:

'(...)

1. No que se refere à intenção de inscrição da chapa nº 02 para concorrer à eleição do CREFITO-16, verificou-se ser caso de indeferimento devido ao não atendimento dos requisitos necessários para o regular prosseguimento do requerimento formulado. Desse modo, vale ressaltar ser esta a segunda vez que a supracitada chapa incidiu em irregularidades ao pretender sua inscrição no processo eleitoral desta autarquia federal, conforme se passa a expor.

2. Para fins de verificação das condições de elegibilidade, o art. 4º, § 1º, alínea 'c' da Resolução nº 369/09 impõe, aos pretensos candidatos, entre outros, a exibição das Certidões da Justiça Estadual (Varas Cíveis, Vara da Família e Sucessões, Execuções Fiscais e Criminais), consoante se observa do teor do dispositivo transcrito infra:

'Art. 4º - É elegível o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, satisfizerem os seguintes requisitos:

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências que tratam este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

c) Certidões da Justiça Estadual (Varas Cíveis, Vara da Família e Sucessões, Execuções Fiscais e Criminais);

3. Ato contínuo, o §5º do art. 4º da referida Resolução nº 369/09 (acrescida a Resolução nº 427/13), estatuiu como fator impeditivo para a candidatura, a existência de processo cível e/ou criminal que se refira à administração pública, conforme se observa da disposição normativa transcrita a seguir:

'Art. 4º

(...)

§ 5º As certidões a que aludem às alíneas 'c' e 'd' do parágrafo 1º deste artigo referem-se ao domicílio do candidato, sendo motivo de impeditivo à candidatura caso exista processo judicial de natureza cível e criminal, no âmbito da Justiça Estadual ou Federal que tenha por objeto matéria que diga respeito à gestão pública ou a débitos de natureza tributária ou cujo credor seja pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, dentre outras que tenham participação acionária do poder público.' (Grifou-se)

4. A essa altura, calha um breve e pertinente esclarecimento. É que, para fins de aplicação do disposto no § 5º acima mencionado, não deve haver dúvidas de que o domicílio a ser considerado é o do Estado do Maranhão, tendo em vista o plexo de competência e a extensão territorial da atuação administrativa do CREFITO da 16ª Região.

5. Com efeito, o art. 72 do CC aduz que é domicílio da pessoa, no tocante às suas relações profissionais, o lugar onde ela exerce suas atividades. Nesse sentido, no que se refere a organização estrutural do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região - CREFITO 16, que possui como último nível de desconcentração administrativa a esfera estadual (e não municipal), tem-se que o domicílio deve ser interpretado, exatamente, como o Estado do Maranhão.

6. No caso do candidato nº 8 da lista dos pretensos concorrentes da chapa nº 2 no presente processo eleitoral, a análise da documentação apresentada aponta a existência de processo criminal na comarca de Codó (MA), em que figura como parte o referido candidato. Não obstante a certidão apresentada indique a existência da aludida ação penal, o candidato nº 8 não apresentou qualquer documentação que esclareça o objeto da demanda criminal em que é parte, de modo a permitir a verificação do fator impeditivo previsto no §5º do art. 4º da Resolução 369/09 (com redação que lhe atribuiu a Resolução nº 427/13).

7. Ressalta-se que a exibição da Certidão Criminal da Comarca de São Luís não é documento hábil para a demonstração da higidez dos requisitos para a aferição da elegibilidade do candidato. Isto porque, como se aduziu, o 'domicílio' a ser considerado para fins de verificação da ocorrência ou não do fator impeditivo previsto no §5º do art. 4º da Resolução 369/09 (com redação que lhe atribuiu a Resolução nº 427/13) é o Estado do Maranhão, conforme já esclarecido.

8. De resto, o art. 8º da Resolução nº 369/09 exige que o pedido de inscrição da chapa seja formulado 'mediante requerimento, assinado pelo representante da chapa'. Entretanto, tal requisito também não foi respeitado, tendo sido apenas apresentada a esta Comissão Eleitoral uma lista com os nomes dos candidatos efetivos e suplentes da chapa nº 2, sem a formulação de qualquer pleito, estando igualmente ausente a assinatura do representante da referida chapa.

9. Portanto, da análise da documentação apresentada pela chapa nº 02, decorre a verificação das seguintes irregularidades: a) ausência da demonstração do objeto da ação penal indicada na certidão de ações penais da justiça estadual em que figura como parte o candidato de nº 08 da lista apresentada (afronta ao §5º do art. 4º da Resolução 369/09 com redação que lhe atribuiu a Resolução nº 427/13); b) ausência de apresentação de requerimento de inscrição da chapa no processo eleitoral, tendo sido apenas exibida uma lista de candidatos efetivos e suplentes (afronta ao art. 8º da Resolução 369/09); e c) ausência de assinatura do representante da chapa na documentação apresentada (afronta ao art. 8º da Resolução 369/09).

10. Diante disso, com base nos argumentos jurídicos supracitados, IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA CHAPA Nº 02 para concorrer ao pleito eleitoral referente às eleições para o Conselho do CREFITO 16 para o período de 2019-2023. Esta ata será enviada para publicação no DOU e em jornais de grande circulação deste Estado. Sem mais assuntos, foram encerrados os trabalhos dessa comissão. Esta ata foi lavrada por mim, Renata Regina Maia da Silva, Secretária, e assinada por todos os membros.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do COFFITO que ofertou parecer jurídico sobre o tema.

É o relatório.'

(...)

VOTO

O recurso se insurge contra decisão da Comissão Eleitoral e sendo tempestivo, cogente se faz conhecer do recurso. Portanto, conheço do recurso.

Ao submeter a matéria à análise da Procuradoria do COFFITO, assim sobreveio a manifestação:

'(...)

II - Dos Fundamentos Jurídicos;

2.1- O recorrente sustenta que certidão de fl. 843 dos autos, juntada pelo próprio candidato diz respeito a homônimo e que não estaria ali provado o descumprimento da norma encartada no art. 4º da Resolução-COFFITO nº 369/2009, no que tange à necessidade de aportar aos autos do processo eleitoral as certidões da justiça estadual e federal, que assim dispõe:

Art. 4º - É elegível o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, satisfizerem os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências que tratam este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

d) Certidões da Justiça Federal (Cível, Execuções Fiscais e Criminais);

(...)

2.2 - A hipótese de homônimo é registrada na certidão, porém informa o referido documento a necessidade de comparecimento ao cartório para o fornecimento de informações adicionais.

2.3 - Em verdade, esta Procuradoria Jurídica já ofertara parecer jurídico em inúmeros casos de eleições dos conselhos regionais, quando em grau de recurso e, sempre, em todas as situações o posicionamento, que de regra é acompanhado pelo Plenário do COFFITO é que o regulamento eleitoral trouxe uma fase de habilitação mais extensa, com vistas a ofertar aos candidatos a maior chance possível de concorrer no processo eleitoral. Tal interpretação é haurida do comando do § 1º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009, a saber:

Art. 9º Após a devida análise dos critérios objetivos para o pedido de inscrição apresentado pelas chapas, não havendo qualquer irregularidade com as chapas apresentadas, a Comissão Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do encerramento do período de inscrição, publicará no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos estados que compõem a circunscrição a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição, com os respectivos integrantes.

§ 1º - Ainda na fase de análise da documentação, havendo a detecção de irregularidade na conformação documental da chapa pela Comissão Eleitoral esta cientificará o representante legal daquela, via Diário Oficial da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação, proceda na substituição do candidato irregular ou apresente documentação suplementar que poderá ocorrer apenas por uma única oportunidade.

2.4 - Assim, cabe à Comissão Eleitoral conceder aos candidatos uma espécie de fase de regularização de chapas, para substituir candidatos e ofertar documentos suplementares. Obviamente que tal regra prestigia o processo democrático na escolha dos representantes dos profissionais em suas respectivas circunscrições. Logo, cabe à Comissão Eleitoral observar esta fase de regularização.

2.5 - Pois bem! Compulsando os autos verifica-se que a Comissão Eleitoral do CREFITO-16 bem observou o comando da Resolução nº 369/2009, concedendo a oportunidade para a Chapa Recorrente sanear eventuais irregularidades.



2.6 - No caso específico acredito, inclusive, que a Comissão Eleitoral deu interpretação muitíssimo favorável ao dispositivo supramencionado, enquadrando com perfeição a ampla possibilidade de saneamento do processo eleitoral, ao deliberar pelo completo saneamento da pretensa inscrição da Chapa 02, ora recorrente, tendo em vista que findo o prazo de inscrição de chapas a referida Chapa recorrente não cuidou de se apresentar ao órgão de piso uma única certidão dos candidatos, ofertando tão somente uma lista de profissionais adensando cópias das identidades civis das pessoas lá nominadas (fl. 574). A decisão, publicada no DOU do dia 10 de janeiro de 2019, demonstra que de fato a Comissão Eleitoral permitiu que a Chapa 02 "CREFITO PARA TODOS" pudesse fazer uma ampla regularização para concorrer ao sufrágio, a saber:

'(...)
Quanto à Chapa 02, tem o seu registro, temporariamente, suspenso até que sejam promovidas as devidas correções, sob pena de indeferimento do registro:

A CHAPA 02 - "CREFITO PARA TODOS". Efetivos: Gabriel Ghardel Costa Araujo- nº210105-F; Victor Louis do Nascimento Costa - nº151643-F; Jose Pedro da Silva Sousa - nº233014-F; Thais Mendes Boueres Rodrigues - nº179742-F;Maeenna Dias Peixoto - nº 213405- F; Alanildes Silva Bena Araujo- nº157739-F;Priscila Uchoa de Campos - nº 938226-F;Samya Pinheiro Araujo- nº 194985-F; Diego Arouche Fontoura- nº135446-F; Rafael Sardinha Teixeira - nº229327-F;Marcia Lucciani Barros Machado- nº 181421-F; Arleide AparecidaTeixeira Noronha Santana- nº07782-TO;Christiane Calvacante França Milen - nº11337-TO;Pollyanna Maria Santos Diniz- nº198894-F;Talita Carine Feitosa Medeiros- nº198900-F;Ana Carolina Soares da Silva-nº17871-TO;Naycson Anderson Filgueira Souza - nº 206774-F;Luis Fernando Mendonça de Souza- nº200058-F.

1. Todos apresentaram identificação pessoal e profissional, exceto o candidato Naycson Anderson Filgueira Souza, que não apresentou a cópia da carteira profissional;

2. Faz-se necessário, também, a apresentação dos seguintes documentos abaixo relacionados, por todos os membros em uma única oportunidade (todos os documentos juntos), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação via Diário Oficial da União.

DOCUMENTOS QUE FALTAM:
declaração PESSOAL DE QUE NÃO ESTÁ INSCRITO EM MAIS DE UMA CHAPA
declaração PESSOAL DE CADA INTEGRANTE, CONCORDANDO COM A SUA INCLUSÃO DA CHAPA

declaração PESSOAL DE CADA INTEGRANTE DA CHAPA INDICANDO INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O COFFITO OU QUALQUER UM DOS CREDITOS

declaração DE ESTAR EM PLENO GOZO DOS DIREITOS PROFISSIONAIS, CIVIS E POLÍTICOS

INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO, POR CRIME CONTRA O FISCO E/OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA OU NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NAS ENTIDADES PÚBLICAS

NÃO TIVEREM CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS REJEITAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

ESTIVEREM, DESDE 2 ANOS ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO, NO EXERCÍCIO EFETIVO E LEGÍTIMO DAS RESPECTIVAS PROFISSÕES

NÃO TIVEREM SIDO CONDENADOS POR CRIME DOLOSO, TRANSITADO EM JULGADO, ENQUANTO PERSISTIREM OS EFEITOS DA PENA, INCLUSIVE PARA EFEITO DAS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS PONTOS 5 ANOS SEGUINTE, APÓS O CUMPRIMENTO DESTA

NÃO TIVEREM SIDO DESTITUÍDOS, DE FORMA DEFINITIVA, DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO, EM RAZÃO DE MÁ CONDUTA PROFISSIONAL EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NÃO SEJAM OU NÃO TENHAM SIDO, NOS ÚLTIMOS 4 ANOS, EMPREGADOS DO COFFITO OU CONSELHO REGIONAL

NÃO TENHAM SOFRIDO DECISÃO DISCIPLINAR OU ÉTICA DESFAVORÁVEL, TRANSITADA EM JULGADO, APLICADA NO ÂMBITO DO SISTEMA COFFITO/CREFITOS, QUE IMPEÇAM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL;

declaração PESSOAL DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS NOS ÚLTIMOS 4 ANOS;

declaração PESSOAL DE INEXISTÊNCIA DE DESTITUIÇÃO, DEFINITIVA, DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO EM RAZÃO DE MÁ CONDUTA PROFISSIONAL EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL (VARA CÍVEL, VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS)

CERTIDÕES DA JUSTIÇA FEDERAL (CÍVEL, EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS);

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE REPROVAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO;

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE REPROVAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO;

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL;

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE REPROVAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO;

CERTDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL;

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA COM A JUSTIÇA ELEITORAL E TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL;

CERTIDÃO NEGATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Esta ata será enviada para publicação, oportunidade em que o Sr. Gabriel Ghardel Costa Araujo, representante da Chapa 2, fica cientificado da necessidade de corrigir todos os vícios acima apontados, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição da chapa. Sem mais assuntos, foram encerrados os trabalhos dessa reunião, sendo esta ata lavrada por mim, Renata Regina Maia da Silva, Secretária, e assinada por todos os presentes.'

2.7 Como se fez notar a Chapa 02, ora recorrente, apenas juntara, a par do comando normativo contido no art. 4º da Resolução-COFFITO nº 369/2009 e suas alterações uma série de cópias de identidade civil ou profissional, sem aportar na data do encerramento da inscrição um único documento exigido pela resolução. Ou seja, na verdade a Chapa fora beneficiada pela interpretação mais benéfica da Comissão Eleitoral, que simplesmente em verdade transformou o prazo de regularização em extensão do prazo de inscrição, permitindo que aqueles profissionais fossem substituídos ou fossem apresentados documentos 'suplementares'. A par de entendimento diverso, tenho que o processo eleitoral é um momento de ampliar as possibilidades de participação, motivo pelo qual, teleologicamente não dissinto do entendimento da comissão eleitoral que simplesmente permitiu que fosse adensados todos os documentos no prazo de suplementação documental, que de suplementação não teve nada, pois que a recorrente não se desincumbiu do ônus de juntar até o encerramento da inscrição os documentos capitulados no art. 4º, § 1º do regulamento eleitoral, sendo claramente beneficiada com a decisão do dia 09 de janeiro de 2019.

2.8 Assim, após a concessão de novo prazo, conforme se verifica na decisão da Comissão Eleitoral acima transcrita, sobrevieram os documentos que dariam suporte à inscrição da chapa, contudo, restou presente uma certidão juntada pela própria Chapa que refere a uma suposta pendência (judicial) na Comarca de Codó de um de seus candidatos a conselheiro efetivo, conforme acima referenciado. Portanto, não havendo a possibilidade de se conceder novo prazo à referida agremiação, pois que ausente tal previsão no regulamento eleitoral, tenho que a decisão da Comissão Eleitoral nesse ponto é acertada, visto que independentemente do mérito ou do conteúdo da certidão, o candidato deveria em caso de pendência justificar tal situação.

2.9 Aliás, é corriqueiro que os candidatos demonstrem diante de uma certidão 'positiva' o real conteúdo do processo na fase de habilitação, o que se faz com uma simples certidão de objeto e pé do processo ou de seu inteiro teor. Normalmente o que se tem verificado é que já na primeira oportunidade a certidão já vem acompanhada por uma certidão dessa natureza e, ressalvado os casos em que se configure certidões com o teor contido no § 5º do art. 9º, as Comissões Eleitorais, entendendo como justificada a pendência defere a inscrição. Ainda assim, quando não juntada pelo representante da chapa no momento da inscrição cabe à comissão eleitoral exortar ao representante da agremiação para que faça no prazo de 05 dias úteis, o que ocorreu com a publicação do dia 10 de janeiro do corrente ano. Ou seja, a Comissão cumpriu o dever a exortar a necessidade dos documentos na forma do § 1º do art. 9º do regulamento eleitoral.

2.10 Logo, já na segunda oportunidade a chapa veio perante a autoridade administrativa competente com documentação (certidão) que aponta a existência de processo judicial, sem que caiba à comissão proceder qualquer diligência no sentido de verificar qual seria o mérito do assunto versado em eventual processo, pois que tal ônus era do recorrente, como se fez notar. Essa premissa se afirma quando o regulamento eleitoral define quais documentos, caso não sejam aportados pelos candidatos, sejam verificados pela própria Comissão junto ao CREFITO, tratando-se obviamente de documentos internos (certidões de regularidade pecuniária, ética e de tempo de inscrição - § 5º do art. 4º da Resolução-COFFITO nº 369/2009).

2.11 Portanto, aqui se está diante de um clássico caso de preclusão a ser observado pela Comissão Eleitoral e, salvo melhor juízo, pelo COFFITO. A inobservância desta condição poderá sim impor um desajuste, um desequilíbrio, entre aquele que observa os prazos e o regulamento e aquele que simplesmente não fez, mesmo quando exortado a fazê-lo.

2.12 A decisão guerreada não resta neste ponto equivocada, tão menos falta a necessária motivação ou se verifica qualquer violação a princípios constitucionais, impondo-se, salvo melhor juízo, a manutenção do indeferimento.

2.13 Lado outro, as demais razões invocadas para sustentar o indeferimento, a par de considerar irregularidades, bem como inobservância do rito procedimental, tenho que tal situação (falta de requerimento específico) resta suprida pelo aspecto principal da norma que é permitir que a Comissão Eleitoral, e principalmente os eleitores, caso deferida a inscrição, possa identificar quem seriam os suplentes e quem seriam os efetivos, ou seja, os futuros conselheiros e seus substitutos. Diferentemente da certidão que consta no processo em face de candidato a violação, na ausência de requerimento, é mera irregularidade, pois que ainda que equivocada a atuação do representante a sua vontade de concorrer ao pleito resta inequívoca diante da juntada dos documentos anexados a lista simples do nome dos candidatos.

2.14 Ainda que sua argumentação, em sede de recurso, não seja admissível, pois que o art. 8º da norma eleitoral (Resolução-COFFITO nº 369/2009) é claro; o edital de convocação remete à aplicação da norma eleitoral, o que restou igualmente observado pela Comissão Eleitoral não se deve, aí sim, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade indeferir, por este motivo, a inscrição da Chapa. Tal premissa inarredavelmente não serve para a preclusão provocada pela própria Chapa na ausência de documento complementar apto a demonstrar o estado ou a situação de processo judicial prenunciado em certidão do Tribunal de Justiça do estado do Maranhã, circunscrição do CREFITO-16, como se fez notar.

III - Conclusão;

Considerando o Princípio da Legalidade;

Considerando que a Comissão Eleitoral do CREFITO-16 observou o que dispõe o regulamento eleitoral opino pelo conhecimento do recurso, pois que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral.'

Logo, constata-se pelo posicionamento do Procurador da Autarquia que há justificativa para a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, isso porque como dito a Chapa, após concedida a oportunidade para sanar irregularidades, permaneceu ostentando problemas documentais com membros das Chapas e, em verdade, seria um desrespeito ao regulamento eleitoral e, portanto, ao Princípio da Legalidade ofertar nova oportunidade para a referida agremiação.

Sendo assim, ante a análise técnica colacionada aos autos, acolho o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99.

Ante todo o exposto conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o INDEFERIMENTO do registro da Chapa 02 'CREFITO PARA TODOS'.

Por derradeiro, em razão de preclusa qualquer decisão sobre o mérito das habilitações, autorizo, a partir da publicação do Acórdão, o início da campanha.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 307ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009 e suas alterações, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral, autorizando o plenário do COFFITO o início das campanhas eleitorais no âmbito do processo eleitoral do CREFITO-16 - quadriênio 2019-2023.

QUÓRUM: Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima (Vice-Presidente no exercício da Presidência); Dr. Wilen Heil e Silva (Relator); Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo (Conselheira efetiva); Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão (Conselheira efetiva); Dr. Marcelo R. Massahud Junior (Conselheiro efetivo); Dra. Elineth da Conceição Braga Valente (Conselheira convocada).

Sustentação Oral: Procurador da Chapa 02.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 900, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Altera ementa e dispositivo da Resolução Cfess nº 884, de 23 de outubro de 2018.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando que o artigo 8º, VII, da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, estabelece que compete ao CFESS estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

Considerando a Resolução CFESS nº 582 de 1º de julho de 2010, publicada no DOU nº 125 de 2 de julho de 2010, Seção 1, que regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS, em especial seu artigo 35, parágrafo único;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 21 a 24 de março de 2019; resolve:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução CFESS nº 884, de 23 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 24 de outubro de 2018, e incluir o parágrafo único do artigo 35, com a seguinte redação:

EMENTA: Regulamenta procedimento para cancelamento de inscrições que foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades, nos casos previstos no parágrafo segundo do artigo 29, parágrafos únicos dos artigos 35 e 41, e artigo 54 da Resolução CFESS nº 582/2010.

Art. 2º Alterar o "caput" do art. 1º da Resolução CFESS nº 884, de 23 de outubro de 2018, e incluir o parágrafo único do artigo 35, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído procedimento, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 29 e parágrafos únicos dos artigos 35 e 41 da Resolução CFESS no 582/2010, quando constatado(s) indícios de irregularidade(s) na documentação da/o interessada/o, em especial:

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

JOSIANE SOARES SANTOS



RESOLUÇÃO Nº 901, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Altera dispositivos da Resolução Cfess nº 792, de 09 de fevereiro de 2017.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a Resolução CFESS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 30, de 10 de fevereiro de 2017, Seção 1, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação do/a assistente social nesta modalidade bem como regula os procedimentos para expedição da Certidão respectiva, em especial seus artigos 4º e 9º;

Considerando a Resolução CFESS nº 886, de 05 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 6 de novembro de 2018, Seção 1, que altera dispositivos nas Resoluções Cfess nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, e 582, de 01 de julho de 2010;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 21 a 24 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo estipulado pelo inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, que passa a ser de 30 (trinta) dias, com a seguinte redação:

III. Comunicar ao CRESS seu desligamento da função de Responsável Técnico, ou afastamento da instituição no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ocorrência do desligamento ou de seu afastamento.

Art. 2º Revogar o artigo 9º da Resolução CFESS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Alterar os artigos 10 e 11 da Resolução CFESS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, que passam a ser os artigos 9 e 10, com as mesmas redações.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 407, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Aprova alterações nos Anexos II, III e VIII do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Deliberação CRCMG n.º 622/2019, que aprova o reajuste salarial dos funcionários do CRCMG e que autoriza alterações dos Anexos II, III e VIII do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos empregados do CRCMG; resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações nos Anexos II, III e VIII do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, quais sejam:

I) No "Anexo II - Quadro Geral dos Cargos de Provimento em Comissão", alterar os valores dos salários dos cargos de provimento em comissão do CRCMG, com base no reajuste anual aprovado pelo Art. 1º da Deliberação CRCMG n.º 622/2019;

II) No "Anexo III - Funções de Confiança Gratificadas", alterar os valores das gratificações de função, com base no reajuste anual aprovado pelo Art. 1º da Deliberação CRCMG n.º 622/2019;

III) No "Anexo VIII - Tabela de Salários dos Cargos Efetivos", alterar os valores dos salários dos cargos do CRCMG, com base no reajuste anual aprovado pelo Art. 1º da Deliberação CRCMG n.º 622/2019.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

SANDRA MARIA DE CARVALHO CAMPOS
Presidente do Conselho
Em exercício

Aprovada na 3ª Reunião Plenária, realizada em 22 de março de 2019.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos empregados do CRCMG encontra-se disponível, na íntegra, no Portal da Transparência e Acesso à Informação do CRCMG.

ATENÇÃO PARA OS VALORES REFERENTES
A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E
ASSINATURAS ELETRÔNICAS
DOS JORNAIS OFICIAIS

CENTÍMETRO DE COLUNA PARA PUBLICAÇÃO			
R\$ 33,04			

ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	38,00	38,00	38,00
TRIMESTRAL	113,00	113,00	113,00
SEMESTRAL	226,00	226,00	226,00
ANUAL	452,00	452,00	452,00

Imprensa Nacional, publicando a história oficial do Brasil desde 1808

